

# Revista SÍNTESE

## Trabalhista e Previdenciária

ANO XXVIII — Nº 334 — ABRIL 2017

### REPOSITÓRIO AUTORIZADO DE JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal Federal – Nº 21/91  
Superior Tribunal de Justiça – Nº 19/91  
Tribunal Superior do Trabalho – Nº 01/94  
Tribunal Regional Federal 1ª Região – Nº 06/92  
Tribunal Regional Federal 2ª Região – Nº 1999.02.01.057040-0  
Tribunal Regional Federal 3ª Região – Nº 21/2010  
Tribunal Regional Federal 4ª Região – Nº 07/0042596-9  
Tribunal Regional Federal 5ª Região – Nº 09/98

### DIRETOR EXECUTIVO

Elton José Donato

### GERENTE EDITORIAL

Milena Sanches Tayano dos Santos

### COORDENADOR EDITORIAL

Cristiano Basaglia

### EDITORA

Valdinéia de Cássia Tessaro de Souza

### CONSELHO EDITORIAL

Arion Sayão Romita, Carlos Henrique Bezerra Leite, Érica Paula Barcha Correia,  
Gustavo Filipe Barbosa Garcia, Jorge Luiz Souto Maior, José Carlos Arouca,  
Marcus Orione G. Correia, Maria Garcia, Marisa Ferreira dos Santos,  
Maurício Godinho Delgado, Raimar Machado, Sérgio Pinto Martins,  
Wladimir Novaes Filho, Wladimir Novaes Martinez

### COMITÊ TÉCNICO

Enoque Ribeiro dos Santos, Ilse Marcelina Bernardi Lora,  
Rúbia Zanotelli de Alvarenga, Thereza Christina Nahas

### COLABORADORES DESTA EDIÇÃO

Georgenor de Sousa Franco Filho, Jorge Luiz Souto Maior, Manoel Hermes de Lima,  
Marcel Cordeiro, Ricardo Araujo Cozer, Sérgio Pinto Martins

## 1989 © SÍNTESE

Uma publicação da SÍNTESE, uma linha de produtos jurídicos do Grupo SAGE.

Publicação mensal de doutrina, jurisprudência, legislação e outros assuntos trabalhistas e previdenciários.

Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução parcial ou total, sem consentimento expresso dos editores.

As opiniões emitidas nos artigos assinados são de total responsabilidade de seus autores.

Os acórdãos selecionados para esta Revista correspondem, na íntegra, às cópias obtidas nas secretarias dos respectivos tribunais.

A solicitação de cópias de acórdãos na íntegra, cujas ementas estejam aqui transcritas, e de textos legais pode ser feita pelo e-mail: [pesquisa@sage.com](mailto:pesquisa@sage.com) (serviço gratuito até o limite de 50 páginas mensais).

Distribuída em todo o território nacional.

Tiragem: 5.000 exemplares

Revisão e Diagramação: Dois Pontos Editoração

Artigos para possível publicação poderão ser enviados para o endereço [rst@sage.com](mailto:rst@sage.com)

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

REVISTA SÍNTESE TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

Nota: Continuação da Revista IOB Trabalhista e Previdenciária

v. 1, n. 1, jul. 1989

Publicação periódica  
Mensal

v. 28, n. 334, Abril 2017

ISSN 2179-1643

1. Direito trabalhista – periódicos – Brasil

CDU: 349.2(81)(05)

CDD: 7340

Biblioteca responsável: Helena Maria Maciel CRB 10/851

**sage**

**SÍNTESE**

IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda.  
R. Antonio Nagib Ibrahim, 350 – Água Branca  
05036-060 – São Paulo – SP  
[www.sage.com](http://www.sage.com)

#### Telefones para Contatos

**Cobrança:** São Paulo e Grande São Paulo (11) 2188.7900

**Demais localidades** 0800.7247900

**SAC e Suporte Técnico:** São Paulo e Grande São Paulo (11) 2188.7900

**Demais localidades** 0800.7247900

**E-mail:** [sacsintese@sage.com](mailto:sacsintese@sage.com)

**Renovação:** Grande São Paulo (11) 2188.7900

**Demais localidades** 0800.7283888

Como tema do Assunto Especial desta edição da *Revista SÍNTESE Trabalhista e Previdenciária* escolhemos “A Contribuição do Sindicato e a Decisão do STF”, recentemente proferida.

Para elucidar os pontos controvertidos acerca da matéria, publicamos os artigos de autoria dos Mestres Sergio Pinto Martins e Marcel Cordeiro.

Os autores analisaram o julgamento, com repercussão geral, do STF sobre o fato de ser a contribuição assistencial prevista em instrumentos coletivos inexistente de não filiados ao sindicato.

Já na Parte Geral levamos a você um vasto conteúdo com a publicação de Acórdãos na Íntegra, Seções Especiais, Doutrinas, Clipping Jurídico, Tabela de Atualização de Débitos Trabalhistas, Resenha Legislativa e Bibliografia Complementar.

Na Seção de Doutrinas, publicamos dois importantes artigos: os “Princípios do Direito Internacional do Trabalho”, um estudo do Dr. Georzenor de Sousa Franco Filho; e “O Soerguimento da Economia e a Volta do Pleno Emprego”, analisado pelo Dr. Manoel Hermes de Lima.

Importante destacarmos, por fim, a publicação da Seção Especial denominada “Com a Palavra, o Procurador”, com um artigo do Dr. Ricardo Araujo Cozer tecendo considerações acerca da “Imposição de Revisão da Jurisprudência sobre a Fundamentação Decisória Seletiva em Virtude do Novo Código de Processo Civil – A Recuperação da Necrose Parcial do Cabimento dos Embargos Declaratórios para Suprir Omissão do Julgado”; e a Seção Especial intitulada “Em Poucas Palavras”, com um texto de autoria do Dr. Jorge Luiz Souto Maior sobre o “Trabalho Intermitente e Golpismo Constante”.

Desejamos a você uma excelente leitura!

**Milena Sanches Tayano dos Santos**

Gerente Editorial



|                                                      |          |
|------------------------------------------------------|----------|
| <b>Normas Editoriais para Envio de Artigos .....</b> | <b>7</b> |
|------------------------------------------------------|----------|

## Assunto Especial

### A CONTRIBUIÇÃO DO SINDICATO E A DECISÃO DO STF

#### DOUTRINAS

|                                                                                          |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1. Exigência da Contribuição Assistencial de Não Associados<br>Sergio Pinto Martins..... | 9  |
| 2. A Contribuição Sindical no Brasil<br>Marcel Cordeiro .....                            | 17 |

#### JURISPRUDÊNCIA

|                                         |    |
|-----------------------------------------|----|
| 1. Sentença na Íntegra (TRT 9ª R.)..... | 38 |
| 2. Ementário .....                      | 49 |

## Parte Geral

#### DOUTRINAS

|                                                                                             |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1. Princípios do Direito Internacional do Trabalho<br>Georgenor de Sousa Franco Filho ..... | 53 |
| 2. O Soerguimento da Economia e a Volta do Pleno Emprego<br>Manoel Hermes de Lima.....      | 65 |

#### JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

##### ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA

|                                                    |    |
|----------------------------------------------------|----|
| 1. Supremo Tribunal Federal.....                   | 80 |
| 2. Tribunal Superior do Trabalho .....             | 84 |
| 3. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região..... | 93 |

##### EMENTÁRIO

|                                                  |    |
|--------------------------------------------------|----|
| 1. Ementário de Jurisprudência Trabalhista ..... | 99 |
|--------------------------------------------------|----|

#### JURISPRUDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA

##### ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA

|                                                 |     |
|-------------------------------------------------|-----|
| 1. Superior Tribunal de Justiça .....           | 121 |
| 2. Superior Tribunal de Justiça .....           | 134 |
| 3. Superior Tribunal de Justiça .....           | 140 |
| 4. Tribunal Regional Federal da 1ª Região ..... | 145 |
| 5. Tribunal Regional Federal da 2ª Região ..... | 151 |
| 6. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ..... | 155 |
| 7. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ..... | 167 |
| 8. Tribunal Regional Federal da 5ª Região ..... | 180 |

## EMENTÁRIO

|                                                    |     |
|----------------------------------------------------|-----|
| 1. Ementário de Jurisprudência Previdenciária..... | 188 |
|----------------------------------------------------|-----|

## Seção Especial

### COM A PALAVRA, O PROCURADOR

|                                                                                                                                                                                                                                                                        |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 1. Imposição de Revisão da Jurisprudência sobre a Fundamentação Decisória Seletiva em Virtude do Novo Código de Processo Civil – A Recuperação da Necrose Parcial do Cabimento dos Embargos Declaratórios para Suprir Omissão do Julgado<br>Ricardo Araujo Cozer ..... | 203 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|

### EM POUCAS PALAVRAS

|                                                                               |     |
|-------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 1. Trabalho Intermitente e Golpismo Constante<br>Jorge Luiz Souto Maior ..... | 211 |
|-------------------------------------------------------------------------------|-----|

|                         |     |
|-------------------------|-----|
| Clipping Jurídico ..... | 216 |
|-------------------------|-----|

|                           |     |
|---------------------------|-----|
| Resenha Legislativa ..... | 220 |
|---------------------------|-----|

|                        |     |
|------------------------|-----|
| Tabelas Práticas ..... | 221 |
|------------------------|-----|

|                                 |     |
|---------------------------------|-----|
| Bibliografia Complementar ..... | 226 |
|---------------------------------|-----|

|                                     |     |
|-------------------------------------|-----|
| Índice Alfabético e Remissivo ..... | 227 |
|-------------------------------------|-----|

## Normas Editoriais para Envio de Artigos

1. Os artigos para publicação nas Revistas SÍNTESE deverão ser técnico-científicos e focados em sua área temática.
2. Será dada preferência para artigos inéditos, os quais serão submetidos à apreciação do Conselho Editorial responsável pela Revista, que recomendará ou não as suas publicações.
3. A priorização da publicação dos artigos enviados decorrerá de juízo de oportunidade da Revista, sendo reservado a ela o direito de aceitar ou vetar qualquer trabalho recebido e, também, o de propor eventuais alterações, desde que aprovadas pelo autor.
4. O autor, ao submeter o seu artigo, concorda, desde já, com a sua publicação na Revista para a qual foi enviado ou em outros produtos editoriais da SÍNTESE, desde que com o devido crédito de autoria, fazendo jus o autor a um exemplar da edição da Revista em que o artigo foi publicado, a título de direitos autorais patrimoniais, sem outra remuneração ou contraprestação em dinheiro ou produtos.
5. As opiniões emitidas pelo autor em seu artigo são de sua exclusiva responsabilidade.
6. À Editora reserva-se o direito de publicar os artigos enviados em outros produtos jurídicos da Síntese.
7. À Editora reserva-se o direito de proceder às revisões gramaticais e à adequação dos artigos às normas disciplinadas pela ABNT, caso seja necessário.
8. O artigo deverá conter além de TÍTULO, NOME DO AUTOR e TITULAÇÃO DO AUTOR, um “RESUMO” informativo de até 250 palavras, que apresente concisamente os pontos relevantes do texto, as finalidades, os aspectos abordados e as conclusões.
9. Após o “RESUMO”, deverá constar uma relação de “PALAVRAS-CHAVE” (palavras ou expressões que retratem as ideias centrais do texto), que facilitem a posterior pesquisa ao conteúdo. As palavras-chave são separadas entre si por ponto e vírgula, e finalizadas por ponto.
10. Terão preferência de publicação os artigos acrescidos de “ABSTRACT” e “KEYWORDS”.
11. Todos os artigos deverão ser enviados com “SUMÁRIO” numerado no formato “arábico”. A Editora reserva-se ao direito de inserir SUMÁRIO nos artigos enviados sem este item.
12. Os artigos encaminhados à Revista deverão ser produzidos na versão do aplicativo Word, utilizando-se a fonte Arial, corpo 12, com títulos e subtítulos em caixa alta e alinhados à esquerda, em negrito. Os artigos deverão ter entre 7 e 20 laudas. A primeira lauda deve conter o título do artigo, o nome completo do autor e os respectivos créditos.
13. As citações bibliográficas deverão ser indicadas com a numeração ao final de cada citação, em ordem de notas de rodapé. Essas citações bibliográficas deverão seguir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
14. As referências bibliográficas deverão ser apresentadas no final do texto, organizadas em ordem alfabética e alinhadas à esquerda, obedecendo às normas da ABNT.
15. Observadas as regras anteriores, havendo interesse no envio de textos com comentários à jurisprudência, o número de páginas será no máximo de 8 (oito).
16. Os trabalhos devem ser encaminhados preferencialmente para os endereços eletrônicos conselho.editorial@sage.com. Juntamente com o artigo, o autor deverá preencher os formulários constantes dos seguintes endereços: [www.sintese.com/cadastrodeautores](http://www.sintese.com/cadastrodeautores) e [www.sintese.com/cadastrodeautores/autorizacao](http://www.sintese.com/cadastrodeautores/autorizacao).
17. Quaisquer dúvidas a respeito das normas para publicação deverão ser dirimidas pelo e-mail [conselho.editorial@sage.com](mailto:conselho.editorial@sage.com).



## Exigência da Contribuição Assistencial de Não Associados

**SERGIO PINTO MARTINS**

Desembargador do TRT da 2ª Região, Professor Titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP.

PALAVRAS-CHAVE: Contribuição assistencial.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Conceito; 2 Natureza jurídica; 3 Fundamento da exigência; 4 Oposição; 5 Igualdade.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende analisar o que é a contribuição assistencial, sua natureza jurídica e se ela pode ser descontada dos não associados ao sindicato.

### 1 CONCEITO

A contribuição assistencial é a prestação pecuniária, voluntária, feita pela pessoa pertencente à categoria profissional ou econômica ao sindicato da respectiva categoria, em virtude deste ter participado das negociações coletivas, de ter incorrido em custos para esse fim, ou para pagar determinadas despesas assistenciais realizadas pela agremiação<sup>1</sup>.

### 2 NATUREZA JURÍDICA

A contribuição assistencial não tem natureza tributária, pois não é destinada ao Estado, nem é exercida atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º do CTN), por meio do lançamento, visando à sua cobrança.

---

1 MARTINS, Sergio Pinto. *Contribuições sindicais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 131.

É um desconto de natureza convencional<sup>2</sup>, facultativo, estipulado pelas partes e não compulsório, que seria proveniente de lei. A contribuição assistencial decorre da autonomia da vontade dos contratantes ao pactuarem o desconto pertinente na norma coletiva, embora a referida contribuição também possa ser estabelecida em sentença normativa.

Délio Maranhão entende que, se a contribuição assistencial for autorizada pelo empregado, corresponderá à doação<sup>3</sup>. Isso se justifica pelo fato de que a contribuição não tem natureza compulsória, nem o não associado tem obrigação de contribuir, fazendo-o por vontade própria, daí se falar em doação.

### 3 FUNDAMENTO DA EXIGÊNCIA

Há autores que entendem não haver fundamento legal para a exigência da contribuição assistencial, como Octavio Bueno Magano. O art. 548 da CLT seria taxativo quanto à exigência de contribuições pelo sindicato<sup>4</sup>. Entretanto, a lei não é precisa. Na verdade, tal comando legal não é taxativo sobre as contribuições que o sindicato pode exigir, pois trata do patrimônio sindical, em um sentido genérico.

Os descontos de contribuição assistencial só podem ser feitos em relação a associados do sindicato, e não aos não filiados. O inciso IV do art. 8º da Constituição deve ser examinado de forma sistemática com o inciso V do mesmo comando legal. O inciso V do art. 8º da Constituição é claro no sentido de que ninguém é obrigado a se filiar ou manter-se filiado a sindicato. A pessoa é livre para entrar ou sair do sindicato, como indica a Convenção nº 87 da OIT. Se não é filiado, não tem obrigação de pagar contribuição assistencial. Entender de forma contrária implicaria filiação forçada ao sindicato, em razão da necessidade do pagamento da contribuição. A exceção diz respeito à contribuição sindical, que é compulsória (art. 545 da CLT), e sua exigência independe da pessoa ser filiada ou não ao sindicato, por ter natureza tributária. Estabelecendo-se contribuição indistintamente para todas as pessoas, é ferido o princípio da livre adesão ao sindicato, como anteriormente mencionado.

2 O STJ já entendeu da mesma forma (1ª T., REsp 56.500-6/SP, J. 14.12.1994, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 1 13.02.1995, p. 2222).

3 MARANHÃO, Délio. *Direito do trabalho*. Rio de Janeiro: FGV, 1978. p. 200.

4 MAGANO, Octavio Bueno. *Direito coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1986. p. 134.

A alínea e do art. 513 da CLT determina que o sindicato pode impor contribuições aos membros da categoria. Tal mandamento legal não foi, porém, elevado a nível de dispositivo constitucional no inciso IV do art. 8º da Lei Maior, pois se refere à contribuição assistencial, visto que, ao atribuir a imposição de contribuições, faz referência a categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais, dando margem à existência da contribuição sindical e da assistencial, que são as contribuições exigidas em relação às categorias econômicas e profissionais. Já o inciso IV do art. 8º da Constituição não mencionou expressamente a hipótese de imposição de contribuição a categorias econômicas ou profissionais, mas estabeleceu a possibilidade de a assembleia geral do sindicato fixar a contribuição para o custeio do sistema confederativo da representação respectiva, que é completamente distinta e nova em relação à anterior, que era a assistencial<sup>5</sup>.

Pode-se dizer também que não é mais possível ao sindicato impor contribuições, como está escrito na alínea e do art. 513 da CLT, que decorria do art. 138 da Constituição de 1937, pois o sindicato não tem soberania como o Estado. Este sim pode impor contribuições, decorrentes de seu poder de império, que decorre da lei. O sindicato pode *arrecadar* as contribuições que lhe são pertinentes. O Poder Público delegou-lhe a possibilidade de arrecadar contribuições, como se verificava do § 1º do art. 159 da Constituição de 1967, que mencionava que, “entre as funções delegadas de poder público, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas”. A modificação verificada no texto constitucional consiste no fato de o sindicato passar a arrecadar as contribuições previstas em lei, deixando de impor contribuições. Desse modo, ainda havia necessidade de lei determinando as contribuições sindicais, para que o sindicato pudesse arrecadá-las. O § 1º do art. 166 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, apenas repete o dispositivo da Constituição de 1967 já citado. O sindicato deixou, portanto, de ter a possibilidade de impor contribuições, estando derrogada a alínea e do art. 513 da CLT, que deve ser lida no sentido de que o sindicato tem poderes de arrecadar contribuições e não mais impor contribuições, tanto da entidade patronal como dos trabalhadores, entre elas, a assisten-

---

5 MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1121.

cial. O sindicato não mais exerce atividade delegada de poder público para poder impor contribuições. Logo, só pode exigir contribuições dos seus associados. A exceção é a contribuição sindical, que é compulsória (art. 545 da CLT). Assim, entende-se que foi modificado o sentido da alínea e do art. 513 da CLT quando usa a expressão “impor contribuições”, pois agora a acepção correta diz respeito à permissão conferida ao sindicato para arrecadar as contribuições que lhe são pertinentes, como pessoa jurídica de direito privado. Ressalte-se que o próprio art. 7º e seu § 3º do CTN admitem a possibilidade de que a função de arrecadar ou fiscalizar tributos seja feita por outras pessoas, mas nunca a competência tributária, que é indelegável.

Com base na alínea e do art. 513 da CLT, passa o sindicato a arrecadar contribuições. Usa-se a expressão “contribuição” no sentido genérico, e não específico, que seria correspondente à espécie do gênero tributo. A CLT emprega, ainda, a expressão “contribuições”, no plural, e não no singular, permitindo, assim, a exigência da contribuição assistencial, que é uma espécie do gênero “contribuições sindicais”. Refere-se, ainda, o citado dispositivo à categoria e não a associados, o que mostra que as contribuições sindicais são devidas por todos os membros da categoria. A alínea e do art. 513 da CLT não dá respaldo apenas à exigência de contribuição estatutária ou associativa, mas também de outras contribuições, como a assistencial.

Permite o art. 462 da CLT descontos no salário do empregado desde que decorrentes de contrato coletivo (leia-se acordo ou convenção coletiva).

Autoriza o art. 545 da CLT descontos salariais de contribuições devidas ao sindicato, desde que haja permissão do obreiro, salvo em relação à contribuição sindical, que, por ser compulsória, independe da vontade do empregado de contribuir.

O inciso XXVI do art. 7º da Lei Maior dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos, mas desde que sejam observadas as demais regras do ordenamento jurídico, como de livre filiação ao sindicato e livre pagamento de contribuições.

#### 4 OPOSIÇÃO

Discute-se se o empregado pode opor-se ao desconto da contribuição assistencial. O sindicato quer exigir a contribuição sindical com

o fundamento de que a empresa estava representada pelo seu sindicato patronal na negociação da norma coletiva e não pode deixar de descontar do empregado a referida exigência, ainda que haja oposição do obreiro, pois fica sujeito à multa prevista na norma coletiva. O empregador, se atender à orientação do sindicato, procedendo ao desconto, poderá ficar sujeito a ser acionado na Justiça do Trabalho pelo empregado, que entende inexistir a sua autorização para o desconto, razão pela qual não poderia ser este realizado à sua revelia. Afinal, quem tem razão?

O empregado não associado pode opor-se ao desconto por não ser membro do sindicato, pois, do contrário, haveria violação ao princípio da liberdade sindical<sup>6</sup>.

O trabalhador sindicalizado goza de benefícios que o sindicato lhe presta na condição de associado. O trabalhador não sindicalizado não tem esses benefícios. Não se pode dizer, portanto, que são pessoas que estão nas mesmas condições, em razão de que a sindicalização dá ao associado direito a benefícios que só essa condição lhe proporciona.

O argumento de que os empregados são beneficiados pelas normas coletivas da categoria e por essa razão teriam de pagar as contribuições não colhe. Os empregados já pagam a contribuição sindical, que serve para custear as atividades do sindicato. Tal contribuição é compulsória, nos termos do art. 545 da CLT. Não há obrigação de pagar outra contribuição, se os empregados não são filiados ao sindicato.

Não se permitindo que o trabalhador se oponha ao desconto da contribuição assistencial, há uma forma indireta de obrigar o obreiro a se filiar ao sindicato, quando o inciso V do art. 8º da Lei Maior dispõe que “ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”. O Verbete nº 227 do Comitê de Liberdade Sindical da OIT entende que não contraria o princípio da liberdade sindical a cobrança de contribuições previstas em normas coletivas, desde que o empregado também possa a elas se opor. Esses fundamentos mostram também a natureza facultativa do desconto da contribuição sindical.

---

6 O STJ já entendeu, inclusive, que o não associado não está obrigado a pagar a contribuição assistencial, pois feriria o inciso V do art. 8º da Constituição (1ª T., REsp 56.310-0/SP, J. 30.11.1994, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 1 20.02.1995, p. 3161; 1ª T., REsp 56.500-6/SP, J. 14.12.1994, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 1 13.02.1995, p. 2222). O TST entendeu que “é inconstitucional a cláusula que prevê contribuição assistencial abrangendo os empregados que não são sindicalizados e obrigando a permanência dos associados que desejam sair. Recurso ordinário provido” (Ac. SDC do TST, RO DC 143.029/94.1-2ª R., J. 13.11.1995, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU 1 02.02.1996, p. 997).

O TST editou o Precedente nº 119, que declara:

Contribuições sindicais. Inobservância de preceitos constitucionais. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outros da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservarem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Já o associado terá de pagar a contribuição, justamente em razão da sua condição de sindicalizado.

O precedente normativo não é lei, mas indica a orientação do TST sobre o tema, ainda que em dissídios coletivos, mas o raciocínio se aplica ao caso dos autos, porque quem não é sócio do sindicato não é obrigado a pagar contribuições a agremiação.

Esclarece a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

O STF já entendeu que:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA – MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL – OFENSA INDIRETA – CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – PRECEDENTES.

1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao

sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento. (1ª T., AI 499046 AgR/SP, J. 15.02.2005, Rel. Min. Eros Grau, DJ 08.04.2005).

2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedente (RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998): alegada ofensa reflexa à Constituição; incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula nº 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido não atacado no RE: incidência da Súmula nº 283. (1ª T., AI 233784 AgR/SP, J. 22.02.2005, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 22.02.2005, DJ 18.03.2005)

Pouco importa se existe ou não cláusula na norma coletiva prevendo a autorização do empregado para que o desconto seja efetuado, pois tal determinação já está contida na lei, no art. 545 da CLT, não precisando constar da norma coletiva. Logo, o fato de não haver previsão na cláusula da norma coletiva sobre a possibilidade de oposição do trabalhador à cobrança da contribuição assistencial não impede que o empregado a ela se oponha. Para cada novo desconto deverá haver nova oposição, pois uma única não será suficiente, já que se trata de ato continuativo.

O empregado não pode fazer oposição no sindicato, pois não tem conhecimento de quando foi firmada a norma coletiva, além do que a lei não exige tal fato, principalmente pela circunstância de que o não sindicalizado não deve a contribuição. O não sindicalizado não pode participar da assembleia geral, como se verifica do art. 612, parágrafo único, e art. 524, e, da CLT, que estabelecem que apenas os associados participem da assembleia. Se o não associado não pode ir à assembleia, como vai manifestar que não tem interesse na fixação da contribuição?

Já tinha o STF entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 40, que não permite o desconto da contribuição confederativa dos não associados ao sindicato. O mesmo raciocínio ocorre em relação à contribuição assistencial.

O STF julgou que a contribuição assistencial prevista em acordos coletivos, convenções coletivas e dissídios coletivos não pode ser exigida de não filiados ao sindicato. Reconheceu o STF a repercussão geral sobre tema. O julgamento foi feito no plenário eletrônico, em que foi conhecido o agravo de instrumento e negado provimento ao recurso ex-

traordinário. Ficou vencido o Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Melo (ARE 1018.459, J. 24.02.2017, Rel. Min. Gilmar Mendes).

## 5 IGUALDADE

Será vedado ao sindicato impor, v.g., contribuição assistencial de 5% para os associados e de 10% para os não associados, pois o *caput* do art. 5º da Lei Maior prescreve que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Destaque-se o fato de que, se houver a imposição de uma contribuição maior para os não associados em relação aos associados, implica uma maneira compulsória de fazer os primeiros se associarem ao sindicato, o que é defeso pelo inciso V do art. 8º do Estatuto Supremo.

## A Contribuição Sindical no Brasil

### MARCEL CORDEIRO

Doutor e Mestre em Direito Previdenciário pela PUC-SP, Especialista em Direito do Trabalho pela PUC-SP, MBA em Direito Tributário e Societário pela FGV-SP (cursando), Advogado e Administrador de Empresas, Professor nos Cursos de Pós-Graduação em Direito do Trabalho da PUC-SP e em Direito Previdenciário na ESA-OAB/SP.<sup>1</sup>

**RESUMO:** O objetivo deste texto é destacar as principais impressões sobre o recolhimento da contribuição sindical, a qual é arrecadada tanto pelas empresas como pelos empregados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Encargos sociais; contribuição sindical.

**ABSTRACT:** The purpose of this text is to point out the main impressions about the payment of Labor Union's contributions, which are collected by both companies and employees.

**KEYWORDS:** Social charges; Labor Union's contribution.

**SUMÁRIO:** Considerações iniciais; I – Das “contribuições” arrecadadas pelos sindicatos; II – Hipótese de incidência; III – Base impositiva e alíquota; IV – A operacionalização da contribuição sindical; V – Das discussões atuais; Conclusões.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 149, três modalidades de contribuições, por assim dizer: (i) as sociais; (ii) as interventivas; e (iii) as corporativas. Confira-se:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir *contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas*, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (destaquei)

---

1 Também participaram dos estudos para elaboração deste artigo Guilherme Momesso, Suellen Cupertino, Alexandre Haruno e Bruno Almeida de Almeida.

Todas apresentam clara natureza tributária e detêm como finalidades o custeio da seguridade social, a intervenção no domínio econômico e o atendimento de interesses de categorias econômicas ou profissionais, respectivamente.

Logo, por injunção constitucional, essas contribuições estão pre-determinadas ao cumprimento de certo objetivo. Como ensina Roque Antonio Carraza<sup>2</sup>, “por imperativo da Lei Maior, os ingressos advindos da arrecadação das ‘contribuições’ devem, necessariamente, ser destinados à viabilização ou ao custeio de uma das atividades acima apontadas”.

Das três modalidades, interessam-nos, neste pequeno estudo, apenas as contribuições corporativas.

Essas contribuições corporativas, vale dizer, de interesse de categorias *econômicas* ou *profissionais*, têm por objetivo financiar certas pessoas jurídicas e favorecer o desenvolvimento da representação, da fiscalização ou até do regular exercício de algumas agremiações.

Categoria econômica corresponde a um grupo de empresas (i) amparado pela solidariedade de interesses comuns, posto que desenvolvem atividades idênticas (comuns ou conexas), (ii) cujos empregados apresentam condições de vida similares por conta do trabalho. A categoria profissional, por sua vez, é composta pelos empregados que trabalham nessas empresas<sup>3</sup>.

As contribuições cobradas pelos sindicatos de seus filiados, as contribuições pagas pelas empresas de forma proporcional ao capital social registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, o valor das contribuições arrecadadas pelos advogados à Ordem dos Advogados do Brasil, entre outras, integram esse gênero (contribuições corporativas).

Segundo Geraldo Ataliba<sup>4</sup>, seria possível atribuir a esses tributos a denominação de contribuições parafiscais, pois foram criadas para certas pessoas diversas do Estado e arrecadadas por elas próprias. Desde que se trate de tributo de que seja titular pessoa não política, o tributo se chama parafiscal.

---

2 Curso de direito constitucional tributário. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 603.

3 SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho*. São Paulo: Renovar, 2010. p. 385.

4 *Hipótese de incidência tributária*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 189.

Paulo Ayres Barreto<sup>5</sup> ensina que a parafiscalidade harmoniza-se plenamente com o conceito de tributo.

Já Rubens Gomes de Souza<sup>6</sup> aponta tratar-se de uma finança paralela à governamental, referida a certas entidades ou comunidades, não necessariamente públicas e integrantes do grupo social.

## I – DAS “CONTRIBUIÇÕES” ARRECADADAS PELOS SINDICATOS

Pois bem. Sabemos que, de forma geral, o Direito do Trabalho abarca quatro tipos de “contribuições” arrecadadas por entidades sindicais: (i) a contribuição sindical (CLT, art. 580 e seguintes); (ii) a “contribuição” confederativa (CF, art. 8º, inciso IV); (iii) a “contribuição” assistencial (CLT, art. 513, alínea e e art. 545); e (iv) a “contribuição” associativa (CLT, art. 545, § 1º e art. 548, alínea a).

A contribuição sindical divide-se em duas cotas-partes: (i) a dos trabalhadores (empregados, agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais) e (ii) a dos empregadores.

Entre as quatro modalidades sobreditas, a contribuição sindical é a única e verdadeira espécie tributária. Sua essência jurídica encontra-se enlaçada pelo art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

*Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, serão, sob a denominação de “contribuição sindical”, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste capítulo. (destaquei)*

E seguindo a linha de raciocínio aventada em linhas anteriores, essas contribuições sindicais podem ser tidas como parafiscais.

Sob um prisma estritamente jurídico-tributário, a parafiscalidade é o fenômeno segundo o qual a lei atribui “capacidade de serem sujeito ativo de tributos – que arrecadam em benefício de suas próprias finalidades – pessoas diversas da União, Estados e Municípios (autarquias, empresas estatais delegadas de serviços públicos, entes paraestatais)”<sup>7</sup>.

5 *Contribuições – Regime jurídico, destinação e controle*. São Paulo: Noeses, 2006. p. 99.

6 *Natureza tributária da contribuição do FGTS*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: FGV, n. 112, p. 17-49, abr./jun. 1973.

7 ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 189.

Eis o caso dos sindicatos, os quais recebem da Consolidação das Leis do Trabalho a titularidade para arrecadar contribuições não apenas em benefício das próprias finalidades, mas também aos propósitos das centrais sindicais, confederações e até federações (CLT, art. 589).

A “contribuição” confederativa, por sua vez, é estabelecida em assembleia geral do sindicato. Tratando-se de categoria profissional, essa “contribuição” será descontada em folha de pagamento e servirá para o financiamento do sistema confederativo da respectiva representação sindical.

Roque Antonio Carraza<sup>8</sup> aponta que o termo “contribuição” está empregado não na acepção de tributo, mas de prestação pecuniária espontânea. Segundo o professor, a Carta Magna emprega o termo “contribuição” várias vezes no sentido técnico de tributo, especialmente no título que trata “Da Tributação e do Orçamento” (Título VI), no trecho que abarca a contribuição de melhoria (art. 145, inciso III) e até no título que firma a “Ordem Social” (financiamento da Seguridade Social – art. 195).

Agora, a “contribuição” mencionada na primeira parte do art. 8º, inciso IV, da Carta Magna está longe de qualquer natureza tributária. Não se mostra plausível imaginar, de fato, que a Constituição Federal teria conferido aos sindicatos competência para criar suas contribuições por simples decisão de uma assembleia.

Não sendo tributo, as “contribuições” que a assembleia geral das entidades sindicais estabelecem não passam de aportes pecuniários que cada um dos trabalhadores associados faz para concorrer às despesas comuns.

Note-se, todavia, que a leitura superficial do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal tem levado alguns especialistas da área do Direito do Trabalho a entenderem que as assembleias dos sindicatos podem impor tributos. Misabel Abreu Machado Derzi<sup>9</sup>, de forma contrária, bem leciona:

Evidentemente os sindicatos podem impor uma contribuição estatutária, que tem origem no consentimento do obrigado porque só vai atingir os

8 Op. cit., p. 597.

9 BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. Atual. Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 1.039.

seus associados. Além disso, os sindicatos podem cobrar em seu favor a clássica contribuição sindical instituída em lei. *Mas não podem, em seu favor, instituir em ato de assembléia, tributo de toda a categoria, empregados ou não.* (destaquei)

A contribuição assistencial, por seu turno, encontra amparo em dois dispositivos da CLT, *in verbis*:

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

[...]

e) *impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.* (destaquei)

Art. 545. *Os empregadores ficam obrigados a descontar em folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados,* as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades. (destaquei)

Segundo o professor Amauri Mascaro Nascimento<sup>10</sup>, essa taxa, pactuada entre os sindicatos patronais e profissionais nas negociações coletivas, é facultativa. E a Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho acompanha essa linha de entendimento em sua Orientação Jurisprudencial nº 17:

Contribuições para entidades sindicais. Inconstitucionalidade de sua extensão a não associados. Inserida em 25.05.1998. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Por fim, a contribuição associativa é uma obrigação estatutária devida apenas pelos sócios do sindicato. Encontra fundamento legal no art. 548 da CLT:

Art. 548. Constituem o patrimônio das associações sindicais:

---

10 Compêndio de direito sindical. São Paulo: LTr, 2006. p. 265.

[...]

- b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas assembléias gerais.

José Claudio Monteiro de Brito Filho<sup>11</sup> leciona que essa prestação pecuniária “deveria ser a principal fonte de receita o sindicato”.

A Espanha observa esse pensamento, conforme relatam Antonio Martín Valverde, Fermín Rodríguez-Sañudo e Joaquín García Murcia<sup>12</sup>: *“La primera fuente de financiación de los sindicatos es la cuota de los afiliados, que puede y suele fijarse en cuantía fija o en proporción al salario o ingresos profesionales del cotizante”*.

Dessas quatro modalidades supramencionadas, somente a contribuição sindical apresenta-se como obrigatória para todos os trabalhadores, tanto os associados quanto os não associados às entidades sindicais.

De certa forma, referido entendimento encontra amparo não apenas na Súmula nº 666 do Supremo Tribunal Federal (STF), como também no Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho (SDC do TST). Confira-se, *in verbis*:

Súmula nº 666. A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Precedente Normativo nº 119. Contribuições sindicais. Inobservância de preceitos constitucionais (negativo): A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. (Redação dada ao Precedente pela RA TST nº 82/98 – DJU 20.08.1998)

Aliás, cumpre destacar que o próprio STF reafirmou o entendimento, em decisão de Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1018459),

11 *Direito sindical*. São Paulo: LTr, 2007. p. 128.

12 *Derecho del trabajo*. Madrid: Tecnos, 2011. p. 282.

com repercussão geral reconhecida, de que é inconstitucional a cobrança de contribuição assistencial de empregados não sindicalizados, seja por meio de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Além de obrigatória, a contribuição sindical é verdadeiro tributo, cujo objetivo imanente é custear entidades que têm por finalidade a fiscalização e regulação do exercício de certas atividades profissionais ou econômicas, entre alguns outros objetivos (MELO, José Eduardo Soares de. *Contribuições sociais no sistema tributário*. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 104).

## II – HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Luciano Amaro<sup>13</sup> aponta que o objeto da obrigação tributária pode expressar-se (i) em soma pecuniária; (ii) na obrigação de fazer algo; ou (iii) na obrigação de não fazer algo.

Seguindo os dispositivos firmados pela Consolidação das Leis do Trabalho, a obrigação tributária surge com a ocorrência das hipóteses de incidência, as quais têm por objeto o pagamento da contribuição sindical.

Nessa esteira, o recolhimento da contribuição sindical ocorre sobre (i) a remuneração do empregado (CLT, art. 580, inciso I) ou (ii) o capital social dos empregadores (CLT, art. 580, inciso III).

Sobredita contribuição sindical apresenta características marcantes pautadas no art. 149 da Constituição Federal: (i) distinguindo um grupo especial de contribuintes; (ii) correlacionando despesas ou vantagens com o sujeito passivo da obrigação tributária; (iii) relacionando a base imponível com a vantagem percebida; e (iv) aplicando a receita consoante a finalidade constitucional<sup>14</sup>.

No caso das contribuições sindicais, tanto a hipótese quanto o mandamento encontram guarida no art. 579 da CLT, *in verbis*:

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma

13 *Direito tributário brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 271-272.

14 BALERA, Wagner. *As contribuições no sistema tributário brasileiro*, p. 574-575.

categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no artigo 591. (destaquei)

Essa descrição legal é chamada de hipótese de incidência. É a hipótese que descreve fatos que, quando acontecidos, provocam a incidência do mandamento. Na norma tributária, o mandamento é especialmente “pague”.

A hipótese de incidência, portanto, é a descrição de um fato com força de lei.

Paulo de Barros Carvalho<sup>15</sup> arremata dizendo não ser suficiente a norma geral e abstrata (regra-matriz), e o acontecimento do “fato gerador” (evento) nela previsto. Para que se dê a percussão jurídica do tributo, faz-se necessário que tal vinculação reste relatada por meio do ato de subsunção do fato à lei.

No caso das contribuições sindicais, a hipótese de incidência é pertencer a uma categoria econômica ou profissional.

Teríamos, pois, como hipóteses de incidência, a participação em categoria profissional ou econômica, e, como mandamento, “o recolhimento da contribuição sindical” – (i) sobre a remuneração (CLT, art. 580, inciso I) ou (ii) sobre o capital social (CLT, art. 580, inciso III).

Acaso o trabalhador ou a pessoa jurídica desobedeça ao respectivo mandamento, haverá sanção, que, no direito tributário, é a ação executória acrescida de juros e multa, de forma que o sindicato fique compensado pelo trabalho despendido ao executar aquilo que o sujeito deveria ter feito por si só.

Segundo o art. 606 da CLT, cabe às entidades sindicais, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Logo, se a contribuição sindical deixar de ser recolhida, além do principal majorado por multas e juros cobráveis no Poder Judiciário via

---

15 *Direito tributário*. Fundamentos jurídicos da incidência. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 177.

ação de execução, o infrator se sujeitará ao pagamento de multa administrativa entre 7,5657 e 7.565,6943 UFIRs<sup>16</sup>.

Note-se que as multas ainda estão estabelecidas em Unidades Fiscais de Referência [*sic*]!

Vale ressaltar que o recolhimento da contribuição sindical dos empregadores se dá no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após esse mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade (CLT, art. 587). De outra mão, de acordo com o art. 582 da CLT, os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

### III – BASE IMPONÍVEL E ALÍQUOTA

A base imponible – ou base de cálculo – vem a ser a mensuração do aspecto material da hipótese de incidência. É o padrão ou unidade de referência determinada pelo legislador que possibilita a quantificação da grandeza financeira do fato tributário. Aires F. Barreto<sup>17</sup>, com muita propriedade, pontifica, *in verbis*:

É por lei que se indica a base de cálculo *in abstracto*, mero conceito normativo. A lei – ao descrever a hipótese legal que, se e quando acontecida, dará nascimento à obrigação tributária – já terá erigido a base de cálculo. Na expressão base de cálculo, a partícula “de” indica relações atributivas “de fim”, cujo emprego tornaria mais explícito o seu próprio objeto. Base de cálculo quer dizer “fundamento para calcular”, “apoio para contar”, “estimar” ou “avaliar”. Exprime o critério para a realização de uma operação ou de combinação destas, sobre números. Equivale a dizer: expressa o padrão para medir, por comparação, grandezas da mesma espécie.

[...]

Base de cálculo é a definição legal da unidade de medida, constitutiva do padrão de referência a ser observado na quantificação financeira dos

16 Portaria MTE nº 290/1997, a qual aprova normas para imposição de multas administrativas previstas na legislação trabalhista.

17 *Base de cálculo, alíquota e princípios constitucionais*. São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 52-53.

fatos tributários. Consiste em critério abstrato para medir fatos tributários que, conjugados à alíquota, permitem obter a dívida tributária.

A base imponible, portanto, é a perspectiva mensurável do aspecto material da hipótese de incidência.

No caso das contribuições sindicais, temos duas bases imponíveis: (i) a remuneração do empregado (a qual será dividida por 30 dias) e (ii) o capital social da empresa (o qual receberá a aplicação de um percentual)<sup>18</sup>.

De forma bastante abreviada, é possível afirmar que o salário representa o montante pago a empregados em contraprestação aos serviços por eles desenvolvidos (existem algumas variáveis para essa linha de raciocínio).

A remuneração, por outro lado, representa gênero e não está necessariamente vinculada à contraprestação de serviços prestados ou mesmo à existência do vínculo empregatício (CLT, art. 457, *caput* c/c CF, art. 202, § 2º). Com efeito, além do salário, propriamente dito, a remuneração comportaria outras parcelas, algumas contraprestativas e outras não, algumas em virtude da relação de emprego e outras não.

Poderíamos citar, como exemplos de remuneração, as comissões, as porcentagens, as gratificações ajustadas, as diárias para viagem, os abonos, os prêmios, as gueltas, as gorjetas, os benefícios de previdência privada e, dependendo das características, até os planos de ações.

Com efeito, a remuneração pode englobar determinados pagamentos a trabalhadores, inclusive empregados, sem que esses valores adquiram natureza salarial. É a ideia firmada pela Constituição Federal, art. 202, § 2º.

O capital social, base de cálculo da contribuição sindical cota-patronal, está presente tanto no Código Civil (v.g. art. 1.055) quanto na Lei das Sociedades por Ações (v.g. art. 5º) e representa, por assim dizer, o total de recursos subscritos para o exercício da atividade empresarial.

Vistas essas premissas, tem-se a alíquota, a qual consiste em uma quota (fração) da base de cálculo. Na maioria das vezes, a alíquota é

---

18 Este pequeno estudo não tratará das bases de cálculo aplicadas para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais.

expressa sob a forma de percentual do valor. Nesse sentido, Geraldo Ataliba<sup>19</sup> menciona, *in verbis*:

Deve receber a designação de alíquota só esse termo que se consubstancia na fixação de um critério indicativo de uma parte, fração – sob a forma percentual, ou outra – da base imponible.

[...]

Não basta para a fixação do *quantum debeatur*, a indicação legal da base imponible. Só a base imponible não é suficiente para a determinação in concreto do vulto do débito tributário, resultante de cada obrigação tributária. A lei deve estabelecer outro critério quantitativo que – combinado com a base imponible – permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato imponible. Assim, cada obrigação tributária se caracteriza por ter certo valor, que só pode ser determinado mediante a combinação de dois critérios numéricos: a base de cálculo e a alíquota.

O melhor exemplo de aplicação das alíquotas – tabela progressiva, diga-se – está na contribuição sindical dos empregadores, eis que materializam uma importância proporcional do capital social da empresa registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes. Confira-se:

| CLASSES DE CAPITAL                              | ALÍQUOTA |
|-------------------------------------------------|----------|
| Até 150 vezes o maior valor de referência (MVR) | 0,8%     |
| Acima de 150 até 1.500 vezes o MVR              | 0,2%     |
| Acima de 1.500 até 150.000 vezes o MVR          | 0,1%     |
| Acima de 150.000 até 800.000 vezes o MVR        | 0,02%    |

Note-se que a tabela traz quantitativos equivalentes ao Maior Valor de Referência (MVR), cujo último montante restou fixado em CR\$ 2.266,18 (Lei nº 8.177/1991 e Lei nº 8.178/1991). Esse MVR foi transmutado em UFIRs pela Lei nº 8.383/1991, art. 3º, I e II, totalizando CR\$ 126,8621 e, finalmente, convertido para R\$ 19,0082 pela MP 1.973/2000 e Lei nº 10.522/2002.

No caso dos empregados, a importância corresponde à remuneração de um dia de trabalho.

19 ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 113-114.

#### IV – A OPERACIONALIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

No caso dos trabalhadores, a contribuição sindical deve ser direcionada ao sindicato da categoria preponderante ou ao sindicato da categoria diferenciada (caso o trabalhador apresente-se contador, administrador, engenheiro etc.), dependendo do caso em concreto. É claro que um profissional contador não poderá optar por recolher na categoria dos engenheiros. Contadores recolherão na categoria dos contabilistas; engenheiros, na categoria de engenharia; e assim por diante.

O enquadramento sindical do empregado se dá, regra geral, e na esteira do que preconiza o art. 511, § 2º, da CLT, pela atividade preponderante da empresa para a qual ele trabalha, independentemente da função exercida, à exceção das categorias consideradas diferenciadas (§ 3º do art. 511 da CLT + Súmula nº 374 do TST) ou, ainda, dos profissionais liberais.

Lançando-se desses conceitos gerais, tem-se que:

- categoria diferenciada é a que se forma por empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares (CLT, art. 511, § 3º); e
- profissional liberal, tecnicamente, é aquele que se destaca como prestador de trabalho “intelectual” em regime de autonomia técnica e hierárquica, com ampla discricionariedade (sob o aspecto da técnica profissional), tendo sua própria organização de trabalho.<sup>20</sup>

Dizendo-se o mesmo de outra forma, tem-se que:

- categoria diferenciada é aquela cujos membros estão submetidos a conjunto de regras profissionais próprio ou que realizam trabalhos que os distinguem completamente de todos os outros da mesma empresa; enquanto
- profissional liberal é o trabalhador que exerce seu ofício com autonomia, não se submetendo a injunções de ordem técnica, ainda que possua vínculo empregatício (diferentemente

---

20 LEGA, Carlos. *Le libere professioni intelcutuali*. Milano: Giuffrè Editore, 1974. p. 97.

da Itália, devemos, em nosso País, afastar a característica “intelectual”, à vista do disposto na CF, art. 7º, XXXII).

Assim, partindo-se do art. 585 da CLT, apenas aqueles que exercem efetivamente seus ofícios, sobre os pilares da independência técnica/organizacional, poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical à entidade representativa da respectiva profissão.

Nesse caso, o melhor parâmetro é averiguar essa independência técnica/organizacional por meio das atividades que a lei de sua profissão reserva aos que estão inscritos no respectivo órgão controlador. Cita-se, como exemplo, a Lei nº 5.194/1966, a qual regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, e dá outras providências. Confira-se, *in verbis*:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Eis o norte.

No caso dos empregadores, tudo dependerá da atividade preponderante.

O texto do art. 581, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho é límpido ao estipular que a sociedade com diversas atividades, sem que nenhuma delas se mostre preponderante, deverá incorporá-las às respectivas categorias econômicas; vale dizer, existindo desempenho nas

áreas industrial e comercial, deverá haver vinculação aos sindicatos patronais de ambos os segmentos.

O enquadramento em dois segmentos econômicos, no entanto, poderá ser evitado se houver preponderância em uma das atividades desenvolvidas (CLT, art. 581, § 2º).

Como apontam Eduardo Gabriel Saad, José Eduardo D. Saad e Ana Maria Saad C. Branco: “Na caracterização da atividade preponderante é mister que todas as atividades da empresa se articulem de maneira a levar à elaboração de produto, ou de uma série deles, saídos da mesma matéria-prima ou combinação delas”<sup>21</sup>.

À medida que uma atividade se sobreponha à outra, a sociedade terá subsídios para optar por aquela dominante, sendo representada por apenas um sindicato patronal. Verifique-se, *in verbis*:

Considerando que, a despeito de comercializar produtos de terceiros, o faturamento oriundo da venda de produção própria corresponde a 60% e 40% é representado pelo comércio varejista de produtos adquiridos de terceiros; considerando a nítida preponderância do setor industrial, resolve a CES<sup>22</sup> opinar no sentido de que a panificadora em questão tem seu enquadramento na categoria econômica “indústria de panificação e confeitaria” e seus empregados integram a paritária categoria profissional. (Proc. MTb 307.342/82, Rel. Miguel Setembrino E. de Carvalho, DOU 24.01.1983, p. 1320)

A contribuição sindical é, pois, típica do regime corporativo.

Sacha Calmon Navarro Coêlho<sup>23</sup> lembra que “as contribuições corporativas são odiosas e antiquadas, nasceram com o fascismo e os governos autoritários ou intervencionistas do entreguerras (1920 a 1940)”. E o professor arremata, *in verbis*: “Em verdade, as próprias categorias econômicas e sindicais deveriam ter a liberdade de se organizarem e se autodisciplinarem com contribuições estatutárias, votadas pelos seus próprios membros e pagas pelos mesmos, sem a intervenção do Estado”.

A própria Organização Internacional do Trabalho (OIT) esboça essa linha de pensamento em sua Convenção nº 87, art. 2º, *in verbis*:

21 CLT comentada. São Paulo: LTr, 2008. p. 611.

22 CES – Comissão do Enquadramento Sindical (*Enquadramento sindical*. São Paulo: LTr, v. II. p. 56).

23 *Curso de direito tributário brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 449 e 450.

*Article 2*

*Workers and employers, without distinction whatsoever, shall have the right to establish and, subject only to the rules of the organization concerned, to join organizations of their own choosing without previous authorization. (destaquei)*<sup>24</sup>

Afastando-se desse conjunto de ideias, os sindicatos brasileiros detêm o poder que a lei lhes atribui de impor contribuição obrigatória para todos os integrantes da categoria, pertencentes ou não ao quadro de associados<sup>25</sup>. Como se verá adiante, tal tributo vem sendo cobrado de pessoas jurídicas sequer amoldadas ao conceito de empregadoras.

É certo, portanto, que esse tributo não se inspira no regime de liberdade sindical.

Realmente, aqueles que preferem não aderir a um determinado sindicato não poderiam ser compelidos a manter aquela entidade, apenas porque essa representa toda a categoria econômica ou profissional.

E o que é pior: manter uma entidade que, por vezes, pouco faz para representar seus anseios e interesses.

Ora, o professor Pedro Paulo Teixeira Manus<sup>26</sup>, ao abarcar as contribuições sindicais, lembra tratar-se “de valor cobrado compulsoriamente de empregados e empregadores sócios ou não do sindicato beneficiário, o que torna desnecessária à sobrevivência do sindicato a existência de sócios” (destaquei).

Da mesma forma, José Claudio Monteiro de Brito Filho<sup>27</sup> ensina que:

*A contribuição mais importante, aliás, no Brasil, tem perfil totalmente oposto ao da contribuição social. É a contribuição sindical, cobrada compulsoriamente de trabalhadores e empregadores, no setor privado, independentemente de sua condição de associado ou não. (destaquei)*

---

24 Tradução livre do autor: “Trabalhadores e empregadores, sem qualquer distinção, terão o direito de estabelecer e, sujeitando-se apenas às regras da organização aqui mencionada, a juntar-se a organizações por eles mesmos escolhidas sem prévia autorização”.

25 ROMITA, Arion Sayão. Organização sindical. *Síntese Trabalhista*, n. 171, p. 9, set. 2003, *passim*.

26 *Negociação coletiva e contrato individual de trabalho*. São Paulo: Atlas, 2001. p. 107.

27 *Direito sindical*. São Paulo: LTr, 2007. p. 129.

Pode-se afirmar, pois, que (i) a contribuição sindical compulsória, somada (ii) à unicidade sindical; (iii) à base territorial mínima; (iv) à sindicalização por categoria; e (v) ao sistema confederativo de organização, debilita a liberdade sindical intentada não apenas pela OIT, mas também pelo próprio constituinte de 1988.

As orientações democráticas contidas no comando “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado” (art. 5º, inciso XX) e na regra “ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato” (art. 8º, inciso V) não se coadunam com um tributo cobrado indiscriminadamente.

Seria um contrassenso entender, ao mesmo tempo em que não se pode obrigar alguém a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato, que é legítimo impor determinado tributo a todos os integrantes de certa categoria.

Configura-se como ato de ingerência do Estado nos sindicatos e, portanto prática antissindical, o estabelecimento da contribuição sindical obrigatória, por afrontar não apenas o art. 8º, inciso I, da Carta de 1988, como também os arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Superlei (entre outros dispositivos).

O direito de estabelecer contribuições é, na realidade, um poder que pode levar a abusos.

As entidades sindicais precisam perder o temor de falência de suas estruturas, na hipótese de serem extintas as fontes de receita impositivas a toda a categoria. Devem romper, realmente, com as correntes estatais e averiguar a existência de situações favoráveis à verdadeira autonomia. Podem ser vislumbrados, inclusive, os recém-criados sindicatos de servidores públicos, proibidos de sindicalização até outubro de 1988. Resistem muitos deles com a receita advinda das mensalidades dos sócios, única e exclusivamente.

Percebe-se com bons olhos, portanto, o afastamento das contribuições sindicais compulsórias, atribuindo-lhes importância relativa e aproximando-se, por conta disso, outros mecanismos de financiamento.

Lembre-se que o próprio Fórum Nacional do Trabalho, ao entregar o Relatório da Comissão de Sistematização em 2004 contemplando a necessidade de reforma do sistema sindical brasileiro, propôs a criação de duas contribuições:

- uma pautada em nova forma para as mensalidades sindicais; e
- outra vinculada à negociação coletiva.

Com o advento das duas contribuições, haveria não apenas extinção da contribuição sindical, mas também da contribuição confederativa e até da taxa assistencial<sup>28</sup>. Logo, por todo o exposto, é juridicamente sustentável afirmar-se que a manutenção compulsória da contribuição sindical no Brasil destoa de preceitos importantes do ordenamento. Melhor seria sua imediata relativização.

## V – DAS DISCUSSÕES ATUAIS

Das potenciais discussões desenvolvidas na atualidade, podemos citar duas: (i) o pagamento de contribuições sindicais por empresas que não detêm empregados e (ii) a atualização que vem sendo empregada sobre as tabelas de contribuição sindical patronal.

Nessa primeira discussão, em linha com o raciocínio exteriorizado pelo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Augusto César Leite de Carvalho<sup>29</sup>, a contribuição sindical obrigatória somente se legitima quando serve ao interesse das categorias profissionais ou econômicas e se firma como instrumento de atuação nesses grupos.

Como dito em linhas anteriores, a existência de categoria econômica pressupõe a existência de empregados. Ora, se inexistem interesses antagônicos tipicamente trabalhistas, envolvendo empregados e empregadores, inexistente interesse de categoria profissional econômica a ser financiado pela contribuição.

Logo, o empresário ou a sociedade empresária que não contrata empregados não integra categoria econômica e não titulariza interesse a que serve a contribuição sindical.

Essa linha de raciocínio, majoritária atualmente por conta da tese entabulada pela Seção de Dissídios Individuais (SBDI-1) do TST no julgamento do E-RR 2058-44.2011.5.03.0078, em 18.02.2016, desponta como a mais assertiva, ainda que os arts. 578 e 579 da CLT se dirijam a

28 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de direito sindical*. São Paulo: LTr, 2009. p. 667.

29 TST, E-RR 0000255-32.2013.5.04.0012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 10.06.2016, p. 238.

todos aqueles que pertençam a certa categoria econômica, não fazendo qualquer exigência quanto à necessidade de contratação de empregados.

Na segunda discussão, a que envolve a atualização das tabelas de contribuição sindical patronal, o assunto ainda é pouco explorado no Poder Judiciário.

Entretanto, não se pode perder de vista que algumas entidades sindicais vêm apresentando tabelas “atualizadas” para cálculo e recolhimento da contribuição sindical patronal, cenário que, sem sombra de dúvidas, pode ser objeto de questionamento. Confira-se, *in verbis*:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL – RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR – O cálculo da contribuição sindical apresentado pela empresa obedeceu a tabela progressiva do art. 580, III, da CLT devidamente convertida em reais, inexistindo demonstração, tampouco alegação, de qual seria o procedimento adotado pelo Sindicato para chegar aos valores cobrados. *Devolução de diferenças devidas*. Recurso não provido. (TRT 2ª R., RO 0000792-21.2015.5.02.0042, Ac. 2016/0381139, 3ª T., Relª Desª Fed. Margoth Giacomazzi Martins, DJESP 14.06.2016 – destaquei)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – TABELA DE ENQUADRAMENTO – ART. 580 DA CLT – UTILIZAÇÃO DE PARÂMETRO DIVERSO DO PREVISTO NA NORMA PARA CORREÇÃO DA TABELA – NÃO CABIMENTO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – A tabela de enquadramento para apuração da contribuição sindical rural do empregador encontra-se prevista no art. 580 da CLT, na forma de MRV (Maior Valor de Referência), o qual teve como último valor fixado CR\$ 2.266,18 (Lei nº 8.177/91 e Lei nº 8.178/91), posteriormente transformado em UFIR pela Lei nº 8.383/91 (CR\$ 126,8621) e por fim convertido em real (R\$ 19,0082) pela MP 1.973/2000 e Lei nº 10.522/2002. *Outrossim, a correção da tabela aplicada pela autora, não encontrando guarida na ordenamento jurídico brasileiro, afronta o princípio da legalidade, o que em matéria tributária, como no caso em epígrafe, deve ser rigorosamente observado, posto que nenhuma exação pode ser majorada senão em virtude de lei*. (TRT 24ª R., RO 0025666-55.2014.5.24.0022, 1ª T., Rel. Des. Fed. Nicanor de Araújo Lima, Julg. 19.06.2015, DEJTMS 25.06.2015, p. 179 – destaquei)

De fato, o sistema jurídico brasileiro pauta-se no princípio da legalidade formal e material (arts. 5º e 150, I, da CF) e na vedação à atuação

discricionária das autoridades fiscais (arts. 3º, 97 e 142 do CTN) para eleição de fatos jurídicos tributários.

Por isso, admite-se que a lei tributária adote presunções relativas, mas nunca presunções absolutas que impliquem a exigência ou a modificação de tributo sem observância do fato jurídico tributário previsto na regra-matriz de incidência desenhada pela legislação.

## CONCLUSÕES

Posto isto, podemos concluir que:

- existem três modalidades de contribuições na Constituição Federal, quais sejam: (i) as sociais; (ii) as interventivas; e (iii) as corporativas;
- das três modalidades, as contribuições corporativas, de interesse de categorias econômicas ou profissionais – contribuição sindical, diga-se –, têm por objetivo financiar pessoas jurídicas e favorecer o desenvolvimento da representação, da fiscalização ou até do regular exercício de agremiações;
- paralelamente, o Direito do Trabalho abarca quatro tipos de contribuições arrecadadas por entidades sindicais: (i) a contribuição sindical (CLT, art. 580 e seguintes), objeto deste pequeno estudo; (ii) a “contribuição” confederativa (CF, art. 8º, inciso IV); (iii) a “contribuição” assistencial (CLT, art. 513, alínea e e art. 545); e (iv) a “contribuição” associativa (CLT, art. 545, § 1º e art. 548, alínea a);
- a contribuição sindical, única com natureza de tributo, divide-se em duas cotas-partes: (i) a dos trabalhadores (empregados, agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais) e (ii) a dos empregadores;
- o recolhimento da contribuição sindical ocorre sobre (i) a remuneração do empregado ou sobre (ii) o capital social dos empregadores;
- logo, como hipóteses de incidência, temos a participação em categoria profissional ou econômica, e, como mandamento, “o recolhimento da contribuição sindical” (i) sobre a remuneração ou (ii) sobre o capital social. E duas bases imponíveis:

(i) a remuneração do empregado (a qual será dividida por 30 dias) e (ii) o capital social da empresa (o qual receberá a aplicação de um percentual);

- a remuneração representa gênero e não está necessariamente vinculada à contraprestação de serviços prestados ou mesmo à existência do vínculo empregatício. Com efeito, além do salário propriamente dito, a remuneração comportaria outras parcelas, algumas contraprestativas e outras não, algumas em virtude da relação de emprego e outras não;
- o capital social, base de cálculo da contribuição sindical cota-patronal, está presente tanto no Código Civil quanto na Lei das Sociedades por Ações e representa, por assim dizer, o total de recursos subscritos para o exercício da atividade empresarial;
- o enquadramento sindical do empregado se dá pela atividade preponderante da empresa para a qual ele trabalha, independentemente da função exercida, à exceção das categorias consideradas diferenciadas ou, ainda, dos profissionais liberais;
- no caso dos empregadores, tudo dependerá da atividade preponderante. A empresa com diversas atividades, sem que nenhuma delas se mostre preponderante, deverá incorporá-las às respectivas categorias econômicas, ou seja, existindo desempenho nas áreas industrial e comercial, deverá haver vinculação aos sindicatos patronais de ambos os segmentos;
- o enquadramento em dois segmentos econômicos, no entanto, poderá ser evitado se houver preponderância em uma das atividades desenvolvidas;
- o recolhimento da contribuição sindical dos empregadores se dá no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após esse mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade;
- os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada

ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos;

- pode-se afirmar que (i) a contribuição sindical compulsória, somada (ii) à unicidade sindical; (iii) à base territorial mínima; (iv) à sindicalização por categoria; e (v) ao sistema confederativo de organização, debilita a liberdade sindical intentada não apenas pela OIT, mas também pelo próprio constituinte de 1988;
- as orientações democráticas contidas no comando “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado” (art. 5º, inciso XX) e na regra “ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato” (art. 8º, inciso V) não se coadunam com um tributo cobrado indiscriminadamente; e
- atualmente, discutem-se, no Poder Judiciário, o pagamento de contribuições sindicais por aquelas empresas que não possuem empregados e a atualização da tabela de contribuição sindical patronal. Em ambos os casos, as teses parecem caminhar bem.

34129

### Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

01 VT Francisco Beltrão

Processo nº Acum-0001220-12.2016.5.09.0094

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de março de dois mil e dezessete, às 17h45min, na sala de audiências desta 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão/PR, sob a presidência da Exma. Sra. Juíza do Trabalho, Dra. Ilse Marcelina Bernardi Lora, foram apregoados os litigantes, Sindicato do Comercio Varejista de Francisco Beltrão, autor, A. K. C. C. Ltda., ré, para a audiência de leitura e publicação da sentença.

Ausentes as partes e seus procuradores.

Vistos, etc.

Sindicato do Comércio Varejista de Francisco Beltrão, demandou em face de A. K. C. C. Ltda., buscando o pagamento das verbas elencadas na inicial. Afirmou ser parte legítima para cobrar os valores referentes às contribuições sindicais e às contribuições previstas em instrumentos normativos. Disse que a empresa ré integra a categoria econômica representada pelo sindicato patronal. A reclamada deve juntar aos autos os documentos necessários para a apuração dos valores devidos, sob pena de ser aplicada a tabela de cálculo aprovada pela Confederação Nacional do Comércio. Requereu a condenação da ré ao recolhimento das contribuições acima relacionadas, acrescidas de juros e correção monetária, multa convencional e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00.

Citada na forma da lei, a ré apresentou defesa (fls. 9300991). Arguiu a inépcia da petição inicial. Invocou a prescrição. Disse que os

editais para cobrança do tributo não foram publicados. Alegou estar dispensada do recolhimento da contribuição sindical por ser microempresa optante pelo “Simples”. Afirmou indevido o recolhimento da contribuição confederativa, eis que não é filiada ao sindicato autor. Pugnou pela aplicação das cominações próprias da litigância de má-fé. O demandante não faz jus aos honorários advocatícios. Impugnou todos os pleitos deduzidos na exordial, requerendo, ao final, a improcedência dos mesmos.

Na instrução, colheu-se prova documental, sendo dispensada a prova testemunhal em razão dos limites estabelecidos na lide (fl. 2d8b05e).

Ao final, arazoaram os litigantes, mantendo-se inconciliáveis.

*É o relatório.*

*Decide-se:*

## **PRELIMINARES**

### **1 DA INÉPCIA**

Não padecem de inépcia os pedidos formulados pelo reclamante, pois suficientemente fundamentados, achando-se atendidos, destarte, os requisitos previstos no art. 840, § 1º, da CLT.

Consigna-se que a apuração exata dos valores pretendidos pelo sindicato autor exige documentos que se encontram em poder da demandada, razão pela qual foi atribuído valor estimado para as pretensões veiculadas.

Rejeita-se a preliminar.

### **2 DA PUBLICAÇÃO DE EDITAIS**

A publicação de editais não é pressuposto para a cobrança das referidas contribuições, na medida em que é público e notório que os sindicatos representativos da categoria sempre informam seus representados do dever de recolher os valores devidos às entidades sindicais. Assim, a publicidade exigida pelo art. 605 resta suprida com as constantes manifestações e campanhas para angariar fundos promovidas pelas en-

tidades sindicais, com o objetivo de persuadir os membros da categoria à participação efetiva nas atividades do sindicato, em prol dos interesses de toda a categoria. Portanto, não há necessidade de se percorrer a via administrativa com a publicação de edital, mormente quando a parte tem conhecimento dos encargos decorrentes do enquadramento sindical. Além disso, o processo editalício é extremamente oneroso e não tem a mesma eficácia e publicidade conferidas pela própria entidade sindical.

Cumpre registrar entendimento jurisprudencial no sentido de inexistência deste requisito:

CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA -CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – CNA – NÃO PUBLICAÇÃO DE EDITAIS – PROVA PERICIAL – INDEFERIMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – LEGITIMIDADE ATIVA – VALOR ANTIECONÔMICO – ENCARGOS MORATÓRIOS DEVIDOS – NÃO ASSOCIADO – PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL – VALOR DA TERRA NUA – Parcela a adicionar a CNA não é obrigada a esgotar a via administrativa para efetuar a cobrança da contribuição sindical. Não ocorre cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial considerada desnecessária para o deslinde da lide. Não podendo emitir certidão de dívida ativa, a ação cabível para que a CNA receba seu crédito é a de cobrança. A CNA é titular de parte da contribuição sindical cobrada, tendo, destarte, legitimidade concorrente para a cobrança, nos moldes dos arts. 579, 580 III e 600 da CLT, tal como expressamente previsto no art. 17 da Lei nº 9.393/1966 e art. 7º do CTN. Sendo o crédito existente e devido, não há se falar em valor antieconômico a ensejar a extinção da ação. Os encargos moratórios são devidos desde a ocorrência do fato gerador do crédito assemelhado ao tributo, e seu não pagamento na data aprazada, sendo desnecessária, para a configuração da mora o lançamento do débito. A contribuição sindical patronal rural, tendo em vista o disposto no art. 149 da CF/1988, tem caráter tributário, portanto, de natureza compulsória, inclusive para os não associados, direito este que não fere o princípio da liberdade de associação previsto no art. 5º, inciso XX da CF/1988. O valor da terra nua, utilizado como base de cálculo da contribuição sindical, é obtido através de convênio da CNA com a Secretaria da Receita Federal, que toma por base informações do próprio contribuinte, no recolhimento de ITR. A parcela a adicionar, constante na tabela para cálculo da contribuição sindical rural, visa apenas simplificar o cálculo do tributo, possibilitando a aplicação direta da alíquota corres-

pondente ao valor da terra nua. (TAMG, Ap 0470055-4, (91462), Prata, 9ª C.Cív., Relª Juíza Márcia de Paoli Balbino, J. 01.10.2004)

Rejeita-se.

## MÉRITO

### 1 DA PRESCRIÇÃO

Atendida a data de abertura da empresa, em 15.05.2012 (fl. f0c3c58), inexistente prescrição a ser pronunciada.

### 2 DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A contribuição sindical patronal encontra fundamento nos art. 579 da CLT e é devida por todos aqueles que integram determinada categoria econômica, independentemente de filiação. Assinala, a respeito, Sérgio Pinto Martins:

“Pagarão a contribuição todos aqueles pertencentes à categoria, independentemente de serem sindicalizados, por se tratar de prestação compulsória, que independe da vontade dos contribuintes – daí sua natureza tributária.” (*Direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000. p. 652)

Sob a vigência da Lei nº 9.317/1996 decidiu-se em outros feitos, envolvendo matéria semelhante, que, tratando-se de empresas optantes pelo Simples, estariam isentas da contribuição sindical, em razão do disposto no art. 3º, § 4º, daquela Lei.

No período em que vigorou a Lei nº 9.317/1996, a antiga Secretaria da Receita Federal (SRF) – atualmente Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) –, posicionava-se no sentido de que a inscrição no Simples dispensaria a pessoa jurídica do pagamento, entre outros encargos, da contribuição sindical patronal (§ 6º do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 09/1999). A Instrução Normativa SRF nº 09/1999 foi revogada pela de nº 34/2001, a qual, por sua vez, foi revogada pela IN SRF 250/2002, e esta pela de nº 355/2003, mantendo, todavia, a mesma disposição anterior sobre a matéria, conforme dá conta seu art. 5º, § 7º. Atualmente, está em vigor a SRF 608/2006, que revogou a de nº 355/2003, mas manteve a regra acerca da isenção.

A Lei nº 9.317/1996 foi revogada pela Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, com efeitos a partir de 01.07.2007.

A Lei Complementar nº 123/2006, dispõe no art. 13, § 3º:

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

O § 4º do referido artigo assim determinava: “§ 4º Excetua-se da dispensa a que se refere o § 3º deste artigo a contribuição sindical patronal instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” Referido dispositivo, entretanto, foi vetado pela Presidência da República, sem que o Congresso Nacional tenha rejeitado o veto.

A parte inicial do § 3º do art. 13 da LC 123/2006, atualmente em vigor, reproduz a disposição que havia no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.317/1996, donde se pode, razoavelmente, extrair a interpretação de que efetivamente estariam as microempresas e as empresas de pequeno porte isentas da contribuição sindical patronal, por se tratar de contribuição cuja instituição é feita pela União, embora não exista menção expressa na lei à contribuição ora reclamada.

Necessário registrar que segmento expressivo da doutrina advoga faltar competência à Secretaria da Receita Federal para se pronunciar sobre matéria de direito sindical disciplinada nos arts. 511 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação complementar, em face do disposto nos arts. 5º, XVIII e 8º, *caput* e inciso I, do que decorreria a irrelevância das disposições contidas em instrução normativa a respeito da matéria. A mesma circunstância se aplica aos atos normativos mencionados em contestação às fls. 9300991 – p. 31, e que foram editados pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil e pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Ao estabelecer regras que favorecem as microempresas e as pequenas empresas, o legislador fundamentou-se em preceito constitucional. Um dos princípios que informam a ordem econômica é justamente o “tratamento favorecido para empresas de pequeno porte constituídas

sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país” (art. 170, IX), e que tem por objetivo, mercê da simplificação das obrigações de tais empresas para com o Poder Público, incentivar os pequenos empreendedores, normalmente em situação de desvantagem perante as grandes empresas. Trata-se de atitude relevante e necessária, para fomentar a economia e promover o equilíbrio de forças na atividade econômica.

Entretanto, não se pode perder de vista que o constituinte originário, a par de insculpir no texto constitucional o princípio em questão, também consagrou outro, de mesma relevância, qual seja, da autonomia das entidades sindicais. Com efeito, o art. 8º, I assim preceitua: “a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;”. Busca o princípio permitir aos sindicatos exercer a auto-organização, alijados de ingerências indevidas do Estado, na busca de melhores condições tanto de trabalho como de exercício da atividade econômica.

Depara-se o julgador, no caso concreto, com dois princípios constitucionais em aparente conflito.

Os princípios são caracterizados pela abstração, generalidade e força normativa. Diferentemente dos conflitos entre duas regras, onde apenas uma delas será considerada válida e irá prevalecer (*tudo ou nada*), na hipótese de colisão de princípios, o aplicador da lei, diante do caso concreto, examinando seus diversos elementos, deverá ponderar as circunstâncias e eleger a norma que considerar mais adequada para solucionar a questão que lhe é apresentada a julgamento. Invoca-se, sobre o tema, o entendimento da doutrina:

Princípios contêm, normalmente, uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma determinada direção a seguir. Ocorre que, em uma ordem pluralista, existem outros princípios que abrigam decisões, valores ou fundamentos diversos, por vezes contrapostos. A colisão de princípios, portanto, não só é possível, como faz parte da lógica do sistema, que é dialético. Por isso a sua incidência não pode ser posta em termos de *tudo ou nada*, de validade ou invalidade. Deve-se reconhecer aos princípios uma dimensão de peso ou importância. À vista dos elementos do caso concreto, o intérprete deverá fazer escolhas fundamentadas, quando se defronte com antagonismos

inevitáveis, como os que existem entre a liberdade de expressão e o direito de privacidade, a livre iniciativa e a intervenção estatal, o direito de propriedade e a sua função social. A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante *ponderação*. (BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. *O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro*. A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 342)

A ponderação, não obstante seu natural caráter subjetivo, não pode ser realizada de maneira absolutamente livre e isenta de critérios científicos. A sujeição das partes ao arbítrio judicial comprometeria a segurança jurídica, que é elemento constitutivo do Estado Democrático de Direito.

Por essa razão, a doutrina propugna que o processo intelectual da ponderação tenha como fio condutor o princípio instrumental da *proporcionalidade* ou *razoabilidade*

O princípio da proporcionalidade (também chamado princípio da razoabilidade) desdobra-se em três subprincípios: a) da adequação de meios; b) da necessidade; e c) da proporcionalidade em sentido estrito. Segundo o primeiro (da adequação), é necessário verificar se determinada medida é efetivamente o meio certo para alcançar determinado fim, ou seja, se há consonância entre o fim buscado e o instrumento utilizado. O subprincípio da necessidade, também denominado *máxima dos meios mais suaves*, impõe a investigação sobre a existência de meio menos gravoso para alcançar o mesmo resultado. A proporcionalidade em sentido estrito (também chamada *máxima do sopesamento*) exige que se examine se o resultado obtido com a intervenção sobrepõe-se àquilo que se perde com a medida. Mendes (2207, p. 50) leciona sobre a temática:

O subprincípio da *adequação* (*Geeignetheit*) exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O subprincípio da *necessidade* (*Notwendigkeit oder Erforderlichkeit*) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos

Em outros termos, o meio não será necessário se o objetivo almejado puder ser alcançado com a adoção de medida que se revele a um só tem-

po adequada e menos onerosa. [...] (MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. 3. ed. 3. tir. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 50)

O autor é sindicato com sede em Francisco Beltrão, congregando empresas do comércio em geral. Sua base territorial alcança, como regra geral, pequenos municípios. É público e notório que os integrantes da categoria que representa são praticamente todas pequenas empresas e, sendo assim, passíveis de enquadramento no chamado sistema Simples Nacional.

Trata-se, também, de sindicato que tradicionalmente teve e tem atuação destacada na solução dos conflitos que envolvem empresas e trabalhadores, celebrando anualmente convenções coletivas de trabalho com cláusulas que promovem equilíbrio entre necessidades e interesses das partes envolvidas, circunstância que determina claros benefícios tanto à categoria profissional como à categoria econômica, não havendo notícias de intervenção judicial nesse âmbito.

Por isso, convencem o Juízo os argumentos deduzidos pelo autor ao sustentar a exigibilidade da contribuição em apreço, na medida em que é fonte viabilizadora da existência da própria entidade sindical, conforme as palavras do Ministro Marco Aurélio de Mello, no voto proferido quando do exame da ADI 2.006-4. O autor, como tem atuação dinâmica, culmina por equacionar os conflitos no âmbito do segmento que representa, situação que, paradoxalmente, não estimula a filiação das pequenas empresas ao sindicato patronal, na medida em que se beneficiam de sua atuação, sem nada despendem em troca. Assim, sendo reduzido o número de sócios, pouco expressivos são os valores arrecadados a título de mensalidade. Se não puder arrecadar as demais contribuições, com destaque para aquela prevista na CLT, por certo que, a médio ou longo prazo, restará comprometida sua própria atuação, por falta de recursos, com inevitáveis prejuízos às próprias empresas que integram a categoria econômica que representa.

Submetido o tema a exame à luz do princípio da proporcionalidade, logra vencer seus desdobramentos. A cobrança da contribuição sindical é meio adequado para viabilizar a atividade do autor. É também necessária, na ausência de outras fontes suficientes de recursos. Ainda, os ganhos obtidos pelo sindicato, mercê de sua atuação, sobrepõem-

-se aos ônus decorrentes do pagamento da contribuição ora reclamada. Trata-se, ademais, de contribuição de valor modesto, insuscetível, por isso, de causar prejuízos à atividade empresarial.

Ressalva o Juízo que somente as particularidades do caso concreto é que determinam sua decisão de acolher o pedido. Assim se procede por se tratar de entidade sindical local, de atuação conhecida, com resultados favoráveis manifestos. Distinto, entretanto, poderia ser o entendimento se fosse o autor sindicato de perfil diverso, com dinâmica limitada à exigência das contribuições sindicais, consoante sói ocorrer com relativa frequência.

Acolhe-se, por tais argumentos, o pedido “a”, devendo ser observada, entretanto, a data de constituição da empresa, em 15.05.2012 (fls. f0c3c58).

### **3 DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

Os argumentos supradeduzidos também determinam apropriação do entendimento do Juízo sobre a matéria neste caso particular.

Há, igualmente, dois princípios em conflito, quais sejam, da liberdade de associação e da auto-organização, devendo-se conferir prevalência ao último, em face do perfil do sindicato autor, acima descrito.

Pode-se, razoavelmente, esperar que a medida determine a maior participação das empresas que integram a categoria na discussão e traçejamento das ações do sindicato, com presença efetiva nas negociações e assembleias.

As circunstâncias do caso concreto não recomendam a aplicação do entendimento jurisprudencial colacionado pela ré, entendendo-se, ainda, que a incidência dos princípios supramencionados, com sua reconhecida carga normativa, afasta a exigência de autorização expressa em assembleia geral para a cobrança da mencionada contribuição.

Acolhe-se o pedido “b”, devendo ser observada, entretanto, a data de constituição da empresa, em 15.05.2012 (fls. f0c3c58).

### **4 DA MULTA CONVENCIONAL**

Indefere-se, ante a controvérsia que cerca a matéria pertinente à exigibilidade da contribuição sindical.

## **5 Dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Honorários Advocatícios pelo réu, sucumbente na presente ação, à razão de 10% sobre o valor da condenação.

Incide, a propósito, o disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 27, do TST, que preceitua: “Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.”

## **6 Dos JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

A atualização dos valores deve ser feita com base nos critérios adotados para correção dos créditos trabalhistas (Lei nº 8.177/1991, art. 39 e CLT, art. 883). Aplica-se, a propósito, por analogia, o entendimento estampado na OJ 302 da SDI-I do TST.

## **7 Dos DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Em razão da natureza das parcelas postuladas, não incidem contribuições previdenciárias e fiscais.

## **8 DA JUNTADA DE DOCUMENTOS**

No momento oportuno, deverá a ré juntar aos autos a documentação necessária à elaboração do cálculo, sob pena de este ser processado consoante critérios sugeridos pelo autor.

## **9 DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Não se vislumbra, na hipótese, a presença de quaisquer das circunstâncias enumeradas no art. 80, do CPC, pelo que resta afastada a pretensão esboçada em defesa, no particular.

Entende-se, atendidos os contornos da lide, que o autor exerceu, dentro dos limites do razoável, o direito de ação.

*Pelo exposto, julgam-se procedentes, em parte os pedidos, condenando-se a Ré, A. K. C. C. Ltda. a satisfazer ao autor, Sindicato do Comercio Varejista de Francisco Beltrão, com juros e acréscimos legais, consoante se apurar em liquidação de sentença, por cálculo, observados os fundamentos retro:*

1. contribuição sindical;
2. contribuição confederativa.

Honorários Advocatícios pela demandada, sucumbente na presente ação, à razão de 10% sobre o valor ao final apurado, a serem atualizados até o efetivo pagamento (art. 20 do CPC e IN 27 do C. TST).

Deverá ainda a ré pagar custas processuais de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 10.000,00, sujeitas à complementação.

Registre-se.

Cumpra-se, após o trânsito em julgado.

Cientes partes e procuradores.

Ilse Marcelina Bernardi Lora  
Juíza do Trabalho

### A Contribuição do Sindicato e a Decisão do STF

#### **34130 – Contribuição assistencial – empregado não sindicalizado – desconto indevido**

“Recurso ordinário. Acordo em dissídio coletivo. Contribuição assistencial. Extensão do desconto aos empregados não associados ao sindicato. Regra inválida. Precedente Normativo nº 119. Segundo a jurisprudência da SDC, a imposição de contribuição assistencial a empregados não sindicalizados, em favor de entidade sindical, configura violação do princípio da livre associação, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST. Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento parcial, para adaptar a regra impugnada, com ressalva de entendimento da relatora. Repouso semanal remunerado. Compensação de horário. Acúmulo de folgas. Invalidez. O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, que são elaborados e firmados pelos entes coletivos. A autonomia de vontade dos seres coletivos, manifestada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, encontra limite nas normas heterônomas de ordem cogente, que tratam de direitos de indisponibilidade absoluta. No caso, as partes estabeleceram regra que permite que as empresas adotem sistema de acúmulo de folgas para o pessoal de tráfego (motoristas, cobradores, comissárias de embarque, fiscais, maleiros ou carregadores), as quais poderão ser gozadas de uma só vez, desde que concedidas até 30 (trinta) dias após a aquisição do direito a respectiva folga. Observa-se que, em sentido amplo, a expressão ‘acúmulo de folgas’, consignada na redação da regra impugnada, diz respeito ao ‘descanso semanal remunerado’ e aos ‘feriados’. O art. 1º do Decreto nº 27.048/1949, que regulamenta a Lei nº 605/1949, estabelece que ‘todo empregado tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, perfeitamente aos domingos’. Ou seja, a lei determina que, a cada ciclo de sete dias, o empregado tem o direito a um dia de descanso. Quanto à matéria, a jurisprudência desta Corte Superior firmou a diretriz de que ‘viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro’ (Orientação Jurisprudencial nº 410 da SBDI-1 do TST). Portanto, no que se refere ao ‘repouso semanal remunerado’, a regra é nula, uma vez que permite a concessão do descanso com jornada superior ao ciclo de 7 dias consecutivos. No entanto, a situação é diferente quanto ao direito ao descanso decorrente de feriado. Nesse caso, a lei autoriza a compensação de dia de feriado trabalhado por outro dia de folga (art. 9º da Lei nº 605/1949). Esta SDC já se pronunciou no sentido de que é válida a norma coletiva que estabelece o prazo máximo de trinta dias para a concessão de folga compensatória dos feriados laborados. Nessa esteira, cabe aproveitar a regra, porém, adaptando a sua redação, a fim de restringir a possibilidade de compensação para as folgas laboradas decorrentes de feriados. Dessa forma, estará

atendido o preceito constitucional que assegura a saúde do trabalhador (arts. 7º, XXII), bem como observado o preceito constitucional que garante o reconhecimento dos instrumentos coletivos autônomos (art. 7º, XXVI). Recurso ordinário a que se dá provimento parcial para adaptar a redação do parágrafo único da Cláusula trigésima sétima. Intervalo intrajornada. Supressão. O entendimento desta Corte é de que não cabe fixar regra em convenção ou acordo coletivo de trabalho que permita retirar ou reduzir o intervalo intrajornada, uma vez que esse descanso é medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, assegurado por normas estatais cogentes (arts. 7º, XXII, da Carta Magna e 71 da CLT). Recurso ordinário a que se dá provimento.” (TST – RO 20846-80.2015.5.04.0000 – SEDC – Relª Min. Kátia Magalhães Arruda – DJe 24.02.2017)

### **34131 – Contribuição assistencial – imposição do desconto apenas aos trabalhadores integrantes da categoria profissional – alcance**

“Recurso ordinário. Ação anulatória. 1. Alegação de ilegitimidade ativa e de ausência de interesse de agir do MPT. A jurisprudência desta SDC posiciona-se no sentido de que a legitimidade para o ajuizamento de ação anulatória de convenção coletiva (ou acordo coletivo) está adstrita, essencialmente, ao Ministério Público do Trabalho, consoante previsão legal (art. 83, IV, da LC 75/1993), e, excepcionalmente, aos sindicatos convenientes e à empresa signatária, quando demonstrado vício de vontade. No caso em análise, em que é questionada a validade de cláusula de interesse de toda a categoria profissional, tem-se, segundo a jurisprudência desta Seção, que o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para o ajuizamento de ação anulatória. Recurso ordinário desprovido. 2. Contribuição assistencial. Imposição do desconto apenas aos trabalhadores integrantes da categoria profissional filiados à entidade sindical. Precedente Normativo nº 119, da SDC. Ressalvado o entendimento deste Relator, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119, da SDC, e na OJ 17, da mesma SDC, não admite norma coletiva que imponha descontos nos salários dos integrantes da categoria profissional, em favor do sindicato, que não sejam filiados ao ente sindical. Ademais, a jurisprudência dominante desta Seção Especializada tem respeitado o limite de um único pagamento, por ano, no importe de 50% do salário equivalente a um dia de labor reajustado, a título de contribuição assistencial dos associados. Julgados desta Corte. Ressalva registrada. Recurso ordinário provido parcialmente.” (TST – RO 1002390-22.2015.5.02.0000 – SEDC – Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado – DJe 24.02.2017)

#### **Comentário Editorial SÍNTESE**

Cuida a ementa em destaque da imposição do desconto da contribuição assistencial apenas aos trabalhadores integrantes da categoria profissional e filiados aos sindicatos.

Reza o seguinte dispositivo constitucional:

“Art. 5º [...]

[...]

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;  
[...]

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:  
[...]

V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;  
[...]

Observa-se que o legislador constituinte deixou explícita a liberdade de associação ao sindicato e, no caso de haver imposição do sindicato, esta será tida como inconstitucional.

É sabido ainda que o entendimento de nossos tribunais é majoritário no sentido de a associação ser livre:

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO – DESCONTOS INDEVIDOS – 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do art. 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no art. 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho. Instrumento que, conquanto ainda não ratificado pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países-membros daquele organismo internacional. 2. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigorecimento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a serem descontadas também dos integrantes da categoria não sindicalizados. 3. Recurso de Revista conhecido e provido, com ressalva de entendimento do Relator. (TST – RR 0001509-95.2013.5.04.0802 – Rel. Des. Conv. Marcelo Lamego Pertence – DJe 13.05.2016 – p. 499)

É de suma importância, transcrever, o Precedente Normativo nº 119 do C. TST:

Contribuições sindicais. Inobservância de Preceitos Constitucionais (negativo): A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigorecimento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobrem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. (Redação dada ao Precedente pela RA TST nº 82/98 – DJU 20.08.1998)

Corroborando o precedente, o STF publicou a Súmula nº 666, cujo teor é o seguinte:

“A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.”

Por fim, é importante, ainda, trazer a baila o entendimento esposado pelo Ministro Gilmar Mendes, no recente julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1018459), explicando a distinção entre a contribuição sindical, prevista na Constituição Federal (art. 8º, parte final do inciso IV) e instituída por lei (art. 578 da CLT), em prol dos interesses das categorias profissionais, com caráter tributário e obrigatório, da denominada contribuição assistencial, ou taxa assistencial, destinada a custear as atividades assistenciais do sindicato, principalmente no curso de negociações coletivas, sem natureza tributária. A questão, segundo o ministro, está pacificada pela jurisprudência do STF no sentido de que somente a contribuição sindical prevista especificamente na

CLT, por ter caráter tributário, pode ser descontada de toda a categoria, independentemente de filiação.

Assim, considerou equivocada a argumentação do sindicato de que o exercício de atividade ou profissão, por si só, já torna obrigatória a contribuição, independentemente da vontade pessoal do empregador ou do empregado. O princípio da liberdade de associação está previsto no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição de 1891, e a liberdade de contribuição é mero corolário lógico do direito de associar-se ou não.

### **34132 – Contribuição assistencial e confederativa – empregado não filiado ao sindicato – desconto indevido – devolução – cabimento**

“Devolução da contribuição assistencial/confederativa. Compete ao empregador comprovar a filiação de seus empregados ao sindicato, bem como a autorização dos mesmos para o efetivo desconto das contribuições em comento. Assim sendo, se não comprovou a reclamada que o empregado era filiado ao sindicato, e expressamente autorizou os descontos, revestem-se estes de ilegalidade, na conformidade do disposto pelo art.462 da CLT. Desprovejo o recurso.” (TRT 2ª R. – Proc. 0001253-42.2015.5.02.0446 – (20170104928) – Relª Sônia Maria Forster do Amaral – DJe 03.03.2017)

### **34133 – Contribuição confederativa – empregado não sindicalizado – indevida**

“Contribuição confederativa. Empregado não sindicalizado. Indevida. Fere o princípio da liberdade de associação sindical, estampado no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal, cláusula normativa que imponha a cobrança de contribuição que vise ao custeio do sistema confederativo por trabalhadores não filiados, nos exatos termos da Súmula nº 666 do STF.” (TRT 15ª R. – RO 0000622-37.2014.5.15.0102 – (2031/2017) – Rel. Helcio Dantas Lobo Junior – DJe 17.02.2017 – p. 1050)

### **34134 – Contribuição confederativa – empregados não filiados – inexigibilidade**

“Contribuição confederativa. Empregados não filiados. Inexigibilidade. Art. 8º, V da CRFB. OJ 17 da SDC do TST. No Estado Democrático de Direito, no qual o trabalhador possui a liberdade de associar-se ou não, é incabível lhe impor ônus existente somente para aquele que possui filiação sindical, sob pena de criação de uma segunda contribuição compulsória, sem base legal, violando a Carta Magna e colidindo com o entendimento consagrado no Colendo TST (SDC, OJ 17 e Precedente Normativo nº 119).” (TRT 1ª R. – RO 0000328-18.2010.5.01.0521 – 4ª T. – Rel. Alvaro Luiz Carvalho Moreira – DOERJ 17.02.2017)

## Princípios do Direito Internacional do Trabalho\*

### GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Desembargador do Trabalho de carreira do TRT da 8ª Região, Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Doutor *Honoris Causa* e Professor de Direito Internacional e do Trabalho da Universidade da Amazônia, Presidente Honorário da Academia Brasileira de Direito do Trabalho e Membro da Academia Paraense de Letras.

**RESUMO:** Este estudo examina os princípios da Organização Internacional do Trabalho e, de modo específico, os princípios especiais do Direito Internacional do Trabalho, todos fundamentais para o estudo desses importantes aspectos do Direito do Trabalho e do Direito Internacional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Internacional do Trabalho; Organização Internacional do Trabalho; princípios.

**SUMMARY:** This study examines the principles of the International Labour Organization and, specifically, the special principles of the International Labour Law, all fundamental to the study of these important aspects of labor law and international law.

**KEYWORDS:** International Labour Law; International Labour Organization; principles.

**SUMÁRIO:** Considerações preliminares; 1 Os princípios da OIT; 2 Os princípios especiais do Direito Internacional do Trabalho; 2.1 Princípios da justiça e da política social; 2.2 Princípio da proteção; 2.3 Princípio da igualdade de direitos e oportunidades; 2.4 Princípio da boa-fé; 2.5 Princípio do respeito aos direitos humanos; 2.6 Princípio da solução pacífica de conflitos; Conclusão; Referências.

### CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Princípio é o *ponto de partida*, sintetiza Amauri Mascaro Nascimento<sup>1</sup>. E assim é porque é o marco inicial de tudo na vida e, nas ciências em geral, a base em que se fundará um ramo do conhecimento.

Princípios gerais do direito são aqueles *comuns a todos os ramos dogmáticos ou a grande parte deles*, na lição de Pinho Pedreira, que, em seguida, destaca a existência de *princípios particulares de uma disciplina jurídica*, e a essa regra não foge o Direito do Trabalho, adotando o que chamou de *princípios especiais do Direito do Trabalho*, porque o vocábulo “especial” é o antônimo de geral<sup>2</sup>.

1 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 286.

2 PINHO PEDREIRA DA SILVA, Luiz de. *Principiologia do direito do trabalho*. Salvador: Contraste, 1996. p. 13.

Seguindo a lição do mestre baiano, cuidaremos, neste estudo, dos princípios *especiais*, que também podemos chamar de *específicos*, do Direito Internacional do Trabalho. Antes, todavia, faremos breve exame dos princípios fundamentais da Organização Internacional do Trabalho, trazidos na Declaração da Filadélfia, de 10.05.1944.

É imperioso ressaltar que, como se verá, assemelham-se grandemente os princípios específicos do Direito Internacional do Trabalho com os princípios do Direito do Trabalho e com os princípios gerais de direito. E não sem razão. É que estamos, indubitavelmente, tratando da mesma ciência (a do Direito), pelo que é razoável que princípios de uns ramos encontrem-se, igualmente, em outros, como início do seu respectivo estudo.

## 1 OS PRINCÍPIOS DA OIT

Boa parte dos doutrinadores costuma indicar que os princípios do Direito Internacional do Trabalho estão elencados na Declaração da Filadélfia de 10.05.1944. A rigor, trata-se do elenco dos princípios que norteiam a atividade da OIT. Tanto é assim que o art. I de seu tratado constitutivo enuncia: *A Conferência reafirma os princípios fundamentais sobre os quais repousa a Organização, principalmente os seguintes*, passando a explicitar os seus (da OIT) quatro mais importantes princípios:

- a) o trabalho não é uma mercadoria;
- b) a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso ininterrupto;
- c) a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral;
- d) a luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia, e por um esforço internacional contínuo e conjugado, no qual os representantes dos empregadores e dos empregados discutam, em igualdade, com os dos governos, e tomem com eles decisões de caráter democrático, visando ao bem comum.

Todos quatro encontram-se, a nosso ver, envolvidos por outro, mais amplo e, portanto, mais abrangente: o princípio do respeito aos direitos humanos, que é obrigatório na medida em que, os respeitando,

as dificuldades da convivência entre os homens necessariamente serão abrandadas.

De qualquer sorte, *en passant*, temos que *o trabalho não é uma mercadoria*, quando pretende tirar o caráter meramente mercante do trabalho, dando valor digno, forma igual para dar dignidade ao homem.

A *liberdade de expressão e de associação* destina-se a garantir a livre manifestação da vontade do trabalhador e o direito de criar sindicatos e a eles se associar ou não, lembrado, a 15.05.1891, pelo Papa Leão XIII na *Rerum Novarum*. É nessa linha que o Brasil se encontra, tendo como um de seus fundamentos o *pluralismo político* (art. 1º, V, da Constituição), ao qual se alinham as liberdades de expressão (art. 5º, IX) e de associação (art. 5º, XVII), inclusive sindical (art. 8º, *caput*).

A penúria é a pobreza crítica, que gera desigualdade social. Aqui, certamente reside um dos maiores problemas da humanidade nos dias correntes. A declaração lembra que essa condição é *um perigo para a prosperidade geral*, significando que se trata de um mal para todos. A pobreza, que gera desigualdade, conduz à exclusão social, como se já não bastasse, sobretudo para os países menos aquinhoados (como os africanos) a exclusão digital em que se encontram seus habitantes.

O princípio derradeiro, o quarto, é *a luta contra a carência*, que deve proporcionar a aproximação de governos e de representantes das categorias econômica e profissional para, democraticamente, avaliarem seus problemas conjuntos e as formas de sua solução, visando ao bem da humanidade.

## 2 OS PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DO DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO

A doutrina não tem destacado princípios específicos para o Direito Internacional do Trabalho, além daqueles que referimos anteriormente. Aqui, tencionamos indicá-los, sujeitos a críticas, correções e aperfeiçoamentos necessários.

Recorrendo à Declaração da Filadélfia, constamos que ali se encontra um dos princípios fundantes do Direito Internacional do Trabalho: o princípio da justiça e da política social. A ele se agregam os que entendemos como corolário deste: princípio da proteção; princípio da igualdade de direitos e oportunidades; princípio da boa-fé; princípio do

respeito aos direitos humanos; e princípio da solução pacífica de conflitos. Passemos ao exame de cada qual.

## 2.1 PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA E DA POLÍTICA SOCIAL

Os princípios da justiça e da política social atuam conjuntamente. Referindo-se à Convenção nº 117 da OIT, Valticos assinala que:

*Toda política deberá tener, en primer lugar, al bien estar y al desarrollo de la población y a estimular sus propias aspiraciones para lograr el progreso social, porque, al cabo, el mejoramiento del nivel de vida ha de considerarse como el objetivo principal de los planes de desarrollo económico.*<sup>3</sup>

O princípio da justiça social consiste em admitir que o Estado deve atender às reivindicações e aos desejos da sociedade no sentido de garantir, promover e reduzir efetivamente as desigualdades sociais, proporcionando, verdadeiramente, dignidade a todos os seres humanos.

Sua origem remonta a meados do século XIX, quando foi constatada a efetiva desigualdade social, decorrente do fracasso do ideal de igualdade pregada pós-queda da Bastilha, na França. Aos mais fracos não se atribuíam nenhuma proteção ou garantia. Certamente, Victor Hugo é quem melhor retratou esse triste quadro seguinte à Revolução Francesa no célebre romance *Os miseráveis*, de 1862.

Unem-se, nessa justiça social, os aspectos político e econômico, justamente porque o que se pretende é eliminar, ou pelo menos reduzir, as desigualdades econômicas e sociais.

Um dos principais teóricos da justiça distributiva é John Rawls, que assinala que a justiça social (que corresponderia à justiça distributiva) é um *conjunto de princípios para escolher entre várias formas de ordenação social que determinam essa divisão de vantagens e para selar um acordo sobre as partes distributivas adequadas. Esses princípios são os princípios da justiça social: eles fornecem um modo de atribuir direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade e definem a distribuição apropriada dos benefícios e encargos da cooperação social*<sup>4</sup>.

3 VALTICOS, Nicolas. *Derecho internacional del trabajo*. Trad. Maria Jose Triviño. Madrid: Tecnos, 1977. p. 353.

4 RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 5.

Fundada em noções de moral e política, a Justiça social encontra seu significado maior em uma sociedade justa e equitativa, que, segundo Rawls, está fundada em dois princípios básicos: 1) garantia das liberdades fundamentais para todos e 2) igualdade equitativa de oportunidades; e pretendendo duas prioridades: 1) liberdade desigual para os que tenham liberdade menor; e 2) aumento de oportunidade para os que possuam oportunidade menor quando existir uma desigualdade de oportunidades<sup>5</sup>.

Ao Direito Internacional do Trabalho, nesse aspecto, cabe, por meio de seus mecanismos de atuação (tratados, declarações, recomendações), adotar o princípio da justiça social, objetivando eliminar discriminações sociais, proporcionando melhor qualidade de vida, mais justa distribuição de renda, gerando mais empregos, reduzindo as desigualdades, tudo diretamente vinculado ao princípio da política social. Razão pela qual os dois princípios devem caminhar conjuntamente em busca do mesmo ideal.

## 2.2 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

Na lição de Plá Rodriguez, no Direito do Trabalho, este princípio visa proteger uma das partes com o objetivo de, mediante essa proteção, alcançar-se uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes<sup>6</sup>, e quem é protegido é o trabalhador.

Trata-se do mais importante princípio do Direito do Trabalho e, indubitavelmente, é, na sua inteireza, o mesmo para o Direito Internacional do Trabalho. Na definição de Pinho Pedreira, é *aquele em virtude do qual o Direito do Trabalho, reconhecendo a desigualdade de fato entre os sujeitos da relação jurídica de trabalho, promove a atenuação da inferioridade econômica, hierárquica e intelectual dos trabalhadores*<sup>7</sup>.

Boa parte da doutrina, como lembram Américo Plá Rodriguez<sup>8</sup> e Alfredo J. Ruprecht<sup>9</sup>, admite que está consubstanciado em três regras

---

5 Idem, p. 333-4.

6 PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de direito do trabalho*. Trad. Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1993. p. 28.

7 PINHO PEDREIRA DA SILVA, L. de. Ob. cit., p. 28.

8 PLÁ RODRIGUEZ, A. Ob. cit., p. 42-3.

9 RUPRECHT, Alfredo J. *Os princípios do direito do trabalho*. Trad. Edilson Alkimin Cunha. São Paulo: LTr, 1995. p. 14.

básicas. A primeira é a *in dubio pro operario*, segundo a qual sempre se aplica a regra mais benéfica ao trabalhador. A segunda é a da norma mais favorável, porque, em havendo conflito hierárquico de normas, prevalecerá aquela que for mais favorável ao trabalhador. A última é a da condição mais benéfica, cuidando da aplicação temporal da norma, segundo a qual a nova não prejudica a anterior, se esta for mais benéfica.

No relativo à norma mais favorável, é regra consagrada no art. 9, 8, da Constituição da OIT, e que Valério Mazzuoli considera uma homenagem ao princípio *pro homine*<sup>10</sup>, que *abre as possibilidades de o julgador decidir com mais justiça um caso concreto, sem restar “preso” a critérios previamente definidos de solução de antinomias*<sup>11</sup>. Lembra ainda Mazzuoli que:

Aqui também tem lugar (por guardar íntima conexão com o princípio *pro homine*) o princípio da vedação do retrocesso, segundo o qual as normas (internacionais ou internas) de proteção devem assegurar sempre mais direitos às pessoas, não podendo retroceder na meta da máxima efetividade dos direitos humanos.<sup>12</sup>

### 2.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE DIREITOS E OPORTUNIDADES

Colho o ensinamento de Pinho Pedreira:

A adoção do princípio da igualdade no Direito do Trabalho foi retardada pela consideração de que ele só se justifica no direito público, em virtude da necessidade de limitação do Estado, que, no exercício do seu *jus imperii*, tinha a possibilidade de cometer arbitrariedades contra os cidadãos. Não poderia, entretanto, esse princípio ser transportado para o direito privado, porque neste os sujeitos se encontram em posição de paridade e a aplicação do princípio da igualdade violaria a autonomia privada e a liberdade contratual.<sup>13</sup>

Essa lição indica a visão liberal que se pretendeu, no final do século XVIII e primeiras décadas do século XIX, atribuir ao Direito do Trabalho. O Estado interveio, passando a *exercer sua verdadeira missão, como*

10 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Interação das convenções e recomendações internacionais da OIT no Brasil e sua aplicação sob a perspectiva do princípio *pro homine*. *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo, (152): 25, 2013.

11 Idem, p. 27.

12 MAZZUOLI, V. de O. *Curso de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Método, 2015. p. 234-5.

13 PINHO PEDREIRA DA SILVA, L. Ob. cit., p. 185.

*órgão de equilíbrio, como orientador da ação individual, em benefício do interesse coletivo, que era, em suma, o próprio interesse estatal, como doutrina Segadas Vianna*<sup>14</sup>.

Exemplo da intervenção para igualar está na atividade legislativa da OIT, representada, sobretudo, pela Convenção nº 111, adotada na 42ª Conferência Internacional do Trabalho, em 25.06.1958, em Genebra. Tratado de discriminação em matéria de emprego e ocupação, esta convenção está vigendo desde 15.06.1960, e é um dos tratados fundamentais da organização.

Aliada à igualdade está a não discriminação. A Convenção nº 111 objetiva exatamente excluir a discriminação para proporcionar a igualdade de direitos e oportunidades. Assim, devemos entender por discriminação:

toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão;

e

qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou tratamento no emprego ou profissão, conforme pode ser determinado pelo País-membro concernente, após consultar organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se as houver, e outros organismos adequados (art. 1, a e b).

Objetivando proporcionar efetiva igualdade de oportunidade e de acesso ao emprego, devem os países adotar políticas nacionais para promover, adequadamente, as condições necessárias a esse desiderato, eliminando toda a discriminação nesse sentido (art. 2).

## 2.4 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

André Comte-Sponville define boa-fé como uma atitude de sinceridade, veracidade e franqueza, oposta à mentira, hipocrisia, duplicidade, rechaçando, assim, dissimulações e artifícios, e todas as demais

---

14 VIANNA, José de Segadas et al. *Instituições de direito do trabalho (I)*. 22. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 38.

formas possíveis de má-fé<sup>15</sup>. Agir de boa-fé é agir dignamente, não omitir verdades nem encobrir realidades.

Atuar de boa-fé importa mesmo em limitar a própria vontade, de modo a não prejudicar terceiros. Doutrina Francisco Rossal de Araújo que:

O princípio do *honeste vivere* – mínimo de lealdade, honestidade, veracidade, coerência e probidade – afasta a tese da intangibilidade do consentimento. O princípio da boa-fé funciona como limitador da autonomia da vontade, adequando a declaração volitiva a limites éticos e resguardando o equilíbrio contratual.<sup>16</sup>

Com efeito, podemos identificar duas formas de boa-fé: a subjetiva e a objetiva. A boa-fé subjetiva se refere à conduta íntima da pessoa, a lealdade de seu modo de agir, dentro de uma consciência de que está agindo corretamente. A objetiva é a exteriorização de comportamento, a demonstração externalizada de atitudes confiáveis, honestas, segundo uma conduta social adequada.

No Direito Internacional geral, a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, que o Brasil ratificou, contempla, no art. 26, a regra da *pacta sunt servanda*, quando consagra: *Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé*.

Esse comando aplica-se, também, ao Direito Internacional do Trabalho, quando os tratados internacionais sobre o tema também devem ser observados e cumpridos de boa-fé objetiva e subjetivamente.

## 2.5 PRINCÍPIO DO RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS

A preocupação com a defesa dos direitos humanos não é recente. A Magna Carta de João Sem Terra deles tratou, como também o fizeram as Declarações da Independência dos EUA e a Francesa de Direitos do Homem e do Cidadão. Em 1948, foram consagrados internacionalmente com a Declaração das Nações Unidas, e tornados efetivamente obrigatórios de observância a partir de 1966, com os Pactos de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

15 COMTE-SPONVILLE, André. *Pequeno tratado das grandes virtudes*. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 214.

16 ARAÚJO, Francisco Rossal de. *A boa-fé no contrato de emprego*. São Paulo: LTr, 1996. p. 32.

Valério Mazzuoli elenca as características dos direitos humanos, que, por si só, revelam sua importância e sua indispensabilidade para a busca da dignidade da pessoa humana, que, no Brasil, é um dos fundamentos da República (art. 1º, III, da Constituição).

Essas características são: historicidade, universalidade, essencialidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, inextinguibilidade, imprescritibilidade e vedação do retrocesso<sup>17</sup>. Bezerra Leite acrescenta ainda a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relacionalidade<sup>18</sup>.

Em apertada síntese, esses princípios têm o seguinte significado:

- Historicidade = os direitos humanos foram surgindo gradualmente com o decorrer da existência da humanidade;
- Universalidade = todos os seres humanos, sem exceção, por sua condição mesma são titulares desses direitos;
- Essencialidade = também pode ser chamado de indispensabilidade, porque os direitos humanos são essenciais para proporcionar vida digna às pessoas;
- Irrenunciabilidade = nem o próprio titular dele pode abrir mão dos direitos humanos;
- Inalienabilidade = os direitos humanos são indisponíveis, não podendo ser transferidos a terceiros;
- Inextinguibilidade = são expansíveis porque podem ser ampliados em qualquer tempo;
- Imprescritibilidade = eles não desaparecem ou se esgotam com tempo;
- Vedação do retrocesso = esses direitos conservam a tendência de sempre agregar mais meios de seu reforço e garantia, jamais retroagindo para sofrer reduções;
- Indivisibilidade = todos esses direitos, independente da espécie, têm garantia de observância;
- Interdependência e inter-relacionalidade = todos formam um bloco coeso e indissociável, garantindo-se reciprocamente.

17 MAZZUOLI, V. de O. *Curso de direitos humanos*, p. 31-3.

18 BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Manual de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 39-40.

Ora, o Direito Internacional do Trabalho cuida da vida humana, no que diz respeito às atividades de cada qual, para sua subsistência e dos seus, avaliando, em nível internacional, formas adequadas para reduzir desigualdades, minimizar sofrimentos, garantir razoáveis condições de sobrevivência.

Com efeito, essa preocupação com os direitos humanos, no âmbito do Direito Internacional do Trabalho, faz revelar-se mais evidente quando se constata seu novo dimensionamento, não mais apenas as condições de trabalho e os direitos previdenciários, mas para além, cuidando de direitos humanos relacionados com trabalho, desemprego, reflexos sociais das questões econômicas, política social das transnacionais, reforma agrária, atenção aos vulneráveis, formação técnico-profissionalizante, combate ao desemprego e ao subemprego, meio ambiente do trabalho e outros temas correlatos, como apontado por Arnaldo Süssekind<sup>19</sup>.

## 2.6 PRINCÍPIO DA SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS

Uma das funções principais do Direito do Trabalho é pacificar as divergências decorrentes das relações de trabalho. No âmbito do Direito Internacional do Trabalho, igualmente se busca a implementação de mecanismos eficientes para superar conflitos, propondo-se, a esse desiderato, instrumentos harmônicos que, levando em conta igualmente o fenômeno da mobilidade humana, administre, de modo pacífico, as disputas e encontre formas pacíficas para solucionar essas dificuldades de convivência.

A busca de solução pacífica das controvérsias é expressamente referida no preâmbulo da Constituição brasileira, da mesma forma como nossas relações internacionais são regidas também por esse princípio (art. 4º, VII).

São diversos os instrumentos, que podem ser divididos em dois grandes grupos: os autônomos e os heterônomos. Os primeiros buscam solução pela atuação efetiva das partes, algumas vezes com a participação de um terceiro, que lhe incentiva a encontrar o remédio para a divergência. É o caso da negociação direta, da conciliação e da mediação.

---

19 SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. *Direito internacional do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 24.

As soluções heterônomas necessitam da intervenção de um agente externa, que as partes escolhem ou a ele se submetem espontaneamente. Assim, os casos da arbitragem e da solução jurisdicional.

Todos esses mecanismos servem para compor conflitos trabalhistas. Da OIT podem ser recolhidos bons exemplos de incentivo à sua prática, como a Convenção nº 98<sup>20</sup>, sobre a aplicação dos princípios do direito de sindicalização e da negociação coletiva, preconizada no art. 4º, e a Convenção nº 154<sup>21</sup>, sobre o fomento da negociação coletiva, com indicações precisas sobre o procedimento a ser adotado nessa fase.

## CONCLUSÃO

Considerando os aspectos que abordamos anteriormente, é possível fixar algumas conclusões acerca dos princípios do Direito Internacional do Trabalho:

1. Os princípios desse ramo do Direito estão profundamente vinculados aos princípios gerais de Direito, àqueles que estão expressos na Constituição da OIT e aos que são próprios como justificadores de sua atividade específica.
2. Os princípios específicos da OIT são o trabalho como atividade digna; a liberdade de expressão e de associação; o combate à penúria e a luta contra a carência.
3. O Direito Internacional do Trabalho possui, como princípios específicos, os seguintes: justiça e política social; proteção; igualdade de direitos e oportunidades; boa-fé; respeito aos direitos humanos; e solução pacífica de conflitos.

É assim que, a nosso juízo, se encontram os princípios informadores do Direito Internacional do Trabalho.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Francisco Rossal de. *A boa-fé no contrato de emprego*. São Paulo: LTr, 1996.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Manual de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

---

20 Adotada em 1949, vigente desde 18.07.1951.

21 Adotada em 1981, vigente desde 11.08.1983.

COMTE-SPONVILLE, André. *Pequeno tratado das grandes virtudes*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Interação das convenções e recomendações internacionais da OIT no Brasil e sua aplicação sob a perspectiva do princípio *pro homine*. *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo, (152): 25, 2013.

\_\_\_\_\_. *Curso de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

PINHO PEDREIRA DA SILVA, Luiz de. *Principiologia do direito do trabalho*. Salvador: Contraste, 1996.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de direito do trabalho*. Trad. Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1993.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RUPRECHT, Alfredo J. *Os princípios do direito do trabalho*. Trad. Edilson Alkimin Cunha. São Paulo: LTr, 1995.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. *Direito internacional do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

VALTICOS, Nicolas. *Derecho internacional del trabajo*. Trad. Maria Jose Triviño. Madrid: Tecnos, 1977.

VIANNA, José de Segadas et al. *Instituições de direito do trabalho (I)*. 22. ed. São Paulo: LTr, 2005.

Belém, 16.04.2016

## O Soerguimento da Economia e a Volta do Pleno Emprego

### MANOEL HERMES DE LIMA

Juiz do Trabalho Aposentado, Advogado em Direito Previdenciário e Administrativo, Mestre em Direito Público, Doutor em Direito Internacional dos Direitos Humanos, Especialização em Direitos Humanos, Especialização em Economia do Trabalho e Sindicalismo, Especialização em Negociação e Arbitragem, Especializando em Direito Previdenciário.

**RESUMO:** A crise econômica que atualmente toma conta da economia brasileira não é surpresa. Por conta da política econômico-administrativa mal conduzida, sem planejamento, sem rumo, a seguir em uma estrada sinuosa, sem ponto de encontro, a economia brasileira se torna vulnerável, bastante frágil, e as consequências não são outras senão o caminho para uma crise avassaladora, com repercussão no campo do trabalho, em que um número significativo de trabalhadores perderam o emprego e outros tantos continuam a perder. Este trabalho tem por escopo apontar formas de equacionar a crise econômica, contanto que haja vontade política e uma política econômica austera, voltada para o bem comum da população, que se encontra desorientada, sem saber como agir, como fazer para obter meios para prover a si e à sua família. O trabalhador desempregado vê deslanchar sua identidade de bom pai de família, cumpridor de suas obrigações, mas que hoje nada mais resta senão a desilusão, o descrédito na política socioeconômica, há alguns anos, confiável. É preciso repensar como salvar a economia brasileira para que volte a ganhar crédito pelos investidores.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crise econômica; desemprego; obras públicas; forma de debelar a crise.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Noções sobre economia; 2 O alcance do pleno emprego; 3 Recuperação da economia; 4 Exemplo de obra pública eficaz para recuperação da economia; 5 O governo como garantidor de empregos; 6 A deflação, a inflação e a retração de crédito; 7 A questão de administradores competentes e probos; 8 Renda e salário ou remuneração; 9 O reflexo da crise econômica nos direitos sociais e a questão da fecundidade; Conclusão.

### INTRODUÇÃO

A referência à crise econômica, com afetação no emprego e mudanças na ordem previdenciária, necessariamente tem-se como brotado uma questão não só econômica, mas, sobretudo, política e sociojurídica, que obriga a adentração no assunto da Sociologia Jurídica, que promove mudanças de normas a regular uma situação já existente, bem como uma nova conduta humana, mediante norma jurídica exigível, mas causadora de reação nas pessoas afetadas pela nova norma a surgir. Porquanto, para solucionar a crise econômica, o governo pretende fazer uma reforma radical na Previdência Social, sem respeitar a linha de tolerância do sistema social ou do regime econômico. O trabalhador,

também segurado da Previdência Social, dificilmente conseguirá barrar o surto reformista pretendido pelo governo, oriundo do poder político na esfera do econômico.

O governo pretende realizar uma política de mudanças sociojurídicas na tentativa de alcançar o desenvolvimento do direito econômico, administrativo e fiscal, daí sua pretensão de fazer alterações nos direitos trabalhistas e previdenciários. Há de se considerar que qualquer política de desenvolvimento vem sempre acompanhada de inflação, desvalorização da moeda e, às vezes, de desemprego, sobretudo porque o governo, na sua interferência econômica, com criação de normas que disporão sobre salário-mínimo, revisões salariais do servidor civil, nota-se a existência da força conformadora do econômico sobre o jurídico.

A ideia básica do governo é a de estratificação das pessoas (trabalhadores e segurados da previdência), com o objetivo de que o trabalhador só alcançará a aposentadoria após completar 65 anos e ter contribuído por 35 anos para a Previdência Social. As pessoas dentro desse sistema inserem-se na mobilidade social, que poderá ser ascendente ou descendente, mas de ordinário ocorre, na maioria das vezes, mobilidade descendente, pois o trabalhador, depois de contribuir por 35 anos, e se não possuir 65 anos, ficará desempregado, poderá perder a carência e, assim, não conseguirá sua aposentadoria. Nisso aí se dá o risco social do trabalhador, que poderá, pela falta de novo emprego, cair na mendicância e em outros fatores negativos.

Há de convir que a ideia de mudança social não se identifica com a do progresso, ou de evolução no campo sociojurídico, porque nem tudo que muda a vida social corresponde a mudança social. Modificações imediatistas para imposição de comportamentos coletivos, ainda que tenham repercussão na vida coletiva, não passam de mero fluir da vida, porque, em verdade, a reforma da Previdência Social nada mudará em relação a cobrir o suposto déficit existente, posto que, no fim, tudo continuará o mesmo, porque, se a ideia e o comportamento forem sempre este, haverá a necessidade de se fazer outra e outras reformas da Previdência Social com vista à obtenção do equilíbrio econômico das contas previdenciárias. A solução não está por esse caminho.

## 1 NOÇÕES SOBRE ECONOMIA

Nada rende em cima do nada. Para haver movimento e prosperidade é preciso agitar a economia. Este fato acontece nos lares, em família composta de três ou mais indivíduos que trabalham e todos colaboram com as despesas da casa. Assim, todos tornam a casa equipada das coisas necessárias e de outras confortáveis, e, dessa forma, vivem bem, porque tripartem ou repartem entre si os gastos domésticos, e, então, ocorre a *complementariedade mútua*.

Transportada essa complementariedade recíproca para o campo microeconômico, chega-se ao entendimento de que, para o Estado salvar sua economia, sair de uma crise econômica, antes de tudo, é aconselhável fazer uso de determinado meio para alcançar um fim, seu objetivo principal – a estabilização econômica.

A partir desse ponto, cabe ao governo do Estado verificar, em uma crise econômica, qual o comportamento econômico dos indivíduos consumidores e das empresas, isto é, se a população está com disponibilidade de renda suficiente, para, assim, aquecer o mercado, bem como manter com vida as empresas, que, conseqüentemente, garantirão os empregos de seus funcionários.

Se esse fenômeno não ocorrer, isto é, se as famílias formadas por trabalhadores não forem solicitadas pelas empresas para fornecerem seu trabalho para a ocorrência de demanda de bens e consumo, diz-se que a economia do país vai de mal a pior, o que significa que há total falecimento no fator de produção e fornecimento de produtos, causados pela falta de uma política de administração microeconômica do governo.

Quando há emprego, os trabalhadores, que são, em geral, os consumidores, tendem a maximizar utilidades com seu ganho, enquanto as empresas, com a atitude dos consumidores, maximizam lucros e contabilizam receitas. Sem consumo, não há demanda no mercado competitivo. Em um país dotado de riquezas minerais, um país de potencial agrícola e de grande capacidade energética, pouca ou nenhuma dinamização da economia é, sem dúvida, falta de administração do governo incumbido de bem administrar esses recursos a ele confiados, para bem geri-los a fim de garantir a tranquilidade e o bem-estar da nação, e também fazer o controle do custo de vida, evitar inflação e desemprego.

Se a economia do país está em declínio, o governo tem como dever buscar soluções para impedir que o mercado sofra abalos e caia na bancarrota, e, conseqüentemente, gere desemprego para a população, que se vê privada de obter os produtos finais postos à venda no mercado pelas empresas, e estas, por sua vez, ficam impossibilitadas de vender seus produtos por falta de adquirentes, e, por isso, por via oblíqua, veem-se contingenciadas a despedir seus empregados por falta de obtenção de recursos para manter-se e mantê-los.

O Estado, por sua vez, também, por falta de recolhimento de impostos, vê-se obrigado a diminuir seus gastos, reduzir programas sociais e até se vê impossibilitado de realizar concurso público para suprir suas necessidades essenciais, como policiamento, saúde, educação e fiscalização em rodovias e fronteiras. O Estado, igualmente, não se encontra capaz de exercer a regulação estatal, tempo em que o contrabando de mercadorias passa a ser um constante fato que concorre para aumentar a pobreza do Estado desprovido de recursos para exercer fiscalização desses produtos contrabandeados e fazer seu controle.

Não obstante, na economia, há sempre um jeito para solucionar uma crise ou pequena depressão econômica. Basta que o governo controle com firmeza as rédeas da carroça que, por ora, se arrasta lentamente, causadora de grandes estragos entre empresas e famílias. Uma das boas soluções para impulsionar a economia de um país que se movimenta lentamente é investir no setor da *construção da civil e obras públicas*. Estes representam a alavanca para a dinamização de qualquer economia mergulhada na lama. Por meio de investimentos na construção civil e obras públicas, como pontes, escolas, estradas e ferrovias, o governo consegue fazer com que a economia resplandeça e passe a dar vida às empresas de todos os setores, porque a construção civil, além de fornecer uma quantidade incomparável de oferta de emprego, opera o milagre de fazer restaurar a oferta e o consumo, a produção, enfim, a demanda de produtos postos no mercado pelas empresas e adquiridos pelos trabalhadores.

## 2 O ALCANCE DO PLENO EMPREGO

A solidez de uma economia está em se fazer forte, para tanto, precisa combater com força o desemprego, e este só se efetiva mediante o enveredamento do governo no setor da construção civil e das obras

públicas, pelos quais serão ativados: a indústria de ferro, cimento, madeira (portas, janelas, fechaduras, parafusos e pregos), alumínio, fábrica de blocos, veículos, tratores, brita, areia, escritórios, em suma, inicialmente, haverá, a volta parcial do emprego, ainda não o pleno emprego propriamente dito.

O pleno emprego, nessa perspectiva, poderá até ocorrer também. Tudo depende de o governo promover incontinentemente a política macroeconômica, que consiste em fazer o desenvolvimento e o crescimento econômicos, combater a inflação e promover uma efetiva geração de empregos, construir uma política internacional positiva e lutar pela estabilização de preços. Faz-se necessário imprimir uma política de renda de bens dos produtos produzidos (Produto Interno Bruto – PIB), assim como controlar os níveis de preços, o de emprego e desemprego, taxa de câmbio, juros e moeda. Nesse diapasão, interessa ao governo, antes, incentivar o mercado interno para produzir mais e, assim, exportar mais para gerar *superávit primário*, porque, dessa forma, se fortalecerá internacionalmente.

Embora o governo se veja obrigado a participar da política de interdependência econômica, deve sempre procurar vender mais a outros países, porque, assim, ganhará mais, fortalecerá seu mercado interno e proporcionará aos exportadores maiores rendimentos, que, por seu turno, no desejo de aumentarem o lucro da empresa, procurarão produzir, e, nesse propósito, se obrigam a contratar um número maior de empregados, o que dá surgimento ao *pleno emprego*. Com o pleno emprego, o país demonstrará ter adquirido sua estabilidade econômica, sua confiança interna, bem com no seio dos investidores internacionais, e, ainda, por via oblíqua, espantará da população o desemprego, que é causa de miserabilidade, de fome, de doença, de ausência de cultura, em suma, o desemprego representa o retrato do declínio total da população trabalhadora em uma escala vertical descente, também advindo doença e morte pela falta de alimentos e remédios.

Tem-se que o investimento do governo no setor da construção civil e de obras públicas será capaz de trazer como resultado positivo a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como da redução das desigualdades sociais, independentemente de proporcionar a todos o bem-estar, sem contar que, com o emprego, o trabalhador sentirá re-

conhecidos sua dignidade como pessoa humana, os valores sociais do trabalho e os valores da livre iniciativa.

### 3 RECUPERAÇÃO DA ECONOMIA

O caminho para a recuperação da economia brasileira está na retomada da construção civil e na realização de obras públicas. O governo e economistas brasileiros estão em busca de soluções para minimizar ou conter a crise econômica. A procura de respostas para os problemas brotantes, correntes e ocorrentes na economia deve ser espelhada nas teorias de Keynes e Kaleck. Keynes mostra, em sua obra, a necessidade de *se situar o nível de emprego em uma economia capitalista, na dependência da demanda efetiva, ou seja, da proporção da renda que é gasta em consumo ou investimento*. O autor divide o mundo em consumidores/poupadores de um lado e, de outro, empreendedores.

Kalecki, baseado em Marx, vê o mundo de forma diferente, isto é, em capitalista e trabalhadores. Para ele, uma das formas de promover a demanda efetiva é o Estado atuar no campo da exportação, em que cabe a ele obter sempre *superávit*. O autor entende que o capitalismo tem como regente o Estado, que atua nas suas decisões capitalistas com o objetivo de alcançar o equilíbrio orçamentário, bem como de forma eficaz no comércio internacional. Kalecki afirma que a política indecisa de mercado, sem direção, não tem lugar, mas que as decisões políticas são capazes de debelar as crises econômicas atravessadas por um Estado. Essas crises econômicas afetam diretamente vários setores, contudo os mais sentidos são os do *mercado de trabalho*, com afetação nos direitos sociais dos trabalhadores, uma vez que, neste particular, aparecem como suscetíveis de sofrer modificações, como pretende atualmente o governo brasileiro.

### 4 EXEMPLO DE OBRA PÚBLICA EFICAZ PARA RECUPERAÇÃO DA ECONOMIA

Com relação à efetivação de *obras públicas*, há, atualmente, no Brasil, a transposição do rio São Francisco, que, por si só, não garantirá o abastecimento de água para a população de vários estados do Nordeste e o crescimento e desenvolvimento econômicos da região, principalmente por conta da desertificação das suas margens. Também não garantirá, por si só, o desemprego.

Com um pouco de esforço, vontade política, proibidade administrativa, distanciada de superfaturamentos, o Norte e o Nordeste do Brasil têm condições de se prover e serem providos de água, elemento que propulsionará a economia agrícola e industrial das duas regiões, com repercussão nas demais regiões do País. Basta, para tanto, verificar o mapa físico do rio Amazonas, ver o posicionamento de seus afluentes, que, além de abranger os territórios estaduais da região Norte do Brasil, a Amazônia Legal vai até o Maranhão (meridiano 44º O), Goiás (paralelo 13º S) e Mato Grosso (paralelo 16º S). O planalto Central localiza-se ao Sul da região abrangendo o Sul do Amazonas e do Pará e a maior parte dos estados de Rondônia e do Tocantins. Além da presença da bacia amazônica, na região está localizada boa parte da bacia do Tocantins, que é a maior bacia situada inteiramente em território brasileiro, com 813.674,1 km². Seus principais rios são o Tocantins e o Araguaia. O rio Tocantins, com 2.640 km de extensão, nasce em Goiás e desemboca na foz do Amazonas. Possui 2.200 km navegáveis (entre as cidades de Peixe (GO) e Belém (PA)), e parte de seu potencial hidrelétrico é aproveitado pela usina de Tucuruí, no Pará – a 2ª maior do País e uma das cinco maiores do mundo. O rio Araguaia nasce em Goiás, próximo à cidade de Mineiros e ao Parque Nacional das Emas, e une-se ao Tocantins no extremo Norte do estado.

Tem-se, assim, que o Brasil é potencialmente rico em rios que, com um pouco de vontade política, determinação, competência e proibidade administrativa, encontrará aí uma efetiva solução para os problemas da agroindústria brasileira e o reencontro para sempre com o crescimento e o desenvolvimento econômicos para escapar de toda possível crise econômica que se manifestar surgir. Com farta produção de alimentos e produtos suscetíveis de exportação em um país, a população dificilmente encontrará dificuldades para garantir sua sobrevivência.

As bacias hidrográficas citadas estão situadas em estados do Norte (Maranhão) e, principalmente, Centro-Oeste, como Goiás e Mato Grosso, cujas bacias facilitam a *transposição de suas águas para se juntarem à bacia hidrográfica do rio São Francisco*, que possui uma área de 645.067,2 km² de extensão e o seu principal rio é o São Francisco, com 3.160 km de extensão. É o maior rio totalmente brasileiro e percorre 5 estados (Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Alagoas e Sergipe). Além disso, é fundamental na economia da região que percorre, pois permite a

atividade agrícola em suas margens e oferece condições para a irrigação artificial de áreas mais distantes, muitas delas semiáridas. Os principais afluentes perenes são os rios Caririnha, Pardo, Grande e das Velhas. Seu maior trecho navegável se encontra entre as cidades de Pirapora (MG) e Juazeiro (BA), com 1.371 km de extensão. O potencial hidrelétrico do rio é aproveitado principalmente pelas grandes usinas de Xingó e Paulo Afonso.

Ao se visualizar o Mapa Geográfico do Brasil, facilmente nota-se a proximidade dos estados do Norte e Centro-Oeste com os estados do Nordeste e, conseqüentemente, a possibilidade de juntar as águas que correm nas bacias hidrográficas dos estados ao encontro da bacia hidrográfica do rio São Francisco, quando então se consolidarão as independências econômicas das populações dos estados, sobretudo os nordestinos, e, por via oblíqua, o desenvolvimento e o crescimento do Brasil Norte/Nordeste com reflexo nas regiões Sul e Sudeste, ou seja, em todas as áreas.

A transposição dos afluentes da Bacia Amazônica ocorrerá de forma vertical (saída do Maranhão) e horizontal (saída de Matogrosso e Pará), cujo custo será menos dispendioso para a União, que poderá até, para realização da obra, contar com ajuda do setor privado, bem como criar um tipo qualquer de loteria para financiar a obra, a qual será de grande relevância para o País e, principalmente, para esse momento crucial de crise econômica, sendo eficaz na ocupação de significativo número de mão de obra de pessoas, que formará o contingente de consumidores e contribuintes da Previdência Social.

## **5 O GOVERNO COMO GARANTIDOR DE EMPREGOS**

Na atual crise brasileira, os trabalhadores até se propuseram a aceitar redução salarial para preservação do emprego. Ainda assim, não houve aceitação das empresas afetadas, que alegaram falta de incentivo ou ajuda financeira do governo e, além do mais, seus produtos não estão com fácil saída no mercado. Logo no início da crise, o governo, como principal garantidor de empregos, deveria ter sido mais enérgico e eficiente. Caberia a ele promover ajuda financeira aos empresários com o objetivo de garantir os empregos e os salários (ainda que reduzidos), mas, ao mesmo tempo, exigir dos empresários o compromisso de não

majorarem o preço do produto, a fim de estimular o consumo interno, mediante isenção de IPI enquanto perdurasse a crise.

O problema crucial do momento é a crise econômica vivida pelo Brasil, proveniente de dificuldade na economia do Estado, por conta de uma política impensada, desastrosa, incompetente, que funciona à base do *sorteio de cargos públicos aos afilhados*, que não usam atos humanos pensados, eficientes, competentes e eficazes. A crise econômica pela qual o Brasil atravessa não guarda nenhuma relação com as grandes crises econômicas mundiais. Ela é decorrente da incapacidade dos administradores públicos, que nada entendem do cargo público sob seu comando. São pessoas apadrinhadas, desprovidas de conhecimentos técnicos para bem conduzirem o setor que ocupam.

## 6 A DEFLAÇÃO, A INFLAÇÃO E A RETRAÇÃO DE CRÉDITO

O contrário da deflação é a inflação. Na ausência de mercado consumidor, as empresas irão à falência ou diminuirão sensivelmente sua produção, com tendência a reduzir de forma drástica seu estoque, bem como o número de empregos, regra corrente no País. Na atual crise econômica brasileira, não se tem como tipificar a ideia de *retração de crédito*, que significa a volta da infração. A volta da infração não ocorrerá no Brasil, não por conta da retração de crédito, até porque, ainda que as empresas coloquem no mercado uma quantidade menor de produtos, não causará aumento na procura e disputa pelos mesmos, pelo fato de a população estar desprovida de recursos econômicos para adquirir no mercado tais produtos, em vista de estar desempregada. Ao contrário, a tendência é o barateamento do produto pelas empresas, bem como elasticidade no pagamento das prestações. Nisso, ao contrário de haver aumento da infração, ocorrerá a baixa da mesma. O consumidor (trabalhador) sem poder aquisitivo não compra produtos no mercado e, como não há procura, a tendência é baratear os preços dos produtos para tentar atrair o consumidor e, com a ocorrência de a oferta ser maior que a procura, obviamente ocorrerá diminuição da inflação. É chamada diminuição de inflação popular/não consumo.

O Brasil, até pouco tempo, antes da atual crise econômica, destacava-se no cenário econômico internacional como país de perspectiva de crescimento. O crédito ao consumidor era elástico e impulsionava a demanda. A produção industrial se apresentava em expansão com as

exportações a mostrarem *superávit*. O emprego avançava como nunca em percentuais bem diferentes do momento atual, que, ao contrário, o desemprego cresce de forma assustadora, inclusive com índices de pesquisas reveladas irreais, uma vez que a mesma só toma por base as pesquisas feitas nas capitais. Se tais pesquisas fossem feitas também nas cidades do interior do País, é possível que o resultado encontrado alcançasse o triplice do que se anuncia.

## 7 A QUESTÃO DE ADMINISTRADORES COMPETENTES E PROBOS

O País, que não conta com administradores competentes, probos, voltados para o bem comum da população e da sociedade como um todo, vê que sua alegria de manter o pleno emprego durou pouco, e, agora, o sonho dos brasileiros é retrair-se por algum tempo. As dificuldades futuras começam a despontar. O Índice de Confiança da Indústria (ICI), Indicador da Sondagem Conjuntural da Indústria de Transformação está bem abaixo do ocorrido em novembro de 2008. Ora, se não há continuidade de produção na indústria de transformação, esse processo atua como bola de neve, respinga em todos os setores e atinge diretamente os trabalhadores.

O Brasil já passou por diversas crises econômicas. Em 1979, enfrentou uma crise inflacionária advinda de crescentes dificuldades no controle dos instrumentos de política econômica e desequilíbrio das finanças públicas. Estes fatores foram suficientes para provocarem uma grande mudança na orientação política por meio de substituição de alguns ministros de Planejamento. A tentativa de administrar a crise foi frustrada. Houve também a pretensão de incrementar a receita fiscal, de modo a recuperar o raio de manobra e a capacidade de regulação do Estado já desgastada.

Em 1979/1980, com a volta do desequilíbrio na balança comercial, há um déficit de US\$ 5,7 bilhões. A economia brasileira, à medida que aumentava sua dívida externa, tornava-se cada vez mais vulnerável às conjunturas mundiais recessivas e inflacionárias, uma vez que toda essa política causava reflexo nos empregos e salários. Os problemas estruturais de emprego estão vinculados ao desenvolvimento dessas economias e se manifestam com a existência de um significativo contingente de trabalhadores que subutilizam sua capacidade de trabalho. É possível constatar, nas questões relativas ao emprego, uma realidade dinâmica,

em vista da alteração constante da força de trabalho, pelo número de jovens que ingressa no mercado de trabalho e pelas pessoas que migram das zonas rurais. Todavia, nessa crise econômica existente no Brasil, tem ocorrido o contrário, em vista de não ter havido oferta de empregos nas cidades grandes, grande número de pessoas desempregadas, que são do interior, têm voltado para suas cidades, onde, em um pequeno pedaço de terra, plantam, criam animais, como galinhas, porcos e cabras, para garantir o seu sustento e o da sua família, bem como livrar-se do aluguel, na esperança de, no fim da crise econômica, poderem voltar aos grandes centros industriais por conta da ocorrência do pleno emprego.

Em 1980, com o registro de desemprego e subemprego, a renda média dos subocupados caiu em relação à remuneração daqueles que continuaram empregados. Segundos dados estatísticos, atualmente, o número de desempregados no Brasil alcança uma cifra de 13 milhões de pessoas, se esta estatística se estender às cidades interioranas do País, possivelmente encontrarão 36 ou 40 milhões de desempregados. O percentual de desemprego no Brasil se aproxima dos 14%, que já representa um índice fora do normal, bastante elevado em relação ao aceitável, que é de até 6%. A partir de 7%, considera-se a taxa de desemprego alta. O combate ao desemprego e ao subemprego em uma economia capitalista continua a ser a expansão do emprego, sobretudo nas atividades modernas ou organizadas da economia pública e privada, em que o nível de renda é mais alto. Os dados apresentados na imprensa referente ao desemprego não são reais. Essa pesquisa toma como amostragem apenas a população desempregada das capitais, com desprezo à do interior, que é três vezes maior que a das capitais.

## **8 RENDA E SALÁRIO OU REMUNERAÇÃO**

Renda está ligada a salário ou remuneração. No trabalho industrial, a determinação da taxa de salários ocorre por dois processos: negociação geral para a indústria, com centrais sindicais, ou resultantes das negociações parciais, também no setor industrial. Os empregadores do setor industrial, a partir do momento em que se noticia uma crise econômica, sobretudo nacional, tendem a propor redução salarial. Esta encontra limitações na Constituição Federal de 1988, ressalvada a hipótese de negociação coletiva e, assim mesmo, obedecidas certas particularidades objetivas, reais e concretas da empresa. Nos países europeus, como

Alemanha e Itália, esse processo é comum, deve-se salientar que a iniciativa parte da classe trabalhadora, que visa à manutenção do emprego. Com a reforma trabalhista proposta pelo governo, a intenção é fazer prevalecer o negociado sobre o legislado, assunto muito complexo para a cultura brasileira, até porque os empregadores ainda não se conscientizaram do dever de respeitar os acordos e as convenções coletivas.

Atualmente, o Estado, diante da crise econômica, apresenta-se como sustentáculo e instituição capaz de evitar o alastramento dessa crise, cuja consequência é o enveredamento no setor produtivo, público e privado, daí causar grandes estragos econômicos e sociais, principalmente no setor de empregos.

## **9 O REFLEXO DA CRISE ECONÔMICA NOS DIREITOS SOCIAIS E A QUESTÃO DA FECUNDIDADE**

Não há dúvida que uma crise econômica atravessada por um país reflete diretamente no Direito, sobretudo nos direitos sociais, âncora dos trabalhadores, bem como no Direito Previdenciário, o qual o governo usa como elemento argumentativo para atribuir a ocorrência da crise econômica. No Direito do Trabalho, o governo entende que a reforma da legislação trabalhista, mediante adoção de trabalho temporário em larga escala, ou seja, a predominância de acordo e convenções coletivas acima do legislado, seja o caminho apropriado para amenizar ou terminar com a crise econômica pela qual passa o Brasil. Há medidas provisórias e projetos de lei com vista a dificultar o amparo previdenciário do trabalhador, mediante aumento de idade, de tempo de contribuição, diminuição de pensão de dependentes e outros, como se tais medidas fossem suficientes para solucionar ou debelar a crise econômica. Outros países da Europa e da Ásia, para solucionarem a crise previdenciária no futuro, incentivam os casais a terem filhos, oferecem uma série de vantagens sociais, para que, em um prazo não muito distante, quando essa população jovem nascida do incentivo do Estado passar a trabalhar, as contas da Previdência dos países estejam encontrando equilíbrio com as contribuições de vários jovens inseridos no mercado de trabalho.

As mulheres brasileiras temem ter filhos, principalmente quando estão com vínculo empregatício em curso, para não perderem o emprego, após os 14 meses de estabilidade. Urge que o empresariado brasileiro não veja na empregada uma ameaça na continuidade do trabalho quando engravidarem. Eles precisam entender que o nascimento de

mais uma criança significa aumento da força de trabalho no futuro e, consequentemente, mais um contribuinte para a Previdência Social. O ideal seria que o governo editasse leis com a finalidade de conceder à mulher empregada, em caso de gravidez, gozar de estabilidade por um período de 3 (três) anos (garantia do emprego), sem prejuízo da perda do emprego, bem como incentivar o empregador com isenção de impostos e que também passassem a estimular suas empregadas nesse propósito. O estímulo aos casais para terem filhos, além do reconhecimento da estabilidade à mulher por três anos, também o Estado poderia oferecer bônus a partir do segundo filho. A espera para o Estado ter retorno financeiro pelo gasto efetivado durará apenas 18 anos, quando o jovem passa a ingressar no mercado de trabalho.

Se o Brasil enveredar por esse caminho, *não haverá necessidade de sacrificar o trabalhador com repetidas reformas com vista ao aumento de idade e contribuição para obtenção da aposentadoria*. O fato de aumentar idade e tempo de contribuição sem um programa social de *incentivo à fecundidade* de nada valerá, porque a população continuará envelhecendo, e o governo, mais e mais, fará outras e outras reformas para aumentar a idade e o tempo de contribuição, que será infundável. É preciso acordar, raciocinar e buscar o caminho prático para equacionar o problema financeiro da Previdência Social no futuro. Não resta dúvida que, em curto prazo, o governo, com o programa de reforma da Previdência lançado, conseguirá, por algum tempo, equilibrar as contas. *Todavia, no futuro, sem novos contribuintes, como irá a Previdência pagar os benefícios aos jovens de hoje, que serão os idosos aposentados amanhã, se não for adotada uma política de incentivo à maternidade?*

A pergunta que se faz é: por que e para que reformar a Constituição Federal na parte dos direitos previdenciários com a falsa ilusão de que está efetivamente no caminho da solução, quando, na verdade, tal reforma não passa de *paliativo*, constitutiva de uma *resposta imediatista*, em vista de o caminho em médio prazo ser totalmente diferente?

Se o governo, em vez de reformar a Previdência, com o objetivo de alcançar uma solução aparentemente imediata para solucionar a crise econômica e da Previdência, com sacrifício dos empregados/segurados da Previdência Social, partisse para uma política austera de *fecundidade entre os casais*, mediante incentivos convincentes, com a *colaboração dos empregadores*, em um futuro bem próximo, encontraria êxito, e o

órgão previdenciário ficaria lastreado economicamente com as muitas contribuições dos filhos dos jovens pais de hoje, garantidores do custeio dos benefícios desses pais agora idosos aposentados.

Quando se fala de custeio de benefícios pela Previdência Social, refere-se à questão econômico-financeira, e esta, necessariamente, requer administração capaz, voltada para ideias eficazes, solúveis, daí se tornar imperiosa a adoção de uma política econômica *pragmática*, na qual se busca métodos práticos, respostas inteligentes, que surtam efeitos sólidos em médio prazo para atender ao problema econômico cruciante, amedrontador, gerador de incerteza, mas, com o uso de política *pragmática*, a probabilidade de acerto é de aproximadamente 80%, o que gera confiança no meio social, no meio econômico e na ordem externa. “De acordo com o cálculo do governo, aos 65 anos e com 25 anos de contribuição, o valor do benefício para os trabalhadores da iniciativa privada será de 76% da média de todas as contribuições. Com 26 anos de contribuição, 77%. Com 27, 78%. Chegando a 100%, ou seja, aposentadoria integral, com 49 anos de contribuição.”

## CONCLUSÃO

Sem colocar os pés no chão, sem promover uma política austera de corte de despesas no serviço público, não um falso corte, daqueles que funcionem apenas oralmente, mediante arremedo de promoção de corte de despesas ou gastos públicos nas três esferas do poder, certamente, tão cedo, o Brasil não sairá da crise econômica e não encontrará o caminho do pleno emprego, que corresponde ao equilíbrio econômico-financeiro do Estado, a paz social, ou seja, “fumaça saída do cachimbo da paz entre o capital e o trabalho”, o crescimento e o desenvolvimento econômicos do País, a retomada da confiança nos investidores estrangeiros. Reformas trabalhista e previdenciária são medidas imediatistas paliativas, que, no futuro, retratarão sua infertilidade, porque voltará ao que era antes, em vista de tão só focar como solução caminhos seguidos na contramão da realidade, do concreto, uma vez que as reformas se fundam no abstrativismo, sem um planejamento sólido, dotada mais com sentido político que econômico, pelo fato de destruir direitos conquistados pelos trabalhadores e segurados da Previdência Social, e tudo para satisfazer caprichos e vontades de um grupo político dominante que não vê no povo ou população do País o sustentáculo da economia,

os verdadeiros sujeitos de direitos – os contribuintes diretos e indiretos. Enfim, é a prevalência dos detentores do poder, ausentes da realidade premente da população, que escolhe e vota nos seus representantes com vista a efetivarem a criação de leis sociais, eminentemente sociais, voltadas para o estabelecimento da paz social, e não emendas constitucionais que apenas sirvam de ponto de discórdia entre o povo e o governo, que o vê como perdido na forma de governar, que não vê outra saída para debelar a crise econômica por ele criada senão sacrificar indevidamente os trabalhadores, os servidores públicos que não deram margem a toda essa crise econômica.

**34135**

## **Supremo Tribunal Federal**

10.02.2017      Primeira Turma

AgRg no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.003.674

Espírito Santo

Relator: Min. Luiz Fux

Agte.(s): Ministério Público do Trabalho

Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da República

Agdo.(a/s): Viação Águia Branca S. A.

Adv.(a/s): John Aluisio Uliana

Agdo.(a/s): Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário do Estado do Espírito Santo

Adv.(a/s): sem representação nos autos

### **EMENTA**

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – TRABALHISTA – JORNADA DE TRABALHO – ACORDO COLETIVO – TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO – CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL – MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO STF NO AI 825.675 – TEMA Nº 357 – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

### **ACÓRDÃO**

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 3 a 09.02.2017, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

Luiz Fux – Relator

Documento assinado digitalmente

### **RELATÓRIO**

O Senhor Ministro Luiz Fux (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra decisão de minha relatoria, publicada em 09.11.2016, cuja ementa transcrevo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – TRABALHISTA – JORNADA DE TRABALHO 12 POR 36 HORAS – ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – REGIME DE COMPENSAÇÃO – MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL – OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL – REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO – AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO – IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL – ART. 85, § 11, DO CPC/2015 – AGRAVO DESPROVIDO.”

Inconformada com a decisão *supra*, a parte agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese:

“Ao contrário do afirmado na decisão monocrática, a matéria objeto do recurso extraordinário é eminentemente constitucional, já que a decisão recorrida viola direito social fundamental à saúde da coletividade de trabalhadores submetidos à jornada 12 x 36 em atividades insalubres.” (doc. 35, fl. 7)

É o relatório.

### VOTO

O Senhor Ministro Luiz Fux (Relator): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Conforme já asseverado, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a jornada de trabalho em turnos ininterruptos, fixada por intermédio de norma coletiva de trabalho, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário.

Aliás, outro não foi o entendimento do Plenário deste Tribunal ao afirmar a inexistência de repercussão geral do tema, na análise do AI

825.675, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 25.03.2010, Tema nº 357, o qual possui a seguinte ementa:

“Redução do intervalo intrajornada. Majoração da jornada em turnos ininterruptos de revezamento. Convenção e acordo coletivo. Matéria restrita ao âmbito infraconstitucional. Inexistência de repercussão geral.”

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados:

“DIREITO DO TRABALHO – PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS – TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO – TRABALHADOR HORISTA – ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL – REEXAME INCABÍVEL NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.06.2008 – O Tribunal *a quo* se limitou ao exame da matéria à luz de normas infraconstitucionais. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventual ofensa reflexa a norma constitucional não viabiliza o trânsito do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. Agravo regimental conhecido e não provido.” (RE 612.823-AgR, Rel<sup>a</sup> Min. Rosa Weber, 1<sup>a</sup> T., DJe de 20.08.2014)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO – NEGOCIAÇÃO COLETIVA – HORAS EXTRAS – MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL – AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL – 1. A matéria alusiva à majoração da jornada de trabalho dos empregados em turnos ininterruptos de revezamento, por meio de convenção e acordo coletivo, é de cunho eminentemente infraconstitucional. Pelo que eventual ofensa ao Magno Texto apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto. 2. De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria em julgamento pelo Plenário virtual, ocasião em que assentou não haver questão constitucional a ser examinada, e, em consequência, deu pela ausência de repercussão geral (AI 825.675, da relatoria do ministro Gilmar Mendes). 3. Agravo regimental desprovido.” (AI 749.484-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, 2<sup>a</sup> T., DJe de 13.05.2011)

Destaco, por oportuno, que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso, em obediência ao princípio da celeridade processual e por não se verificar prejuízo à parte ora agravada, uma vez que voto pela manutenção da decisão recorrida (art. 6º c/c art. 9º do CPC/2015).

*Ex positis, nego provimento* ao agravo interno.

É como voto.

**PRIMEIRA TURMA  
EXTRATO DE ATA**

AgRg no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.003.674

Proced.: Espírito Santo

Relator: Min. Luiz Fux

Agte.(s): Ministério Público do Trabalho

Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da República

Agdo.(a/s): Viação Águia Branca S. A.

Adv.(a/s): John Aluisio Uliana (6519/ES)

Agdo.(a/s): Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário do Estado do Espírito Santo

Adv.(a/s): sem representação nos autos

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 3 a 09.02.2017.

Composição: Ministros Marco Aurélio (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso. Disponibilizou processos para esta Sessão o Ministro Edson Fachin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma

34136

## Tribunal Superior do Trabalho

Processo nº TST-AIRR-1696-09.2012.5.01.0031

Acórdão

6ª Turma

GMKA/pmf/dp/rm

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR — RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014 — AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER AJUIZADA PELO CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO — PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

1. O TRT, ao analisar a matéria relativa aos direitos federativos e econômicos do atleta, decidiu a questão de forma fundamentada.

2. Ressaltou o TRT que a questão posta em juízo é se a “aquisição” dos direitos federativos de um atleta o obriga à formalização de um contrato de trabalho desportivo, tornando efetivas as obrigações contratuais livremente estipuladas pelas partes. Registrou também que a cláusula de opção preferencial do Flamengo pela formação do vínculo desportivo perde a eficácia quando não se coaduna a consensualidade do atleta, mencionando o art. 38, da Lei nº 9.615/1998 e art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

4. A decisão encontra-se devidamente fundamentada, e portanto, ile-sos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF.

5. Vale dizer que segundo a Súmula nº 459 do TST: *“o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988”*.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

### **ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL — DIREITOS FEDERATIVOS E DIREITOS ECONÔMICO**

1. No acórdão recorrido, o TRT decidiu assentando fundamento de prova (quanto a direitos econômicos) e fundamento de direito (quanto a direitos federativos).

2. Quanto aos direitos econômicos, aplica-se a Súmula nº 422 do TST, pois no agravo de instrumento não é impugnada a aplicação da Súmula nº 126 do TST na decisão agravada.

3. Quanto aos direitos federativos, também não é viável o conhecimento do recurso de revista com base nos arts. 113 e 422 do CCB, cujo conteúdo normativo não abrange a amplitude da controvérsia decidida pelo TRT, ressaltando-se que no agravo de instrumento não há tese do recorrente quanto à aplicabilidade do art. 5º, XIII, da CF/1988, invocado pelo TRT na fundamentação do acórdão recorrido, e, ainda, não há impugnação específica ao fundamento invocado pela Corte regional de que a hipótese de descumprimento de obrigação contratual no caso concreto ensejaria eventual indenização civil, e não as consequências jurídicas postuladas na petição inicial.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-1696-09.2012.5.01.0031, em que é Agravante Clube de Regatas do Flamengo e Agravados Wellington Nascimento Silva e Outro.

O juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não é viável o seu conhecimento.

O autor interpôs agravo de instrumento com base no art. 897, b, da CLT.

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, II, do Regimento Interno do TST).

É o relatório.

## VOTO

### 1 CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

## 2 MÉRITO

### 2.1 PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Em relação à matéria, eis o conteúdo do despacho que negou seguimento ao recurso de revista:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/Atos Processuais/Nulidade/Negativa de prestação jurisdicional.

Alegações:

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, art. 832.
- divergência jurisprudencial: folha 305, 2 arestos; folha 306, 1 aresto.

A análise da fundamentação contida no v. acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e satisfatório, inexistindo afronta aos dispositivos que disciplinam a matéria. Não há falar na ocorrência de conflito jurisprudencial, uma vez que a existência do dissenso pretoriano exige a possibilidade de confronto de teses. No caso específico da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tal conflito é inexistente, até porque a própria parte recorrente afirma que a questão jurídica não foi, no seu entendimento, enfrentada no v. acórdão regional. Desse modo, arestos porventura colacionados para tal finalidade revelam-se plenamente inúteis e, portanto, não devem sequer ser analisados. Nesse aspecto, sob a ótica da restrição imposta pela OJ 115, da SDI-I do TST, o recurso não merece processamento.

Em suas razões, a parte insurge-se contra o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista. Aduz que o TRT, ao não se pronunciar sobre o tema enfocado nos embargos de declaração, deixou incompleta a prestação jurisdicional, violando os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT, 535, I e II, do CPC/1973. Diz que *“argumentou que o v. acórdão embargado não atentou em suas razões para os inteiros teores dos arts. 113 e 422, do atual Código Civil Brasileiro, que guardam direta relação com a matéria”*.

À análise.

*Acórdãos de recurso ordinário e de embargos de declaração antes da Lei nº 13.015/2014.*

Em relação à matéria eis o conteúdo dos acórdãos do TRT:

Dos Direitos Federativos. Dos Direitos Econômicos. Do Vínculo Empregatício.

Nego provimento.

Inicialmente, é importante destacar que a se trata de uma ação ordinária de obrigação de fazer e não fazer movida pelo Clube de Regatas Flamengo (autor) em face de Wellington Nascimento Silva (1º réu) e Resende Futebol Clube (2º réu).

Em razão do cumprimento de todas as formalidades contratuais para efetivar a opção de compra dos direitos federativos e 34% (adicionais) dos direitos econômicos do atleta, o autor pede, em síntese, que os réus se abstenham de negociar os direitos federativos e econômicos do atleta com uma terceira agremiação; que o atleta se obrigue a assinar um contrato de trabalho desportivo com o autor e; que o 2º réu lhe transfira o registro dos direitos federativos ao autor.

*A sentença julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de o contrato de aquisição dos direitos federativos e econômicos foi omisso quanto vontade do atleta profissional de futebol, que possui garantia constitucional para o livre exercício da profissão.*

*Concluiu o Juízo de primeiro grau que a cláusula de opção preferencial do Flamengo pela formação do vínculo desportivo perde a eficácia quando não se coaduna a consensualidade do atleta, mencionando o art. 38, da Lei nº 9.615/1998 e art. 5º, XIII, da Constituição Federal.*

*Da análise de todos os elementos fático-probatórios produzidos nos autos, denota-se que o autor (Flamengo) observou, de fato, todas as formalidades previstas no contrato inerentes à compra dos direitos federativos e 34% dos direitos econômicos do 1º réu (atleta) junto ao 2º réu (Resende Futebol Clube).*

*Os conceitos de “direitos federativos” e “direitos econômicos” restaram bem definidos nos próprios contratos que foram juntados aos autos, às fls. 34/50, de modo que a controvérsia jurídica não gira em torno de tais questões.*

*Na verdade, a questão posta sob tutela jurisdicional desta Justiça Especializada é se a “aquisição” dos direitos federativos de um atleta o obriga à*

*formalização de um contrato de trabalho desportivo, tornando efetivas as obrigações contratuais livremente estipuladas pelas partes.*

*No caso, a anuência do atleta quando da celebração do contrato de fls. 34/40, não pode sobrepor sua vontade, haja vista que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos os cidadãos o livre exercício de sua profissão, incluindo a de atleta profissional de futebol.*

*Por óbvio que a inobservância das obrigações contratuais assumidas pelas partes pode acarretar outras consequências na esfera jurídica, principalmente de natureza civil, cabendo aos interessados buscar a tutela jurisdicional do Estado perante o Juízo competente.*

*Porém, considerando os pedidos formulados como obrigar que o atleta (1º réu) deixe de negociar com futebolísticas e, principalmente, que celebre contrato de trabalho desportivo com o autor, sob pena de violação à garantia constitucional do livre como já ressaltado anteriormente.*

*Quanto aos direitos econômicos do atleta, tem-se que o autor deixou de realizar os pagamentos previstos nos contratos supramencionados, conforme se denota da análise do documento de fl. 208. Tal situação ocasionou o perecimento do seu direito preferencial pela aquisição dos direitos federativos e econômicos do atleta, razão pela qual improcede o pedido de transferência dos direitos federativos do atleta para o autor.*

Confirmo, portanto, a decisão de primeiro grau.

Já nos embargos de declaração em recurso ordinário, assim se pronunciou o TRT:

*Omissão. Nego provimento.*

O v. acórdão proferido pela E. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região é claro, expresso e bem fundamentado quanto às razões que levaram ao não provimento do recurso interposto.

*Basta uma leitura atenta do que ali foi decidido para perceber-se, sem grandes dificuldades, a inexistência de quaisquer das hipóteses alinhavadas nos incisos I e II, do art. 535, CPC.*

Registre-se que o Juízo não é obrigado a enfrentar todas as situações postas sob tutela jurisdicional acerca de determinada matéria, contanto que decida fundamentadamente.

*No caso, todas as questões necessárias à prolação decisão embargada foram definitivamente abordadas, estando o v. acórdão devidamente fundamentado.*

Cabe esclarecer que, como é cediço, não se prestam os embargos de declaração à revisão do julgado, ou dos seus fundamentos, tampouco ao prequestionamento de matérias, pois a mera intenção prequestionar não é hipótese ensejadora da oposição de embargos, sendo neste sentido a orientação da Súmula nº 297 do C. TST.

Considerando que os embargos declaratórios são procrastinatórios, condeno o embargante ao pagamento de multa equivalente a 1% do valor da causa.

Em que pese a parte alegar eventual nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se o TRT, ao analisar a matéria relativa aos direitos federativos e econômicos do atleta, decidiu a questão de forma fundamentada.

Ressaltou o TRT que a questão posta em juízo é se a “aquisição” dos direitos federativos de um atleta o obriga à formalização de um contrato de trabalho desportivo, tornando efetivas as obrigações contratuais livremente estipuladas pelas partes.

Decidiu o Tribunal Regional que a cláusula de opção preferencial do Flamengo pela formação do vínculo desportivo perde a eficácia quando não se coaduna a consensualidade do atleta, mencionando o art. 38, da Lei nº 9.615/1998 e art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

A decisão encontra-se devidamente fundamentada, portanto, indenos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF.

Ressalte-se que segundo a Súmula nº 459 do TST: “o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988”.

Nego provimento.

## 2.2 ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITOS FEDERATIVOS E DIREITOS ECONÔMICOS

Em relação à matéria, eis o conteúdo do despacho que negou seguimento ao recurso de revista:

Categoria Profissional Especial/Atleta Profissional.

Contrato Individual de Trabalho/Reconhecimento de Relação de Emprego.

Alegações:

– violação d(a,o)(s) Código Civil, art. 113; art. 422.

O exame detalhado dos autos revela que o v. acórdão regional, no tocante aos temas recorridos, está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula nº 126 do TST.

No acórdão recorrido, o TRT decidiu assentando fundamento de prova (quanto a direitos econômicos) e fundamento de direito (quanto a direitos federativos).

A Corte regional consignou o seguinte:

- foi ajuizada ação ordinária pelo Clube de Regatas Flamengo contra Wellington Nascimento Silva e Resende Futebol Clube;
- o Clube de Regatas Flamengo observou todas as formalidades previstas no contrato inerentes à compra dos direitos federativos e 34% dos direitos econômicos do atleta junto ao Resende Futebol Clube, e, por outro lado, os conceitos de direitos federativos e direitos econômicos foram definidos nos próprios contratos, de modo que não há controvérsia probatória, mas jurídica, qual seja, se a aquisição dos direitos federativos do atleta o obriga à formalização de contrato de trabalho desportivo;
- no caso concreto, *“a anuência do atleta quando da celebração do contrato de fls. 34/40, não pode sobrepor sua vontade, haja vista que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII,*

*garante a todos os cidadãos o livre exercício de sua profissão, incluindo a de atleta profissional de futebol”;*

- *diferentemente, “a inobservância das obrigações contratuais assumidas pelas partes pode acarretar outras consequências na esfera jurídica, principalmente de natureza civil, cabendo aos interessados buscar a tutela jurisdicional do Estado perante o Juízo competente”;*
- *“Quanto aos direitos econômicos do atleta, tem-se que o autor deixou de realizar os pagamentos previstos nos contratos supramencionados, conforme se denota da análise do documento de fl. 208. Tal situação ocasionou o perecimento do seu direito preferencial pela aquisição dos direitos federativos e econômicos do atleta, razão pela qual improcede o pedido de transferência dos direitos federativos do atleta para o autor.”*

Quanto aos direitos econômicos, aplica-se a Súmula nº 422 do TST, pois no agravo de instrumento não é impugnada a aplicação da Súmula nº 126 do TST na decisão agravada.

Quanto aos direitos federativos, também não é viável o conhecimento do recurso de revista com base nos arts. 113 e 422 do CCB, cujo conteúdo normativo não abrange a amplitude da controvérsia decidida pelo TRT, ressaltando-se que no agravo de instrumento não há tese do recorrente quanto à aplicabilidade do art. 5º, XIII, da CF/1988, invocado pelo TRT na fundamentação do acórdão recorrido, e, ainda, não há impugnação específica ao fundamento invocado pela Corte regional de que a hipótese de descumprimento de obrigação contratual no caso concreto ensejaria eventual indenização civil, e não as consequências jurídicas postuladas na petição inicial.

Nego provimento.

### **2.3 MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Tema não renovado no agravo de instrumento, o que demonstra o conformismo do agravante com o despacho denegatório.

Nego provimento.

#### **ISTO POSTO**

*Acordam* os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Kátia Magalhães Arruda

Ministra Relatora

34137

## Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Processo nº 0101255-62.2016.5.01.0074 (R0)

Recorrente: Marcelo Jorge Passos, Enseada Indústria Naval S.A.

Recorrido: Marcelo Jorge Passos, Euromarine Engenharia Ltda. – EPP, Estaleiro Atlântico Sul S.A., Enseada Indústria Naval S.A., Petróleo Brasileiro S. A. Petrobras

Relator: Dalva Amelia de Oliveira

### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO – COMPETÊNCIA – LOCAL DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – POSSIBILIDADE**

Em observância aos princípios da proteção ao trabalhador e do acesso à Justiça, deve-se reconhecer como competente o foro do último local da prestação de serviços para processar e julgar a reclamação trabalhista.

### RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: Marcelo Jorge Passos (Adv. Vagner Sant Ana da Cunha – OAB: RJ0063830-D) e Enseada Indústria Naval S.A. (Adv. Erica Pires Marcial – OAB: RJ0133987), como recorrentes e recorridos e Euromarine Engenharia Ltda. – EPP (Adv. Rachel Rodrigues Barbosa – OAB: RJ0098212-A), Estaleiro Atlântico Sul S.A. (Adv. Marcia Rino Martins de Araujo – OAB: PE0012923) e Petróleo Brasileiro S/A Petrobras (Adv. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues – OAB: RJ0136118).

Inconformados com a r. sentença de Id e33119f, prolatada pelo MM. Juiz Alvaro Antonio Borges Faria, da 74ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou procedente a exceção de foro e declarou a competência territorial de uma das Varas do Trabalho de Ipojuca/PE para processar e julgar ação, recorrem ordinariamente o autor e a 3ª ré, pugnando pela reforma do julgado na parte que lhes foi contrária.

Razões recursais do autor sob Id 4c86831 e da 3ª ré sob Id 6650da0.

Contrarrazões da 4ª ré sob Id cd3936e e da 3ª ré sob Id 9de8b34.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no Ofício nº 27/08 – Gab. da P.R.T., 1ª Região.

É o relatório.

## CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários.

## MÉRITO

### RECURSO DO AUTOR E DA ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A.

Passo à análise conjunta dos recursos, diante da identidade da matéria.

### INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

O julgador de 1º Grau julgo procedente a exceção de foro e declarou a competência territorial de uma das Varas do Trabalho de Ipojuca/PE para processar e julgar a presente reclamação trabalhista, *verbis*:

Conforme exposto, o excipiente arguiu que o excepto foi contratado e trabalhou no município de Ipojuca/PE. Com supedâneo no art. 651 da CLT, sustenta que a competência em razão do lugar, no processo trabalhista, rege-se pelo local da prestação do serviço. Via de consequência, requer seja declarada a incompetência deste juízo, fazendo-se a remessa dos autos para a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ. Juntou aos autos documentos, onde demonstram que o autor foi contratado e laborou no Estado do Rio de Janeiro.

O excepto pugna pela improcedência do pedido do excipiente, ao argumento de que é hipossuficiente e a tramitação do feito no local de prestação de serviços ocasionaria o cerceamento de sua defesa, diante das inúmeras despesas que teria com seu deslocamento.

Analiso.

A ação foi proposta perante esta 74ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, considerando o domicílio do excepto.

Considerando que o autor/excepto é confesso nos autos e tendo em vista que toda a documentação acostada pelo excipiente confirma as suas alegações, reconheço que o reclamante prestou serviços na cidade de Ipojuca/PE, pouco importando o local da contratação, na forma do que dispõe o *caput* do art. 651 da CLT.

Registre-se que o entendimento prevalecente no C. TST de que o empregado ingresse com a ação no local do seu domicílio, é patente desde que este coincida com o local da prestação de serviços ou da contratação, o que não é o caso dos autos.

Importa destacar que o reclamante aforou a ação aleatoriamente, caindo no vazio das meras alegações o que contido na contestação à exceção no sentido de que elegeu o foro do domicílio.

Fosse isso verdade, teria o autor ajuizado a reclamação em uma das Varas do Trabalho de Itaboraí/RJ, local de sua residência e domicílio, segundo se infere da leitura da petição inicial.

Ademais, é cediço que a competência em razão do lugar ou territorial no processo do trabalho se rege, como regra geral, pelo lugar da prestação do serviço.

Por tudo quanto exposto, acolho a exceção de foro e determino a remessa do presente feito a uma das Varas da cidade de Ipojuca/PE.

Recorre o autor contra a decisão de primeiro grau ao argumento de que prestou serviços sempre favorecendo a 4ª ré (Petrobras) da seguinte forma: de 03/2010 até 12/2012 (Recife, Estaleiro Atlântico Sul), de 01/2013 até 02/2015 (Rio de Janeiro, Enseada Indústria Naval), de 03/2015 até 09/2015 (Recife, Estaleiro Atlântico Sul) e de 09/2015 até final do contrato (Rio de Janeiro, Enseada Indústria Naval); que laborou deslocando-se de um local para outro, terminando o contrato no Rio de Janeiro, o que fixa a competência territorial; que nos termos do art. 651 da CLT a competência é determinada pela localidade onde o empregado prestar serviços; que o último período do seu contrato de trabalho prestou serviços exclusivamente no Rio de Janeiro, como faz prova os recibos de pagamento adunados a este; que trabalhava embarcado, prestando serviço nas plataformas, dessa forma, por observância ao princípio constitucional de amplo acesso ao Judiciário, se mantém fixada a competência territorial no juízo onde reside o empregado, hipossuficiente, e possui a ré filial, o que atende, também, ao princípio da máxima efe-

tividade das normas constitucionais. Requer seja fixada a competência territorial da 74ª Vara do Trabalho/RJ ou, alternativamente, seja fixada a competência de uma das Varas de Itaboraí/RJ, domicílio do recorrente.

Recorre a 3ª ré, Enseada Indústria Naval S.A., que possui estabelecimento sede nesta Capital, assim, pelo menos no período em que alega ter laborado para a recorrente, este foi o local da prestação de serviços; que tal esclarecimento é feito pois todas as demais rés possuem sede no Rio de Janeiro e a suposta prestação dos serviços somente poderia ser realizada no Rio de Janeiro; que a instrução probatória restará prejudicada, eis que as provas deverão ser realizadas no local da prestação de serviços, bem como porque a 1ª ré encontra-se em recuperação judicial e o processo tramita no local da sua sede, ou seja, no Rio de Janeiro; que da simples leitura do disposto no art. 651 da CLT se logra concluir que não há como entender de forma diversa, sendo imperiosa a apreciação do feito por uma das Varas localizadas no local onde se deu a prestação de seus serviços, no caso em análise, no Rio de Janeiro.

Com razão.

O autor no libelo alega que foi contratado no Rio de Janeiro e logo após transferido para Recife/PE, onde laborou por três anos, sendo depois transferido para o Rio Grande do Sul onde trabalhou por mais dois anos e somente nos últimos seis meses de contrato retornou ao Estado do Rio de Janeiro. Aponta que laborou para os tomadores de serviços as empresas Estaleiro Atlântico Sul, Estaleiro Indústria Naval S.A. e Petrobras S.A.

Verifico assim que o empregador do autor, empresa Euromarine, embora em regime de terceirização, realizava atividades em diversas localidades.

O art. 651 da CLT estabelece que a “competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro”.

Examinando-se a *ratio* da competência territorial, conclui-se que a intenção do legislador foi a de facilitar ao trabalhador o acesso à justiça, eis que constitui a parte hipossuficiente da relação laboral e a conveniência da instrução.

No que diz respeito ao acesso à justiça pelo trabalhador, embora não haja prova da contratação no município do Rio de Janeiro, não há dúvida quanto à prestação de serviços nesta cidade, conforme recibo de pagamento de Id 2308e17, onde consta como endereço da ré a Rua México/RJ, e o TRCT de Id c1a251e – p. 3, homologado pelo sindicato do Rio de Janeiro (Sindimetalrio).

Não faz sentido na hipótese dos autos que o autor litigasse em cada um dos locais em que prestou serviços, o que estaria obstaculizando o acesso à Justiça pelo empregado. A interpretação apontada pelo julgador *a quo* é absolutamente irrazoável e incompatível com o art. 5º, XXXV, da CRFB que diz que a lei não pode impedir a precisão de lesão ou ameaça ao direito.

Portanto, dou provimento aos recursos para declarar a competência da 74ª Vara do Trabalho para processar e julgar o presente feito, devendo os autos retornar à origem para regular prosseguimento.

## PREQUESTIONAMENTO

Tendo esta relatora adotado tese explícita sobre o *thema decidendum* e sabendo-se que não o Juiz não necessita fazer expressa menção a argumento manejado pelas partes quando dos fundamentos do julgado infirmam cada um deles (Resolução nº 203/2016, art. 15, III, C. TST), ressaltados os capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada (arts. 371, 489, CPC, 832, CLT e 93, IX CF/1988), tem-se por prequestionados os dispositivos legais invocados pelo recorrente (Súmula nº 297, I, TST).

*Isto posto*, conheço dos recursos ordinários e, no mérito, *dou-lhes provimento*, para declarar a competência da 74ª Vara do Trabalho para processar e julgar o presente feito, devendo os autos retornar à origem para regular prosseguimento, na forma da fundamentação *supra*.

Acordam os Desembargadores da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sessão realizada no dia 14 de fevereiro de 2017, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Maria Aparecida Coutinho Magalhães, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa do ilustre Procurador Marcelo de Oliveira Ramos, dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho Dalva Amélia de Oliveira, Relatora, e Roque Lucarelli Dattoli, em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários e,

no mérito, por unanimidade, *dar-lhes provimento*, para declarar a competência da 74ª Vara do Trabalho para processar e julgar o presente feito, devendo os autos retornar à origem para regular prosseguimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Dalva Amelia de Oliveira  
Relator

### **34138 – Acidente do trabalho – lesão na mão esquerda – amputação de parte dos dedos – meio ambiente do trabalho – responsabilidade patronal – alcance**

“Acidente do trabalho. Lesão na mão esquerda. Amputação de parte dos dedos. Meio ambiente do trabalho. Eliminação dos riscos e Convenção nº 155 da OIT. Responsabilidade subjetiva (conduta imprudente e negligente empresarial) e responsabilidade objetiva. Culpa exclusiva ou concorrente da vítima afastada. Imputação empresarial. Indenizações devidas pelo infortúnio sofrido. 1. Conforme o art. 16 da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 1254/1994, sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, ao disciplinar a ação em nível de empresa, ‘1. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida em que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores’. 2. A documentação da existência ou não de condições ambientais nocivas e de risco à saúde e à segurança do empregado incumbe ao empregador, assim como a adoção das medidas necessárias para eliminação ou redução da intensidade dos agentes agressivos. Estas obrigações ambientais desdobram-se, em sede processual, no dever da empregadora de demonstrar, nos autos, de forma cabal, o correto cumprimento das medidas preventivas e compensatórias adotadas no ambiente de trabalho para evitar danos aos trabalhadores. 3. O trabalho executado pelo autor na empresa ré (CNAE 1013-9/02 – fabricação de subprodutos do abate) apresenta alto grau de risco para acidentes de trabalho (3), conforme Anexo V do Decreto nº 6.957/2009, e o desenvolvimento de atividades com potencial de risco para as pessoas e que podem, mesmo cercadas de todas as precauções, causar lesões, exige, em contrapartida, a responsabilização independente de culpa, bastando a prova do dano e do nexo de causalidade entre o dano (acidente de trabalho) e o labor, ressalvada a hipótese de culpa exclusiva da vítima (não relacionada ao labor, evidentemente), fato fortuito ou força maior, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. 4. Presença de Nexo Técnico-Epidemiológico (NTEP) com a atividade explorada pela ré, que guarda relação com a lesão diagnosticada (CID S68.8) a referendar a aplicação da responsabilidade objetiva à espécie, além de induzir presunção do nexo do agravamento de saúde devido ao trabalho. 5. Age com culpa (imprudência e negligência) a empresa ao: a) permitir o trabalho em máquina insegura – conduta negligente; b) exigir labor em sobrejornada em máquina perigosa – conduta imprudente; c) exigir operação simultânea de duas a três máquinas do trabalhador, potencializando o risco de acidentes – conduta imprudente; d) apesar de presente o NTEP, não adota nenhuma medida preventiva ou compensatória do ambiente de trabalho, em especial no que pertine à operação de maquinário, capaz de elidir a ocorrência de infortúnios – conduta negligente. Responsabilidade exclusiva do empregador pelo sinistro ocorrido nestas condições. 6. Afastada a causa excludente de imputação alegada (culpa da vítima), como também a culpa concorrente, a

responsabilidade exclusiva da demandada decorre tanto da presença do elemento subjetivo (culpabilidade empresarial), como do objetivo pela aplicação da teoria do risco da atividade e do princípio do poluidor pagador; Portanto, seja por força da apuração de culpa da ré, seja por aplicação da teoria do risco ou por responsabilidade objetiva decorrente de lei (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 c/c Decreto nº 6.957/2009), restam inegavelmente presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil: a existência de dano (lesão à integridade física do trabalhador) e o nexo de causalidade entre o acidente sofrido e o dano, e entre estes e a atividade da ré, além do elemento subjetivo. 7. Imputação do empregador. Indenizações devidas. Delitos ambientais trabalhistas. Art. 132 do CP e art. 19, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Expedição de ofícios. Tendo em conta que o descumprimento de normas de saúde, segurança, medicina e higiene do trabalho constitui contravenção penal, em tese, na forma do art. 19, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, como também a desconsideração de risco na atividade exigida do trabalhador é conduta que constitui, em tese, o crime do art. 132 do CP, quando mais ocorrida lesão em mais de um funcionário, cabível a comunicação ao Ministério Público do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 7º da Lei nº 7.347/1985 e arts. 5º, II, e 40 do CPP.” (TRT 4ª R. – RO 0010113-37.2014.5.04.0664 – 2ª T. – Rel. Des. Marcelo José Ferlin D’ Ambroso – DJe 30.11.2016)

#### **Transcrição Editorial SÍNTESE**

Lei nº 8.213/1991:

“Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.”

#### **34139 – Adicional de insalubridade – laudo pericial conclusivo – valor probante – pagamento devido**

“I – Direito do trabalho. Recurso ordinário do consignante. Período clandestino de emprego. Configuração. Não se olvide que a prova acerca da existência da relação de emprego compete, em regra, ao autor (art. 818 da CLT c/c art. 373, inciso I, do NCPC). Contudo, se confirmada a prestação de serviços, passa à parte que alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, o ônus de comprová-lo (art. 373,

inciso II, do mesmo diploma). Na hipótese dos autos, negada a prestação de serviço pela ré além do normalmente registrado, mantém-se sobre o autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, ônus do qual se desincumbiu por meio da prova oral, motivo pelo qual mantenho a sentença. Recurso não provido, no particular. II – Direito do trabalho e processual do trabalho. Adicional de insalubridade. Laudo pericial conclusivo. Valor probante. É certo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo, mas a discordância deve ser embasada em contraprova fundamentada tecnicamente, o que não há nos autos. Na hipótese, o deferimento do pleito, pelo juízo de origem, está baseado em laudo pericial circunstanciado. Com efeito, analisando o Sr. Perito o ambiente de trabalho da obreira, constatou que no local de labor e nas tarefas executadas por ela foram observados a presença de agentes nocivos à saúde. Nesse contexto, a parte que busca provimento jurisdicional diverso daquele apontado na conclusão da prova técnica, deve trazer aos autos elementos sólidos e consistentes que possam infirmar a conclusão do perito, devendo o Juiz demonstrar o porquê de adotar ou não as conclusões do perito, conforme disposto no art. 479, do NCP. III – Na hipótese, reforma-se a sentença, apenas, para limitar a condenação ao pagamento ao adicional de insalubridade ao período em que a autora desempenhou as atividades de Auxiliar de Serviços Gerais, de acordo com a prova oral colhida nos autos, tendo em vista a conclusão do Laudo Pericial anexo. Apelo patronal parcialmente provido, no aspecto.” (TRT 6ª R. – RO 0001040-58.2015.5.06.0144 – Rel. Sergio Torres Teixeira – DJe 05.12.2016 – p. 268)

#### **Transcrição Editorial SÍNTESE**

Novo Código de Processo Civil/2015:

“Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerá-la ou a deixá-la de considerá-la as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.”

#### **34140 – Adicional de periculosidade – raio-X móvel – labor em sala de UTI – local de realização dos exames – técnico em enfermagem – pagamento devido**

“I – Agravo. Adicional de periculosidade. Raio-X móvel. Labor em sala de UTI. Local de realização dos exames. Técnico em enfermagem. Provimento. Ante o equívoco no exame do agravo de instrumento, dá-se provimento ao agravo. Agravo regimental a que se dá provimento. II – Adicional de periculosidade. Raio-X móvel. Labor em sala de UTI. Local de realização dos exames. Técnico em enfermagem. Provimento. Ante possível violação do art. 193 da CLT, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. III – Recurso de revista. Adicional de periculosidade. Raio-x móvel. Labor em sala de UTI. Local de realização dos exames. Técnico em enfermagem. Provimento. Na espécie, a egrégia Corte Regional reconheceu que a reclamante, técnico de enfermagem, desempenhava suas atividades no setor de UTI Neonatal e ficava exposta a substâncias ionizantes, consideradas perigosas, vez que permanecia no local en-

quanto realizado exames de raio-X em pacientes ali internados. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade (Orientação Jurisprudencial nº 385, da SBDI-1). Todavia, não é devido o pagamento do adicional de periculosidade para profissionais que acompanham pacientes em procedimento de raio-X móvel, em UTI, tendo em vista a nota explicativa inserida no Quadro Anexo da Portaria de nº 518, de 2003, por meio da Portaria nº 595, de 07.05.2015 do MTE, que considera que as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de raios-X para diagnóstico médico não são consideradas perigosas. Precedentes da Turma e do TST. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST – RR 1305-27.2012.5.04.0013 – 5ª T. – Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos – DJe 18.11.2016)

#### **34141 – Assédio moral – comprovação de tratamento hostil e degradante – indenização devida**

“Assédio moral. Comprovação de tratamento hostil e degradante. Indenização devida. Cabalmente comprovada, por meio de prova testemunhal, a conduta abusiva praticada pela preposta, que expôs o trabalhador a situações vexatórias, humilhantes e constrangedoras ao longo do contrato de trabalho, resta devida a indenização decorrente de assédio moral, consoante determinado pelo Juízo de origem. Danos morais. *Quantum* indenizatório. Critérios. Redução do montante arbitrado em sentença. Observando-se os critérios de arbitramento do valor da indenização por danos morais, como gravidade e extensão do ato danoso, capacidade econômica do ofensor e caráter pedagógico/inibitório da sanção, a 1ª Turma de Julgamentos deste Regional, por maioria, reduziu o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por considerar mais consentâneo com as peculiaridades do caso, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.” (TRT 21ª R. – RO 0000247-79.2016.5.21.0011 – 1ª T. – Relª Isaura Maria Barbalho Simonetti – DJe 28.11.2016 – p. 515)

#### **Remissão Editorial SÍNTESE**

Vide RST nº 313, jul. 2015, artigo de Patrícia Oliveira Cipriano de Carvalho intitulado “Direitos da Personalidade do Trabalhador: Assédio Moral”.

#### **34142 – Assédio moral – restrição à liberdade – não configuração – indenização indevida**

“Agravio de instrumento. Recurso de revista. Processo sob a égide da Lei nº 13.015/2014. 1. Indenização por dano moral. Assédio moral. Exigência de atuação como preposto. Dano moral não caracterizado. Incidência, ademais, da Súmula nº 126/TST, relativamente aos fatos explicitados no acórdão. A conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua in-

dividualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural – o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, V e X, da Constituição da República e no art. 186 do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social), da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano. O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos esses bens imateriais, consubstanciados em princípios fundamentais, pela Constituição. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral, deflagrada pela Constituição de 1988. Na hipótese, contudo, a Corte de origem, cotejando os elementos de prova constantes dos autos, reformou a sentença para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral, por constatar que ‘não houve nos autos demonstração de conduta reiterada da reclamada expondo o trabalhador a situação humilhante, vexatória ou constrangedora’. Nesse contexto, explicitou o TRT que o fato da Reclamada exigir do empregado a atuação como preposto, por si só, não caracteriza o dano moral passível de reparação. Assim, considerando que o Órgão *a quo* não registrou qualquer fato concreto de dano ao patrimônio subjetivo do Reclamante, forçoso o reconhecimento da ausência dos requisitos configuradores do dano moral. Ademais, verifica-se que a insurgência do Obreiro reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento desprovido. 2. Nulidade do pedido de dispensa. Art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Exigência de transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de recurso de revista. Óbice estritamente processual. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.” (TST – AIRR 2690-17.2013.5.02.0082 – 3ª T. – Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado – DJe 18.11.2016)

#### **Remissão Editorial SÍNTESE**

Vide RST nº 313, jul. 2015, artigo de Patrícia Oliveira Cipriano de Carvalho intitulado “Direitos da Personalidade

#### **34143 – Atleta amador – jogador de bocha – vínculo empregatício – não reconhecimento**

“Atleta amador. Jogador de bocha. Vínculo empregatício não reconhecido. O art. 26 da Lei nº 9.615/1998 é claro ao estabelecer critérios sobre o que seja competição

profissional, determinado que apenas pode ser considerar como tal aquela que tenha por fim a obtenção de renda e disputa por atletas profissionais. Entretanto, em vista da prova produzida nestes autos não se reconhecem presentes os critérios legais retro mencionados, pelo que andou bem o Juízo de origem ao negar reconhecimento ao vínculo de emprego pretendido. Com efeito, por ocasião de seu depoimento pessoal, o reclamante confessou que as partidas de bocha não são televisionadas e nem mesmo há a cobrança de ingressos, tal como se pode extrair da assentada de fls. 27/28. Já a testemunha patronal, fls. 27-v/28, confirmou que não havia obtenção de renda com os campeonatos de bocha e ratificou a ausência de registros televisivos das partidas para as quais não havia cobrança de ingressos. E nem se argumente que o fato de o autor receber ajuda de custo poderia evidenciar a existência de remuneração nos moldes caracterizadores da relação de emprego, eis que o art. 3º, § 1º, II da Lei Pelé, prevê a possibilidade de pagamento de materiais e patrocínio ao atleta amador, sem que tal implique reconhecimento de vínculo de emprego. Sentença mantida.” (TRT 2ª R. – Proc. 00024340520155020050 – (20160852565) – Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros – DJe 11.11.2016)

**34144 – Aviso-prévio indenizado – não concessão do plano de saúde – previsão em cláusula coletiva – multa – pagamento devido**

“Cláusula coletiva. Ausência de concessão de plano de saúde. Aviso-prévio indenizado. Multa convencional. A não concessão do plano de saúde aos empregados durante o período de aviso-prévio e após o termo contratual, vai de encontro às previsões coletivas da categoria de modo que, seu patente descumprimento, invoca a condenação da reclamada ao pagamento da multa convencional. Dos honorários sindicais. Estando o reclamante assistido pelo Sindicato da Categoria Profissional, devidos os honorários sindicais pleiteados, conforme entendimento cristalizado do C. TST, consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso conhecido e não provido.” (TRT 11ª R. – ROPS 0001242-47.2016.5.11.0019 – Relª Ruth Barbosa Sampaio – DJe 05.12.2016 – p. 239)

**34145 – Banco de horas – exigência na convenção coletiva de trabalho – participação do sindicato profissional – ausência – invalidade**

“Banco de horas. Exigência na convenção coletiva de trabalho de participação do sindicato profissional para adoção do banco de horas. Não preenchido um requisito formal para constituição do banco de horas, a consequência é sua invalidade e o pagamento das horas extras. Recurso da reclamada a que se nega provimento, neste ponto.” (TRT 9ª R. – RO 0001611-97.2014.5.09.0041 – Rel. Benedito Xavier da Silva – DJe 02.12.2016 – p. 203)

**34146 – Coisa julgada – ação coletiva e ação individual – direitos individuais homogêneos – transação – efeitos**

“Recurso da reclamada principal. Preliminar de coisa julgada. Ação coletiva e ação individual. Direitos individuais homogêneos. Transação na ação coletiva. Efeitos não

vinculantes para o titular do direito. CDC, art. 103, III. Preliminar afastada. Tratando-se de direitos individuais homogêneos, a ação coletiva só faz coisa julgada *erga omnes* se a pretensão for declarada procedente (CDC, art. 103, III). Observe-se que a norma visa proteger os interesses individuais do trabalhador (no caso), assegurando-lhe o direito de optar pela ‘suspensão’ do seu processo individual até que haja o trânsito em julgado da decisão na ação coletiva. Entretanto, deixando o trabalhador de exercer essa opção no prazo de ‘trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva’, não se beneficiará dos efeitos ‘efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior’. Com efeito, além de não haver sequer alegação recursal de que o autor tenha manifestado opção no sentido de suspender a tramitação processual desta sua reclamação trabalhista individual, inexistente nos autos prova da prática deste ato e, portanto, segundo a regra legal acima transcrita, precluso o direito, até porque tratou-se de acordo celebrado nos autos da ação coletiva, judicialmente homologado. Assim, e considerando que a reclamada não comprovou que autor já foi beneficiado com o acordo firmado naquela ação coletiva, este tem o direito de postular em ação individual a reparações que entende devidas. Multa prevista no art. 477 da CLT – empresa em recuperação judicial – Súmula nº 388 do TST inaplicável. O fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não obstaculiza a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT, sendo inaplicável à espécie a Súmula nº 388 do TST, pois não se trata de massa falida. PLR. Ausência de prova do fato impeditivo/extintivo do direito autoral. Manutenção da sentença. Embora a demandada tenha invocado o pagamento de PLR, em conformidade com as normas coletivas, não trouxe prova do fato impeditivo/extintivo do direito autoral. Assim, deve ser mantida a decisão de origem. Horas extras. Trabalho realizado aos sábados. Acordo de compensação de jornada descaracterizado. Comprovado que o reclamante laborou no mínimo 02 sábados por mês, fica descaracterizado o acordo de compensação de jornada que suprimia o labor nesse dia, pelo que é cabível o pagamento de horas extras. Dano moral. Atraso de salários. Dificuldades financeiras. Ausência de prova. Indenização incabível. O alegado atraso na quitação do salário e de outras verbas trabalhistas, por si só, não configura dano moral passível de amparar a condenação do ex-empregador ao pagamento de indenização respectiva. Na espécie, não houve prova das alegadas situações vexatórias que teria sofrido o recorrido. Em vista do que, descabe o pleito autoral de indenização por dano moral. Recurso comum do reclamante e da Alumini. Multa prevista no art. 467 da CLT. Indevida. Controvertido o pedido dos títulos deferidos, descabe a multa do art. 467 da CLT. Recurso exclusivo da Petrobras Ilegitimidade passiva *ad causam* do recorrente. Sendo a recorrente arrolada como parte antagônica na petição inicial, manifesta a sua legitimidade para contestar e, sucumbente na pretensão defensiva, para recorrer. Responsabilidade subsidiária. Tomadora de serviços. Súmula nº 331 do TST. ADC 16/STF. Lei nº 8.666/1993, art. 71, § 1º. Culpas *in eligendo* e *in vigilando*. No julgamento da ADC 16 o STF declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993. Entretanto, ressaltou a possibilidade de o tomador de serviços ser responsabilizado subsidiariamente, nos termos

da Súmula nº 331 do TST, conforme se verifique a ocorrência de sua culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*. Afastada a culpa *in eligendo* da recorrente, diante da contratação da reclamada mediante processo licitatório, restou configurada a culpa *in vigilando* pela não fiscalização da contratada quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas. Justiça gratuita. Art. 790, § 3º, da CLT. Pedido devido. A declaração do autor no sentido de que não tem condições financeiras para arcar com as despesas do processo atende aos requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, fazendo jus aos benefícios da justiça gratuita.” (TRT 21ª R. – RO 0000231-86.2016.5.21.0024 – 1ª T. – Rel. Jose Barbosa Filho – DJe 28.11.2016 – p. 504)

### Comentário Editorial SÍNTESE

A vertente tem por escopo cuidar do instituto da coisa julgada.

Conforme previsão contida no art. 502 do Novo CPC, denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Além disso, o art. 506 menciona que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

O ilustre Jurista Rodrigo de Lima Casaes assim elucida sobre a coisa julgada:

De há muito se debate na doutrina sobre os limites da coisa julgada objetiva, surgindo, de tal discussão, hipóteses outras, que não as previstas pelo art. 485 do Código de Processo Civil, visando a retirada do mundo jurídico de decisões absurdas, inconstitucionais, ou de eficácia impossível, fora das hipóteses fechadas do dispositivo mencionado. Nesse mister, existem diversos estudos que buscam hipóteses da mitigação dos efeitos da coisa julgada, atacando decisões amparadas por tal efeito, protegidas pelo manto da imutabilidade, contendo, porém, em sua substância, algum tipo de inconstitucionalidade.

A linha de raciocínio seguida, via de regra, contrapõe os princípios constitucionais da certeza e da segurança jurídica, àquele de justiça e do bem-estar social. Todos estes interesses são perseguidos pelas decisões emanadas do Poder Judiciário, eis que qualificados como interesses públicos primários.

A maioria de tais estudos, senão a totalidade, defende, quando o faz, a possibilidade de mitigação da coisa julgada apenas quando na presença de inconstitucionalidade, sendo esta, sem dúvida, a única solução. Aliás, dada a omissão do legislador, não haveria outro meio de relativizar a coisa julgada.

Breve pausa se faz necessária para se aludir aos conhecidos trabalhos de Alexy e Dworkin, que abriram os caminhos para a construção de uma teoria de regras e princípios. Já no direito brasileiro, Humberto Ávila deu importante contribuição para o assunto ao tratar da normatividade dos princípios.

O que se extrai, em resumo, é que princípios constitucionais, expressos ou implícitos, possuem forte carga normativa, ainda mais aqueles tidos como a razão de ser do próprio Estado, quais sejam: segurança, justiça e bem-estar social.

Defronte tal quadro, para retomar o objeto deste ensaio, deve se levar em conta que a coisa julgada, quando confrontada com a sua possível sindicabilidade, de per si, traz um conflito interno entre os dois primeiros princípios aludidos. Assim, far-se-á necessária a ponderação dos interesses à luz do fato concreto examinado.

Por óbvio, levando-se em conta, principalmente, o princípio da segurança jurídica, não seria qualquer inconstitucionalidade suficiente para amparar a relativização da coisa julgada, até mesmo porque, assim se admitindo, estar-se-ia propiciando insegurança social, o que foge e se contrapõe aos objetivos da própria justiça.

Tal pensamento encontra suas razões não só no normativo legal que prevê sua desconstituição, mas também na forma como o legislador constituinte protegeu a coisa julgada, ínsita no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, cujas particularidades serão comentadas logo mais.

No que tange ao tantas vezes já mencionado art. 485 do CPC, regulador da ação rescisória, é fácil perceber que as previsões fechadas lá descritas se limitam a desconstituir a coisa julgada por razões de ilegalidade, nunca de inconstitucionalidade.

Já no que diz respeito ao tratamento constitucional da coisa julgada, de acordo com o entender capitaneado pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça José Delgado, o legislador constituinte limitou-se a protegê-la da lei futura, não da atividade jurisdicional futura.

A tal circunstância alia-se o fato de ser a imutabilidade da coisa julgada uma noção processual, não constitucional, o que importaria dizer que a coisa julgada não é uma garantia constitucional, mas sim legal.

Aludida consideração é de suma importância, já que, assim se pensando, torna-se lógica a conclusão de que não se viola frontalmente a Constituição quando se admite a relativização da coisa julgada inconstitucional.

Tal raciocínio, aliás, parece correto, eis que o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, estabelece que a lei não prejudicará a coisa julgada, nada dispondo em relação ao processo futuro.

De todo modo, ainda que se pense ser a coisa julgada uma garantia constitucional, a ponderação de princípios constitucionais, com a opção de sobrepor-se a justiça à segurança jurídica, poderá, sim, permitir a desconstituição da coisa julgada que afronte a Constituição Federal." (Relativização da coisa julgada. Disponível em: <http://online.sintese.com>. Acesso em: 15 dez. 2016)

#### **34147 – Contrato de aprendizagem – percentual mínimo – empregado entre 14 e 24 anos – atividades que demandam formação profissional – observação**

"Contrato de aprendizagem. Percentual mínimo. CLT, arts. 428 e 429. Empregado entre 14 e 24 anos. Decreto nº 5.598/2005. Atividades que demandam formação profissional. Guardiões de obra, serventes e assistentes de serviços gerais. Compatibilidade. Reforma do julgado. As funções de guardião de obra, serventes e ASG demandam formação profissional, mas não formação de nível técnico ou superior, não havendo falar em incompatibilidade com o contrato de aprendizagem, por aplicação dos arts. 428 e 429 da CLT e do art. 10 do Decreto nº 5.598/2005. Portanto, as referidas atividades devem compor a base de cálculo da cota mínima de aprendizes, razão pela qual se impõe a reforma da sentença pra julgar improcedente a pretensão inicial. Recurso provido." (TRT 21ª R. – RO 0001464-27.2015.5.21.0001 – 1ª T. – Rel. Jose Barbosa Filho – DJe 28.11.2016 – p. 890)

#### **Remissão Editorial SÍNTESE**

Vide RST nº 300, jun. 2014, artigo de intitulado Pedro Henrique Torquato Viana Antunes intitulado "Da Adequada Interpretação do Comando Normativo Incurso no Artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, no Que Toca às Entidades de Prática Desportiva Brasileiras".

**Transcrição Editorial SÍNTESE**

Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (NR) (Redação dada ao *caput* pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000, DOU 20.12.2000)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. (NR) (Antigo parágrafo único renomeado e com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000, DOU 20.12.2000)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (AC) (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000, DOU 20.12.2000)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 12.594, de 18.01.2012, DOU 19.01.2012, com efeitos a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação oficial).”

**34148 – Doença do trabalho – síndrome de túnel do carpo – nexos causal – laudo pericial – configuração**

“Recurso de revista. 1. Doença do trabalho. Concausa. Síndrome de túnel do carpo. Na hipótese, a Corte Regional reconheceu a concausa da reclamada relativa à doença de trabalho (Síndrome de Túnel do Carpo) adquirida pela empregada com base em laudo pericial produzido na instrução processual. Conforme Súmula nº 126 do TST, impossibilitado o reexame do contexto fático-probatório. Recurso de revista não conhecido. 2. Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical. O entendimento desta relatora é no sentido de que os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, devem ser deferidos tanto pela mera sucumbência quanto a título de perdas e danos, seja na relação de emprego, amparada pela CLT, seja na relação de trabalho, protegida pela legislação ordinária, posição que melhor se coaduna com o princípio constitucional da igualdade, regendo uniformemente o assunto para todos os jurisdicionados da seara laboral. Entretanto, a Súmula nº 219 desta Corte, à qual me curvo em nome da uniformização da jurisprudência, exige a observância dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. No caso dos autos, está ausente um dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970, consistente na assistência sindical, não sendo possível, pois, nos termos do entendimento sumulado, a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST – RR 934-51.2012.5.04.0405 – Relª Min. Delaíde Miranda Arantes – DJe 18.11.2016)

**34149 – Execução – substituição processual – empregados não relacionados – efeitos**

“Agravos de instrumento. Recurso de revista. Lei nº 13.015/2014. Processo em fase de execução de sentença. Ação coletiva ajuizada pelo sindicato como substituto proces-

sual. Extensão do direito aos empregados não relacionados no rol dos substituídos. Impossibilidade. Efeitos da coisa julgada. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é inviável a execução do título condenatório formado na ação coletiva por integrantes da categoria que não constavam do rol de substituídos, como na hipótese dos autos, sob pena de ofensa à coisa julgada. Isso porque a coisa julgada produzida na ação coletiva proposta pelo sindicato tem seus limites subjetivos expressamente delimitados pela indicação dos substituídos relacionados na petição inicial. Assim, ao manter a sentença em que se indeferiu o pedido de extensão do direito deferido na ação coletiva aos empregados que não constam no rol de substituídos anexado à petição inicial e nem no título executivo judicial, o Tribunal Regional decidiu de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o que obsta o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.” (TST – AIRR 10321-66.2013.5.05.0037 – 4ª T. – Relª Desª Conv. Cilene Ferreira Amaro Santos – DJe 18.11.2016)

#### **34150 – Execução trabalhista – desconsideração da personalidade jurídica – efeitos**

“Execução trabalhista. Desconsideração da personalidade jurídica. Falta de citação do sócio. Ofensa à ampla defesa. Segurança concedida. O revogado art. 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho estabelecia, para o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, a necessidade de citação do sócio para, no prazo de 48 horas, indicar bens da sociedade ou, não os havendo, garantir a execução, sob pena de penhora, com o fim de habilitá-lo à via de embargos à execução para imprimir, inclusive, discussão sobre a existência ou não da sua responsabilidade executiva secundária. Tais procedimentos, imprescindíveis para assegurar o exercício do direito constitucional do devido processo legal em suas vertentes do contraditório e da ampla defesa, ganharam relevância com a edição da Instrução Normativa nº 39/2016 do colendo TST, cujo art. 6º estabelece que ‘Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)’. Ao dispor que ‘Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias’, o art. 135 do CPC é clarividente para afastar o equivocado entendimento da autoridade coatora de que haveria a desnecessidade de citação do sócio acerca do ato judicial que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa executada. Segurança concedida para suspender os efeitos do ato ilegal que cerceou o direito de defesa do sócio incluído no polo passivo da execução.” (TRT 7ª R. – MS 0080139-94.2015.5.07.0000 – Rel. Emmanuel Teófilo Furtado – DJe 02.12.2016 – p. 38)

**34151 – FGTS – saque – estelionato – emissão de atestado falso – princípio da especialidade – interceptação telefônica – possibilidade**

“Recurso especial. Art. 171, § 3º, do CP. Estelionato. Emissão de atestado médico falso para saque de FGTS. Incompetência do juízo. Princípio da especialidade. Ausência de prequestionamento. Não oposição de embargos declaratórios. Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Inépcia da denúncia. Não ocorrência. Interceptações telefônicas. Transcrição integral. Desnecessidade. Argumentos acerca da efetiva realização de consulta médica para obtenção do atestado médico, de absolvição na esfera administrativa, de não comprovação do ânimo associativo, de ausência de dolo para obtenção do resultado fraudulento, de inversão do ônus da prova e de incidência da excludente de culpabilidade consubstanciada na inexistência de conduta diversa. Ausência de indicação dos artigos de lei federal violados. Deficiência na fundamentação. Súmula nº 284/STF. Súmula nº 7/STJ. Participação de menor importância. Erro de tipo. Crime impossível. Reconhecimento. Necessidade de reexame de provas. Súmula nº 7/STJ. Dosimetria da pena. Pena-base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Culpabilidade e Maus antecedentes. Motivação inidônea. I – A ausência de prequestionamento relativa ao pleito de reconhecimento da incompetência do juízo constitui óbice ao exame das matérias pela Corte Superior, a teor das Súmulas nºs 282 e 356/STF. II – A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa. Denúncias que não descrevem os fatos na sua devida conformação não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito e violam o princípio da dignidade da pessoa humana (HC 86.000/PE, 2ª T., Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02.02.2007). III – No caso, observa-se que a exordial acusatória apresenta uma narrativa congruente dos fatos, de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa, descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime. Com efeito, conforme assevera o v. acórdão guerreado, consta da exordial que o réu forneceu falso atestado médico a corréu, com o objetivo de testificar que este possuía HIV, o que resultou na obtenção, em proveito deste corréu, de vantagem ilícita, consubstanciada no saque indevido do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em detrimento da Caixa Econômica Federal, induzindo-a em erro mediante fraude, consistente na apresentação do mencionado documento falso, já que o corréu não padecia de tal moléstia. IV – Não se mostra obrigatória a transcrição integral dos diálogos interceptados, sendo bastante que seja assegurado às partes o acesso à integralidade das gravações, com a degravação dos trechos que embasaram a condenação ou o oferecimento da denúncia para que esteja assegurado o exercício da ampla defesa, o que ocorreu na hipótese. (Precedentes). V – O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o recorrente deve apontar os dispositivos legais que teriam sido objeto de ofensa pelo Tribunal de origem, sob pena de inviabilizar o conhecimento do apelo

nobre por deficiência de fundamentação, de modo a atrair a incidência, na espécie, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. VI – Ademais, o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula nº 7/STJ). VII – É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda pelo Superior Tribunal de Justiça, exceto se ocorrer evidente desproporcionalidade, quando caberá a reapreciação para a correção de eventuais desacertos quanto ao cálculo das frações de aumento ou de diminuição e apreciação das circunstâncias judiciais. Na situação destes autos, verifico que o aumento da pena-base, em razão da culpabilidade e dos maus antecedentes está idoneamente fundamentado. Recurso especial desprovido.” (STJ – REsp 1.539.634 – RS – (2015/0148157-8) – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJe 30.11.2016)

### Comentário Editorial SÍNTESE

O vertente acórdão trata de recurso especial interposto com base na alínea *a*, da Constituição Federal, contra *v.* acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

“ESTELIONATO – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) – SAQUE DE BENEFÍCIO – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) – SAQUE DE VALORES DO FGTS – PRESCRIÇÃO – INÉPCIA DA DENÚNCIA – INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS – PROVA EMPRESTADA – TRANSCRIÇÃO DOS DIÁLOGOS – DURAÇÃO DA MEDIDA – INTERROGATÓRIO DE CORRÉU – CARTA PRECATÓRIA – MATERIALIDADE – VANTAGEM INDEVIDA – DÚVIDA – ABSOLVIÇÃO – 1. Transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, a prescrição se regula pela pena aplicada, de forma que tendo transcorrido o prazo prescricional entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, reconhece-se a prescrição e a extinção da punibilidade em relação a um dos fatos e a um dos réus (art. 110, § 1º, do Código Penal, na redação anterior a dada pela Lei nº 12.234, de 2010). 2. É apta a denúncia que atende aos requisitos previstos no art. 41 do CPP, mediante a exposição dos fatos criminosos, a narrativa das condutas dos denunciados com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação provisória dos crimes em tese praticados por eles. 3. É legal e utilização de prova emprestada legalmente produzida em outro processo de natureza criminal. Judicialmente autorizada a interceptação telefônica, não há óbice ao compartilhamento das informações quando verificada a vinculação direta entre as condutas delitivas e os acusados em outras ações penais. 4. É possível a prorrogação da interceptação telefônica por sucessivas vezes, sem violação ao art. 5º da Lei nº 9.296, de 1996, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua. 5. Não há exigência legal no sentido da transcrição integral dos diálogos interceptados, não havendo nulidade na sua não realização, sendo suficiente a transcrição das gravações em que se apoiou a denúncia. 6. Não há cerceamento de defesa pela não intimação dos defensores dos réus pelo juízo deprecado acerca da audiência de interrogatório de corrêu por meio de carta precatória, bastando a intimação acerca da expedição da carta. 7. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo dos réus pela prática do art. 171, § 3º, do Código Penal, na forma do art. 29 do Código Penal, mantém-se a sentença condenatória. 8. Tendo a acusação se desincumbido do seu ônus, reunido provas a sustentar a condenação, cumpre à defesa comprovar a tese defensiva, o que não caracteriza inversão do

ônus da prova. 9. Não configura participação de menor importância a ação do médico que fornece atestado falso, possibilitando o saque dos valores depositados em conta do FGTS de terceiro, sendo sua ação determinante para a consumação do crime. 10. O médico que fornece atestado falso e, assim, possibilita o saque de valores depositados em conta do FGTS de terceiro, no mínimo assume o risco de que o documento seja utilizado para obtenção de vantagem ilícita em detrimento de entidade de direito público, justificando-se a condenação pelo estelionato majorado. 11. Na fixação da pena-base, para ensejar a valoração negativa da vetorial consequências do crime é necessário que o prejuízo ao Erário seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).”

O Superior Tribunal de Justiça rejeitou recurso de um requerente condenado a dois anos de reclusão por estelionato, por emitir falsos atestados utilizados para saque indevido do FGTS.

O relator afirmou que não há inépcia da denúncia, principal argumento trazido pela defesa, já que a peça acusatória descreve a participação do profissional de saúde, detalhando as circunstâncias do fato.

Destacou trechos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com expressa menção a diálogos obtidos em interceptação telefônica, nos quais os envolvidos explicitam a necessidade do atestado médico para efetuar o saque do FGTS.

O requerente alegou, entre outros motivos, que não poderia ser condenado, pois não tinha como antecipar que os atestados seriam utilizados para fins ilícitos (ânimo associativo), além do que atestou a doença com base em exames trazidos pelo paciente. Outro argumento é que não há evidências de que teria consentido com a prática de crime, o que impossibilitaria a condenação por estelionato.

A defesa questionou ainda a utilização dos diálogos interceptados, que não foram transcritos integralmente, prejudicando a defesa.

Há jurisprudência no sentido de que não é necessário transcrever todos os diálogos no processo, desde que a defesa possa ter acesso à íntegra do áudio (que pode ser via CD gravado, como no processo analisado).

Vale trazer trecho do voto do relator:

“Nesse sentido:

‘PENAL E PROCESSUAL PENAL – *HABEAS CORPUS* – PECULATO – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DELITIVOS – ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO – NÃO CABIMENTO – ADITAMENTO – DENÚNCIA – POSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO – 1. Não padece de inépcia a denúncia que descreve os fatos tidos por criminosos, possibilitando identificar os elementos probatórios mínimos para a caracterização do delito e o pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com o art. 41, CPP. 2. Na hipótese, há a descrição da conduta típica, apontando que o recorrente, valendo-se da função pública que exerce, desviou o uso de viaturas da Polícia Civil para realizar serviços de segurança privada na zona rural da Cidade de Itapeva no período entre 2009 e 2010. 3. Nos termos dos precedentes desta Corte não se admite o arquivamento implícito de ação penal pública no ordenamento jurídico brasileiro. 4. É cabível o aditamento da denúncia a qualquer tempo, desde que antes de prolatada a sentença e possibilitado ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa. 5. Recurso em *habeas corpus* improvido” (RHC 48.710/SP, 6ª T., Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 16.05.2016).

“PROCESSUAL PENAL – RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* – PECULATO – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – JUSTA CAUSA – MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA – INÉPCIA DA DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA – ABSOLVIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA – REFLEXO NA ESFERA PENAL – INDEPENDÊNCIA – [...] 2. O exame da alegada ausência de justa causa para a instauração da ação penal demanda incursão

no acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*. 3. Não é inepta a denúncia que, atentando aos ditames do art. 41 do CPP, qualifica os acusados, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que as esferas cível, administrativa e penal são independentes, com exceção dos casos de absolvição, no processo criminal, por afirmada inexistência do fato ou inocorrência de autoria. Daí porque não se sustenta a tese de que eventual absolvição ocorrida em sede de processo administrativo comunica-se à ação penal decorrente do mesmo fato. 5. Não há ilegalidade em condenação lastreada em provas inicialmente produzidas na esfera administrativa e, depois, reexaminadas na instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa. 6. Recurso ordinário desprovido” (RHC 61.021/DF, 5ª T., Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 05.02.2016).

Quanto ao argumento de que seria necessária a transcrição integral das conversas interceptadas que fundamentaram a condenação, saliento, oportunamente, que o eg. Supremo Tribunal Federal, julgando o Inq. 2.424/RJ, decidiu que o acesso à totalidade do áudio captado durante a interceptação telefônica é suficiente para o exercício da ampla defesa, sendo prescindível a transcrição integral do conteúdo.

A mesma orientação é seguida por esta Corte, que firmou entendimento no sentido de que basta a disponibilização do áudio integral, com a degravação dos trechos que embasaram a condenação ou o oferecimento da denúncia para que esteja assegurado o exercício da ampla defesa.

O Superior Tribunal de Justiça negou a ordem.

#### **34152 – Incompetência – Justiça do Trabalho – CNIS – alterações dos dados – matéria previdenciária – reconhecimento**

“Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Alterações dos dados. Matéria previdenciária. Incompetência da Justiça do Trabalho. Inteligência do art. 109, I e § 3º, da CF. O comando sentencial que impõe obrigação ao INSS de registrar no CNIS alterações impostas pela Justiça Laboral, pertinentes à retificação de tempo e salário de contribuição, tem nítidos caráter previdenciário e, como tal, não se insere nas hipóteses do art. 114 da CF. Nesse caso, a competência para conhecer e julgar tal demanda pertence à Justiça Estadual ou Federal, a teor do art. 109, I e § 3º, da CF. Sob outro enfoque, caso questionada a eficácia subjetiva da coisa julgada, tal determinação afronta inclusive o art. 506 do CPC de 2015, segundo o qual ‘A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros’. Portanto, a decisão ora vergastada não pode originar mudanças no CNIS, porquanto o INSS sequer participou da lide. Diante disso, merece provimento o recurso para excluir referida obrigação do comando sentencial.” (TRT 22ª R. – RO 0001807-95.2012.5.22.0002 – 2ª T. – Rel. Des. Fausto Lustosa Neto – DJe 05.12.2016 – p. 24)

#### **Transcrição Editorial SÍNTESE**

Constituição Federal:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV – os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Redação dada ao *caput* pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, DOU 31.12.2004)

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada ao parágrafo pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, DOU 31.12.2004)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, DOU 31.12.2004)”)

### 34153 – Intervalo térmico – pausas ajustadas por termo de ajuste de conduta – validade

“Agravado de instrumento. Recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014. Reclamada. Alegação de violação dos princípios da ampla defesa e contraditório e devido processo legal em face da decisão agravada. O juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista exercido no TRT está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, de modo que não há violação dos princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, quando o recurso é denegado em decorrência do não preenchimento de pressupostos extrínsecos ou intrínsecos, procedimento que não se confunde com juízo de mérito. Preliminar a que se rejeita. Intervalo térmico. Art. 253 da CLT. Pausas ajustadas por termo de ajuste de conduta. Validade. 1. Recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, e não foram preenchidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. Em que pese a parte ter preenchido requisito do prequestionamento, deixou de impugnar, em suas razões de recurso de revista, fundamento jurídico autônomo e relevante, assentado na decisão recorrida. 3. A agravante, em razões de recurso de revista, não impugnou a conclusão específica do TRT de que a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva fruição pela reclamante das pausas convencionadas no TAC. Tal conclusão derruba a tese recursal da parte, que se pautou na alegação de validade de tal instrumento. Ademais, a parte não impugnou a constatação do Regional que verificou que os documentos denominados controles de pausas regulares ergonômicas foram assinados por diversos trabalhadores, sem, no

entanto, haver correlação entre a assinatura e o nome do empregado a quem pertence, o que não permite verificar se efetivamente a reclamante gozava das pausas neles anotadas. Observou, ainda, que vários controles estavam ilegíveis ou rasurados. 4. A parte não impugnou esses fundamentos jurídicos relevantes e autônomos, motivo pelo qual não atendeu as exigências do art. 896, § 1º-A, III, da CLT. 5. Por fim, a reclamada não demonstrou que a decisão recorrida adotou tese em relação aos arts. 5º, § 6º, da Lei nº 7.345/1985, 5º, II, e 127 da CF, devendo ser observado, no particular, o art. 896, § 1º-A, I e III, da CF. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Adicional de insalubridade. Falta de impugnação específica à decisão agravada. 1. Recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014. 2. Despacho de admissibilidade que aplicou o entendimento da Súmula nº 126, do TST, para a tese da reclamada de que a concessão de equipamento de proteção individual elidiu o agente insalubre. 3. Incidência da Súmula nº 422 do TST, que em seu inciso I estabelece que ‘Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida’ (interpretação do art. 514, II, do CPC/1973 correspondente ao art. 1.010, II e III, do CPC/2015). 4. No caso, a parte apenas renovou, parcialmente, as alegações aventadas em razões de recurso de revista. Não teceu uma linha sequer sobre a conclusão do juízo de admissibilidade. 5. Não houve, portanto, impugnação específica às razões que levaram o juízo primeiro de admissibilidade a negar o seguimento do seu recurso. 6. Ressalte-se que não está configurada a exceção prevista no inciso II da mencionada súmula (‘o entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática’). 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Horas *in itinere*. Transporte intermunicipal. Local de difícil acesso. 1. Recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, e foram preenchidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O TRT verificou que, embora houvesse o fornecimento de transporte pela reclamada, o local de trabalho é de difícil acesso e não havia transporte público municipal disponível ao trabalhador em todo o trajeto, pelo que condenou a reclamada ao pagamento das horas *in itinere*. 3. O reclamante tem direito às horas *in itinere*, pois o transporte intermunicipal não se enquadra no conceito de transporte público, decisão em consonância com a jurisprudência notória, atual e reiterada do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 896, § 7º, da CLT (julgados). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TST – AIRR 25680-05.2014.5.24.0001 – 6ª T. – Relª Min. Kátia Magalhães Arruda – DJe 18.11.2016)

**34154 – Participação nos lucros e resultados – periodicidade – natureza salarial com integração à remuneração mensal – configuração**

“Participação nos resultados. Periodicidade. Natureza salarial com integração à remuneração mensal. Considerando o pagamento mensal da verba por durante os meses de janeiro a setembro/2015, nos contracheques do reclamante, resta demonstrada a

natureza salarial da parcela, razão pela qual impõe-se a sua integração à remuneração mensal respectiva, com os reflexos legais pertinentes.” (TRT 14ª R. – RO 0001255-44.2015.5.14.0004 – 1ª T. – Rel. Juiz Conv. Afrânio Viana Gonçalves – DJe 05.12.2016 – p. 887)

#### **34155 – Penhora – seguro-garantia – possibilidade**

“Penhora de seguro-garantia. Possibilidade. Intelecção da norma constante do art. 835 do Código de Processo Civil aplicável à execução trabalhista por força do art. 889 da Consolidação das Leis do Trabalho. Levando-se em consideração que até mesmo de ofício pode o juiz corrigir eventuais equívocos no cálculo, não parece razoável deixar de examinar os embargos à execução em que o devedor aponta equívoco na conta, com fundamento apenas no fato de ter oferecido como garantia um seguro-garantia em desobediência a ordem legal. Ademais, o art. 835 do Código de Processo – CPC, aplicável à execução trabalhista nos termos do art. 889 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao estabelecer a gradação nele prevista, emprega o termo ‘preferencialmente’, abrindo a possibilidade de o devedor oferecer à penhora bens sem obediência àquela ordem, desde que possam ser imediatamente convertidos em pecúnia, como é o seguro-garantia, quando o valor do depósito recursal poderá, a qualquer momento, ser liberado para o trabalhador. Recurso provido para se admitir a penhora, com retorno dos autos à origem para julgamento dos embargos como se entender de direito.” (TRT 24ª R. – Ap 0001427-72.2013.5.24.0005 – Rel. Des. Francisco das C. Lima Filho – DJe 29.11.2016 – p. 8)

#### **34156 – Portuário – avulso – prescrição – observação**

“Embargos em recurso de revista. Interposição na vigência da Lei nº 13.015/2014. Trabalhador portuário avulso. Prescrição. Acórdão embargado em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte superior. Art. 894, § 2º, da CLT. Não conhecimento. 1. Esta Corte Superior, por meio da SBDI-1, firmou o posicionamento de que, em casos envolvendo trabalhadores portuários avulsos, aplica-se a prescrição quinquenal, tendo em vista o caráter contínuo do vínculo que se estabelece entre o trabalhador portuário e o Órgão Gestor de Mão de Obra. Assim, a prescrição biennial somente tem incidência em hipóteses nas quais tenha ocorrido o cancelamento do registro ou do cadastro do trabalhador avulso no órgão gestor de mão de obra, a partir de quando se iniciará a contagem do prazo prescricional. 2. Entendimento firmado na sessão do dia 04.08.2016, quando do julgamento do Processo nº TST – E-ED-RR 183000-24.2007.5.05.0121, com ressalva de posicionamento do Relator. 3. Na hipótese vertente, não há notícia nos autos do cancelamento do registro do reclamante junto ao Ogmo, de modo que não há falar em prescrição biennial, mas, sim, na quinquenal. 4. Irretocável, pois, o acórdão ora embargado, visto que proferido em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal acerca da matéria, a atrair à hipótese a incidência do § 2º do art. 894 da CLT como óbice ao conhecimento dos embargos. 5. Embargos de que não se conhece, no particular. Trabalhador portuário

avulso. Horas extraordinárias. Intervalos entre jornadas. Inobservância. Situação excepcional. Ausência de comprovação. Divergência jurisprudencial. Inespecificidade. Não conhecimento. 1. No caso vertente, a turma desta corte superior não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado, tendo em vista, entre outros fundamentos, que entender que a inobservância do intervalo em tela pelo reclamado estaria respaldada na exceção prevista no art. 8º da Lei nº 9.719/1998 e na Convenção Coletiva de Trabalho demandaria reexame de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula nº 126, do TST. Ao assim decidir, acabou por ratificar o acórdão regional, no que concluiu que a inobservância do intervalo interjornadas previsto no art. 66 da CLT enseja o pagamento do período correspondente como horas extraordinárias. 3. Neste contexto, mostra-se inespecífico o aresto proveniente da Segunda Turma, tendo em vista que, ao apreciar a questão ora debatida, assim o faz em hipótese fática diversa, em que comprovada a ocorrência da situação excepcional a que alude a Lei nº 9.719/1998. 4. Inespecífico, também, o acórdão paradigma oriundo da Terceira Turma. Isso porque referido julgado, ao examinar a matéria em debate sob a ótica da distribuição do ônus probatório, não aborda as mesmas premissas fáticas registradas no acórdão embargado, no qual a egrégia Turma deixou expressamente assentado que não há nos autos notícia acerca da ocorrência da aludida situação excepcional. 5. Incidência do óbice inscrito no item I da Súmula nº 296. 6. Recurso de embargos de que não se conhece, quanto ao tema.” (TST – E-RR 819-76.2014.5.09.0322 – 1ª SDI – Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos – DJe 18.11.2016)

#### **Remissão Editorial SÍNTESE**

Vide RST nº 329, nov. 2016, ementa nº 33848 do TST.

#### **34157 – Portuário – cancelamento de registro – dano moral – indenização indevida**

“Trabalhador portuário. Cancelamento de registro. Aplicação da Lei nº 8.630/1993, art. 27, § 3º. Indenizações por danos morais e materiais indevidas. Não se verifica ato ilícito praticado pelo reclamado, vez que este não desrespeitou nenhum dispositivo legal ou constitucional vigente à época, mas apenas obedeceu o disposto na legislação aplicada aos trabalhadores portuários na data da aposentadoria do reclamante, que determinava o cancelamento do registro quando o trabalhador se aposentava (art. 27, § 3º da Lei nº 8.630/1993). Portanto, mantém-se incólume a decisão de primeira instância, que julgou improcedentes os pedidos de indenizações por danos morais e materiais. Recurso Ordinário conhecido e improvido.” (TRT 7ª R. – RO 0000541-33.2016.5.07.0008 – Rel. Jose Antonio Parente da Silva – DJe 02.12.2016 – p. 86)

#### **34158 – Rescisão do contrato de trabalho – trabalhador concursado de empresa pública – abusividade**

“1. Demissão de trabalhador concursado de empresa pública. Aplicação dos princípios informativos da administração pública previstos no art. 37 da carta de 1988. Demissão abusiva e ilegal por afronta ao interesse público e ao devido procedimento legal.

Nulidade reconhecida. Constatado que a dispensa do trabalhador concursado se deu de forma abusiva, baseada em avaliação unilateral sem que a ele se tenha garantido o direito de defesa, o ato do rompimento do contrato, ainda que em período de experiência, é considerado ilegal, devendo ser anulado, na forma do previsto na Súmula nº 473 do Excelso Supremo Tribunal Federal e art. 187 do Código Civil. 2. Inconstitucionalidade da TR reconhecida pelo tribunal. Modulação dos efeitos. Este Tribunal, em decisão planária proferida em Incidente de Inconstitucionalidade, por maioria, vencido este relator, entendeu que o fator de atualização monetária dos créditos trabalhistas deve ser o IPCA-E, considerando inconstitucional a TR. Todavia, em obséquio ao princípio da segurança jurídica, o aludido fator apenas incidirá a partir de 25 de março de 2015, data em que a matéria foi apreciada em ADI pelo Excelso Supremo Tribunal, ficando assim, modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Recurso parcialmente provido.” (TRT 24ª R. – RO 0001411-21.2013.5.24.0005 – Rel. Des. Francisco das C. Lima Filho – DJe 29.11.2016 – p. 8)

**34159 – Rescisão indireta – não comprovação – afastamento espontâneo e imotivado equivalente a pedido de demissão – efeitos**

“Despedida indireta. Não comprovação. Afastamento espontâneo e imotivado equivalente a pedido de demissão. Não demonstrados os fundamentos da rescisão indireta alegados pelo Autor, forçoso o reconhecimento do pedido de demissão, ante o afastamento espontâneo e imotivado do trabalhador, sendo devidas as parcelas trabalhistas daí decorrentes.” (TRT 7ª R. – RO 0000143-38.2016.5.07.0024 – Rel. Antonio Marques Cavalcante Filho – DJe 25.11.2016 – p. 48)

**34160 – Responsabilidade civil objetiva – acidente de trânsito – traumatismos e cicatrizes – dano moral – reconhecimento**

“Acidente de trânsito. Traumatismos. Cicatrizes. Código Civil, art. 927, parágrafo único. Responsabilidade civil objetiva. Atividade de risco. Culpa de terceiro. Indenização por dano moral e estético. *Quantum* indenizatórios. Redução. Implicando a atividade do empregador em acentuado risco ao empregado, aplica-se a responsabilidade objetiva, sendo desnecessária a aferição de conduta culposa, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Ademais, a culpa de terceiro não tem o efeito de afastar a responsabilidade do empregador quando o fato imputado insere-se no risco da atividade. Entretanto, no caso, considerando a ausência de comprovação de conduta negligente da empresa e tendo em vista o princípio da razoabilidade, os valores fixados a título de indenização por danos morais e dano estético devem ser reduzidos. Recurso do reclamado provido parcialmente. Recurso do reclamante não provido.” (TRT 21ª R. – RO 110300-47.2013.5.21.0007 – (142.449) – 1ª T. – Rel. Des. José Barbosa Filho – DJe 28.11.2016 – p. 921)

**34161 – Servidor público – ex-celetista – adiantamento do PCCS – natureza salarial – reconhecimento**

“Processo civil e administrativo. Servidor público. Ex-celetista. Adiantamento do PCCS. Natureza salarial reconhecida pela Justiça do Trabalho. Reajuste. Reflexos sobre o período estatutário. Competência da Justiça Federal. Prescrição. Termo inicial. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o prazo prescricional para os servidores públicos, ex-celetistas, buscarem a tutela de seu direito perante a Justiça Federal tem como marco inicial o trânsito em julgado da decisão trabalhista, na qual ficou estabelecida a incompetência da Justiça Obreira para apreciar as verbas de caráter estatutário. 2. No caso dos autos, a incompetência da Justiça Trabalhista para examinar o pedido de pagamento das diferenças relativas ao reajuste da parcela denominada ‘adiantamento de PCCS’, vencidas após a implementação do RJU, somente foi reconhecida por meio de decisão proferida na execução da reclamatória trabalhista, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09.04.2013. 3. Ainda que se possa considerar a contagem do prazo com base no art. 9º do Decreto nº 20.910/1932, conforme defendido pela União, constata-se não ter ocorrido a prescrição, pois não transcorridos dois anos e meio a partir do último ato ou termo do respectivo processo perante a Justiça do Trabalho que estabeleceu a competência da Justiça Federal para examinar pedido relativo às verbas estatutárias e o ajuizamento da presente ação ordinária. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ – AgInt-REsp 1.619.186 – (2016/0209542-1) – 1ª T. – Rel. Min. Sérgio Kukina – DJe 02.12.2016 – p. 2105)

**34162 – Sindicato – eleições sindicais – liberdade sindical – limites – observação**

“Eleições sindicais. Liberdade sindical. Limites. Observância dos requisitos legais e estatutários. O Poder Judiciário deve reprimir vícios e erros das administrações ou dos administradores dos sindicatos, sem que haja afronta à liberdade sindical. Havendo prova de que os candidatos da chapa vencedora não seguiram os pressupostos previstos na CLT e no Estatuto do sindicato, deve ser mantida a nulidade do processo eleitoral e a inelegibilidade dos candidatos.” (TRT 4ª R. – RO 0000573-57.2014.5.04.0601 – 7ª T. – Rel. Des. Emílio Papaléo Zin – DJe 02.12.2016)

**34163 – Sobreaviso – disponibilidade – permanência na residência – irrelevância – configuração**

“Sobreaviso. Aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT. Inteligência da Súmula nº 428 do c. TST. Necessidade de comprovação do estado de disponibilidade. De acordo com a nova redação da Súmula nº 428 do C. TST, para configuração do regime de sobreaviso não é mais necessário que o empregado permaneça em sua residência aguardando ordens, sendo suficiente a comprovação do estado de disponibilidade (prontidão). Por outro lado, o mero uso de celular não caracteriza o regime de plantão, sendo necessária a demonstração da possibilidade de o trabalhador ser acionado para

o labor em período no qual deveria estar repousando. Ausente prova nesse sentido, não há como se reconhecer a sujeição do trabalhador ao regime de sobreaviso. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento, no particular.” (TRT 9ª R. – RO 0000892-35.2014.5.09.0585 – Rel. Benedito Xavier da Silva – DJe 02.12.2016 – p. 189)

**34164 – Vale-transporte – antecipação em dinheiro – descaracterização do benefício – configuração**

“Recurso ordinário. Substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro. De acordo com a legislação sobre o tema, Decreto nº 95.247/1987 e Leis nºs 7.418/1985 e 7.619/1987, o empregador não pode substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento. A parcela paga em pecúnia retira o caráter de benefício do vale-transporte, caracterizando-se como autêntico salário in natura e como consequência, a importância paga com habitualidade passa a compor a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.” (TRT 2ª R. – Proc. 0000863-24.2014.5.02.0441 – (20160915591) – Rel. Marcelo Freire Gonçalves – DJe 25.11.2016)

34165

## Superior Tribunal de Justiça

Recurso Especial nº 1.371.271 – RJ (2013/0079607-8)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: Sul América Seguro Saúde S/A

Advogados: Hugo Metzger Pessanha Henriques – RJ151285

Leandro de Souza Silva e outro(s) – RJ148802

Recorrido: Cora Zobaran Ferreira

Agravante: Cora Zobaran Ferreira

Advogado: Carlos Roberto Ferreira Barbosa Moreira – RJ061492

Agravado: Sul América Seguro Saúde S/A

Advogados: Flávia Cruz Gonçalves – RJ115121

Hugo Metzger Pessanha Henriques – RJ151285

Leandro de Souza Silva e outro(s) – RJ148802

### EMENTA

**DIREITO CIVIL — RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER — MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO — APOSENTADO QUE É CONTRATADO POR EMPRESA E, POSTERIORMENTE, DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA**

1. Ação ajuizada em 31.05.2011. Recurso especial e agravo em recurso especial atribuídos ao gabinete em 26.08.2016. Julgamento: CPC/1973.

2. Cinge-se a controvérsia em determinar se a agravante deve ser mantida em plano de saúde contratado por seu falecido esposo e, na hipótese de se decidir pela sua manutenção, definir se esta tem direito à manutenção por tempo indefinido ou por tempo determinado, de acordo com a Lei nº 9.656/1998.

3. É assegurado ao trabalhador aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

4. O art. 31 da Lei nº 9.656/1998 não evidencia, de forma explícita, que a aposentadoria deve dar-se posteriormente à vigência do contrato de trabalho, limitando-se a indicar a figura do aposentado – sem fazer quaisquer ressalvas – que tenha contribuído para o plano de saúde, em decorrência do vínculo empregatício.

5. O tempo total de contribuição ao plano foi de 9 (nove) anos e 8 (oito) meses, mostrando-se, impossível, portanto, a aplicação do art. 31, *caput*, da Lei, que exige tempo de contribuição mínimo de 10 (dez) anos.
6. A manutenção do contrato de seguro saúde deve dar-se nos moldes do que dispõe o art. 31, § 1º, da Lei, que prevê que ao aposentado que contribuiu para planos coletivos de assistência à saúde por período inferior a 10 (dez) anos é assegurado o direito de manutenção como beneficiário à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assumido o pagamento integral do mesmo.
7. Recurso especial de Sul América Seguro Saúde S/A não provido.
8. Agravo em recurso especial de Cora Zobaran Ferreira conhecido. Recurso especial *conhecido e não provido*.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial de Sul América Seguro Saúde S/A e conhecer do agravo em recurso especial de Cora Zobaran Ferreira para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr. Carlos Roberto Ferreira Barbosa Moreira, pela parte Recorrida: Cora Zobaran Ferreira.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017 (data do Julgamento).

Ministra Nancy Andrichi  
Relatora

### RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por Sul América Seguro Saúde S/A, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional; e de agravo interposto por Cora Zobaran Ferreira, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, também fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

*Recurso especial de Sul América Seguro Saúde S/A interposto em:* 16.10.2012.

*Agravo em recurso especial de Cora Zobaran Ferreira interposto em:* 07.01.2013.

*Atribuído ao Gabinete em:* 26.08.2016.

*Ação:* de obrigação de fazer, ajuizada pela agravante, em desfavor da recorrente, por meio da qual objetiva a manutenção de contrato de plano de saúde por prazo indeterminado e sob as mesmas bases contratuais do plano de saúde coletivo firmado por seu falecido esposo. Subsidiariamente, requer a manutenção do plano de saúde pelo prazo de 9 (nove) anos e 8 (oito) meses, na forma do art. 31, § 1º, da Lei nº 9.656/1998 (e-STJ fls. 3-13).

*Sentença:* julgou improcedentes os pedidos (e-STJ fls. 166-169).

*Acórdão:* deu provimento à apelação interposta pela agravante, para, com base no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.656/1998, acolher o pedido subsidiário da agravante, nos termos da seguinte ementa:

PLANO DE SAÚDE COLETIVO – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA – MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE – LIMITE TEMPORAL – ART. 31, § 1º DA LEI Nº 9.656/1998 – NORMA ADEQUADA PARA O CASO CONCRETO – FIM SOCIAL DO CONTRATO DE SEGURO-SAÚDE – PROTEÇÃO ESPECIAL AO IDOSO – A autora é beneficiária de seguro-saúde coletivo contratado pela empregadora de seu cônjuge. O contrato de seguro saúde se iniciou em 01.11.1999 e perdurou até 18.10.2008, quando se deu a demissão sem justa causa do cônjuge da autora. Após a demissão, o contrato continuou vigendo mediante o pagamento das mensalidades diretamente pelos segurados, inclusive após o falecimento do cônjuge da autora. A autora relata que recebeu missiva da seguradora informando o fim da vigência do seguro saúde em 30.04.2011. A seguradora pretende pautar a legalidade de sua conduta no art. 30, § 1º da Lei nº 9.656/1998 que traz um período máximo de 24 meses de manutenção do plano de saúde em casos de demissão. Por sua vez, a autora requer a incidência da norma do art. 31, § 1º da Lei nº 9.656/1998 que lhe assegura um período de manutenção no plano de saúde coletivo à razão de um ano para cada ano de contribuição. Extraí-se da leitura das normas que a lei trouxe tratamentos distintos para situações fáticas semelhantes, tendo em vista que em ambos os casos há perda do vínculo empregatício. É cediço que as normas de proteção e

defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social e possuem sede constitucional (art. 5º, XXXII da CRFB/1988). Em especial, o contrato de seguro saúde trata-se de pacto de grande relevância social. É certo que qualquer norma sobre pactos de adesão, bem assim, as próprias cláusulas contratuais, são interpretadas à luz de sua função social e boa-fé (arts. 113 e 421 do Código Civil e art. 4º, III, do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor). *In casu*, a situação dos autos ainda possui uma peculiaridade, que é a idade avançada da autora, 80 anos, o que praticamente a exclui do ingresso em um novo plano de saúde a título individual, razão pela qual a mesma merece especial proteção à luz do Estatuto do Idoso. Daí se conclui que a norma adequada para o caso concreto é a do art. 31, § 1º da Lei nº 9.656/1998, porque somente esta atende aos fins sociais do contrato. *Provimento do recurso*. (e-STJ fl. 220).

*Embargos de declaração*: opostos pela agravante, foram parcialmente acolhidos, para condenar a recorrente à emissão de boletos de pagamento das mensalidades do plano de saúde, mantendo-se as bases contratuais do seguro coletivo vigente (e-STJ fls. 234-238).

*Recurso especial de Sul América Seguro Saúde S/A (e-STJ fls. 240-247)*: alega violação do art. 30, § 1º, da Lei nº 9.656/1998. Sustenta que:

- a) o acórdão recorrido, ao dar provimento à apelação da agravante, determinou a aplicação, a funcionário demitido, de regra prevista para funcionário aposentado, no que tange à manutenção do plano de saúde adquirido em função do vínculo empregatício;
- b) o encerramento do vínculo trabalhista deu-se em virtude de demissão do titular do seguro, e não em função de sua aposentadoria, motivo pelo qual mostra-se inviável a aplicação do art. 31, § 1º, da Lei nº 9.656/1998;
- c) a Lei nº 9.656/1998 não faculta ao segurado demitido, oriundo de contrato coletivo, a manutenção da relação contratual por tempo indeterminado; ao revés, veda-lhe a permanência como beneficiário por prazo superior a 24 (vinte e quatro meses); e
- d) o art. 30, § 1º, da Lei nº 9.656/1998 não tem sua eficácia condicionada ao Estatuto do Idoso.

*Recurso especial de Cora Zobaran Ferreira (e-STJ fls. 254-263):* alega violação do art. 31, § 1º, da Lei nº 9.656/1998. Sustenta que:

- a) com a sua sucessão no plano antes mantido em nome de seu falecido marido, o período total de vigência ininterrupta do seguro saúde supera uma década, o que lhe assegura permanecer indefinidamente na condição de segurada, nas mesmas bases contratuais que vinham sendo observadas, mediante a assunção dos ônus financeiros correspondentes, de acordo com o art. 31, *caput*, da Lei nº 9.656/1998; e
- b) na hipótese de não se considerar a possibilidade de manutenção por tempo indefinido no plano de saúde, deve-se aplicar o art. 31, § 1º, da referida lei, mas contando-se o termo inicial a partir do óbito de seu marido, e não a partir da cessação do vínculo empregatício, pois a manutenção no plano deve contar-se à razão de um ano para cada ano de contribuição.

*Prévio juízo de admissibilidade:* o TJ/RJ admitiu o recurso especial interposto por Sul América Seguro Saúde S/A e determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior. Já o recurso especial de Cora Zobaran Ferreira, foi inadmitido (e-STJ fls. 294-297), motivo pelo qual houve a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 300-311).

É o relatório.

### VOTO

Cinge-se a controvérsia em determinar se a agravante deve ser mantida em plano de saúde contratado por seu falecido esposo e, na hipótese de se decidir pela sua manutenção, definir se esta tem direito à manutenção por tempo indefinido ou por tempo determinado, de acordo com a Lei nº 9.656/1998.

Examino os dois recursos conjuntamente, à luz do CPC/1973 (Enunciado Administrativo nº 2/STJ).

### I – DOS CONTORNOS DA AÇÃO

1. De início, ressalte-se ser incontroverso nos autos que:

- i) o Sr. Gil Botelho Ferreira, cônjuge falecido da agravante, aposentou-se pelo INSS em 1980 (e-STJ fl. 23);
- ii) em 01.08.1991, o Sr. Gil Botelho Ferreira foi contratado pela Semenge S.A. Engenharia e Empreendimentos, tendo sido demitido, sem justa causa, em 18.10.2008 (e-STJ fl. 24);
- iii) vigente o contrato de trabalho com a Semenge S.A. Engenharia e Empreendimentos, o Sr. Gil Botelho Ferreira desfrutou de seguro-saúde mantido pela Sul América Seguro Saúde S/A, custeado, em parte, por ele próprio (e-STJ fl. 25) e, em parte, pela empregadora;
- iv) durante o tempo em que o Sr. Gil Botelho Ferreira permaneceu como titular do seguro-saúde, a agravante desfrutou da condição de sua dependente;
- v) o contrato de seguro saúde iniciou-se em 01.11.1999 (e-STJ fl. 26) e perdurou até 18.10.2008, data em que se deu a demissão sem justa causa do cônjuge da agravante (e-STJ fl. 221);
- vi) após a demissão do titular, o contrato continuou vigendo mediante o pagamento das mensalidades integrais diretamente pelo segurado (e-STJ fl. 222);
- vii) o Sr. Gil Botelho Ferreira faleceu em 18.07.2009 (e-STJ fl. 19);

2. Verifica-se, ainda, que, na petição inicial, a agravante afirma que, após o falecimento de seu marido, requereu, junto à Sul América Seguro Saúde S/A, a manutenção de seu plano de saúde, não mais na condição de dependente, mas sim na de beneficiária principal, o que lhe foi deferido (e-STJ fl. 5), juntando os boletos de cobrança das mensalidades vencidas em 2011, todos emitidos em nome da própria agravante, e não mais em nome do anterior titular (e-STJ fls. 49-52).

3. A agravante assevera que entre a data do início da vigência do plano e a data do óbito de seu cônjuge, passaram-se 9 (nove) anos e 8 (oito) meses e que, em razão de ter se tornado titular do plano de saúde, e continuado a pagar as respectivas mensalidades, somando-se ao tempo em que o titular era seu marido, tem-se que é segurada do plano por mais de uma década.

4. Aduz a agravante que foi surpreendida com carta enviada pela Sul América Seguro Saúde S/A, comunicando a cessação da condição de segurada no plano de saúde coletivo, e que o encerramento do benefício dar-se-ia em 30.04.2011 (e-STJ fl. 53).

5. Defende, portanto, com base nas interpretações feitas aos arts. 30, § 3º, e 31, *caput*, § 2º, da Lei nº 9.656/1998, o seu direito à permanência no plano de saúde, sem qualquer restrição temporal. No entanto, pugna para, na hipótese de não se permitir a manutenção indefinida no plano de saúde, que seja determinada a sua manutenção pelo período de 9 (nove) anos e 8 (oito) meses, contados a partir da data de falecimento de seu cônjuge, tendo em vista a aplicação do art. 31, § 1º, da Lei nº 9.656/1998.

6. Convém reprimir que, em primeiro grau, os pedidos da autora, ora agravante, foram julgados improcedentes (e-STJ fls. 166-169).

7. No entanto, o TJ/RJ reformou a sentença, para dar provimento à apelação da agravante, acolhendo o seu pedido subsidiário de manutenção no plano por mais 9 (nove) anos, contados, no entanto, não da data do óbito de seu falecido marido, mas da data em que ocorreu a sua demissão sem justa causa (e-STJ fls. 219-223 e 234-238).

## II – DA MANUTENÇÃO DA AGRAVANTE NO PLANO DE SAÚDE

8. A Lei nº 9.656/1998 confere ao aposentado e ao trabalhador demitido sem justa causa, estendendo-se também ao grupo familiar inscrito, o direito de manter a condição de beneficiários de plano de saúde coletivo, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozavam quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumam o seu pagamento integral.

9. Constata-se, entretanto, que mencionada lei difere o direito de manutenção no plano de saúde coletivo do aposentado e do trabalhador demitido sem justa causa, consagrando em dispositivos legais distintos as suas condições e limitações.

10. Com efeito, o art. 30, § 1º, da Lei nº 9.656/1998 prevê a manutenção de plano de saúde por trabalhadores que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos ou exonerados sem justa causa, dispondo que:

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

§ 1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o *caput* será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses (grifos acrescentados).

11. Verifica-se, da análise do dispositivo legal mencionado, que, aos trabalhadores demitidos sem justa causa, a lei prevê uma limitação temporal para a manutenção do contrato.

12. Já o art. 31, *caput* e § 1º, da referida lei, sob a ótica dos aposentados, dispõe que:

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

§ 1º Ao aposentado que contribuir para planos coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no *caput* é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo (grifos acrescentados).

13. Confrontando-se os arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, verifica-se, quanto ao primeiro dispositivo legal, que é assegurado ao empregado demitido sem justa causa o direito de permanecer, *por um período determinado*, como beneficiário do plano de saúde coletivo da empresa. Quanto ao segundo, assegura-se ao empregado aposentado o direito de permanecer como beneficiário *por tempo indeterminado ou determinado, a depender do tempo de contribuição para o plano*.

14. Na hipótese dos autos, tem-se, de um lado, a operadora do plano de saúde, ora recorrente, que defende a aplicabilidade do art. 30, § 1º, da Lei nº 9.656/1998 à espécie, tendo em vista que o falecido marido da ora agravante foi demitido sem justa causa, fazendo jus à manutenção do plano de saúde, desde que assumido o seu pagamento integral, pelo período mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

15. De outro lado, tem-se a agravante, que pretende a manutenção em plano de saúde firmado por seu falecido cônjuge, defendendo a aplicabilidade do art. 31 da Lei dos Planos de Saúde, que confere o benefício da manutenção ao aposentado – sem qualquer restrição temporal, se se considerar a contribuição para o plano pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, ou à razão de um ano para cada ano de contribuição, se se considerar a contribuição por período inferior a 10 (dez) anos.

16. Num primeiro momento, a discussão posta nos autos diz respeito à interpretação do art. 31 da Lei nº 9.656/1998, uma vez que a Sul América Seguro Saúde S/A afirma que o acórdão recorrido, ao dar provimento à apelação da agravante, determinou a aplicação, a funcionário demitido, de regra prevista para funcionário aposentado.

17. No entanto, inviável acatar a tese da recorrente quando o texto legal não evidencia, de forma explícita, que a aposentadoria deve dar-se posteriormente à vigência do contrato de trabalho, limitando-se a indicar a figura do aposentado – sem fazer quaisquer ressalvas – que tenha contribuído para o plano de saúde, em decorrência do vínculo empregatício.

18. Na hipótese versada nos presentes autos, tem-se que o falecido cônjuge da agravante foi aposentado pelo INSS em 1980, tendo sido contratado, 11 (onze) anos após, pela Semenge S.A. Engenharia e Empreendimentos.

19. Na vigência do contrato de trabalho, obviamente, contribuiu para o plano de saúde, custeado em parte por ele e, em parte, pela sua empregadora, tendo sido demitido, sem justa causa, em 18.10.2008.

20. Tão logo tenha se dado a demissão, não se pode negar que o Sr. Gil Botelho Ferreira voltou à inatividade, devendo, portanto, ser considerado aposentado, para todos os fins legais.

21. Assim, aplicável a ele e, conseqüentemente, à sua esposa, então sua dependente no plano de saúde, a regra legal prevista para o aposentado, e não para o trabalhador demitido sem justa causa.

22. Tal conclusão se evidencia porque deve-se atentar para o escopo primordial da referida lei.

23. É razoável admitir que a intenção da lei, ao permitir a manutenção do aposentado em plano de saúde, era de protegê-lo, já que, na maioria das situações, é pessoa idosa e encontra dificuldades em contratar novo plano – seja para ser aceito pelas operadoras de saúde, em razão da idade avançada, seja para conseguir arcar com a respectiva mensalidade, que, via de regra, impõe elevados valores, justamente levando em consideração a faixa etária do segurado.

24. Por oportuno, convém relatar que o Min. Sidnei Beneti, analisando questão não idêntica à que ora se aprecia, mas interpretando o art. 31 da lei em comento, destacou que:

[...] Não há, assim, nada que recomende a interpretação restritiva preconizada pelo Tribunal de origem.

Muito ao revés, até porque se está lidando com direitos de consumidor, tudo recomenda que a norma seja interpretada de forma ampliativa, já que isso será mais favorável ao Recorrente. Nos termos propostos, o art. 31 da Lei nº 9.656/1998, quando se refere ao aposentado quis abranger não apenas aquele que tenha alcançado essa condição durante o período em que trabalhava na empresa estipulante, mas também aquele que já havia sido demitido quando da obtenção da aposentadoria. *Em outras palavras, mesmo aqueles empregados que já tenham rompido o vínculo empregatício com a empresa estipulante podem, posteriormente, quando da obtenção da aposentadoria, requerer o benefício previsto no art. 31 da Lei nº 9.656/1998* (REsp 1.431.723/SP, 3ª T., DJe 09.06.2014) (grifos acrescentados).

25. Ora, se é possível entender que, mesmo que tenha havido o rompimento do vínculo empregatício anteriormente à concessão de aposentadoria, pode-se requerer o benefício previsto no art. 31 da Lei nº 9.656/1996 quando, posteriormente, o empregador obtiver a aposentadoria, também pode-se entender que esse benefício deve ser estendido ao aposentado que é posteriormente contratado e, em razão de sua demissão, volta à inatividade.

26. Dessarte, como se percebe, não exige a norma que a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria se dê no exato momento em que ocorra o pedido de manutenção das condições de cobertura assistencial. Ao revés, exige tão somente que, no momento de requerer o benefício, tenha preenchido as exigências legais, dentre as quais ter a condição de jubilado, independentemente de ser esse o motivo de desligamento da empresa (REsp 1.305.861/RS, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 17.03.2015).

27. Estabelecida a questão acerca da aplicabilidade do art. 31 da lei na espécie, deve-se analisar, por derradeiro, se é assegurada à agravante a manutenção, sem qualquer restrição temporal, ao plano de saúde ou se deve haver limitação temporal de sua manutenção, a depender da aplicação do enunciado no *caput* ou no § 1º do mencionado dispositivo legal.

28. Verifica-se que a lei somente assegura ao aposentado a sua manutenção como beneficiário, *sem qualquer restrição temporal*, quando houver contribuído para os planos de assistência à saúde pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos (art. 31, *caput*, da Lei nº 9.656/1998).

29. É inquestionável que a vigência do contrato de seguro saúde iniciou-se em 01.11.1999, tendo o Sr. Gil Botelho Ferreira, mesmo após a sua demissão sem justa causa, continuado como beneficiário do plano de saúde, assumindo o ônus integral do pagamento das mensalidades, o que fez até a data de seu óbito, em 18.07.2009.

30. Desta feita, tem-se que o tempo total de contribuição ao plano, pelo Sr. Gil, foi de 9 (nove) anos e 8 (oito) meses, mostrando-se, impossível, portanto, a aplicação do art. 31, *caput*, da Lei, que exige tempo de contribuição mínimo de 10 (dez) anos.

31. A agravante, no entanto, sustenta que, com a sua sucessão no plano antes mantido em nome de seu falecido marido, o período total de vigência ininterrupta do seguro saúde supera uma década, o que lhe assegura permanecer *indefinidamente* na condição de segurada, nas mesmas bases contratuais que vinham sendo observadas, mediante a assunção dos ônus financeiros correspondentes.

32. Não obstante a tentativa de fazer valer a manutenção indefinida no plano, não se pode acatar os argumentos da agravante, já que a

lei expressamente exige que o *aposentado* tenha contribuído por prazo mínimo de 10 (dez) anos, o que, como se nota, não ocorreu.

33. Assim, a manutenção do contrato de seguro saúde deve dar-se nos moldes do que dispõe o art. 31, § 1º, da Lei, que prevê que ao aposentado que contribuiu para planos coletivos de assistência à saúde por período inferior a 10 (dez) anos é assegurado o direito de manutenção como beneficiário à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assumido o pagamento integral do mesmo.

34. Como anteriormente destacado, tendo o Sr. Gil contribuído por 9 (nove) anos e 8 (meses) para o plano coletivo de assistência à saúde, a manutenção do contrato à agravante deve dar-se por 9 (nove) anos.

35. Ressalte-se que o termo inicial para a contagem dos 9 (nove) anos de manutenção do contrato a que faz jus, ao contrário do que quer fazer crer a agravante, não pode ser considerado a data do óbito de seu cônjuge, mas sim, a data em que ocorreu a cessação do vínculo empregatício, momento em que nasceu o direito à manutenção do titular, bem como de sua dependente, ora agravante, no plano de saúde.

Forte nessas razões, *nego provimento* ao recurso especial de Sul América Seguro Saúde S/A; e *conheço* do agravo em recurso especial de Cora Zobaran Ferreira, para *conhecer* de seu recurso especial e *negar-lhe provimento*, mantendo incólume o acórdão proferido pelo TJ/RJ.

#### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0079607-8

Processo Eletrônico REsp 1.371.271/RJ

Números Origem: 0163100462011819 163100462011819

1631004620118190001 20110011396197

201213550868 201324550662 5003451198960

Pauta: 15.12.2016 Julgado: 02.02.2017

Relatora: Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze

Subprocurador-Geral da República: Exmo. Sr. Dr. Antônio Carlos Alpino Bigonha

Secretária: Belª Maria Auxiliadora Ramalho da Rocha

### **AUTUAÇÃO**

Recorrente: Sul América Seguro Saúde S/A

Advogados: Hugo Metzger Pessanha Henriques – RJ151285  
Leandro de Souza Silva e outro(s) – RJ148802

Recorrido: Cora Zobaran Ferreira

Agravante: Cora Zobaran Ferreira

Advogado: Carlos Roberto Ferreira Barbosa Moreira – RJ061492

Agravado: Sul América Seguro Saúde S/A

Advogados: Flávia Cruz Gonçalves – RJ115121  
Hugo Metzger Pessanha Henriques – RJ151285  
Leandro de Souza Silva e outro(s) – RJ148802

Assunto: Direito civil – Obrigações – Espécies de contratos – Seguro

### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. Carlos Roberto Ferreira Barbosa Moreira, pela parte Recorrida:  
Cora Zobaran Ferreira

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia Terceira Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial de Sul América Seguro Saúde S/A e conheceu do agravo em recurso especial de Cora Zobaran Ferreira para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

34166

## Superior Tribunal de Justiça

Recurso Especial nº 1.637.856 — MG (2013/0272945-2)

Relator: Ministro Herman Benjamin

Recorrente: Cláudio Henrique de Matos

Advogado: Marcelo Pereira Assunção e outro(s) — MG062188

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procuradoria-Geral Federal — PGF — PR000000F

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO — RECURSO ESPECIAL — REVISÃO DE BENEFÍCIO — AÇÃO TRABALHISTA — DECADÊNCIA — TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — RECURSO ESPECIAL REPETITIVO — EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 04.06.2013, e 1.326.114/SC, DJe 13.05.2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo.

2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição.

3. Recurso Especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:

“A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).”

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2016 (data do Julgamento).

Ministro Herman Benjamin  
Relator

### RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

EMENTA: Ação de revisão de benefício previdenciário. Interesse de agir. Decadência. Lei nº 9.711/1998. Prazo quinquenal. O direito de ação não pode ser condicionado ao prévio requerimento administrativo de revisão do benefício. A falta de pedido administrativo não implica falta de interesse de agir. Se quando da concessão do benefício, cuja renda mensal inicial se pretende a revisão, a lei previdenciária já previa prazo decadencial, este deve ser observado. Tendo a ação revisional sido proposta após o implemento do prazo decadencial não há que se falar em análise do pedido, devendo o feito ser extinto, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

A parte recorrente afirma que houve ofensa aos arts. 103 da Lei nº 9.528/1997, uma vez que seu direito de revisão do seu benefício não decaiu. Após ação trabalhista, tendo sido reconhecido o cumprimento de horas extras habituais, nasceu o direito à alteração no valor de sua aposentadoria.

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contrarrazões às fls. 123-127, e-STJ.

É o *relatório*.

### VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.11.2016.

A irresignação merece prosperar.

O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício.

Nesse sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FALTA DE INTERESSE EM RECORRER – PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO – TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103, *CAPUT* DA LEI Nº 8.213/1991 – TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA – ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO

1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.309.529/PR, DJe de 04.06.2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13.05.2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin.

2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103, *caput* da Lei nº 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo.

3. Há dois termos iniciais para contagem do prazo decadencial previsto no *caput* do art. 103 da Lei nº 8.213/1991: o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em

que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

4. *Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista.*

5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido.

(REsp 1440868/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJe 02.05.2014).

PREVIDÊNCIA SOCIAL – TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA TRABALHISTA, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, REPERCUTINDO NA BASE DE CÁLCULO DESTES

Hipótese em que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista.

Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(REsp 1.309.086/SC, 1ª T., Rel. Min. Ary Pargendler, DJe 10.09.2013)

Por fim, o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição.

A propósito:

PROCESSO CIVIL – PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – REVISÃO DE BENEFÍCIO – VALORES RECONHECIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA – TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/1991 – TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico

do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição.

2. A propósito: AgRg-REsp 1.564.852/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., Julgado em 03.12.2015, DJe 14.12.2015; REsp 1.108.342/RS, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03.08.2009; REsp 1.553.847/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., Julgado em 01.10.2015, DJe 02.02.2016.

Agravo regimental improvido.

(AgRg-REsp 1569604/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., DJe 22.03.2016)

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – RENDA MENSAL INICIAL – SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO – COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO – EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO – DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

1. Hipótese em que a parte autora obteve êxito no pleito de revisão de seu benefício, computando, nos salários de contribuição, verbas deferidas em reclamatória trabalhista.

2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Nesse sentido: AgRg-REsp 1.467.290/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJe 28.10.2014; REsp 1.108.342/RS, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03.08.2009.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1489348/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJe 19.12.2014)

Diante do exposto, *dou provimento ao Recurso Especial.*

É como voto.

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0272945-2

Processo Eletrônico REsp 1.637.856/MG

Números Origem: 03267044420108130145 10145100326704002  
10145100326704003 10145100326704004  
326704442010 3267044420108130145

Pauta: 13.12.2016 Julgado: 13.12.2016

Relator: Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin

Presidente da Sessão: Exma. Sra. Ministra Assusete Magalhães

Subprocuradora-Geral da República: Exma. Sra. Dra. Sandra Verônica  
Cureau

Secretária: Bel<sup>a</sup> Valéria Alvim Dusi

### **AUTUAÇÃO**

Recorrente: Cláudio Henrique de Matos

Advogado: Marcelo Pereira Assunção e outro(s) – MG062188

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procuradoria-Geral Federal – PGF – PR000000F

Assunto: Direito previdenciário – Benefícios em espécie – Aposentadoria  
por invalidez acidentária

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia Segunda Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).”

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

34167

## Superior Tribunal de Justiça

AgInt no Recurso Especial nº 1.625.369 — PE (2016/0219040-3)

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social

Agravado: Jose de Ribamar Broxado

Advogados: Marcus Ely Soares dos Reis — PR020777

Leonardo Ziccarelli Rodrigues — PR033372

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO — AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL — REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO — EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003 — ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL — COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO**

1. O acórdão recorrido apreciou a questão sob o enfoque constitucional, o que impede a sua análise em sede de recurso especial, a despeito de o recorrente ter interposto recurso extraordinário, vez que a adoção pela instância ordinária de fundamento exclusivamente constitucional na solução da lide, inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

2. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

“A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).”

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017.

Ministro Mauro Campbell Marques, Relator

### RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Mauro Campbell Marques (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ – REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003 – ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões de agravo interno, sustenta o agravante a reconsideração da decisão agravada, afirmando que o principal fundamento do acórdão recorrido é a interpretação de dispositivos infraconstitucionais.

É o relatório.

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003 – ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO**

1. O acórdão recorrido apreciou a questão sob o enfoque constitucional, o que impede a sua análise em sede de recurso especial, a despeito de o recorrente ter interposto recurso extraordinário, vez que a adoção pela instância ordinária de fundamento exclusivamente constitucional na solução da lide, inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

2. Agravo interno não provido.

### VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Mauro Campbell Marques (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

O presente agravo interno não merece prosperar.

Conforme constou da decisão agravada, o acórdão recorrido apreciou a questão acerca do prazo prescricional para pagamento das diferenças devidas em razão da adequação do valor do benefício do segurado os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sob o enfoque constitucional, o que impede a sua análise em sede de recurso especial, a despeito de o recorrente ter interposto recurso extraordinário, vez que a adoção pela instância ordinária de fundamento exclusivamente constitucional na solução da lide, inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO – APOSENTADORIA – CÁLCULO – DIREITO ADQUIRIDO – FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL – EXAME – IMPOSSIBILIDADE – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF – PRAZO DECADENCIAL – ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 – INOCORRÊNCIA

1. Tendo o acórdão recorrido adotado fundamento de índole exclusivamente constitucional acerca do direito adquirido do segurado de ver seus proventos da inatividade calculados em conformidade com a legislação vigente à época em que preencheu os requisitos à aposentação, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a matéria, por se tratar de tema afeto à competência do Excelso Pretório.

2. A teor da compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o direito à revisão de benefício previdenciário concedido antes de junho de 1997 não é alcançado pela decadência prevista pela Medida Provisória nº 1.523/1997.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg-REsp 1.223.160/PR, 6ª T., Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJe 03.08.2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO ESPECIAL – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSEN-

TADORIA – AÇÃO DE COBRANÇA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA – SÚMULA Nº 211/STJ – ART. 6º DA LICC – ÍNDOLE CONSTITUCIONAL – ANÁLISE – IMPOSSIBILIDADE – ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL – HARMONIA ENTRE O *DECISUM* RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ

[...]

Tendo o acórdão recorrido adotado fundamento de índole exclusivamente constitucional quanto à necessidade de se alterar o patamar inicial da complementação de benefício previdenciário a fim de adequá-lo ao mesmo valor percebido pelos segurados do sexo masculino, é vedado ao STJ apreciar a matéria, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal.

O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AgRg-Ag 1.322.649/RS, 3ª T., Relª Min. Nancy Andrighi, DJe 11.04.2011)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – APOSENTADORIA – TETO – ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

1. É inviável o apelo nobre quando o acórdão recorrido encontra-se baseado em fundamento de índole exclusivamente constitucional, como na hipótese em tela.

Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg-Ag 502.876/RJ, 5ª T., Relª Min. Laurita Vaz, DJe 07.03.2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. É o voto.

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0219040-3      AgInt-REsp 1.625.369/PE

Números Origem: 08074291320154058300 8074291320154058300

Em Mesa Julgado: 16.02.2017

Relator: Exmo. Sr. Ministro Mauro Campbell Marques

Presidente da Sessão: Exma. Sra. Ministra Assusete Magalhães

Subprocurador-Geral da República: Exmo. Sr. Dr. Mario Luiz Bonsaglia

Secretária: Bel<sup>a</sup> Valéria Alvim Dusi

### **AUTUAÇÃO**

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social

Recorrido: Jose de Ribamar Broxado

Advogados: Marcus Ely Soares dos Reis – PR020777

Leonardo Ziccarelli Rodrigues – PR033372

Assunto: Direito previdenciário – RMI – Renda Mensal Inicial, reajustes e revisões específicas – RMI – Renda Mensal Inicial – RMI sem incidência de teto limitador

### **AGRAVO INTERNO**

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social

Agravado: Jose de Ribamar Broxado

Advogados: Marcus Ely Soares dos Reis – PR020777

Leonardo Ziccarelli Rodrigues – PR033372

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia Segunda Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).”

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

34168

## Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Numeração Única: 0002641-20.2006.4.01.3804

Apelação Cível nº 2006.38.04.002641-8/MG

Relator(a): Juiz Federal Ubirajara Teixeira

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador: DF00025372 – Adriana Maia Venturini

Apelado: Antonio Jorge Freire

Advogado: MG00080601 – Sergio Botrel Vilela

### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ERRO NO PERÍODO DE CÁLCULO – RETIFICAÇÃO – CABIMENTO – MULTA – INEXIGIBILIDADE**

1. Não ocorreu julgamento *extra petita*. O autor postulou na peça inicial a concessão da aposentadoria de acordo com o critério mais vantajoso, mediante retroação da data de início, o que segundo a sentença não seria capaz de majorar o benefício. Entretanto o autor também postulou a majoração do tempo de contribuição para 35 anos, 6 meses e 5 dias, sustentando que houve falha na contagem manual dos seus períodos de trabalho, bem como o recálculo da aposentadoria a partir da média aritmética dos últimos salários-de-contribuição dos meses anteriores à concessão, o que foi reconhecido pela sentença.

2. A autarquia sustenta que não houve motivação para a majoração do tempo de contribuição, mas seu arrazoado não merece prosperar, pois a sentença está acompanhada de planilha de cálculo que identifica o tempo de contribuição do autor, fl. 432, reproduzindo exatamente aquele reconhecido em sede administrativa por ocasião da concessão do benefício, fl. 35.

3. Não surpreende com o enquadramento especial do período de 01.01.1974 a 30.09.1988, que não foi realizado em juízo, mas em sede administrativa, por ocasião da concessão da aposentadoria, o que se infere da própria contagem de fl. 35. Entretanto esse interregno não corresponde a 5.170 dias, mas 5.387 dias, o que está estampado na contagem realizada pelo juízo, fl. 432!

4. A retificação do tempo de contribuição é suficiente para demonstrar que o autor trabalhou por mais de trinta e cinco anos, o que lhe

assegura a aplicação do coeficiente de 100% no cálculo da aposentadoria, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/1991. E diante da data de sua concessão, 16.01.1992, é natural que o período básico seja formado pelos salários-de-contribuição apurados entre dezembro/1988 e dezembro/1991, conforme preconizava o art. 29 do Plano de Benefícios, em sua redação original.

5. A admissibilidade da cominação de multa contra a Fazenda Pública, como mecanismo indireto para compeli-la ao cumprimento de obrigações, está condicionada à presença de indícios de que a autarquia impôs resistência injustificada ao cumprimento da deliberação judicial, o que não ocorreu no caso sob exame.

6. Apelação e remessa tida por interposta parcialmente providas, para excluir da condenação a multa diária imposta em desfavor da autarquia.

### ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, *dar parcial provimento* à apelação e à remessa necessária, tida por interposta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2017.

Juiz Federal Ubirajara Teixeira  
Relator convocado

### RELATÓRIO

Exmo. Sr. Juiz Federal Ubirajara Teixeira Relator Convocado:

A sentença condenou o *Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS* a rever a aposentadoria de *Antônio Jorge Freire*, mediante majoração do coeficiente de concessão para 100% e utilização dos salários de contribuição apurados no período de dezembro/1988 a dezembro/1991.

O INSS apelou, defendendo que é descabida a antecipação dos efeitos da tutela e que houve julgamento *extra petita*; a postulada retroação da data de início do benefício para 01.10.1988 não traria vantagens ao segurado, conforme reconheceu o juízo; ainda assim foi determinada a revisão do benefício, mediante utilização de tempo de contribuição

superior ao reconhecido administrativamente, sem que houvesse fundamentação idônea para tanto; deve ser excluída a multa aplicada.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

### VOTO

Exmo. Sr. Juiz Federal Ubirajara Teixeira Relator convocado:

Não configura qualquer nulidade a apreciação do recurso pela Câmara Regional Previdenciária (CRP), que é presidida por desembargador oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e composta por outros juízes de instância inicial, convocados para julgamento pela referida Corte Recursal, nos termos estabelecidos pelo art. 4º da Lei nº 9.788/1999: “Os Tribunais Regionais Federais poderão, em caráter excepcional e quando o acúmulo de serviço o exigir, convocar Juízes Federais ou Juízes Federais Substitutos, em número equivalente ao de Juízes de cada Tribunal, para auxiliar em Segundo Grau, nos termos de resolução a ser editada pelo Conselho da Justiça Federal”. Esse dispositivo haure fundamento de validade no próprio art. 107, § 3º, da Constituição Federal, segundo o qual: “Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo”. Inexiste, pois, violação a preceitos da Loman ou a princípios constitucionais, o que foi cancelado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROCESSUAL PENAL – JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR TURMA JULGADORA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS – NULIDADE – INEXISTÊNCIA – OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – INOCORRÊNCIA – PRECEDENTES – RECURSO DESPROVIDO – I – Não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados, autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei nº 9.788/1999. II – Colegiado constituído por magistrados togados, integrantes da Justiça Federal, e a quem a distribuição de processos é feita aleatoriamente. III – Julgamentos realizados com estrita observância do princípio da publicidade, bem como do direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

IV – Recurso extraordinário desprovido. (RE 597133, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Julgado em 17.11.2010, Repercussão Geral, DJe-065, p. 06.04.2011)

O juízo de origem entendeu que as provas nos autos demonstram de forma inequívoca dos fatos; que há verossimilhança das alegações da parte autora; que existe perigo de dano ao segurado, decorrente da natureza alimentar do benefício; nesse contexto, é plenamente cabível a antecipação de tutela, mesmo no bojo da sentença, pois a medida não produz consequências irreversíveis; sua eventual revogação deflagra a obrigação de reposição ao erário, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, sob a lei de recursos repetitivos (REsp 1401560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ Ac. Min. Ari Pargendler, 1ª S., Julgado em 12.02.2014, DJe 13.10.2015).

Não ocorreu julgamento *extra petita*. O autor postulou na peça inicial a concessão da aposentadoria de acordo com o critério mais vantajoso, mediante retroação da data de início, o que segundo a sentença não seria capaz de majorar o benefício. Entretanto o autor também postulou a majoração do tempo de contribuição para 35 anos, 6 meses e 5 dias, sustentando que houve falha na contagem manual dos seus períodos de trabalho, bem como o recálculo da aposentadoria a partir da média aritmética dos últimos salários de contribuição dos meses anteriores à concessão, o que foi reconhecido pela sentença. Eis o que consta da petição inicial:

“Conforme contagem anexa, o tempo de serviço do autor corresponde a 35 anos, 6 meses e 5 dias (12.970 dias). O INSS calculou apenas 34 anos, 11 meses e 26 dias.

Analizando a contagem realizada pelo INSS à fl. 4 do processo administrativo (anexo), detectamos o erro:

O tempo junto à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A (01.01.1974 a 30.09.1988) corresponde a 14 anos, 9 meses (5.386 dias). Não se sabe o porquê, mas o INSS utilizou em seus cálculos 5.4170 dias.

Acreditamos que o erro se deva ao ‘cálculo manual’ e, diante do acúmulo de serviço na agência do INSS, sujeito à falha.

O erro deve ser sanado

[...]

Somente isso já proporcionaria ao aposentado a elevação do coeficiente de cálculo (aposentadoria integral: 100%).

[...]

O autor requer... ao final:

1. Seja condenado a calcular corretamente o tempo de serviço, apurando, como acima descrito, o total de 35 anos, 6 meses e 5 dias;

[...]

3. Seja declarado por sentença o direito de o segurado usufruir, a partir de 16.01.1992 (DIB), a aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa. O cálculo do salário de benefício deverá consistir na média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses anteriores ao direito...".

A autarquia sustenta que não houve motivação para a majoração do tempo de contribuição, mas seu arrazoado não merece prosperar, pois a sentença está acompanhada de planilha de cálculo que identifica o tempo de contribuição do autor, fl. 432, reproduzindo exatamente aquele reconhecido em sede administrativa por ocasião da concessão do benefício, fl. 35.

Não surpreende com o enquadramento especial do período de 01.01.1974 a 30.09.1988, que não foi realizado em juízo, mas em sede administrativa, por ocasião da concessão da aposentadoria, o que se infere da própria contagem de fl. 35. Entretanto esse interregno não corresponde a 5.170 dias, mas 5.387 dias, o que está estampado na contagem realizada pelo juízo, fl. 432!

Diante desse cenário, não se sustentam os argumentos atinentes à ausência de motivação da sentença, pois foi a autarquia quem não conseguiu esclarecer por quaisquer argumentos o motivo pelo qual o tempo de contribuição do autor foi inusitadamente reduzido.

A retificação do tempo de contribuição é suficiente para demonstrar que o autor trabalhou por mais de trinta e cinco anos, o que lhe assegura a aplicação do coeficiente de 100% no cálculo da aposentadoria, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/1991. E diante da data de sua concessão, 16.01.1992, é natural que o período básico seja formado pelos salários de contribuição apurados entre dezembro/1988 e dezem-

bro/1991, conforme preconizava o art. 29 do Plano de Benefícios, em sua redação original.

Finalmente, a admissibilidade da cominação de multa contra a Fazenda Pública, como mecanismo indireto para compeli-la ao cumprimento de obrigações, está condicionada à presença de indícios de que a autarquia impôs resistência injustificada ao cumprimento da deliberação judicial, o que não ocorreu no caso sob exame. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL – *ASTREINTE* – IMPOSIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – INDÍCIOS DE RECUSA INJUSTIFICADA AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO – INEXISTÊNCIA – 1. Orientação jurisprudencial da Corte, à qual me filio, no sentido de só ser cabível a cominação de multa contra a fazenda pública, como meio coercitivo ao cumprimento de obrigações de fazer ou à observância de obrigações de não fazer, diante da existência de indícios de resistência não justificada por parte das pessoas jurídicas de direito público, circunstância inócurrenente no caso em exame... (TRF 1ª R., Ag 2009.01.00.040366-0/DF, 6ª T., Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJF1 p. 234 de 28.11.2013).

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANOS “VERÃO” E “COLLOR I” – LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – JUROS DE MORA – TAXA SELIC – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – *ASTREINTES* – COMINAÇÃO INADEQUADA... – A cominação de multa contra a Fazenda Pública, como mecanismo indireto de compeli-la ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, apenas se legitima quando presente a situação de resistência injustificada de cumprimento da deliberação judicial, e isso porque, em face do princípio da legalidade, a atuação do poder público está subordinada à observância de determinados procedimentos legais... (TRF 1ª R., AC 0026499-70.202.4.01.3400, 6ª T., Rel. Juiz Federal Conv., Antônio Cláudio Macedo da Silva, e-DJF1 de 09.05.2011, p. 61).

Pelo exposto, *dou parcial provimento* à apelação e à remessa tida por interposta, para excluir da condenação a multa diária imposta em desfavor da autarquia.

É o voto.

Juiz Federal Ubirajara Teixeira  
Relator convocado

34169

## Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Apelação Cível/Reexame Necessário – Turma Espec. I – Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Nº CNJ: 0001534-98.2016.4.02.9999 (2016.99.99.001534-8)

Relator: Desembargador Federal Paulo Espírito Santo

Apelante: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador: Procurador Federal

Apelado: Ivone de Souza Silva

Advogado: Saulo Pietrani Temperini

Origem: [...]

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – REQUISITOS – IDADE MÍNIMA E PROVA DA ATIVIDADE RURAL – INÍCIO DE PROVA MATERIAL – DIREITO ASSEGURADO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

A aposentadoria rural é regida pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/1991, que asseguram a concessão do benefício àquele que comprovar, além da idade mínima (60 anos para homem e 55 anos para mulher), o efetivo exercício de atividade rural em um número de meses idêntico à carência do benefício, conforme tabela do art. 142 do mesmo diploma legal, o que ocorreu no caso.

Os documentos juntados, aliados à prova testemunhal, têm força probatória suficiente à demonstrar a condição de rurícola da Autora, fazendo jus, portanto, à aposentadoria rural por idade.

Prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da presente demanda.

Os juros e a correção monetária das parcelas devidas, estes devem obedecer ao determinado pela Lei nº 11.960/2009.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2017 (data do Julgamento).

Desembargador Federal Paulo Espirito Santo  
Relator

### RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fls. 133/143) contra a sentença de fls. 129/132, do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Sebastião do Alto/RJ, que julgou procedente o pedido, para conceder o benefício de aposentadoria rural por idade a Ivone de Souza Silva, retroativo a data do requerimento administrativo, e a pagar as parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e juros de mora de 1% ao mês. Condenou, ainda, a autarquia federal em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em suas razões de recorrer, a autarquia previdenciária alega que inexistiu comprovação satisfatória de que a parte autora tenha exercido atividades rurais, de forma que se possa conceder o benefício. Requer, ainda, a aplicação da prescrição quinquenal; e que os juros e correção monetária na forma do art. 1º-F, da Lei nº 11.960/2009.

A Autora apresentou contrarrazões (fls. 145/154), sustentando, em síntese, a manutenção da decisão *a quo*.

O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 161/169), no sentido do não provimento do recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2017.

Desembargador Federal Paulo Espirito Santo  
Relator

### VOTO

Desembargador Federal Paulo Espirito Santo:

Trata-se de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face de sentença que julgou procedente o pedido, no qual pleiteia a autora o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

A questão é regida pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/1991, que asseguram a concessão de aposentadoria rural por idade aquele que comprovar, além da idade mínima (60 anos para homem e 55 anos para mulher), o efetivo exercício de atividade rural em um número de meses idêntico à carência do benefício, conforme tabela do art. 142 do mesmo diploma legal.

Quanto à comprovação do tempo de serviço para fins de obtenção do benefício, o art. 55, § 3º do mesmo diploma legal dispõe que só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Na mesma dicção, a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça afirma que *“prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”*.

Por sua vez, os arts. 11, inciso VII e 1º da Lei nº 8.213/1991, estabelece que o rurícola é aquele que exerce atividade individualmente, ou em regime de economia familiar, sendo este compreendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e feito em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

No caso dos autos, a Autora completou o requisito etário em 2002 (fl. 16).

Quanto à prova material, apresentou a segurada os seguintes documentos:

- certidão de casamento, datada de 03.10.1969, na qual consta a profissão do marido da autora de lavrador (fls. 21/22);
- contrato de parceria agrícola da segurada, com firma reconhecida, com início em janeiro de 1991 a 19.05.2008 (fls. 39/40);
- folha de informação rural, constando período de atividade rural do esposo no sítio Santa Therezinha – Faz. Muribeca – 1º Distrito de São Sebastião do Alto de 1986 a 1991 e a autora como dependente (fl. 43).

Para complementar a referida prova documental, foi produzida prova testemunhal (fls. 127/128), que confirmou a condição de rurícola da Autora, podendo ser extraído do depoimento que esta trabalha há mais de 30 anos na lavoura.

Assim, verifica-se que os documentos juntados, aliados à prova testemunhal, têm força probatória suficiente à demonstrar a condição de rurícola da parte autora, fazendo jus, portanto, à aposentadoria rural por idade.

Quanto à prescrição, estão prescritas as parcelas vencidas anteriores aos cinco anos da propositura da ação que ocorreu em 07.01.2015 (fl. 02), estando, portanto, prescritas as parcelas anteriores a 07.01.2010.

No que tange aos juros e a correção monetária das parcelas devidas, estes devem obedecer ao determinado pela Lei nº 11.960/2009, a qual continua em vigor, como salientado pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, quando do julgamento da Questão de Ordem nas Ações de Inconstitucionalidade nºs 4357 e 4425.

Diante do exposto, dou provimento parcial à apelação do INSS e à remessa, para determinar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriores a 07.01.2010; e que os juros e a correção monetária das parcelas devidas devem obedecer ao determinado pela Lei nº 11.960/2009.

É como voto.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2017.

Desembargador Federal Paulo Espirito Santo  
Relator

34170

## Tribunal Regional Federal da 3ª Região

DE publicado em 06.03.2017

Apelação/Remessa Necessária nº 0006721-77.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.006721-4/SP

Relator: Desembargador Federal Nelson Porfírio

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

Advogado: SP084322 Augusto Alves Ferreira e outro(a)

SP000030 Hermes Arrais Alencar

Apelado(a): Aparecida Marli Borloti

Advogado: SP255819 Renata Camillo de Barros e outro(a)

Remetente: Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo SP > 1ª SSI > SP

Nº Orig.: 00067217720074036183 5ª Vr. São Paulo/SP

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO — APOSENTADORIA ESPECIAL — APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL — REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC 20/1998 — NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA — EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES LEGALMENTE ADMITIDOS — AGENTE FÍSICO — POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO — TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA, IDADE E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS**

1. A aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, consoante regra de transição da EC 20/1998, é assegurada desde que o segurado conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco), se mulher, bem como um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data de publicação da EC, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) anos. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nºs 2.172/1997 e 3.049/1999.

3. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias (fls. 117/118), não tendo sido reconhecidos como de natureza especial nenhum dos períodos postulados. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 19.02.1973 a 14.02.1979 e 01.09.1986 a 31.05.2001. Ocorre que, nos períodos de 19.02.1973 a 14.02.1979 e 01.09.1986 a 05.03.1997, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 27/31), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, por enquadramento nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/1964 e conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/1979, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/1997 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/1999, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/2003. Finalizando, o período de 05.03.1997 a 31.05.2001 deve ser reconhecido como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.

8. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (DER 15.07.2002).

9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (DER) ou, na sua ausência, a partir da citação.

10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do Precatório/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, consoante regras de transição da EC 20/1998, a partir do requerimento administrativo (DER 15.07.2002), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

Nelson Porfirio  
Desembargador Federal

### RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator): Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizado por Aparecida Marli Borloti em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Contestação do INSS às fls. 48/58, na qual sustenta o não enquadramento das atividades exercidas pela parte autora como sendo de natureza especial, requerendo, ao final, a improcedência total do pedido.

Réplica às fls. 156/161.

Sentença às fls. 179/182, pela parcial procedência do pedido, para reconhecer os períodos de 19.02.1973 a 14.02.1979 e 01.09.1986 a 05.03.1997, como sendo de natureza especial, bem assim os períodos comuns de 10.03.1979 a 03.04.1983, 01.01.1984 a 09.01.1984 e 01.08.2001 a 30.06.2002, e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional da parte autora, consoante regras de transição da EC 20/1998, fixando a sucumbência e a remessa necessária.

Apelação do INSS às fls. 188/191, pelo não acolhimento do pedido formulado na exordial e consequente inversão da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

*É o relatório.*

### VOTO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator): Pretende a parte autora, nascida em 13.07.1954, a averbação dos períodos comuns de 01.01.1973 a 16.02.1973, 10.03.1979 a 03.04.1983, 16.05.1983 a 15.08.1983, 30.11.1983 a 09.01.1984 e 01.08.2001 a 30.06.2002, bem como o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 19.02.1973 a 14.02.1979 e 01.09.1986 a

31.05.2001, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER 15.07.2002).

Para elucidação da controvérsia, cumpre distinguir a aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, da aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no art. 52 do mesmo diploma legal, pois a primeira pressupõe o exercício de atividade laboral considerada especial, pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, sendo que, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da EC 20/1998, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, nem submissão ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991. Diferentemente, na aposentadoria por tempo de contribuição pode haver tanto o exercício de atividades especiais como o exercício de atividades comuns, sendo que os períodos de atividade especial sofrem conversão em atividade comum, aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da EC 20/1998.

## **DOS PERÍODOS COMUNS**

Inicialmente, destaco a ausência de interesse processual no tocante aos períodos comuns de 01.01.1973 a 16.02.1973, 16.05.1983 a 15.08.1983 e 30.11.1983 a 09.01.1984, eis que já reconhecidos pelo INSS na via administrativa (fls. 116 e 125/126)

Em relação aos períodos de 10.03.1979 a 03.04.1983, 01.01.1984 a 09.01.1984, aponte-se que os vínculos respectivos constam de anotações em CTPS (fls. 17 e 84), não tendo a autarquia previdenciária elidido a presunção de veracidade que recai sobre aludidos registros.

Por fim, no concernente ao período de 01.08.2001 a 30.06.2002, consta do CNIS o recolhimento das contribuições devidas pela parte autora na qualidade de contribuinte individual (fl. 184).

## **DA ATIVIDADE ESPECIAL**

No que se refere à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamen-

te exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/1997, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de contribuição para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/1995, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei nº 8.213/1991 dispunha, em sua redação original que “[...] *A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica [...]*”. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/1996, tal dispositivo legal teve sua redação alterada, com a inclusão dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, na forma que segue:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Deverão constar do laudo técnico referido no parágrafo anterior informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento [...].”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (reeditada até a MP 1.523-13 de 23.10.97 – republicado na MP 1.596-

14, de 10.11.1997 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação foi definida apenas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal disposição somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual a apresentação de laudo técnico só pode ser exigida a partir dessa última data. Nesse sentido é o entendimento majoritário do E. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM – POSSIBILIDADE – LEI Nº 8.213/1991 – LEI Nº 9.032/1995 – LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL – LEI Nº 9.528/1997

[...]

A Lei nº 9.032/1995 que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/1991 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada às situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.1975 a 19.11.1982, não está sujeita à restrição legal.

Precedentes desta Corte.

Recurso conhecido, mas desprovido” (STJ, REsp 436661/SC, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, J. 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 482).

Assim, em tese, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030 (exceto para o agente nocivo ruído, por depender de prova técnica).

Ressalto que os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Saliento que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/1991, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o referido decreto, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível passou a ser de 85 decibéis (art. 2º, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999).

Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto nº 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao C. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial nº 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do art.543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Repetitivo), fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis, na forma que segue:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – MATÉRIA REPETITIVA – ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ Nº 8/2008 – DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO – PREVIDENCIÁRIO – REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – TEMPO ESPECIAL – RUÍDO – LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003 – DECRETO Nº 4.882/2003 – LIMITE DE 85 DB – RETROAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

1. Considerando que o Recurso Especial nº 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 8/2008.

2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, 3ª S., DJe 05.04.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª S., DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

3. O limite de tolerância para configuração da especial idade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço.

5. Recurso especial provido” (REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª S., Julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014).

Dessa forma, é de se considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, superior a 90 decibéis e, a partir de então, superior a 85 decibéis.

De outra parte, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei nº 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de traba-

lho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sem condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

E não afasta a validade de suas conclusões o fato de ter sido o PPP ou laudo elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente porque a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica tende a propiciar condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) nº 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: *i) tese 1 – regra geral: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; e ii) tese 2 – agente nocivo ruído: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.*

No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias (fls. 117/118), não tendo sido reconhecidos como de natureza especial nenhum dos períodos postulados. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 19.02.1973 a 14.02.1979 e 01.09.1986 a 31.05.2001.

Ocorre que, nos períodos de 19.02.1973 a 14.02.1979 e 01.09.1986 a 05.03.1997, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 27/31), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, por enquadramento nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/1964 e conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/1979, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/1997 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/1999, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/2003.

Finalizando, o período de 05.03.1997 a 31.05.2001 deve ser reconhecido como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.

Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (DER 15.07.2002), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.

Ademais, o segurado preencheu o requisito relativo à idade, bem como o período adicional de 40% do tempo que, na data de publicação da EC 20/1998, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) anos, consoante regra de transição estipulada.

Restaram cumpridos pela parte autora, ainda, os requisitos da qualidade de segurado (art. 15 e seguintes da Lei nº 8.213/1991) e a carência para a concessão do benefício almejado (art. 142 e seguintes da Lei nº 8.213/1991).

Destarte, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, consoante regra de transição da EC 20/1998, com valor calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, uma vez que o período foi preenchido após sua entrada em vigor.

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, apro-

vado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do Precatório/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inciso I e parágrafo único).

Caso a parte autora já esteja recebendo benefício previdenciário concedido administrativamente, deverá optar, à época da liquidação de sentença, pelo benefício que entenda ser mais vantajoso. Se a opção recair no benefício judicial, deverão ser compensadas as parcelas já recebidas em sede administrativa, face à vedação da cumulação de benefícios.

As verbas acessórias e as prestações em atraso também deverão ser calculadas na forma acima estabelecida, em fase de liquidação de sentença.

Diante do exposto, *nego provimento à remessa necessária e à apelação*, fixando, de ofício, os consectários legais.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Aparecida Marli Borloti, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *implantado de imediato o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional*, com DIB em 15.07.2002 e RMI a ser calculada pelo INSS, nos termos da presente decisão, tendo em vista os arts. 497 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É como voto.

Nelson Porfirio  
Desembargador Federal

34171

## Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Apelação Cível nº 5088266-75.2014.4.04.7100/RS

Relator: Roger Raupp Rios

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Apelado: Mara Lucia Silva de Souza

Advogado: Ricardo Lunkes Pelizzaro

MPF: Ministério Público Federal

### EMENTA

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – CONCESSÃO – PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – AIDS – CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA – MISERABILIDADE – PREENCHIMENTO DE REQUISITOS – CONSECUTÓRIOS LEGAIS – IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO**

1. O direito ao benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742/1993 (Loas) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) situação de risco social, ou seja, de miserabilidade ou de desamparo.

2. Reconhecida a inconstitucionalidade do critério econômico objetivo em regime de repercussão geral, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar, cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família.

3. No caso em tela, a autora é portadora de Aids, doença que, além de afetar o sistema imunológico e produzir limitações físicas, gera um estigma, dificultando as relações sociais/familiares e laborativas. Preenchidos os requisitos, é de ser concedido o benefício assistencial pleiteado.

4. A definição dos índices de correção monetária e juros de mora deve ser diferida para a fase de cumprimento do julgado.

5. O cumprimento imediato da tutela específica independe de requerimento expresso do segurado ou beneficiário, e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC/1973, bem como nos arts. 497, 536 e parágrafos e 537 do CPC/2015.

6. A determinação de implantação imediata do benefício, com fundamento nos artigos supracitados, não configura violação dos arts. 128 e 475-O, I, do CPC e 37 da Constituição Federal.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, determinando a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de março de 2017.

Des. Federal Roger Raupp Rios  
Relator

### RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Lúcia da Silva Souza em face do INSS, com o intuito de obter auxílio-doença, aposentadoria por invalidez com adicional de 25% ou benefício assistencial ao portador de deficiência, bem como indenização por danos morais pelo indeferimento administrativo do pedido de benefício.

No curso do processo, foi deferida a antecipação de tutela (evento 43).

Sentenciando, o magistrado *a quo* confirmou a antecipação de tutela e julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício assistencial a pessoa com deficiência a contar de 06/2014, condenando-se o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária pelo INPC e de juros de mora pelos índices de poupança. Ante à sucumbência recíproca, a autarquia foi onerada, ainda, com o pagamento de honorários advocatícios de 10% das prestações vencidas e 60% dos honorários periciais. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% das prestações vencidas e de 40% dos honorários periciais, cuja exigibilidade resta suspensa

em razão da assistência judiciária gratuita. Demanda isenta de custas e não sujeita ao reexame necessário (evento 77).

Inconformado, o INSS apelou, sustentando que a perícia médica apontou que não havia impedimentos de longo prazo (por período superior a dois anos), razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Caso mantida a sentença, requer a aplicação da Lei nº 11.960/2009 no que concerne aos consectários legais (evento 82).

O Ministério Público opinou pelo desprovisionamento da apelação do INSS quanto ao mérito, não se manifestando sobre a questão dos consectários legais, por não envolver matéria de ordem pública (evento 4, TRF4).

Sem contrarrazões, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

#### VOTO

Inicialmente, importa referir que a apelação do INSS deve ser conhecida, por ser própria, regular e tempestiva.

#### DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PROCESSOS

Dispõe o art. 12 do atual CPC (Lei nº 13.105/2015, com redação da Lei nº 13.256/2016) que “os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão”, estando, contudo, excluídos da regra do *caput*, entre outros, “preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça” (§ 2º, inciso VII), bem como “a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada” (§ 2º, inciso IX).

O caso presente encontra-se dentre aqueles considerados urgentes no julgamento, vez que se refere a benefício por incapacidade, estando a parte autora, hipossuficiente, hipoteticamente impossibilitada de laborar e obter o sustento seu e de familiares.

## DA CONTROVÉRSIA NOS AUTOS

A controvérsia recursal cinge-se à comprovação dos impedimentos de longo prazo da parte autora.

## DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Trata a presente ação do direito da parte autora à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988, e regulado nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742/1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), com as alterações introduzidas pelas Leis 9.720/1998, 12.435/2011, 12.470/2011 e 13.146/2015.

Pela redação atual, decorrente da pela Lei nº 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência ou ao idoso com 65 ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Logo, a concessão do benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) *condição de deficiente ou idoso* (65 anos ou mais, a partir de 1º de janeiro de 2004, quando passou a vigor o Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003); e
- b) *situação de risco social* – ausência de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, caracterizando situação de miserabilidade ou de desamparo.

Na redação original do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, era considerada portadora de deficiência a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A Lei nº 12.470/2011 definiu a pessoa com deficiência como aquela com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com *diversas barreiras*, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Já a Lei nº 13.146/2015 alterou apenas a parte referente às barreiras, ao referir que é deficiente quem tem impedimentos de longo prazo, os quais, em contato com *uma ou mais barreiras*, podem obstruir sua participação plena e em igualdade de condições na sociedade.

Importante referir que deficiência não significa que a pessoa possua uma vida vegetativa, dependente totalmente de terceiros, e que não tenha condições de locomover-se, de comunicar-se e de executar atividades básicas, como higienizar-se, vestir-se e alimentar-se com autonomia.

## DO CONCEITO DE FAMÍLIA

A família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993 (com redação da Lei nº 12.435/2011).

Registre-se que o conceito acima não contempla todos os desenhos familiares existentes na sociedade contemporânea. A interpretação literal pode levar o julgador a contrariar o objetivo da norma constitucional, que prevê socorro do Poder Público ao portador de deficiência e ao idoso em situação de risco social. Assim, tenho que o rol de integrantes da família elencado na legislação ordinária não é taxativo, merecendo análise acurada no caso concreto.

## DA CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA

Quanto ao critério econômico, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 dispõe que se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

No entanto, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça relativizou o critério econômico previsto na legislação, admitindo a aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda *per capita*, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO – ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF – DIREITO PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA

PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO

[...]

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª S., Julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985/MT, com repercussão geral reconhecida, reviu posicionamento anterior e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do referido § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

Consta da ementa do julgado:

[...] foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações so-

cioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)

(RE 567985, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Julgado em 18.04.2013, Acórdão Eletrônico DJe-194, Divulg. 02.10.2013, Public. 03.10.2013)

Nessa senda, reconhecida a inconstitucionalidade do critério econômico objetivo em regime de repercussão geral, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família.

### **CASO CONCRETO**

A parte autora nasceu em 30.04.1965 (evento 1, RG3), contando 45 anos à época do requerimento administrativo de auxílio-doença, formulado em 21.01.2011 e indeferido sob o argumento de que ausente a incapacidade (evento 1, Indeferimento4). A presente ação foi ajuizada em 28.11.2014.

Neste feito, o exame recursal abrange a apelação cível interposta pelo INSS, onde suscitados os tópicos indicados no relatório. Quanto aos demais fundamentos de mérito, a sentença deve ser confirmada por suas próprias razões, uma vez que lançada conforme a legislação aplicável. Tanto que a autarquia previdenciária deles teve expressa ciência e resolveu não se insurgir.

### **CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

A condição de pessoa portadora de deficiência é ponto controverso nestes autos. Em perícia médica realizada em 18.03.2015 pelo infectologista Eduardo Lutz a conclusão foi no sentido de que autora, 49 anos, auxiliar de serviços gerais (limpeza), era portadora de síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids), patologia que gerava incapacidade

parcial e temporária para o labor, sobretudo, para atividades envolvendo esforço físico e muscular. O perito referiu que o início da doença e da incapacidade ocorreu em novembro de 2011, com base em exames apresentados, relatando que a autora informou ter cessado suas atividades em junho de 2014. O médico mencionou que o prazo estimado de continuidade da incapacidade seria por um ano a partir da perícia judicial, desde que submetida a autora a tratamento adequado (evento 16).

Importante referir que, embora o médico tenha estimado que a incapacidade perduraria por mais um ano a partir da data da perícia, observa-se que, quando da realização do exame, já fazia mais de três anos que a autora estava incapacitada.

Ademais, além de afetar a imunidade e as condições físicas – o médico referiu no exame que havia incapacidade para atividades que exigissem esforço físico e muscular –, consabidamente, a Aids é uma patologia que gera um estigma, dificultando as relações sociais/familiares, assim como laborativas, em razão do preconceito que ainda hoje persiste em torno da doença.

Logo, com base nestas informações, conclui-se que a autora encontra-se incapacitada ou com impedimentos que a impedem de garantir o próprio sustento, fazendo jus ao benefício assistencial, não merecendo reparos a sentença, que concedeu o benefício assistencial desde junho de 2014 (data em que a autora parou de trabalhar, conforme informado na perícia médica e dado constante do CNIS).

#### **DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA**

A questão da atualização monetária das quantias a que é condenada a Fazenda Pública, dado o caráter acessório de que se reveste, não deve ser impeditiva da regular marcha do processo no caminho da conclusão da fase de conhecimento.

Firmado em sentença, em apelação ou remessa oficial o cabimento dos juros e da correção monetária por eventual condenação imposta ao ente público e seus termos iniciais, a forma como serão apurados os percentuais correspondentes, sempre que se revelar fator impeditivo ao eventual trânsito em julgado da decisão condenatória, pode ser diferida para a fase de cumprimento, observando-se a norma legal e sua interpretação então em vigor. Isso porque é na fase de cumprimento do

título judicial que deverá ser apresentado, e eventualmente questionado, o real valor a ser pago a título de condenação, em total observância à legislação de regência.

O recente art. 491 do NCPC, ao prever, como regra geral, que os consectários já sejam definidos na fase de conhecimento, deve ter sua interpretação adequada às diversas situações concretas que reclamarão sua aplicação. Não por outra razão seu inciso I traz exceção à regra do *caput*, afastando a necessidade de predefinição quando não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido. A norma vem com o objetivo de favorecer a celeridade e a economia processuais, nunca para frear o processo.

E no caso, o enfrentamento da questão pertinente ao índice de correção monetária, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, nos débitos da Fazenda Pública, embora de caráter acessório, tem criado graves óbices à razoável duração do processo, especialmente se considerado que pende de julgamento no STF a definição, em regime de repercussão geral, quanto à constitucionalidade da utilização do índice da poupança na fase que antecede a expedição do precatório (RE 870.947, Tema nº 810).

Tratando-se de débito, cujos consectários são totalmente definidos por lei, inclusive quanto ao termo inicial de incidência, nada obsta a que seja diferida a solução definitiva para a fase de cumprimento do julgado, em que, a propósito, poderão as partes, se assim desejarem, mais facilmente conciliar acerca do montante devido, de modo a finalizar definitivamente o processo.

Sobre esta possibilidade, já existe julgado da Terceira Seção do STJ, em que assentado que “diante a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF), cuja modulação dos efeitos ainda não foi concluída pelo Supremo Tribunal Federal, e por transbordar o objeto do mandado de segurança a fixação de parâmetros para o pagamento do valor constante da portaria de anistia, por não se tratar de ação de cobrança, *as teses referentes aos juros de mora e à correção monetária devem ser diferidas para a fase de execução*. 4. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl-MS 14.741/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, 3ª S., Julgado em 08.10.2014, DJe 15.10.2014).

Na mesma linha vêm decidindo as duas turmas de Direito Administrativo desta Corte (2ª Seção), à unanimidade (*Ad exemplum*: os processos 5005406-14.2014.404.7101, 3ª T., Julgado em 01.06.2016 e 5052050-61.2013.404.7000, 4ª T., Julgado em 25.05.2016)

Portanto, em face da incerteza quanto ao índice de atualização monetária, e considerando que a discussão envolve apenas questão acessória no contexto da lide, à luz do que preconizam os arts. 4º, 6º e 8º do novo Código de Processo Civil, mostra-se adequado e racional diferir-se para a fase de execução a solução em definitivo acerca dos critérios de correção, ocasião em que, provavelmente, a questão já terá sido dirimida pelo tribunal superior, o que conduzirá à observância, pelos julgadores, ao fim e ao cabo, da solução uniformizadora.

A fim de evitar novos recursos, inclusive na fase de cumprimento de sentença, e anteriormente à solução definitiva pelo STF sobre o tema, a alternativa é que o cumprimento do julgado se inicie, adotando-se os índices da Lei nº 11.960/2009, inclusive para fins de expedição de precatório ou RPV pelo valor incontroverso, diferindo-se para momento posterior ao julgamento pelo STF a decisão do juízo sobre a existência de diferenças remanescentes, a serem requisitadas, acaso outro índice venha a ter sua aplicação legitimada.

Os juros de mora, incidentes desde a citação, como acessórios que são, também deverão ter sua incidência garantida na fase de cumprimento de sentença, observadas as disposições legais vigentes conforme os períodos pelos quais perdurar a mora da Fazenda Pública.

Evita-se, assim, que o presente feito fique paralisado, submetido a infundáveis recursos, sobrestamentos, juízos de retratação, e até ações rescisórias, com comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional, apenas para solução de questão acessória.

Diante disso, difere-se para a fase de cumprimento de sentença a forma de cálculo dos consectários legais, adotando-se inicialmente o índice da Lei nº 11.960/2009.

Acolhida parcialmente a apelação do INSS, diferindo os consectários legais para a fase de cumprimento de sentença.

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS

Confirmada a sentença no mérito, majoro a verba honorária devida pelo INSS de 10% para 15% sobre as parcelas vencidas, nos termos do § 11 do art. 85 do NCPC.

Mantida a condenação da parte autora em honorários advocatícios (10% das prestações vencidas) e em honorários periciais (60% para o INSS e 40% para a requerente). Suspensa a exigibilidade em relação à autora, em virtude da assistência judiciária gratuita.

Havendo o feito tramitado perante a Justiça Federal, o INSS está isento do pagamento das custas judiciais, a teor do que preceitua o art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

## DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

A Terceira Seção desta Corte, ao julgar a Questão de Ordem na Apelação Cível nº 2002.71.00.050349-7, firmou entendimento no sentido de que, nas causas previdenciárias, deve-se determinar a imediata implementação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no art. 461 do CPC/1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537 do CPC/2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário (QUOAC 2002.71.00.050349-7, Rel. p/ Ac. Celso Kipper, DE 01.10.2007).

Em razão disso, sendo procedente o pedido, o INSS deverá implantar o benefício concedido no prazo de 45 dias, consoante os parâmetros acima definidos, sob pena de multa.

Cumprido esclarecer que, em se tratando de benefício já concedido em sede de antecipação de tutela na sentença ou em agravo de instrumento, dada a provisoriedade do provimento, é de torná-lo definitivo desde logo, em face do seu caráter alimentar.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tendo em vista que o INSS vem opondo embargos de declaração sempre que determinada a implantação imediata do benefício, alegando, para fins de prequestionamento, violação dos arts. 128 e 475-O, I, do CPC/1973, e 37 da CF/1988, esclareço que não se configura a negativa de vigência a tais dispositivos legais e constitucionais. Isso porque, em primeiro lugar, não se está tratando de antecipação *ex officio* de atos

executórios, mas, sim, de efetivo cumprimento de obrigação de fazer decorrente da própria natureza condenatória e mandamental do provimento judicial; em segundo lugar, não se pode, nem mesmo em tese, cogitar de ofensa ao princípio da moralidade administrativa, uma vez que se trata de concessão de benefício previdenciário determinada por autoridade judicial competente.

## **CONCLUSÃO**

Acolhida parcialmente a apelação do INSS, diferindo os consecutórios para a fase de cumprimento de sentença. Determinada a imediata implantação do benefício.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação do INSS, determinando a imediata implantação do benefício.

É o voto.

Des. Federal Roger Raupp Rios  
Relator

### **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 07.03.2017**

Apelação Cível nº 5088266-75.2014.4.04.7100/RS

Origem: RS 50882667520144047100

Relator: Des. Federal Roger Raupp Rios

Presidente: Paulo Afonso Brum Vaz

Procurador: Dr. Juarez Mercante

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Apelado: Mara Lucia Silva de Souza

Advogado: Ricardo Lunkes Pelizzaro

MPF: Ministério Público Federal

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 07.03.2017, na sequência 864, disponibilizada no DE de 14.02.2017, da qual foi intimado(a) Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública e as demais Procuradorias Federais.

Certifico que o(a) 5ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação do INSS, determinando a imediata implantação do benefício.

Relator Acórdão: Des. Federal Roger Raupp Rios

Votante(s): Des. Federal Roger Raupp Rios  
Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz  
Des. Federal Rogerio Favreto

Lídice Peña Thomaz  
Secretária de Turma

34172

## Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Gabinete do Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

Apelação Cível nº 592340/PB (0001195-33.2010.4.05.8200)

Apte.: Aílson dos Santos Rosa

Repte.: Lindalva Maria dos Santos Rosa

Adv./Proc.: Marcos Antonio Inácio da Silva e outros

Apdo.: INSS — Instituto Nacional do Seguro Social

Repte.: Procuradoria Representante da Entidade

Origem: 12ª Vara Federal da Paraíba (Guarabira — PB)

Juiz: Gilvânclin Marques de Lima

Relator: Desembargador Federal Janilson Siqueira (Convocado)

Turma: Terceira

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL — PREVIDENCIÁRIO — BENEFÍCIO ASSISTENCIAL — PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL — ESQUIZOFRENIA — INCAPACIDADE COMPROVADA — HIPOSSUFICIÊNCIA — RECURSO PROVIDO**

1. Insurgência contra a sentença que julgou improcedente pedido em ação ordinária que objetivava a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente.
2. O pedido de concessão do benefício assistencial possui alicerce no art. 203, V, da CF, que elenca, entre os objetivos da assistência social, “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.
3. Requisito da incapacidade preenchido, uma vez que de acordo com o laudo pericial, o autor é portador de esquizofrenia. Afirmou o perito, que a doença indicada lhe causa impedimento e incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa, dado que o promovente não possui “discernimento necessário para tais atividades”.
4. Restou devidamente demonstrado que a deficiência que acomete o demandante retira-lhe a possibilidade de ingressar no mercado de trabalho e prover seu sustento, além de inviabilizar a sua integração na sociedade em grau de igualdade com as demais pessoas.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 567.985/MT e 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, e a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, em observância ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da isonomia, com a finalidade de alargar os critérios de aferição da hipossuficiência, não o limitando apenas à análise da renda inferior a 1/4 do salário mínimo, bem como para determinar a exclusão do cálculo da renda familiar *per capita* os benefícios assistenciais conferidos a deficientes e os benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo percebidos por idosos.

6. Segundo o Parecer Ministerial acostado aos autos, o principal fator que levou o Supremo a considerar inconstitucional a fixação do critério para a concessão do Loas se baseou no fato de que diversos programas sociais levam em conta a renda mínima de 1/2 do salário mínimo *per capita*, em vez de 1/4, isto é, valor superior.

7. Comprovada a hipossuficiência do autor, visto que a subsistência do requerente é custeada pelos benefícios do RGPS percebidos por seus pais; sua mãe a Sra. Lindalva M<sup>a</sup> dos Santos Rosa, 63 anos, agricultora, aposentada (salário mínimo) e por seu pai, o Sr. Antônio Heleno Rosa, 66 anos, agricultor, aposentado (salário mínimo).

8. O benefício percebido pelo genitor do autor não poderá ser computado, tendo em vista que nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do idoso, bem como segundo jurisprudência pacificada do STJ, o benefício de amparo assistencial já concedido a qualquer membro da família que possua 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, não será computado para fins de cálculo da renda familiar a que se refere a Loas.

9. Considerando que apenas a renda da genitora do autor será computada para fins de cálculo da renda familiar, tem-se que a renda da familiar em questão é de 1/2 de salário mínimo *per capita*, o que está acima de 1/4, porém em consonância com o valor tido mais acertado pelo STF, posto que o indicador de 1/4 encontra-se defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias.

10. Presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício assistencial ao autor, desde a data da data do requerimento administrativo (14.12.2005), devendo as parcelas atrasadas ser pagas com

juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ.

11. Apelação provida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, *dar provimento à apelação*, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 09 de fevereiro de 2017.

Juiz Federal Janilson Siqueira  
Relator Convocado

### I – RELATÓRIO

Insurgência contra a sentença que julgou improcedente pedido em ação ordinária que objetivava a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente.

O magistrado sentenciante concluiu que a renda *per capita* do grupo familiar do demandante é superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, bem como, diante as condições de moradia e dos móveis que guarnece a casa, não restou demonstrado o requisito da miserabilidade em concreto.

Em suas razões recursais, o apelante aduziu, em síntese, que: a realização da perícia média atestou a) que o autor é portador de esquizofrenia, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente; b) ficou devidamente comprovado pela perícia social, que o presente grupo familiar é formado pelo autor, seu pai (66 anos) e sua mãe (63 anos), cuja fonte de renda é proveniente dos benefícios previdenciários percebidos pelos genitores (um salário mínimo cada), não supre as necessidades mais básicas de seus membros e muito menos os cuidados especiais que o autor necessita em virtude de sua incapacidade; c) como o benefício de aposentadoria percebido pelo genitor do autor, de acordo com o Es-

tatuto do Idoso, deve ser excluído do cômputo da renda familiar, restando apenas a aposentadoria da sua genitora, o para o sustento de duas pessoas (autor e mãe) implica-se em uma renda familiar *per capita* de apenas  $\frac{1}{2}$  salário mínimo. Assim, o critério objetivo para a aferição de miserabilidade restou modificado de  $\frac{1}{4}$  para  $\frac{1}{2}$  do salário mínimo.

Ao final, a reforma da sentença para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial pleiteado, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER.

Contrarrazões não apresentadas.

Intimado para se manifestar como *custos legis*, o Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo provimento do recurso.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de concessão do benefício assistencial possui alicerce no art. 203, V, da Constituição Federal, que elenca, entre os objetivos da assistência social, “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Como se observa, não se trata de uma norma autoaplicável, reclamando a edição de lei específica a regulamentar o tema. Para esse fim, foi sancionada, em 07 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.742/1993, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.

Com efeito, o art. 6º do mencionado Decreto consignou a necessidade de comprovação, em primeiro lugar, da condição de portador de deficiência que apresente incapacidade laborativa e para a vida independente, e, em segundo lugar, de que a renda *per capita* familiar seja inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo.

Quanto ao primeiro requisito (ser portador de deficiência, incapacitado-o para o trabalho e para vida independente), vale ressaltar, de início, que a exigência da lei (Lei nº 8.742/1993, art. 20, § 2º) não significa dizer que o deficiente seja incapacitado para todos os atos da vida diária, como alimentar-se, higienizar-se ou locomover-se.

É, portanto, razoável o entendimento de que a incapacidade para a vida independente deve ser entendida como o estado da pessoa que

sempre dependa da proteção, acompanhamento, vigilância ou atenção de outrem.

Situação idêntica a que ocorre com o idoso que, mesmo sadio, necessita de amparo de outra pessoa para sobreviver.

*In casu*, conforme concluiu o magistrado *a quo*, tem-se por preenchido o mencionado requisito, uma vez que de acordo com o laudo pericial (fls. 176/179), o autor é portador de esquizofrenia. Afirmou o perito, que a doença indicada lhe causa impedimento e incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa, dado que o promovente não possui “discernimento necessário para tais atividades”.

Além disso, o perito asseverou que as alterações provocadas pela enfermidade diagnosticada “tornam o periciado incapaz de gerir seus negócios ou reger sua pessoa neste momento”.

Desta forma, restou devidamente demonstrado que a deficiência que acomete o demandante retira-lhe a possibilidade de ingressar no mercado de trabalho e prover seu sustento, além de inviabilizar a sua integração na sociedade em grau de igualdade com as demais pessoas.

No que concerne ao requisito da miserabilidade, cabe ao julgador analisar e julgar a lide, conforme as circunstâncias do caso que se apresenta, não se limitando aos fatos técnicos constantes da norma disciplinadora, mas sim, aos fatos sociais que possam advir de sua decisão.

O art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é claro neste ponto, ao dispor que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Na análise deste requisito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 567.985/MT e 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, e a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, em observância ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da isonomia, com a finalidade de alargar os critérios de aferição da hipossuficiência, não o limitando apenas à análise da renda inferior a 1/4 do salário mínimo, bem como para determinar a exclusão do cálculo da renda familiar *per capita* os benefícios assistenciais conferidos

a deficientes e os benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo percebidos por idosos.

Referido entendimento foi também objeto de análise pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.112.557/MG, sob a sistemática de julgamento de recursos repetitivos, pacificando-se no sentido de que a prova da miserabilidade não pode ser limitada ao valor da renda *per capita* familiar, pois este é apenas um dos critérios para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a hipossuficiência quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA *PER CAPITA* DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

1. Ao contrário do que sustenta o agravante, o Tribunal de origem adotou o entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.112.557/MG, representativo da controvérsia, de que a limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a hipossuficiência quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

2. O pedido foi julgado improcedente pelas instâncias ordinárias não com base na intransponibilidade do critério objetivo da renda, mas com fundamento na constatação de que não se encontra configurada a condição de miserabilidade da parte autora, uma vez que mora em casa própria ampla e conservada, possui carro e telefone, e as necessidades básicas de alimentação, vestuário, higiene, moradia e saúde podem ser supridas com a renda familiar informada.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg-AREsp 538.948/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª T., Julgado em 19.03.2015, DJe 27.03.2015)

Segundo o Parecer Ministerial, o principal fator que levou o Supremo a considerar inconstitucional a fixação do critério para a concessão do Loas se baseou no fato de que diversos programas sociais levam em conta a renda mínima de  $\frac{1}{2}$  do salário-mínimo *per capita*, em vez de  $\frac{1}{4}$ , isto é, valor superior.

No caso dos autos, conforme parecer social (fls. 265/278), a residência na qual reside a parte autora possui 06 cômodos (sala, 03 quartos, cozinha e banheiro), com piso de cimento e teto de telha. Há os seguintes eletrodomésticos: 01 geladeira, 01 fogão, 01 TV e 01 som. Os registros fotográficos acostados aos autos (fls. 265/278) demonstram que o imóvel periciado é bastante humilde, tratando-se da realidade de uma família que, de fato, se encontra em vulnerabilidade social.

Ainda consoante o laudo social, a subsistência do requerente é custeada pelos benefícios do RGPS percebidos por seus pais; sua mãe a Sra. Lindalva M<sup>a</sup> dos Santos Rosa, 63 anos, agricultora, aposentada (salário mínimo) e por seu pai, o Sr. Antônio Heleno Rosa, 66 anos, agricultor, aposentado (salário mínimo).

Ocorre que o benefício percebido pelo genitor do autor não poderá ser computado, tendo em vista que nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do idoso, bem como segundo jurisprudência pacificada do STJ, o benefício de amparo assistencial já concedido a qualquer membro da família que possua 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, não será computado para fins de cálculo da renda familiar a que se refere a Loas.

Diante disso, considerando que apenas a renda da genitora do autor será computada para fins de cálculo da renda familiar, tem-se que a renda da familiar em questão é de  $\frac{1}{2}$  de salário mínimo *per capita*, o que está acima de  $\frac{1}{4}$ , porém em consonância com o valor tido mais acertado pelo STF, posto que o indicador de  $\frac{1}{4}$  encontra-se defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores à concessão do benefício assistencial ao apelante, devidos desde a data da data do requerimento administrativo (14.12/2005-NB 140.050.470-5), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros da mora, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não há que se falar em prescrição, por se tratar de pessoa que, sob a ótica das normas civis

vigentes à época da suspensão do benefício, era considerada absolutamente incapaz.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ.

### **III – DISPOSITIVO**

Dá-se provimento à apelação.

### **34173 – Acidente do trabalho – segurada especial – agricultora – consolidação das lesões – efeitos**

“Apelação cível e reexame necessário. Ação previdenciária. Segurada especial. Agricultora. Acidente de trabalho. Consolidação das lesões. Incapacidade parcial e permanente, com a redução da capacidade para atividade habitual. O benefício previdenciário devido é o auxílio-acidente, e não o auxílio-doença fixado sentencialmente. Benefício devido a partir da cessação do último benefício concedido, em 26.07.2011, até a aposentadoria ou óbito da autora. Inteligência do Enunciado nº 07 das Câmaras de Direito Previdenciário do TJPR. Abatimento da condenação de eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença com respaldo na sentença ora reformada. Prescrição quinquenal. Inocorrência. Concessão da tutela antecipada devida. Preenchidos os requisitos insertos no art. 273 do CPC/1973. Indevido o afastamento da multa diária. Multa sancionatória, e não punitiva, que não depende, portanto, de resistência da parte para sua fixação. Minoração da multa para o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, limitada ao valor do benefício pretendido. Elastecimento do prazo para o cumprimento da decisão. Impossibilidade. Apelo parcialmente provido.” (TJPR – AC-RN 1575192-5 – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Cláudio de Andrade – DJe 01.12.2016 – p. 132)

#### **Remissão Editorial SÍNTESE**

*Vide* RST nº 298, abr. 2014, artigo de Adriano Jannuzzi Moreira intitulado “Cultura de Prevenção de Acidentes do Trabalho: Análise Ampla dos Instrumentos que Impulsionam a Adoção de uma Nova Postura Empresarial”.

### **34174 – Aposentadoria por idade – rurícola – comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo – benefício devido**

“Previdenciário. Aposentadoria rural por idade. Comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Regra de transição prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/1991. Pretensão de reexame de provas. Súmula nº 7/STJ. 1. No julgamento do Recurso Especial de natureza repetitiva nº 1.354.908/SP, de relatoria do eminente Min. Mauro Campbell Marques, Julgado em 09.09.2015, publicado em 05.02.2016, ficou consignado que deve o segurado rural estar trabalhando no campo no período anterior ao requerimento administrativo de seu benefício, salvo o direito adquirido, isto é, o cumprimento prévio dos requisitos de carência e idade antes da elaboração de seu requerimento perante o INSS, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/1991. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que ‘em que pese constar dos autos início de prova material, não restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural, em número de meses referente à carência exigida para o benefício, segundo a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991, vez que informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – Onis e do Sistema Único de Benefícios – Dataprev (fl. 34), atestam o exercício de atividade urbana por expressivo período dentro da carência, tendo, inclusive, o cônjuge

se aposentado na condição de industrial, restando infirmada, portanto, a condição de rurícola constante dos documentos apresentados'. 3. Dessa feita, à margem do alegado pela recorrente, rever o entendimento do Tribunal de origem somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial. Assim, a análise dessa questão demanda nova análise de provas, o que é inadmissível ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido." (STJ – AgInt-REsp 1.599.081 – (2016/0120774-6) – 2ª T. – Rel. Min. Herman Benjamin – DJe 17.11.2016 – p. 1428)

### **Transcrição Editorial SÍNTESE**

Lei nº 8.213/1991:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea *a* do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995)"

### **34175 – Aposentadoria por idade – rurícola – requisitos de concessão – benefício devido**

"Previdenciário. Aposentadoria rural por idade. Requisitos de concessão previstos nos arts. 48, §§ 1º e 2º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/1991. Trabalhador rural boia-fria. Art. 3º, inciso I e parágrafo único da Lei nº 11.718/2008. Início de prova material consistente em certidão de casamento e certificado de dispensa de incorporação, em que o marido é qualificado tratorista e agricultor, bem como na CTPS do mesmo, com registro rural, acrescido de demonstrativo de pagamento de salário e fichas de sindicato rural, todos em nome do cônjuge. Corroboração da atividade campesina por testemunhos uniformes. Apelação da parte ré não provida. 1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei. 2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/1991. 3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008). 5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos. 6. A instrução processual demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, pelo pra-

zo de carência previsto em lei, tendo em vista constar nos autos início de prova material, caracterizado por certidão de casamento e certificado de dispensa de incorporação, nos quais o marido é qualificado tratorista e agricultor, bem como a CTPS do mesmo, com registro de atividade rural, acrescido de demonstrativo de pagamento de salário e de fichas de inscrição de sindicato rural, todos em nome do cônjuge, que restou corroborada por prova testemunhal harmônica. 7. Preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. 8. Recurso de Apelação da parte ré e Recurso Adesivo da parte autora aos quais se nega provimento.” (TRF 3ª R. – AC 0011081-43.2013.4.03.9999/SP – Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis – DJe 02.12.2016 – p. 469)

#### **Remissão Editorial SÍNTESE**

Vide RST nº 318, dez. 2015, ementa nº 33190 do STJ.

#### **34176 – Aposentadoria por invalidez – benefício previdenciário não decorrente de acidente do trabalho – Justiça Federal – competência**

“Apelação cível. Concessão de aposentadoria por invalidez. Benefício previdenciário não decorrente de acidente do trabalho. Competência da Justiça Federal. Matéria de ordem pública. Declaração de incompetência da Justiça Estadual. Cassação da sentença. Medida que se impõe. Se a invalidez da parte autora é decorrente de doença e não de acidente do trabalho, conforme afirmado pelo autor e atestado por laudo pericial, é da Justiça Federal a competência para julgar a presente ação, nos termos do art. 109, da Constituição Federal, que pode ser declarada, inclusive, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Assim, diante da incompetência da justiça estadual para o julgamento da presente demanda, impõe-se a cassação da sentença proferida por Juiz Estadual em Comarca que há vara da Justiça Federal.” (TJMG – AC 1.0702.10.043629-5/001 – 17ª C.Cív. – Rel. Luciano Pinto – DJe 29.11.2016)

#### **Transcrição editorial SÍNTESE**

Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, DOU 31.12.2004)

VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII – os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII – os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI – a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, DOU 31.12.2004)”

### Comentário Editorial SÍNTESE

No presente caso, discutiu-se o direito de o segurado obter o benefício de aposentadoria por invalidez sem que tivesse ocorrido acidente do trabalho.

Inserida no art. 42 da Lei nº 8.213/1991, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para sua concessão dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado algumas exceções.

Tem como renda mensal o valor de 100% do salário de benefício.

Nessa linha de raciocínio, destacamos o seguinte trecho da doutrina do Dr. Albert Caravaca:

“Em outros termos, será devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez apenas quando o segurado estiver incapacitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, merecendo atenção ao fato de que o pagamento do benefício será devido apenas enquanto o segurado estiver nessa situação. Por tal razão, periodicamente os titulares de benefícios por incapacidade são chamados pela autarquia previdenciária, para realizar exames médicos e verificar se a incapacidade para o trabalho permanece.

[...]

Interessante ressaltar que até mesmo os benefícios concedidos na via judicial podem ser revistos no âmbito administrativo, justamente em razão da possibilidade de a situação fática poder ser alterada com o passar do tempo. Exemplificativamente, alguém com algum distúrbio emocional, fato muito comum nos dias atuais, que lhe tenha dado ensejo a perceber benefício de aposentadoria por invalidez, pode, com o devido tratamento médico, recuperar não só a sua autoestima, como a sua capacidade para trabalhar.

E, sendo constatada a recuperação da capacidade laboral, a Lei nº 8.213/1991 traz algumas regras quanto à manutenção do pagamento do benefício, dependendo da condição de filiação do segurado, do tempo em que esteja em benefício por incapacidade ou da espécie de recuperação, se total ou parcial:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I – quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II – quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Essas regras relativas à manutenção provisória do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez têm por objetivo permitir ao segurado que tenha recuperado sua capacidade laborativa que consiga, sem sensível prejuízo financeiro, readaptar-se à nova situação e/ou reinserir-se no mercado de trabalho.” (Aposentadoria por Invalidez e Retorno Voluntário ao Trabalho: Consequências Jurídicas da Não Comunicação ao INSS. *Revista SÍNTESE Direito Previdenciário*, n. 71, mar./abr. 2016)

### **34177 – Auxílio-acidente – prova pericial inconclusiva – ausência de nexo causal entre a patologia e a atividade laboral exercida – improcedência do pedido**

“Apelação cível. Benefício previdenciário. Auxílio-acidente. Prova pericial inconclusiva. Ausência de nexo causal entre a patologia e a atividade laboral exercida. Improcedência do pedido. O auxílio-acidente é devido ao segurado que demonstre a redução de sua ca-

pacidade para o trabalho e o nexo de causalidade entre a patologia e a atividade laboral exercida. Não havendo nos autos prova que ateste o nexo causal entre a lesão e o trabalho, não há falar-se em concessão do auxílio-acidente.” (TJMG – AC 1.0529.08.024825-3/001 – 9ª C.Cív. – Rel. Márcio Idalmo Santos Miranda – DJe 22.11.2016)

**34178 – Auxílio-doença – perícia médica conclusiva da capacidade laboral – não comprovação – benefício indevido**

“Previdenciário. Auxílio-doença. Perícia médica conclusiva da capacidade laboral. Requisitos não preenchidos. Impossibilidade de concessão do benefício pleiteado. Sem custas e honorários por ser o autor de beneficiário da justiça gratuita. Apelo improvido.” (TRF 5ª R. – AC 0002166-43.2016.4.05.9999 – (590146/PB) – 4ª T. – Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães – DJe 01.12.2016 – p. 141)

**34179 – Auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez – incapacidade laborativa – não comprovação – benefício indevido**

“Previdenciário. Apelação. Auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Incapacidade laborativa não comprovada. Honorários de advogado mantidos. 1. Incapacidade para o trabalho não demonstrada no momento da perícia. 2. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 3. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/1973. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no art. 85, § 11 do CPC/2015. 4. Apelação não provida.” (TRF 3ª R. – AC 0031914-77.2016.4.03.9999/SP – 7ª T. – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – DJe 02.12.2016 – p. 463)

**34180 – Benefício acidentário – pensão por morte – ação regressiva do INSS – prescrição – prazo quinquenal – termo a quo**

“Direito processual civil. Direito administrativo. Acidente de trabalho. Benefício acidentário. Pensão por morte. Ação regressiva do INSS. Art. 120 da Lei nº 8.213/1991. Prescrição. Decreto nº 20.910/1932. Prazo quinquenal. Termo a quo. Princípio da *actio nata*. Culpa. Comprovação. Empresa tomadora de serviço. Solidariedade com a empresa prestadora de serviço. Precedentes. Tratando-se de pedido de ressarcimento de valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, quanto à prescrição, é aplicável ao caso, pelo princípio da simetria, o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. O prazo prescricional subordina-se ao princípio da *actio nata*: tem início a partir da data do evento danoso – data do dano sofrido pela autarquia previdenciária – ou seja, o termo a quo do prazo prescricional para as ações regressivas ajuizadas pelo INSS, com base no art. 120 da Lei nº 8.213/1991, é a data de concessão do benefício previdenciário que originou o pedido de ressarcimento via ação regressiva

– data em que o INSS efetuou o primeiro pagamento do benefício acidentário, a partir da qual o credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito. O art. 120 da Lei nº 8.213/1991 é claro ao vincular o direito de regresso da autarquia previdenciária à comprovação da negligência por parte do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva. É dever do empregador fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada. Comprovado o prejuízo havido pela concessão de benefício previdenciário ao segurado, decorrente de acidente de trabalho, e demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/1991. A redação do art. 120 da Lei nº 8.213/1991 prevê que a ação regressiva poderá ser proposta contra ‘os responsáveis’. O art. 121 da mesma lei dispõe que ‘o pagamento, pela Previdência Social, das prestações do acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem’. Por força desses dispositivos, é correto concluir que, em caso de terceirização de serviços, o tomador e o prestador respondem solidariamente pelos danos causados à saúde dos trabalhadores.” (TRF 4ª R. – AC 5008832-43.2014.4.04.7001 – 4ª T. – Rel. Cândido Alfredo Silva Leal Junior – J. 16.11.2016)

#### **Remissão Editorial SÍNTESE**

Vide RST nº 275, maio 2012, assunto especial intitulado “Ação regressiva”.

#### **34181 – Benefício assistencial – idoso e pessoa com deficiência – obtenção de pensão por morte em feito distinto com trânsito em julgado – inacumulabilidade**

“Constitucional. Assistência social. Benefício assistencial ao idoso e à pessoa com deficiência. Art. 203, V, da constituição federal. Obtenção de pensão por morte em feito distinto com trânsito em julgado. Inacumulabilidade. Aplicação do art. 20, § 4º da Lei nº 8.742/1993. Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso. Recurso desprovido. 1. O art. 203, V, da Constituição Federal instituiu o benefício de amparo social, assegurando o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. A Lei nº 8.742/1993 e seus decretos regulamentares estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício, a saber: pessoa com deficiência ou idoso com 65 anos ou mais e que comprove possuir renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. 3. A requerente fundamentou o pleito alegando que é deficiente e não possui condições de manter seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. 4. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e do Sistema Único de Benefícios – Dataprev, que ora integram o presente voto, revelam ser a autora beneficiária de pensão por morte, no valor atual de R\$ 1.076,41 (mil e setenta e seis reais e quarenta e um centavos) – Competências junho e julho/2016, com DIB em

31.10.1994. 5. Verificou-se, em pesquisa efetivada no sítio deste Egrégio Tribunal, que o referido benefício previdenciário foi concedido nos autos do processo nº 0035466-55.2013.4.03.9999 (processo de origem nº 10.00001336), por decisão judicial transitada em julgado em 24.01.2014. 6. Insta salientar que quando proferida a sentença recorrida nestes autos, 20.11.2014 (fl. 152-verso), a autora já se encontrava em plena percepção da pensão por morte. 7. Aplicação do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/1993. Precedente desta Turma sobre o tema (AC 0002776-43.2012.4.03.6107, Rel. Juiz Convocado Miguel Di Pierro, J. 13.07.2015, e-DJF3 Judicial 1, Data: 16.07.2015). 8. Acresce-se que ante a vedação legal de inacumulabilidade do benefício *sub judice* com o percebido pela autora, qual seja, pensão por morte, desnecessária a análise das preliminares invocadas e de demais alegações atinentes ao mérito, uma vez que insuficientes à alteração do resultado da demanda. 9. Apelação da parte autora não provida. Sentença de improcedência mantida, por fundamento diverso.” (TRF 3ª R. – AC 0047670-68.2012.4.03.9999/SP – 7ª T. – Rel. Des. Fed. Carlos Delgado – DJe 02.12.2016 – p. 616)

### **34182 – Benefício previdenciário – comprovação da incapacidade permanente para o trabalho – conversão do benefício auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez – possibilidade**

“Apelação cível. Benefício previdenciário. Comprovação da incapacidade permanente para o trabalho. Possibilidade de conversão do benefício auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez. Recurso conhecido e provido. I – A aposentadoria por invalidez (prevista no art. 42, da Lei nº 8.213/1991) será paga ao segurado enquanto for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. II – Ao analisar as provas dos autos, principalmente a perícia judicial, verifico que não há como considerar a hipótese de readaptação do recorrente ao trabalho, estando devidamente demonstrado que o apelante encontra-se totalmente incapacitado para o desempenho de qualquer atividade profissional. III – O miniprofissional (para todas as atividades laborativas), extraindo-se ainda óbices a sua reabilitação profissional que extrapolam as questões patológicas, sendo elas a idade avançada (47 anos) para o mercado de trabalho e o baixo nível de escolaridade (ensino médio), conforme fl. de nº 174. IV – Apelo conhecido e provido.” (TJAM – Ap 0714447-44.2012.8.04.0001 – 3ª C.Cív. – Relª Desª Nélia Caminha Jorge – DJe 29.11.2016 – p. 24)

#### **Transcrição Editorial SÍNTESE**

Lei nº 8.213/1991:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

**34183 – Benefício previdenciário – incompetência da Justiça Estadual – rejeitada – causa de pedir e pedido fundado em acidente de trabalho – nexo de causalidade com o trabalho exercido – doença degenerativa – não comprovação – pagamento indevido**

“Apelação cível. Benefício previdenciário. Incompetência da Justiça Estadual. Rejeitada. Causa de pedir e pedido fundado em acidente de trabalho. Ausência de nexo de causalidade com o trabalho exercido. Doença degenerativa. Ausência de preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Laudo pericial. Recurso conhecido e improvido. 1. No presente caso, a ora apelante sustenta que em razão de sua atividade laboral (saladeira) desenvolveu e observou o agravamento de inúmeras doenças que alega terem se originado de lesão por esforço repetitivo e que a impossibilitam de exercer a sua profissão. Sendo o pedido e a causa de pedir fundados em acidente do trabalho, a competência é da Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Tratando-se de matéria acidentária é sabido que a concessão do benefício pretendido está diretamente vinculada à demonstração do nexo de causalidade entre a lesão ou patologia adquirida e a atividade laboral desenvolvida, além da existência de sequela capaz de reduzir a capacidade laboral do segurado. 3. A análise do perito do juízo, apesar de ter identificado patologias capazes de provocar incapacidade laboral, considerou não haver relação de causalidade entre tais alterações e as atividades laborais exercidas pela apelante. 4. A prova técnica se mostrou apta e conclusiva para afastar o requisito indispensável para a concessão do auxílio-acidente pretendido, a saber, o nexo causal entre as patologias identificadas e a sua relação com as atividades laborais desenvolvidas pela ora apelante. 5. Com efeito, somente faz jus ao benefício previdenciário o segurado que for exitoso em demonstrar o nexo causal entre a atividade habitual e a enfermidade adquirida durante a relação empregatícia. 6. Portanto, não tendo havido a devida comprovação da existência de relação de causalidade entre as patologias de que sofre a apelante e as atividades laborais que exercia, não há elementos que autorizem a concessão do benefício previdenciário pretendido. 6. Recurso improvido. Manutenção do benefício da assistência judiciária concedida.” (TJES – Ap 0003676-59.2013.8.08.0047 – Rel. Des. Manoel Alves Rabelo – DJe 28.11.2016)

**34184 – Benefício previdenciário – prestação de trato sucessivo – prazo prescricional de 05 anos – observação**

“Apelação cível. Revisional de benefício previdenciário. Prestação de trato sucessivo. Prazo prescricional de 05 anos. Correção do salário de participação. Ausência de direito adquirido. Regras do tempo da concessão. Apelo improvido. 1. A questão versa

sobre prestação de trato sucessivo, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, seguido recentemente por esta colenda câmara, motivo pelo qual deve ser respeitado o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento da ação, *verbis*: Ementa: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual civil e civil. Previdência privada. Ação de suplementação de aposentadoria. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de indicação dos argumentos sobre os quais o acórdão teria sido omisso. Incidência da Súmula nº 284/STJ. Necessidade de produção de prova pericial. Imprescindibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. Prescrição. Não ocorrência. Relação jurídica de trato continuado. Isonomia. Matéria constitucional. Discussão em sede de recurso especial. Impossibilidade. Lei nº 8.213/1991, art. 53, I. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 211/STJ [...]. 2. Versando a discussão sobre obrigação de trato continuado, representada pela pretensão de revisão de suplementação de aposentadoria da segurada de plano de previdência privada, a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito. Precedentes desta egrégia Corte [...] (STJ, AgRg-Ag 1105747/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., J. 01.03.2011). 2. Quanto ao mais, não merece qualquer reparo a sentença atacada, na medida em que é entendimento pacificado de que condições a serem aplicadas para o cálculo do benefício devem ser as estabelecidas pelo regulamento do plano de benefícios da Sistel vigente à época da concessão do benefício e não do momento da adesão do beneficiário. 3. Precedentes desta Corte de Justiça. 4. Ademais, não há qualquer violação à Constituição Federal, tendo em vista que não existe direito adquirido em face de regime jurídico e, nos casos como o da espécie, só nasce com o implemento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário e não com a adesão ao plano. 5. Tanto é assim, que o parágrafo único do art. 17 da Lei Complementar nº 109/2001 que regula a previdência complementar impõe que: ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria. 6. Apelo conhecido e improvido.” (TJCE – Ap 0027220-84.2007.8.06.0001 – Rel. Carlos Alberto Mendes Forte – DJe 22.11.2016 – p. 69)

**34185 – Benefício previdenciário – readequação do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário – ECs 20/1998 e 41/2003 – aplicabilidade**

“Apelação cível. Previdenciário. Readequação do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário. Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade. Honorários advocatícios. Definição do percentual em fase de liquidação. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 564.354/SE, Rel<sup>a</sup> Min. Cármen Lúcia, publicado em 15.02.2011, assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Cons-

titucionais nºs 20/1998 e 41/2003 mesmo em relação aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência dessas normas. 2. Faz jus a autora ao reajuste pleiteado, eis que os documentos trazidos aos autos comprovam que o benefício instituidor foi concedido em 09.08.1990, com salário de benefício limitado ao teto. 3. Justifica-se a definição do percentual dos honorários sucumbenciais somente quando da liquidação do julgado, de acordo com o art. 85, § 4º, inciso II, da Lei nº 13.105/2015. 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas para determinar o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais conforme o art. 85, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.105/2015, cuja definição do percentual deverá ocorrer de acordo com o § 4º, inciso II, do mesmo artigo dessa lei, excluída as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.” (TRF 2ª R. – AC 0104837-43.2014.4.02.5006 – 1ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Antonio Ivan Athié – DJe 02.12.2016 – p. 307)

#### **34186 – Pensão por morte – beneficiária de renda mensal vitalícia por incapacidade – pronunciada a decadência – decadência**

“Previdenciário e processual civil. Segurada especial. Pensão por morte da esposa. Beneficiária de renda mensal vitalícia por incapacidade, com DIB em 23.03.1994. Pronunciada a decadência. Tema julgado sob o rito da repercussão geral. Conversão de benefício assistencial em benefício do seguro social. Impossibilidade. Apelação improvida. 1. Embora a pretensão do demandante seja a obtenção do benefício de pensão por morte, seu intento está a depender da revisão da concessão do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade (amparo assistencial) que fora concedido à esposa, desde 14.04.1978, ou seja, há mais de 35 (trinta e cinco) anos, porquanto tal benefício não gera direito à percepção de pensão por morte. 2. Disciplinando o exercício temporal do direito de pleitear revisão do ato de concessão de benefício, o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 prescreve que ‘é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo’. 3. Essa matéria teve a repercussão geral reconhecida pelo colendo Preterito Excelso e já foi apreciada no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, no qual restou assentado que ‘É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário’, assim como que ‘O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória nº 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista’. 4. O ato de concessão do benefício à esposa do postulante data de 19.04.1978, ao passo que a presente ação somente foi ajuizada em 18.06.2013, quando já passados mais de 10 (dez) anos da vigência da Lei nº 9.528/1997 (decorrente da conversão da MP 1.523-9,

de 27.06.1997), que instituiu a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, há que ser aplicado o instituto da decadência ao presente caso. 5. Além disso, não há que se falar em conversão do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade (atual amparo assistencial) em aposentadoria rural por invalidez, tendo em vista que, não obstante integrem ambos a Seguridade Social, pertencem a seguimentos distintos, o primeiro trata dos hipossuficientes, ou seja, daqueles que não têm condições de prover a sua própria manutenção, sem exigência de qualquer contribuição, possuindo a essência eminentemente assistencial. O segundo destina-se aos trabalhadores e/ou seus dependentes, vindicando contribuições dos seus segurados, apresentando, assim, natureza de seguro social, restando evidente a impossibilidade jurídica da pretendida conversão de benefício assistencial em benefício do seguro social. Precedente. 6. Apelação da parte autora improvida. Honorários recursais fixados em 1% (um por cento) do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.” (TRF 5ª R. – AC 0002402-92.2016.4.05.9999 – (590811/CE) – 4ª T. – Rel. Des. Fed. Edilson Pereira Nobre Júnior – DJe 25.11.2016 – p. 85)

**34187 – Pensão por morte – bisavô materno – ausência do fundamento de direito – aplicação da multa – observação**

“Previdenciário. Agravo interno do INSS. Decisão de indeferimento de antecipação de tutela. Pensão por morte de bisavô materno. Ausência do fundamento de direito. Aplicação da multa. Protraiamento da análise do pedido. Recurso desprovido. A decisão objurgada é autoexplicativa, no que concerne aos motivos pelos quais a medida antecipatória restou indeferida. O agravo do Instituto consubstancia mera repetição do inconformismo exprimido na exordial da demanda rescisória. É sabido que o art. 1.021, em seu § 3º, opõe-se a que o Magistrado reproduza os fundamentos do ato decisório recorrido, a fim de negar provimento ao agravo interno. Entretanto, tenho que a redação do dispositivo legal em epígrafe comporta exegese a harmonizar-se com aquilo que o recorrente devolve à apreciação. No caso concreto, o INSS não trouxe alegação diversa daquela já apresentada por ocasião da propositura do feito. Argumentação já infirmada pela decisão sob censura. Acresça-se que, quanto à matéria cuidada nos autos, concessão de benefício previdenciário, o Julgador deve, necessariamente, observar o preceituado no art. 5º da LICC e que são objetivos fundamentais da Constituição Federal de 1988 ‘construir uma sociedade livre, justa e solidária [art. 3º, inc. I]’ e ‘erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais’, não se me afigurando razoável suspender os efeitos da decisão proferida no processo de conhecimento em sede de juízo provisório. Refira-se que toda a explanação do ente público para fazer valer sua tese baseia-se na literalidade das normas que indica como proibitórias à aceitação das partes rés como dependentes do instituidor não na inexistência fática da dependência. No que tange ao pedido para aplicação do § 4º do art. 1.021 do Compêndio Processual Civil de 2015, entendo deva ficar sobrestado, uma vez que a parte ré apresentou contestação com ar-

guição preliminar de impugnação ao valor da causa. Quando da solução do indigitado incidente, nada obsta seja o tema reapreciado pelo Órgão Colegiado. Agravo interno a que se nega provimento.” (TRF 3ª R. – AR 0011589-08.2016.4.03.0000/SP – 3ª S. – Rel. Des. Fed. David Dantas – DJe 02.12.2016 – p. 73)

**34188 – Pensão por morte – dependente na qualidade de menor sob guarda – extensão para além dos 21 de idade – impossibilidade**

“Direito constitucional e previdenciário. Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Pensão por morte. Dependente na qualidade de menor sob guarda. Aplicação da Lei nº 1.543/1982 (*tempus regit actum*). Impossibilidade de extensão para além dos 21 de idade. Ausência de previsão legal. Ofensa à separação dos poderes. Agravo de instrumento conhecido e provido. I – A autora figura como dependente de segurada na qualidade de menor sob guarda, sendo certo que a cessação do pagamento do benefício deve se dar quando atingida a maioridade (*in casu*, aos 21 anos de idade nos termos do Código Civil de 1916). II – Inexiste previsão legal que possibilite a extensão do benefício previdenciário em apreço para além dos 21 anos de idade, ainda que a beneficiária esteja atendendo a curso superior em universidade. Afastar a previsão normativa expressa implicaria indevida intervenção do Poder Judiciário na função legislativa, em flagrante ofensa ao princípio da separação de poderes. III – Normas constitucionais do tipo norma-princípio, a exemplo do direito à educação ou da dignidade da pessoa humana, não podem ser invocados com o objetivo de afastar a vigência da norma positivada, uma vez que são por demais abstratos e necessitam de concretização justamente pela via da legislação infraconstitucional. IV – Agravo de instrumento conhecido e provido.” (TJAM – AI 4002590-35.2016.8.04.0000 – 3ª C.Cív. – Relª Desª Nélia Caminha Jorge – DJe 29.11.2016 – p. 18)

**34189 – Prazo decadencial – pensão derivada de aposentadoria obtida junto ao INSS – revisão da RMI – alcance**

“Previdenciário. Pensão derivada de aposentadoria obtida junto ao INSS. Decadência decenal. Viúva titular de pensão por morte de marido aposentado. Majoração da pensão mediante a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) da pretérita aposentação. Inviabilidade no caso concreto. Consumação da decadência decenal relativamente ao pedido de revisão da RMI da aposentadoria. Exegese do art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997. 1. no caso concreto, a autora, titular de pensão por morte, busca da majoração dos valores de seu benefício, solicitando, para tanto, a prévia revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria de seu falecido esposo, concedida em 01.10.1986. 2. Em tal contexto, o pedido de revisão da RMI da mencionada aposentadoria, com a consequente majoração da pensão da viúva, acha-se inviabilizado, eis que, a teor do decidido em repetitivo no REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 04.06.2013, ‘Incide o prazo de decadência do art. 103 da

Lei nº 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.06.1997)'. 3. Logo, na hipótese em exame, a possibilidade de revisão da RMI da aposentadoria do finado marido da pensionista quedou fulminada pela decadência de dez anos, ainda em 2007, enquanto que a presente ação foi ajuizada somente em 2010. Nesse sentido: REsp 1.526.968/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., Julgado em 18.08.2016, DJe 12.09.2016.

4. Agravo regimental improvido." (STJ – AgRg-REsp 1.476.105 – (2014/0211326-1) – 1ª T. – Rel. Min. Sérgio Kukina – DJe 24.11.2016 – p. 1520)

**34190 – Tempo de serviço – período trabalhado para o governo brasileiro em missão no exterior – pedido de fornecimento da certidão de tempo de serviço – aposentadoria – concessão**

"Constitucional. Previdenciário e processual civil. Mandado de segurança. Tempo de serviço. Período trabalhado para o governo brasileiro em missão no exterior, na Organização das Nações Unidas. Pedido de fornecimento da certidão de tempo de serviço para fins de aposentadoria perante o INSS. Direito líquido e certo. Reconhecimento expresso da autoridade impetrada. Concessão da segurança. 1. O tempo de serviço prestado pelo impetrante ao governo brasileiro, sob o regime celetista, foi reconhecido nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, em cujo âmbito foram esclarecidos os motivos da demora e as providências tomadas para satisfação do pedido. 2. O impetrante possui direito líquido e certo, assegurado constitucionalmente (art. 5º, inc. XXXIV, alínea *b*), inclusive, em obter a mencionada certidão de tempo de serviço, porque tal período laborado, e sobre o qual não se controverte, integra o seu patrimônio jurídico, necessitando da declaração para efeito de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social. 3. Segurança concedida." (STJ – MS 21.986 – (2015/0191245-2) – 1ª S. – Rel. Min. Og Fernandes – DJe 29.11.2016 – p. 582)

**34191 – Tempo de serviço urbano – jogador de futebol – aposentadoria – revisão – observação**

"Previdenciário. Tempo de serviço urbano. Jogador de futebol. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Revisão. Correção monetária e juros de mora. Fase de cumprimento de sentença. Diferimento. 1. Os jogadores de futebol foram enquadrados como celetistas a partir da Lei nº 6.354/1976, todavia já detinham a condição de segurado obrigatório da Previdência Social na vigência da Lei nº 3.807/1960, em razão do exercício de atividade remunerada. 2. Comprovado o exercício de labor urbano comum, como jogador de futebol, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço. 3. O recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os períodos anotados em carteira de trabalho incumbe ao empregador, nos termos do

art. 30, inc. I, alíneas *a* e *b*, da Lei nº 8.212/1991, não podendo ser exigida do empregado para efeito de obtenção de benefícios previdenciários. 4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, direito à sua revisão. 5. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, de modo a racionalizar o andamento do processo, e diante da pendência, nos tribunais superiores, de decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.” (TRF 4ª R. – RNC 5007336-08.2012.4.04.7208 – 5ª T. – Relª Tais Schilling Ferraz – J. 04.10.2016)

## **Imposição de Revisão da Jurisprudência sobre a Fundamentação Decisória Seletiva em Virtude do Novo Código de Processo Civil — A Recuperação da Necrose Parcial do Cabimento dos Embargos Declaratórios para Suprir Omissão do Julgado**

**RICARDO ARAUJO COZER**

Procurador do Trabalho lotado na Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Semântica e uso pragmático do vocábulo “fundamentar”; 2 Jurisprudência pavimentadora da fundamentação seletiva; 3 Preceitos jurídicos que regulam o ato de fundamentar decisões judiciais; 3.1 Código de Processo Civil de 1973 e Consolidação das Leis do Trabalho; 3.2 Código de Processo Civil de 2015; 4 A recuperação da necrose parcial do cabimento dos embargos declaratórios.

### **INTRODUÇÃO**

O art. 93, inciso IX, da Constituição Federal ordena que, sob pena de nulidade, sejam fundamentadas todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário.

Mas qual é o alcance da fundamentação exigida pelo referido preceito constitucional? Tem de enfrentar todas as alegações invocadas pelos jurisdicionados ou pode recortar e desconsiderar blocos dessas alegações?

Já há bastante tempo o Poder Judiciário vem expressando o entendimento, e agora alicerçado em julgado com repercussão geral proferido pelo Supremo Tribunal Federal, que não se exige das fundamentações de suas decisões o esmiuçamento integral dos argumentos das partes, mas apenas o detalhamento dos motivos fáticos e jurídicos que formaram o convencimento do julgador acerca do resultado estampado na decisão.

Nunca vi com bons olhos esta jurisprudência, considerando, a meu ver, seu notório descompasso com a efetiva prestação da atividade judicante, opinião concebida nos tempos em que exerci a função de julgador administrativo quando ocupei o cargo de auditor-fiscal da Pre-

vidência, sendo obrigatório o pronunciamento sobre cada articulação suscitada pelos administrados.

Veremos que, com o novo Código de Processo Civil, há que se rever a jurisprudência sobre o assunto, a que se atribuiu repercussão geral.

Se não o fizermos, a consequência será a necrose de parte da hipótese de cabimento dos embargos declaratórios, especificamente o de aclarar omissões.

### 1 SEMÂNTICA E USO PRAGMÁTICO DO VOCÁBULO “FUNDAMENTAR”

Procurando as definições dicionarizadas de *fundamentar*, encontramos:

1. Apresentar justificativa convincente para. [td.: O advogado fundamentou sua defesa.]
2. Apresentar ou dar como fundamento ou como base; BASEAR(-SE); FUNDAR(-SE) [tdr. + em: Ele fundamentou sua defesa em provas materiais.] [tr. + em: Minha análise fundamenta-se em jornais do início do século.] Disponível em: <<http://www.aulete.com.br/fundamentar>>.
- 3 Justificar com provas ou razões; estear, fundar, respaldar: O cientista fundamentou sua teoria de maneira brilhante. Os advogados fundamentaram a defesa com provas e razões irrefutáveis. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=&t=&palavra=fundamentar>>.

Pesquisando sua origem etimológica, que vem do latim, a partir da palavra *fundus* (base), divisamos que “*se refiere a la acción de establecer algo con una base sólida*” (disponível em: <<http://etimologias.dechile.net/?fundamentar>>).

Efetivamente, não se enxerga que, semanticamente, “fundamentar” signifique justificar alguma decisão mediante a apreciação de todas as razões formuladas pelos interessados, mas apenas que sejam elencados os motivos de fato e jurídicos que convenceram o julgador sobre a correta decisão a proferir.

Entretanto, toda investigação do conteúdo e dos alcances denotativo (sentido habitual) e conotativo (sentido figurado) de qualquer palavra envolve o conhecimento de sua literalidade morfológica, a compreensão de sua semântica (estudo do significado) e, ainda, sua aplicação

pragmática (no contexto de seu uso na comunicação, do objetivo da comunicação).

Sob a ótica do pragmatismo, penso não haver dúvidas de que fundamentar um ponto de vista, inserido ou não em decisão judicial, implica demonstrar o porquê de pontos de vista distintos suscitados deverem ser desconsiderados. Senão, haverá simplesmente a prática de uma arbitrariedade ao sequer se dignar de responder a uma afirmação que aponta para uma solução diferente para certo debate, judicializado ou não.

## 2 JURISPRUDÊNCIA PAVIMENTADORA DA FUNDAMENTAÇÃO SELETIVA

A título de exemplo da pacífica jurisprudência que admite incisivamente a fundamentação judicial seletiva, decalquemos extratos da ementa da sequente decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 – 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

[...]

III – Não é demais enfatizar que, à luz do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, cabe ao juízo dar os motivos jurídico-factuais do seu convencimento, desobrigado assim de apreciar e rebater todos os argumentos colocados pelas partes, visto que o comando constitucional acerca da fundamentação das decisões judiciais não implica interlocução sequenciada e interminável com o magistrado. IV – Aliás, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23.06.2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI 791.292/PE (Relator Ministro Gilmar Mendes), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional atinente à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. VI – No julgamento do mérito, assentou, contudo, que “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão”. VII – Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte afastado a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco que essa se mostre ou não juridicamente cor-

reta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo art. 93, inciso IX, da Constituição. VIII – Recurso de revista não conhecido. (RR 20395-92.2012.5.20.0007, Data de Julgamento: 10.08.2016, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª T., DEJT 26.08.2016)

Como se verifica, esta decisão do TST embasou-se no julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal quanto à questão de ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, à qual se atribuiu repercussão geral.

Por conseguinte, atualmente, todos os órgãos judicantes no Brasil usufruem de salvo-conduto para pinçarem quais alegações das partes não devem cair no ostracismo.

### 3 PRECEITOS JURÍDICOS QUE REGULAM O ATO DE FUNDAMENTAR DECISÕES JUDICIAIS

#### 3.1 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Apregoava o art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 que:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

[...]

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

[...]

Os defensores da fundamentação judicial seletiva podem asseverar que a fórmula legislativa anteriormente reproduzida não impõe que o juiz analise *todas* as questões de fato e de direito *postas no processo*, mas tão somente aquelas que ele reputar essenciais para resolver a controvérsia.

Ademais, sempre se invocou, para esta finalidade, a cabalística norma inscrita no art. 131 do CPC de 1973, que qualificava o livre convencimento do juiz como ídolo a ser venerado e cuja partitura era:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes;

mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento

Mais conciso é, nesta matéria, o art. 832, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 832. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

Note-se, contudo, que, ao obrigar a decisão judicial trabalhista a aludir ao resumo do pedido e da defesa, dá-se a ideia de que se terá de comentar cada alegação das partes.

Sigamos adiante.

### 3.2 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Com o Código de Processo Civil de 2015, ocorreu substancial mudança no cenário normativo quanto às exigências da fundamentação das decisões judiciais.

Transcrevamos os arts. 371 e 489, inciso II, e § 1º, inciso IV, do novo CPC:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

[...]

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

[...]

O art. 371 do NCPC não traz nada de novo em relação ao art. 131 do CPC/1973.

Já o art. 489 do NCPC exterioriza, a meu ver, um divisor de águas no tema sob estudo, pois obriga o julgador a enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes e que possam, em tese, fragilizar a conclusão adotada na decisão.

A inovação é tremenda. Argumentos que, em tese, possam importar na tibieza do convencimento do julgador são todos aqueles que, objetivamente, invocam situações fáticas e jurídicas que culminam em vetor conclusivo destoante do adotado pelo julgador na decisão que pretende aplicar à demanda.

Perceba-se que a nova ordem normativa sobre a matéria não deixa mais à autocracia discricionária do julgador que alegações das partes merecem ser avaliadas, determinando, ao contrário, o enfrentamento de *todos* os argumentos que, eventualmente, podem mudar o comando decisório.

Ainda não se obriga o esquadramento de todas as articulações das partes, mas apenas aquelas que sejam hábeis a conduzir o julgador a uma *ratio decidendi* variada daquela que ele escolheu.

Destaque-se que as normas catalogadas no art. 489 do NCPC não encontram pares na CLT, motivo pelo qual se aplicam subsidiariamente ao Processo do Trabalho, o que, aliás, recebeu a chancela do TST no art. 3º, inciso IX, de sua Instrução Normativa nº 39/2016.

Assim, se estamos diante de uma demanda trabalhista, parece-me que apenas os argumentos contrapostos nitidamente sem correlação com a pretensão almejada pelo autor poderão ser menosprezados pelo julgador, como, por extremo exemplo, alegação fora de lugar de que o autor é casado em regime de comunhão total de bens com esposa financeiramente rica e, portanto, não precisava laborar nas horas extras pleiteadas.

Neste exemplo esdrúxulo, há óbvio descompasso entre o que o demandado alega e os fatos relevantes que têm de integrar o conjunto daqueles a serem apreciados pelo julgador para solucionar o litígio.

No entanto, excetuando casos como esses, é difícil delimitar previamente que outros tipos de argumentos das partes poderiam ser desestimados pelo julgador na fundamentação da decisão quando concernirem ao objeto da demanda.

O mais correto, assim, será o julgador enfrentar todos os argumentos das partes, tirando os excêntricos.

Por consequência, a alteração legislativa ora mencionada retira a efetividade da repercussão geral do conteúdo da decisão prolatada pelo STF na questão de ordem do AI 791292/PE, transformando-a em desenho com água sobre vidro e exigindo sua revisão.

#### **4 A RECUPERAÇÃO DA NECROSE PARCIAL DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

A se continuar a aceitar a fundamentação decisória seletiva, os embargos declaratórios perdem parte sua hipótese de cabimento, que é o de afastar omissões do julgado.

Ora, se o julgador pode escolher que argumentos tecidos pelas partes serão dignos de sua atenção e quais não serão, qual é a omissão que pode ser suprida nas decisões judiciais pela via dos embargos de declaração? Se o juiz não estava obrigado a se pronunciar sobre todas as alegações das partes, então nenhuma omissão ocorria e nenhuma omissão havia a ser preenchida.

A maioria dos juízes, aliás, possui modelo de sentença de embargos declaratórios, no qual se *fundamenta* que o embargante quer rediscutir o mérito da decisão embargada e utiliza via imprópria (os embargos de declaração) para este fim. E não se acolhem os declaratórios. E fim de papo.

Há evidente abuso na rejeição dos embargos de declaração.

Para os propósitos deste artigo jurídico, o novo CPC regra o recurso em pauta com as seguintes fórmulas normativas:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

[...]

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

[...]

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

[...]

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Visualiza-se que a decisão será tachada de omissa quando incorrer em quaisquer das reprováveis condutas enunciadas no § 1º do art. 489 do NCPC, no que se inclui o preceito proibitivo encartado no inciso IV de “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”, já comentado no tópico 3.2 *supra*.

Agora, a hipótese de cabimento dos embargos declaratórios para erradicar omissão revigora-se e evitar-se-á que cessem as constantes amputações que tem sofrido na prática. O tecido de parte de sua fórmula legislativa até então necrosado há de se recuperar. Os juízes terão de, em embargos declaratórios, posicionar-se sobre alegações das partes que não integraram a motivação da decisão embargada, excluídas, somente, as alegações extravagantes como verbalizado em linhas anteriores.

No âmbito da CLT, os embargos de declaração são regulados pelo art. 897-A, que possui a seguinte redação:

Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Tendo em conta que as normas contidas no art. 1.022 do NCPC complementam a estatuída no art. 897-A da CLT, aquelas se aplicam supletivamente ao processo do trabalho, interpretação avalizada pelo TST no art. 9º de sua Instrução Normativa nº 39/2016.

Finalizando, convém acentuar que as omissões a serem supridas podem envolver a provocação para se apreciarem tanto fatos indicados pelas partes quanto preceptivos jurídicos citados por estas em seu favor.

Esperamos que, doravante, a efetiva aplicação do novo plexo normativo analisado precedentemente resulte em uma atividade judicante mais aperfeiçoada por considerar as contribuições das partes na defesa de seus direitos.

## Trabalho Intermitente e Golpismo Constante

**JORGE LUIZ SOUTO MAIOR**

Juiz do Trabalho, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP e Professor da Faculdade de Direito da USP.

Desde que tomaram de assalto o poder, o governo ilegítimo de Temer, uma parte do setor econômico, a grande mídia e os políticos que deram sustentação ao golpe de Estado vêm, de forma constante, declarando guerra aos direitos que historicamente foram conquistados pela classe trabalhadora.

Essa parcela da sociedade, que já foi extremamente beneficiada por décadas de um capitalismo regado a escravismo, que lhes conferiu, inclusive, uma acumulação de capital da qual resulta um dos piores índices de distribuição de riqueza do mundo, sentindo que não precisa mais sequer fingir que respeita os preceitos constitucionais, perdeu toda a noção de limite e, por isso, não tem, por consequência, o menor receio de defender publicamente a redução de toda a classe trabalhadora à condição análoga à de escravo.

Claro que o faz por meio de eufemismos, mas o fato de expressar sua vontade, em tratativas feitas em reuniões publicamente anunciadas, para as quais os trabalhadores não são convidados, torna as coisas tão claras que os disfarces perdem eficácia, embora o que pareça mesmo é que não está nem um pouco preocupada em disfarçar alguma coisa.

Sabe que não possui respaldo constitucional ou apoio democrático para realizar as medidas de supressão de direitos trabalhistas e, então, deixa todo o pudor de lado e adota a estratégia de passar como um trator por cima da classe trabalhadora.

Foi assim que se aprovou, em seis meses, a PEC 55 e é assim que se planejam aprovar as “reformas” da Previdência e da legislação trabalhista, que não são, de fato, reformas, mas eliminação plena de direitos.

No que tange à Previdência, o propósito é explicitamente privatizar a Previdência para facilitar o ganho de capital a investidores estrangeiros, o que se verifica, ademais, também nas áreas da saúde e da educação.

No que tange à “reforma” trabalhista, a intenção concreta não é a mera diminuição de direitos, pois os direitos no Brasil já são escassos e nunca foram concretamente aplicados. O que se pretende é pulverizar ainda mais a classe trabalhadora para eliminar de vez as possibilidades da ação coletiva dos trabalhadores, que poderia inviabilizar as iniciativas privatizantes do atual desgoverno.

Em termos trabalhistas, primeiro os golpistas falaram em ampliação da terceirização, aumento da jornada para 80 horas semanais e negociado sobre o legislado, e mesmo sem ter abandonado tais projetos, que estão mais em pauta do que nunca, sobretudo porque foram incentivados por várias decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, vêm agora falar em adoção de trabalho intermitente, retomando, inclusive, a estratégia tantas vezes adotada no governo FHC de se realizar a mudança por meio de medida provisória.

A Constituição Federal não permite, em nenhum de seus artigos, que o Executivo se valha de medida provisória para regular relações de trabalho. Além disso, a Constituição garantiu aos trabalhadores, como preceito fundamental, ou seja, que não pode ser obstado nem mesmo por emenda constitucional, o princípio da melhoria da condição social, concretizado pela eficácia das normas trabalhistas, entre as quais se notabilizam a relação de emprego protegida contra a dispensa arbitrária e a limitação da jornada de trabalho em 8 horas diárias e 44 horas semanais.

A limitação da jornada de trabalho, que consta, inclusive, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, é fixada em razão do tempo em que o empregado está à disposição do empregador. Ou seja, vislumbra computar o tempo de vida perdido pelo empregado em razão de sua submissão ao trabalho em proveito do empreendimento alheio.

A jornada de trabalho não se conta considerando apenas o tempo de efetivo trabalho, porque, se assim fosse, não se atenderia à lógica histórica da limitação da jornada de trabalho, que é: 8 horas de trabalho, 8 horas de sono, 8 horas de lazer. O trabalhador não é só força de trabalho; é um ser humano, um cidadão que tem o direito de ter vida fora do trabalho.

O que os golpistas querem é fazer com que os trabalhadores fiquem 24 horas por conta da venda da força de trabalho, potencializando o estado de necessidade dos trabalhadores, os quais, assim, reificados, não teriam condições de estudar, de organizar sindicatos e de atuar po-

liticamente; tudo para facilitar a extração da mais-valia e para manter, sem questionamento, a forma autoritária do poder político e sua relação promíscua com o poder econômico.

O trabalho intermitente, portanto, nada tem a ver com o enfrentamento do desemprego, até porque, sendo uma forma de subemprego, só tem o efeito de aumentar a precariedade no trabalho.

Se algum sentido econômico houvesse na proposta dos golpistas, também a mesma lógica se deveria aplicar a todas as demais profissões. Com isso, os governantes só seriam remunerados pelo tempo em que, efetivamente, estivessem no Palácio “despachando” algum expediente, sendo necessário, inclusive, para tanto, que batessem cartão de ponto. Além disso, seu salário somente seria devido se os atos praticados obtivessem uma avaliação popular positiva, já que, segundo a Constituição, todo o poder emana do povo e em nome dele deve ser exercido, e não em proveito de parcela específica do poder econômico.

A mesma situação, aliás, se verificaria com relação a congressistas, ministros do Executivo e do Supremo, desembargadores, juízes etc.

A proposta do desgoverno Temer é, ao mesmo tempo, grotesca, ofensiva e juridicamente inválida.

Ora, imaginemos algumas situações que dela decorreriam: a) a de um vendedor em uma loja de departamentos: a jornada de trabalho seria contada apenas quando um cliente entrasse na loja e fosse por ele atendido. Disso resultaria que o vendedor poderia ficar na loja 12 horas sem que atingisse a jornada de 8 horas e, bem ao contrário da retórica utilizada, os momentos de “ócio”, aguardando o cliente, não seriam úteis ao trabalhador de nenhuma maneira, não gerando efeito na tal “empregabilidade”; b) a de um frentista de posto de gasolina: a jornada de trabalho seria contada apenas quando alguém parasse para abastecer o automóvel e fosse por ele atendido. Disso resultaria que também o frentista poderia ficar no posto 12 horas sem que atingisse a jornada de 8 horas e, bem ao contrário da retórica utilizada, os momentos de “ócio”, aguardando o cliente, não seriam úteis ao trabalhador de nenhuma maneira, não gerando efeito na tal “empregabilidade”; c) a de um porteiro de edifício: a jornada de trabalho seria contada apenas quando algum morador ou visitante chegasse à portaria (sendo que se fosse no horário noturno isso se dá com muito menor incidência). Disso resultaria que o porteiro poderia ficar no edifício 24 horas sem que atingisse a jornada

de 8 horas e, bem ao contrário da retórica utilizada, os momentos de “ócio” não seriam úteis ao trabalhador de nenhuma maneira, não gerando efeito na tal “empregabilidade”; e d) a de uma empregada doméstica: a jornada de trabalho seria contada apenas quando estivesse limpando, cozinhando etc. Disso resultaria que a empregada doméstica, que, após décadas de uma autêntica escravidão, conquistou o direito à limitação da jornada de trabalho, poderia ficar na residência do “patrão” 24 horas sem que atingisse a jornada de 8 horas e, bem ao contrário da retórica utilizada, os momentos de “ócio” não seriam úteis à trabalhadora de nenhuma maneira, não gerando efeito na tal “empregabilidade”.

Aliás, na multiplicidade de situações, o que se teria seria a ampliação do problema da “empregabilidade”, pois o empregador precisaria de muito menos trabalhadores para atender à sua demanda, sobretudo, quando flexível.

O que se tem como efeito concreto da proposta, portanto, é uma tentativa de impor à classe trabalhadora um estágio tal de submissão que torne legítima toda forma de exploração do trabalho, chegando-se ao ponto da eliminação da condição humana dos trabalhadores.

O mesmo se diga, por oportuno, da proposta de tentar ampliar para 180 (cento e oitenta) dias o prazo do contrato temporário, o que não se sustenta nem mesmo matematicamente, pois não pode ser temporário algo que ocorre em metade do ano, até porque não se teria um nome para designar o restante do ano. Certo que, se a vida é temporária, tudo é temporário, mas, se tudo é temporário, nada é. A questão lógica é que não se pode transformar a exceção em regra pela simples razão de que deixa de ser exceção.

Idêntico problema assola a tentativa de transformar em permanente o PPE – Programa de Proteção ao Emprego, a menos que se assuma o capitalismo como um modelo de risco permanente. Mas, se o risco é permanente, o efeito é que as tentativas de correção baseadas em sacrifício temporário, supondo-se a existência de um “momento de crise”, deixam de ter qualquer eficácia ou mesmo sentido lógico, impondo-se a adoção, sem qualquer intermitência, de todas as regras de proteção aos trabalhadores fixadas na Constituição.

As propostas do desgoverno Temer são, isto sim, evidências da realidade política do País, vez que se colocam, abertamente, como afronta-

tas à Constituição, deixando claro que, para quem está no poder por um golpe de Estado, a Constituição não passa de um mero detalhe.

O problema para os golpistas é que a enorme maioria das pessoas que integram as instituições brasileiras e que firmaram compromissos de fazer valer o pacto constitucional não pensarão duas vezes antes de expressar a inconstitucionalidade e a invalidade jurídica, porque também ferem preceitos fundamentais ligados à proteção da dignidade humana, das eventuais medidas provisórias ou leis que tragam esses conteúdos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2016.

### **STF reafirma jurisprudência do TST que veda cobrança de contribuição assistencial de trabalhadores não sindicalizados**

O Supremo Tribunal Federal confirmou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que veda o desconto da contribuição assistencial de trabalhadores não filiados ao sindicato. A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1018459), interposto contra decisão da Justiça do Trabalho que, em ação civil pública, determinou que o Sindicato dos Metalúrgicos de Curitiba (PR) se abstivesse de instituir, em acordos ou convenções coletivas, contribuições obrigando trabalhadores não sindicalizados, fixando multa em caso de descumprimento. O entendimento, adotado em recurso com repercussão geral reconhecida, deve ser aplicado a todos os demais processos que tratem da mesma matéria. Também em função da decisão, os recursos extraordinários que se encontravam sobrestados no TST à espera da definição do chamado *leading case* pelo STF terão sua tramitação retomada. De acordo com o Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do TST, cláusulas de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie para trabalhadores não sindicalizados são ofensivas à liberdade de associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República). Assim, os valores descontados irregularmente são passíveis de devolução. No recurso ao STF, a entidade sindical defendia a inconstitucionalidade do Precedente Normativo nº 119 e sustentava que o direito de impor contribuições, previsto no art. 513, alínea e, da CLT, não depende nem exige a filiação, mas apenas a vinculação a uma determinada categoria. Decisão: O relator do recurso no STF, ministro Gilmar Mendes, explicou a distinção entre a contribuição sindical, prevista na Constituição Federal (art. 8º, parte final do inciso IV) e instituída por lei (art. 578 da CLT), em prol dos interesses das categorias profissionais, com caráter tributário e obrigatório, da denominada contribuição assistencial, ou taxa assistencial, destinada a custear as atividades assistenciais do sindicato, principalmente no curso de negociações coletivas, sem natureza tributária. A questão, segundo o ministro, está pacificada pela jurisprudência do STF no sentido de que somente a contribuição sindical prevista especificamente na CLT, por ter caráter tributário, pode ser descontada de toda a categoria, independentemente de filiação. Assim, considerou equivocada a argumentação do sindicato de que o exercício de atividade ou profissão, por si só, já torna obrigatória a contribuição, independentemente da vontade pessoal do empregador ou do empregado. “O princípio da liberdade de associação está previsto no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição de 1891, e

a liberdade de contribuição é mero corolário lógico do direito de associar-se ou não”, concluiu. Processo: AIRR-46-05.2011.5.09.0009 – Fase atual: ARE. (Conteúdo extraído do *site* do Tribunal Superior do Trabalho)

### **Presidente suspende decisão que determinou divulgação imediata de lista do trabalho escravo**

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Ives Gandra Martins Filho, deferiu pedido da União para suspender os efeitos de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF-TO) que determinou a publicação do cadastro de empregadores que respondem a processo por indício de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo. O efeito suspensivo vale até a conclusão dos trabalhos do grupo tripartite instituído pelo Ministério do Trabalho a fim de discutir a matéria. A divulgação da lista foi determinada pelo juízo da 11ª Vara do Trabalho de Brasília em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), e mantida pelo TRT. No pedido de suspensão da medida interposto no TST, a União alega que as instâncias inferiores partiram da premissa equivocada de que a União desejaria extinguir o cadastro, quando a sua divulgação foi suspensa apenas temporariamente a fim de aperfeiçoá-lo, visando à garantia da segurança jurídica. Com esse objetivo, foi criado um grupo de trabalho (Portaria nº 1429/2016 do MTb) com a participação de membros dos Ministérios do Trabalho, da Casa Civil e da Justiça, da Advocacia-Geral da União, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), do Ministério Público do Trabalho, das centrais sindicais e das confederações patronais, com a possibilidade de convite a outros órgãos e instituições, com prazo de 120 dias, a partir de sua instalação (ocorrida em 2/3), para a conclusão dos trabalhos. Decisão: Ao deferir o efeito suspensivo, o ministro Ives Gandra Filho assinalou que, por se tratar de política pública capitaneada pelo Executivo, não cabe ao Judiciário a ingerência na estratégia implementada. O presidente observou que tanto o Ministério do Trabalho como o Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, maiores interessados na divulgação da lista, estão em consonância sobre a necessidade de resguardar a divulgação da lista pelo menos até que o grupo de trabalho apresente relatório sobre as propostas ali discutidas, e ressaltou que se trata de grupo tripartite, inclusive com representantes das Centrais Sindicais. Outro aspecto apontado pelo ministro foi o prejuízo que a divulgação de nomes indevidamente inseridos no cadastro pode ocasionar. O nobre e justo fim de combate ao trabalho escravo não justifica atropelar o Estado Democrático de Direito, o devido processo legal, a presunção de inocência e o direito à ampla defesa, afirmou. O Ministério do Trabalho, de posse da lista de possíveis infratores, dela se vale para primeiro fiscalizá-los devidamente, além de buscar, no trabalho conjunto com o MPT, a composição social por

intermédio de Termo de Ajustamento de Conduta, antes da divulgação dos nomes ao público. Finalmente, Ives Gandra Filho explicou que o objeto da ação civil pública é justamente a publicação da lista – e a liminar obriga a União a publicá-la antes da decisão de mérito. Assim, sua concessão viola o art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, que considera incabível medida liminar que esgote o objeto da ação. Processo: SLAT-3051-04.2017.5.00.0000. (Conteúdo extraído do *site* do Tribunal Superior do Trabalho)

### **Ascensorista assediada moral e sexualmente por síndico de condomínio será indenizada**

Ocorre o assédio sexual no local de trabalho quando o superior hierárquico usa de chantagens ou intimidações visando obter do subordinado vantagens ou favores sexuais. Ao mesmo tempo, ele promete ao empregado benefícios profissionais ou materiais, ameaçando-o, inclusive, com a perda do emprego, caso resista às suas investidas. Já o assédio moral se configura quando o superior age com o objetivo de desestabilizar o empregado, por exemplo, fazendo com que fique isolado no ambiente de trabalho, ou aplicando-lhe punições exageradas ou despropositadas, ou mesmo dirigindo-se a ele com gritos, xingamentos, recriminações, tudo com o intuito velado de colocar o trabalhador sob pressão e desqualificá-lo perante os colegas de trabalho e clientes da empresa, provocando-lhe um sentimento de inferioridade. Com esses fundamentos, expressos no voto da desembargadora Emília Facchini, a 3ª Turma do TRT-MG manteve a sentença que deferiu a uma ascensorista uma indenização de R\$ 10.000,00 por assédio moral e sexual e, ainda, as parcelas rescisórias decorrentes da rescisão indireta do contrato de trabalho. Contratada para trabalhar como ascensorista de elevador, ela ajuizou a ação trabalhista contra o condomínio do edifício e também contra o síndico, dizendo-se vítima de assédio moral e sexual no trabalho. Pediu indenização e, ainda, a rescisão indireta do contrato de trabalho, em razão das ofensas morais que sofreu. Pela prova testemunhal, a relatora verificou que a empregada era vítima de constantes investidas por parte do síndico do condomínio, que a assediava sexualmente e não lhe dava paz. Constatou ainda que ela sofreu também assédio moral, pela maneira despeitosa e invasiva com que era tratada pelo superior. Esses fatos, segundo a julgadora, levam à obrigação de indenizar por assédio moral e sexual, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, além de autorizarem a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base no art. 483, alíneas *b* e *e*, da CLT. Acolhendo o entendimento da relatora, a Turma manteve a sentença recorrida e julgou desfavoravelmente o recurso dos réus. A prova testemunhal demonstrou que o síndico, frequentemente, olhava a reclamante de maneira estranha, sendo que, um dia, ficou encarando a parte de baixo do corpo dela. Segundo uma das testemunhas, ele perseguia a ascensorista no elevador, posicionando-se bem próximo a ela e, em uma oportunidade, foi flagrado pas-

sando a mão nos cabelos da empregada, além de sempre lhe pedir que levasse coisas à sua sala. Uma testemunha que trabalhava na limpeza do prédio disse que, certa vez, quando a reclamante esperava no ponto de ônibus, o síndico passou de carro e a convidou para entrar, tendo ela recusado porque tinha medo dele. Ela afirmou que a reclamante sempre se queixava dos olhares e atitudes do síndico, chegando a lhe dizer, em uma oportunidade, que estava muito nervosa pela forma como era tratada por ele, o que a levou a fazer um tratamento psicológico. Uma testemunha que também trabalhava como ascensorista do condomínio relatou já ter presenciado a reclamante entrar chorando no banheiro, dizendo que não aguentava mais a pressão do síndico sobre ela. Contou que ele sempre a mandava pegar papel em sua sala, mas era apenas um pretexto para pedir que ela largasse o marido que ele lhe daria tudo. Também ficou demonstrado pelas testemunhas que, no início do assédio, a ascensorista era tratada pelo síndico como se fosse a melhor funcionária do condomínio, mas que, depois, como resistiu às suas investidas, passou a ser tratada por ele de forma rude e grosseira. Ele chegou, inclusive, a recusar atestados médicos dela quando não eram emitidos pelo médico do condomínio. E mais: conforme relato das testemunhas, o síndico tinha medo do marido da ascensorista e até se ausentava do condomínio quando ele aparecia para entregar algum atestado ou mesmo para conversar com a reclamante, ocasiões em que ela ficava bastante nervosa, com medo de que o marido percebesse alguma coisa. Por fim, testemunhas confirmaram que o empregador impunha regras limitando o uso do banheiro às ascensoristas, incluindo a reclamante. Diante dessas circunstâncias, a relatora não teve dúvidas sobre o assédio moral (limitação da utilização do banheiro) e também sobre o assédio sexual sofrido pela trabalhadora, esse último caracterizado pelos atos ofensivos à dignidade da trabalhadora praticados pelo superior hierárquico, suficientes para causar a ela um sentimento repulsivo, tornando o trabalho algo difícil de suportar. Nesse quadro, explicou a julgadora, incide a responsabilidade dos réus – condomínio e síndico, pelos danos morais decorrentes das violações a direitos fundamentais da trabalhadora, com a culpa caracterizada pela conduta omissa da empregadora que nada fez para conter os ímpetos de seu preposto, forçando-o a agir com mais respeito em relação à ascensorista. Dessa forma, foi mantida a condenação solidária dos réus a pagar à ascensorista a indenização por assédio moral e sexual, assim como a condenação do condomínio pelo pagamento das verbas rescisórias decorrentes da rescisão indireta do contrato de trabalho. (Conteúdo extraído do *site* do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região)

### LEIS

#### **Lei nº 13.420, de 13.03.2017 – DOU de 14.03.2017**

Essa Lei altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos e dá outras providências.

#### **Lei nº 13.419, de 13.03.2017 – DOU de 14.03.2017**

Essa Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943, para disciplinar o rateio, entre empregados, da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

## Tabela Única para Atualização de Débitos Trabalhistas

Até 31 de março de 2017 – Para 1º de abril de 2017\*

\* TR prefixada de 1º março/2017 a 1º abril/2017 (Banco Central) = 0,1519%

| Mês/Ano | 1985        | 1986        | 1987        | 1988        | 1989        | 1990        | 1991        | 1992        | 1993        | 1994        | 1995        |
|---------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| JAN     | 0,000889123 | 0,000271371 | 0,167150311 | 0,036396823 | 0,003521293 | 0,196981307 | 0,015668491 | 0,002992729 | 0,000238232 | 0,009252674 | 2,420738515 |
| FEV     | 0,000889123 | 0,000233477 | 0,143095891 | 0,031239228 | 2,877814128 | 0,126181095 | 0,013033853 | 0,002385025 | 0,000187940 | 0,006541766 | 2,370918407 |
| MAR     | 0,000889123 | 0,204159657 | 0,119625391 | 0,026482899 | 2,431613108 | 0,073029920 | 0,012181171 | 0,001898754 | 0,000148686 | 0,004677368 | 2,327782274 |
| ABR     | 0,000635796 | 0,204384479 | 0,104467200 | 0,022828117 | 2,029557741 | 0,039621267 | 0,011226886 | 0,001527926 | 0,000118183 | 0,003297404 | 2,275451441 |
| MAIO    | 0,000635796 | 0,202802619 | 0,086365079 | 0,019138260 | 1,829089513 | 0,039621267 | 0,010306514 | 0,001261915 | 0,000092172 | 0,002258960 | 2,199211380 |
| JUN     | 0,000635796 | 0,200002583 | 0,069965229 | 0,016249160 | 1,663716135 | 0,037598469 | 0,009456385 | 0,001053263 | 0,000071629 | 0,001542584 | 2,130046636 |
| JUL     | 0,000473222 | 0,197494404 | 0,059282519 | 0,013594210 | 1,332785502 | 0,034302042 | 0,008643862 | 0,000870106 | 0,000055065 | 2,888235554 | 2,070291804 |
| AGO     | 0,000473222 | 0,195171859 | 0,057527917 | 0,010959538 | 1,035092812 | 0,030961317 | 0,007854486 | 0,000703457 | 0,042237776 | 2,750015590 | 2,010177447 |
| SET     | 0,000473222 | 0,191782868 | 0,054087926 | 0,009082992 | 0,800288241 | 0,027999020 | 0,007016066 | 0,000570895 | 0,031676748 | 2,692630254 | 1,959151350 |
| OUT     | 0,000372598 | 0,188539979 | 0,051180854 | 0,007324403 | 0,588663655 | 0,024810829 | 0,006007935 | 0,000455332 | 0,023530492 | 2,628518070 | 1,921880325 |
| NOV     | 0,000372598 | 0,185201179 | 0,046877499 | 0,005755916 | 0,427745715 | 0,021819391 | 0,005016227 | 0,000364062 | 0,017234668 | 2,563030088 | 1,890609642 |
| DEZ     | 0,000372598 | 0,179302139 | 0,041543335 | 0,004535074 | 0,302464797 | 0,018706611 | 0,003843263 | 0,000295289 | 0,012657658 | 2,490288754 | 1,863795220 |

| Mês/Ano | 1996        | 1997        | 1998        | 1999        | 2000        | 2001        | 2002        | 2003        | 2004        | 2005        | 2006        |
|---------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| JAN     | 1,839150602 | 1,678285424 | 1,528702098 | 1,418171800 | 1,341319989 | 1,313779111 | 1,284426677 | 1,249411417 | 1,193910861 | 1,172588301 | 1,140278221 |
| FEV     | 1,816398395 | 1,665891194 | 1,511383158 | 1,410887389 | 1,338443674 | 1,311983006 | 1,281107328 | 1,243346373 | 1,192384609 | 1,170387972 | 1,137632089 |
| MAR     | 1,799082229 | 1,654942062 | 1,504670822 | 1,399276195 | 1,335335014 | 1,311500374 | 1,279608096 | 1,238249737 | 1,191838746 | 1,169263141 | 1,136807903 |
| ABR     | 1,784557714 | 1,644555087 | 1,491256965 | 1,383211576 | 1,332347890 | 1,309243239 | 1,277363301 | 1,233584321 | 1,189723418 | 1,166190230 | 1,134456176 |
| MAIO    | 1,772862142 | 1,634403805 | 1,484251299 | 1,374836074 | 1,330616758 | 1,307222273 | 1,274359635 | 1,228444510 | 1,188684508 | 1,163859020 | 1,133487044 |
| JUN     | 1,762484633 | 1,624084373 | 1,477538840 | 1,366961012 | 1,327309103 | 1,304838333 | 1,271686550 | 1,222758682 | 1,186849638 | 1,160925362 | 1,131351053 |
| JUL     | 1,751800402 | 1,613539889 | 1,470315182 | 1,362725661 | 1,324474727 | 1,302938649 | 1,269677920 | 1,217685803 | 1,184763270 | 1,157461081 | 1,129163863 |
| AGO     | 1,741610241 | 1,602992201 | 1,462268319 | 1,358740475 | 1,322428930 | 1,299765920 | 1,266314588 | 1,211067320 | 1,182455118 | 1,154488273 | 1,127190153 |
| SET     | 1,72928513  | 1,593004065 | 1,456806751 | 1,354750734 | 1,319756423 | 1,295315217 | 1,263180637 | 1,206196697 | 1,180089039 | 1,150500638 | 1,124450990 |
| OUT     | 1,717896042 | 1,582757295 | 1,450263163 | 1,351082545 | 1,318387936 | 1,293211163 | 1,260715937 | 1,202152656 | 1,178053363 | 1,147474747 | 1,122743298 |
| NOV     | 1,706705524 | 1,572453010 | 1,437481082 | 1,348029258 | 1,316655218 | 1,289454980 | 1,257235908 | 1,198302510 | 1,176749525 | 1,145070100 | 1,120642094 |
| DEZ     | 1,692915038 | 1,548705165 | 1,428714490 | 1,345341267 | 1,315081066 | 1,286973695 | 1,253920543 | 1,196178098 | 1,175402513 | 1,142865512 | 1,119207270 |

| Mês/Ano | 2007        | 2008        | 2009        | 2010        | 2011        | 2012        | 2013        | 2014        | 2015        | 2016        | 2017        |
|---------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| JAN     | 1,117506425 | 1,101585095 | 1,083865586 | 1,076235016 | 1,068873134 | 1,056116226 | 1,053065398 | 1,051057635 | 1,042102663 | 1,023721775 | 1,003524555 |
| FEV     | 1,115065547 | 1,100473617 | 1,081874936 | 1,076235016 | 1,068109435 | 1,055204529 | 1,053065398 | 1,049875475 | 1,041188499 | 1,022372244 | 1,001821459 |
| MAR     | 1,114262164 | 1,100206267 | 1,081387230 | 1,076235016 | 1,067550039 | 1,055204529 | 1,053065398 | 1,049311995 | 1,041013609 | 1,021394769 | 1,001519000 |
| ABR     | 1,112175722 | 1,099756467 | 1,079834428 | 1,075383312 | 1,066257735 | 1,054078773 | 1,053065398 | 1,049032952 | 1,039666202 | 1,019185176 | 1,000000000 |
| MAIO    | 1,110762832 | 1,098707201 | 1,079344406 | 1,075383312 | 1,065864431 | 1,053839551 | 1,053065398 | 1,048551667 | 1,038550798 | 1,017857889 |             |
| JUN     | 1,108889917 | 1,097899147 | 1,078859998 | 1,074835146 | 1,064193647 | 1,053346585 | 1,053065398 | 1,047918724 | 1,037354728 | 1,016299901 |             |
| JUL     | 1,107833044 | 1,096642395 | 1,078152729 | 1,074202441 | 1,063009454 | 1,053346585 | 1,053065398 | 1,047431668 | 1,035477408 | 1,014227834 |             |
| AGO     | 1,106208025 | 1,094547431 | 1,077020781 | 1,072967456 | 1,061704619 | 1,053194925 | 1,052845353 | 1,046328838 | 1,033096121 | 1,012586431 |             |
| SET     | 1,104588698 | 1,092827321 | 1,076808649 | 1,071993014 | 1,059505087 | 1,053065398 | 1,052845353 | 1,045699327 | 1,031170925 | 1,010015940 |             |
| OUT     | 1,104200019 | 1,090678684 | 1,076808649 | 1,071241003 | 1,058443468 | 1,053065398 | 1,052762185 | 1,044787227 | 1,029194871 | 1,008427667 |             |
| NOV     | 1,102940461 | 1,087952276 | 1,076808649 | 1,070735616 | 1,057787640 | 1,053065398 | 1,051794534 | 1,043703863 | 1,027355904 | 1,006815755 |             |
| DEZ     | 1,102290110 | 1,086194813 | 1,076808649 | 1,070375969 | 1,057105806 | 1,053065398 | 1,051576858 | 1,043199997 | 1,026025149 | 1,005380072 |             |

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO – TR – DIÁRIA (*PRO RATA DIE*)

MÊS MARÇO

ANO 2017

| DIA/MÊS  | TR DIÁRIA | TR ACUMULADA | ÍNDICE     |
|----------|-----------|--------------|------------|
| 1º MARÇO | 0,006600% | 0,000000%    | 1,00000000 |
| 02 MARÇO | 0,006600% | 0,006600%    | 1,00006600 |
| 03 MARÇO | 0,006600% | 0,013200%    | 1,00013200 |
| 04 MARÇO | -         | 0,019800%    | 1,00019800 |
| 05 MARÇO | -         | 0,019800%    | 1,00019800 |
| 06 MARÇO | 0,006600% | 0,019800%    | 1,00019800 |
| 07 MARÇO | 0,006600% | 0,026401%    | 1,00026401 |
| 08 MARÇO | 0,006600% | 0,033002%    | 1,00033002 |
| 09 MARÇO | 0,006600% | 0,039604%    | 1,00039604 |
| 10 MARÇO | 0,006600% | 0,046206%    | 1,00046206 |
| 11 MARÇO | -         | 0,052809%    | 1,00052809 |
| 12 MARÇO | -         | 0,052809%    | 1,00052809 |
| 13 MARÇO | 0,006600% | 0,052809%    | 1,00052809 |
| 14 MARÇO | 0,006600% | 0,059412%    | 1,00059412 |
| 15 MARÇO | 0,006600% | 0,066015%    | 1,00066015 |
| 16 MARÇO | 0,006600% | 0,072619%    | 1,00072619 |
| 17 MARÇO | 0,006600% | 0,079223%    | 1,00079223 |
| 18 MARÇO | -         | 0,085828%    | 1,00085828 |
| 19 MARÇO | -         | 0,085828%    | 1,00085828 |
| 20 MARÇO | 0,006600% | 0,085828%    | 1,00085828 |
| 21 MARÇO | 0,006600% | 0,092433%    | 1,00092433 |
| 22 MARÇO | 0,006600% | 0,099039%    | 1,00099039 |
| 23 MARÇO | 0,006600% | 0,105645%    | 1,00105645 |
| 24 MARÇO | 0,006600% | 0,112252%    | 1,00112252 |
| 25 MARÇO | -         | 0,118859%    | 1,00118859 |
| 26 MARÇO | -         | 0,118859%    | 1,00118859 |
| 27 MARÇO | 0,006600% | 0,118859%    | 1,00118859 |
| 28 MARÇO | 0,006600% | 0,125466%    | 1,00125466 |
| 29 MARÇO | 0,006600% | 0,132074%    | 1,00132074 |
| 30 MARÇO | 0,006600% | 0,138682%    | 1,00138682 |
| 31 MARÇO | 0,006600% | 0,145291%    | 1,00145291 |
| 1º ABRIL | -         | 0,151900%    | 1,00151900 |

## LIMITE DE DEPÓSITOS RECURSAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Novos valores para Depósitos Recursais na Justiça do Trabalho (Ato nº 326/2016 do TST, DJe de 18.07.2016, vigência a partir de 01.08.2016)

Recurso Ordinário R\$ 8.959,63

Recurso de Revista, Embargos, Recurso Extraordinário e Recursos em Ação Rescisória R\$ 17.919,26

**Ação Rescisória** – Depósito prévio de 20% do valor da causa, salvo prova de miserabilidade, nos termos do art. 836 da CLT, alterado pela Lei nº 11.495/2007, cujos efeitos começam a fluir a partir do dia 24.09.2007.

**INSS — JANEIRO/2017**

Tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2017.

| <b>Salário-de-contribuição (R\$)</b> | <b>Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)</b> |
|--------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| Até 1.659,38                         | 8,00%                                                 |
| De 1.659,39 até 2.765,66             | 9,00%                                                 |
| De 2.765,67 até 5.531,31             | 11,00%                                                |

**IR FONTE — TABELA PROGRESSIVA MENSAL PARA CÁLCULO A PARTIR DE ABRIL/2015 —  
MP 670/2015 — DOU 11.03.2015**

| <b>Base de cálculo em R\$</b> | <b>Alíquota %</b> | <b>Parcela a deduzir do imposto em R\$</b> |
|-------------------------------|-------------------|--------------------------------------------|
| Até 1.903,98                  | —                 | —                                          |
| De 1.903,99 até 2.826,65      | 7,5               | 142,80                                     |
| De 2.826,66 até 3.751,05      | 15,0              | 354,80                                     |
| De 3.751,06 até 4.664,68      | 22,5              | 636,13                                     |
| Acima de 4.664,69             | 27,5              | 869,36                                     |
| Dedução por dependente        |                   | 189,59                                     |

**TABELA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS RELATIVAS A BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO  
(ART. 175 DECRETO Nº 3.048/1999)**

Março/2017 (Portaria MF nº 83, de 20.03.2017)

| <b>Mês</b> | <b>Fator Simplificado<br/>(Multiplicar)</b> | <b>Mês</b> | <b>Fator Simplificado<br/>(Multiplicar)</b> | <b>Mês</b> | <b>Fator Simplificado<br/>(Multiplicar)</b> |
|------------|---------------------------------------------|------------|---------------------------------------------|------------|---------------------------------------------|
| jul/94     | 7,600226                                    | fev/96     | 5,053390                                    | set/97     | 4,482750                                    |
| ago/94     | 7,164618                                    | mar/96     | 5,017764                                    | out/97     | 4,456457                                    |
| set/94     | 6,793683                                    | abr/96     | 5,003255                                    | nov/97     | 4,441357                                    |
| out/94     | 6,692624                                    | maio/96    | 4,968475                                    | dez/97     | 4,404797                                    |
| nov/94     | 6,570414                                    | jun/96     | 4,886384                                    | jan/98     | 4,374612                                    |
| dez/94     | 6,362365                                    | jul/96     | 4,827489                                    | fev/98     | 4,336451                                    |
| jan/95     | 6,226015                                    | ago/96     | 4,775437                                    | mar/98     | 4,335584                                    |
| fev/95     | 6,123749                                    | set/96     | 4,775246                                    | abr/98     | 4,325635                                    |
| mar/95     | 6,063718                                    | out/96     | 4,769046                                    | maio/98    | 4,325635                                    |
| abr/95     | 5,979408                                    | nov/96     | 4,758577                                    | jun/98     | 4,315709                                    |
| maio/95    | 5,866766                                    | dez/96     | 4,745290                                    | jul/98     | 4,303659                                    |
| jun/95     | 5,719768                                    | jan/97     | 4,703896                                    | ago/98     | 4,303659                                    |
| jul/95     | 5,617529                                    | fev/97     | 4,630730                                    | set/98     | 4,303659                                    |
| ago/95     | 5,482656                                    | mar/97     | 4,611363                                    | out/98     | 4,303659                                    |
| set/95     | 5,427297                                    | abr/97     | 4,558484                                    | nov/98     | 4,303659                                    |
| out/95     | 5,364532                                    | maio/97    | 4,531747                                    | dez/98     | 4,303659                                    |
| nov/95     | 5,290466                                    | jun/97     | 4,518192                                    | jan/99     | 4,261892                                    |
| dez/95     | 5,211768                                    | jul/97     | 4,486785                                    | fev/99     | 4,213438                                    |
| jan/96     | 5,127170                                    | ago/97     | 4,482750                                    | mar/99     | 4,034314                                    |

| Mês     | Fator Simplificado<br>(Multiplicar) |
|---------|-------------------------------------|
| abr/99  | 3,955986                            |
| maio/99 | 3,954799                            |
| jun/99  | 3,954799                            |
| jul/99  | 3,914868                            |
| ago/99  | 3,853595                            |
| set/99  | 3,798517                            |
| out/99  | 3,743488                            |
| nov/99  | 3,674048                            |
| dez/99  | 3,583388                            |
| jan/00  | 3,539848                            |
| fev/00  | 3,504106                            |
| mar/00  | 3,497461                            |
| abr/00  | 3,491177                            |
| maio/00 | 3,486644                            |
| jun/00  | 3,463439                            |
| jul/00  | 3,431526                            |
| ago/00  | 3,355688                            |
| set/00  | 3,295706                            |
| out/00  | 3,273121                            |
| nov/00  | 3,261055                            |
| dez/00  | 3,248387                            |
| jan/01  | 3,223885                            |
| fev/01  | 3,208165                            |
| mar/01  | 3,197294                            |
| abr/01  | 3,171919                            |
| maio/01 | 3,136477                            |
| jun/01  | 3,122737                            |
| jul/01  | 3,077801                            |
| ago/01  | 3,028735                            |
| set/01  | 3,001720                            |
| out/01  | 2,990356                            |
| nov/01  | 2,947616                            |
| dez/01  | 2,925383                            |
| jan/02  | 2,920127                            |
| fev/02  | 2,914589                            |
| mar/02  | 2,909352                            |
| abr/02  | 2,906156                            |
| maio/02 | 2,885954                            |
| jun/02  | 2,854271                            |

| Mês     | Fator Simplificado<br>(Multiplicar) |
|---------|-------------------------------------|
| jul/02  | 2,805457                            |
| ago/02  | 2,749100                            |
| set/02  | 2,685717                            |
| out/02  | 2,616638                            |
| nov/02  | 2,510928                            |
| dez/02  | 2,372381                            |
| jan/03  | 2,310010                            |
| fev/03  | 2,260948                            |
| mar/03  | 2,225561                            |
| abr/03  | 2,189220                            |
| maio/03 | 2,180281                            |
| jun/03  | 2,194988                            |
| jul/03  | 2,210461                            |
| ago/03  | 2,214891                            |
| set/03  | 2,201243                            |
| out/03  | 2,178370                            |
| nov/03  | 2,168827                            |
| dez/03  | 2,158467                            |
| jan/04  | 2,145593                            |
| fev/04  | 2,128565                            |
| mar/04  | 2,120295                            |
| abr/04  | 2,108278                            |
| maio/04 | 2,099670                            |
| jun/04  | 2,091304                            |
| jul/04  | 2,080900                            |
| ago/04  | 2,065819                            |
| set/04  | 2,055542                            |
| out/04  | 2,052053                            |
| nov/04  | 2,048571                            |
| dez/04  | 2,039596                            |
| jan/05  | 2,022205                            |
| fev/05  | 2,010744                            |
| mar/05  | 2,001936                            |
| abr/05  | 1,987427                            |
| maio/05 | 1,969505                            |
| jun/05  | 1,955814                            |
| jul/05  | 1,957968                            |
| ago/05  | 1,957381                            |
| set/05  | 1,957381                            |

| Mês     | Fator Simplificado<br>(Multiplicar) |
|---------|-------------------------------------|
| out/05  | 1,954449                            |
| nov/05  | 1,943179                            |
| dez/05  | 1,932742                            |
| jan/06  | 1,925042                            |
| fev/06  | 1,917754                            |
| mar/06  | 1,913353                            |
| abr/06  | 1,908201                            |
| maio/06 | 1,905914                            |
| jun/06  | 1,903440                            |
| jul/06  | 1,904773                            |
| ago/06  | 1,902680                            |
| set/06  | 1,903061                            |
| out/06  | 1,900021                            |
| nov/06  | 1,891886                            |
| dez/06  | 1,883973                            |
| jan/07  | 1,872364                            |
| fev/07  | 1,863234                            |
| mar/07  | 1,855442                            |
| abr/07  | 1,847313                            |
| maio/07 | 1,842523                            |
| jun/07  | 1,837745                            |
| jul/07  | 1,832065                            |
| ago/07  | 1,826221                            |
| set/07  | 1,815510                            |
| out/07  | 1,810982                            |
| nov/07  | 1,805566                            |
| dez/07  | 1,797835                            |
| jan/08  | 1,780564                            |
| fev/08  | 1,768362                            |
| mar/08  | 1,759389                            |
| abr/08  | 1,750462                            |
| maio/08 | 1,739330                            |
| jun/08  | 1,722791                            |
| jul/08  | 1,707255                            |
| ago/08  | 1,697410                            |
| set/08  | 1,693853                            |
| out/08  | 1,691316                            |
| nov/08  | 1,682902                            |
| dez/08  | 1,676531                            |

| Mês     | Fator Simplificado<br>(Multiplicar) |
|---------|-------------------------------------|
| jan/09  | 1,671683                            |
| fev/09  | 1,661052                            |
| mar/09  | 1,655919                            |
| abr/09  | 1,652614                            |
| maio/09 | 1,643574                            |
| jun/09  | 1,633771                            |
| jul/09  | 1,626938                            |
| ago/09  | 1,623205                            |
| set/09  | 1,621907                            |
| out/09  | 1,619316                            |
| nov/09  | 1,615439                            |
| dez/09  | 1,609484                            |
| jan/10  | 1,605631                            |
| fev/10  | 1,591624                            |
| mar/10  | 1,580560                            |
| abr/10  | 1,569418                            |
| maio/10 | 1,558044                            |
| jun/10  | 1,551373                            |
| jul/10  | 1,553081                            |
| ago/10  | 1,554169                            |
| set/10  | 1,555258                            |
| out/10  | 1,546905                            |
| nov/10  | 1,532803                            |
| dez/10  | 1,517176                            |
| jan/11  | 1,508127                            |
| fev/11  | 1,494083                            |
| mar/11  | 1,486058                            |
| abr/11  | 1,476314                            |
| maio/11 | 1,465761                            |
| jun/11  | 1,457453                            |
| jul/11  | 1,454254                            |
| ago/11  | 1,454254                            |
| set/11  | 1,448172                            |

| Mês     | Fator Simplificado<br>(Multiplicar) |
|---------|-------------------------------------|
| out/11  | 1,441684                            |
| nov/11  | 1,437086                            |
| dez/11  | 1,428941                            |
| jan/12  | 1,421690                            |
| fev/12  | 1,414476                            |
| mar/12  | 1,408981                            |
| abr/12  | 1,406450                            |
| maio/12 | 1,397505                            |
| jun/12  | 1,389861                            |
| jul/12  | 1,386257                            |
| ago/12  | 1,380322                            |
| set/12  | 1,374138                            |
| out/12  | 1,365535                            |
| nov/12  | 1,355908                            |
| dez/12  | 1,348626                            |
| jan/13  | 1,338719                            |
| fev/13  | 1,326515                            |
| mar/13  | 1,319653                            |
| abr/13  | 1,311782                            |
| maio/13 | 1,304088                            |
| jun/13  | 1,299540                            |
| jul/13  | 1,295911                            |
| ago/13  | 1,297598                            |
| set/13  | 1,295525                            |
| out/13  | 1,292037                            |
| nov/13  | 1,284203                            |
| dez/13  | 1,277306                            |
| jan/14  | 1,268175                            |
| fev/14  | 1,260235                            |
| mar/14  | 1,252221                            |
| abr/14  | 1,242036                            |
| maio/14 | 1,232423                            |
| jun/14  | 1,225073                            |

| Mês     | Fator Simplificado<br>(Multiplicar) |
|---------|-------------------------------------|
| jul/14  | 1,221896                            |
| ago/14  | 1,220310                            |
| set/14  | 1,218117                            |
| out/14  | 1,212177                            |
| nov/14  | 1,207589                            |
| dez/14  | 1,201222                            |
| jan/15  | 1,193820                            |
| fev/15  | 1,176410                            |
| mar/15  | 1,162920                            |
| abr/15  | 1,145621                            |
| maio/15 | 1,137544                            |
| jun/15  | 1,126393                            |
| jul/15  | 1,117786                            |
| ago/15  | 1,111340                            |
| set/15  | 1,108569                            |
| out/15  | 1,102944                            |
| nov/15  | 1,094516                            |
| dez/15  | 1,082500                            |
| jan/16  | 1,072845                            |
| fev/16  | 1,056886                            |
| mar/16  | 1,046940                            |
| abr/16  | 1,042353                            |
| maio/16 | 1,035725                            |
| jun/16  | 1,025673                            |
| jul/16  | 1,020875                            |
| ago/16  | 1,014383                            |
| set/16  | 1,011248                            |
| out/16  | 1,010440                            |
| nov/16  | 1,008725                            |
| dez/16  | 1,008019                            |
| jan/17  | 1,006610                            |
| fev/17  | 1,002400                            |

## Bibliografia Complementar

Recomendamos como sugestão de leitura complementar aos assuntos abordados nesta edição os seguintes conteúdos:

### ARTIGO DOUTRINÁRIO

- A Contribuição Sindical Obrigatória Como Conduta Violadora da Liberdade Sindical Individual Negativa  
Luciano Martinez  
Juris SÍNTESE ONLINE e SÍNTESENET,  
disponíveis em: [online.sintese.com](http://online.sintese.com)

## Índice por Assunto Especial

### DOCTRINAS

#### Assunto

##### A CONTRIBUIÇÃO DO SINDICATO E A DECISÃO DO STF

- A Contribuição Sindical no Brasil (Marcel Cordeiro) .....17
- Exigência da Contribuição Assistencial de Não Associados (Sergio Pinto Martins) .....9

#### Autor

##### MARCEL CORDEIRO

- A Contribuição Sindical no Brasil .....17

##### SERGIO PINTO MARTINS

- Exigência da Contribuição Assistencial de Não Associados.....9

### SENTENÇA NA ÍNTEGRA

#### Assunto

##### A CONTRIBUIÇÃO DO SINDICATO E A DECISÃO DO STF

- Sentença na Íntegra (TRT 9ª R.).....34129, 38

### EMENTÁRIO

#### Assunto

##### A CONTRIBUIÇÃO DO SINDICATO E A DECISÃO DO STF

- Contribuição assistencial – empregado não sindicalizado – desconto indevido .....34130, 49
- Contribuição assistencial – imposição do desconto apenas aos trabalhadores integrantes da categoria profissional – alcance .....34131, 50
- Contribuição assistencial e confederativa – empregado não filiado ao sindicato – desconto indevido – devolução – cabimento .....34132, 52
- Contribuição confederativa – empregado não sindicalizado – indevida .....34133, 52
- Contribuição confederativa – empregados não filiados – inexistência .....34134, 52

## Índice Geral

### DOCTRINAS

#### Assunto

##### CONTRATO DE TRABALHO

- O Soerguimento da Economia e a Volta do Pleno Emprego (Manoel Hermes de Lima) .....65

#### PRINCÍPIOS

- Princípios do Direito Internacional do Trabalho (Georgenor de Sousa Franco Filho).....53

#### Autor

##### GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

- Princípios do Direito Internacional do Trabalho .....53

##### MANOEL HERMES DE LIMA

- O Soerguimento da Economia e a Volta do Pleno Emprego .....65

### COM A PALAVRA, O PROCURADOR

#### Assunto

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Imposição de Revisão da Jurisprudência sobre a Fundamentação Decisória Seletiva em Virtude do Novo Código de Processo Civil – A Recuperação da Necrose Parcial do Cabimento dos Embargos Declaratórios para Suprir Omissão do Julgado (Ricardo Araujo Cozer).....203

#### Autor

##### RICARDO ARAUJO COZER

- Imposição de Revisão da Jurisprudência sobre a Fundamentação Decisória Seletiva em Virtude do Novo Código de Processo Civil – A Recuperação da Necrose Parcial do Cabimento dos Embargos Declaratórios para Suprir Omissão do Julgado .....203

### EM POUCAS PALAVRAS

#### Assunto

##### DIREITO DO TRABALHO

- Trabalho Intermitente e Golpismo Constante (Jorge Luiz Souto Maior) .....211

#### Autor

##### JORGE LUIZ SOUTO MAIOR

- Trabalho Intermitente e Golpismo Constante.....211

### ACÓRDÃOS NA ÍNTEGRA

#### Trabalhista

##### AGRAVO

- Agravo de instrumento do autor – Recurso de revista interposto antes da Lei nº 13.015/2014 – Ação ordinária de obrigação de fazer e não fazer

ajuizada pelo Clube de Regatas do Flamengo – Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional – Atleta profissional de futebol – Direitos federativos e direitos econômicos (TST) .....34136, 84

- Agravado interno no recurso extraordinário com agravo – Trabalhista – Jornada de trabalho – Acordo coletivo – Turnos ininterruptos de revezamento – Controvérsia de índole infraconstitucional – Matéria com repercussão geral rejeitada pelo STF no AI 825.675 – Tema nº 357 – Agravo interno desprovido (STF) .....34135, 80

#### COMPETÊNCIA

- Direito Processual do Trabalho – Competência – Local da última prestação de serviço – Possibilidade (TRT 1ª R.) .....34137, 93

### Previdenciário

#### AGRAVO

- Direito civil – Recurso especial e agravo em recurso especial – Ação de obrigação de fazer – Manutenção de plano de saúde coletivo – Aposentado que é contratado por empresa e, posteriormente, demitido sem justa causa (STJ) .....34165, 121

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

- Previdenciário – Aposentadoria especial – Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional – Regra de transição da EC 20/1998 – Natureza especial das atividades laboradas reconhecida – Exposição a ruídos acima dos limites legalmente admitidos – Agente físico – Possibilidade de conversão do tempo especial em comum mediante aplicação do fator previsto na legislação – Tempo mínimo de contribuição, carência, idade e qualidade de segurado comprovados (TRF 3ª R.) .....34170, 125

#### APOSENTADORIA POR IDADE

- Previdenciário – Aposentadoria rural por idade – Requisitos – Idade mínima e prova da atividade rural – Início de prova material – Direito assegurado – Juros e correção monetária (TRF 2ª R.) .....34169, 151

#### APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

- Previdenciário – Revisão – Aposentadoria por tempo de contribuição – Erro no período de cálculo – Retificação – Cabimento – Multa – Inexigibilidade (TRF 1ª R.) .....34168, 145

#### BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

- Benefício assistencial – Concessão – Portador de deficiência – Aids – Condição socioeconômica – Miserabilidade – Preenchimento de requisitos – Consecutários legais – Implantação do benefício (TRF 4ª R.) .....34171, 167

- Processual civil – Previdenciário – Benefício assistencial – Pessoa portadora de deficiência mental – Esquizofrenia – Incapacidade comprovada – Hipossuficiência – Recurso provido (TRF 5ª R.) .....34172, 180

#### BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

- Processual civil e previdenciário – Agravo interno no recurso especial – Reajuste de benefício previdenciário – Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 – Acórdão de índole eminentemente constitucional – Competência do Supremo Tribunal Federal – Agravo interno não provido (STJ) .....34167, 140

#### DECADÊNCIA

- Previdenciário – Recurso especial – Revisão de benefício – Ação trabalhista – Decadência – Termo inicial após sentença da justiça do trabalho – Recurso especial repetitivo – Efeitos financeiros retroativos à data de concessão do benefício (STJ) .....34166, 134

### EMENTÁRIO

#### Trabalhista

##### ACIDENTE DO TRABALHO

- Acidente do trabalho – lesão na mão esquerda – amputação de parte dos dedos – meio ambiente do trabalho – responsabilidade patronal – alcance .....34138, 99

##### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Adicional de insalubridade – laudo pericial conclusivo – valor probante – pagamento devido .....34139, 100

##### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Adicional de periculosidade – raio-X móvel – labor em sala de UTI – local de realização dos exames – técnico em enfermagem – pagamento devido .....34140, 101

##### ASSÉDIO MORAL

- Assédio moral – comprovação de tratamento hostil e degradante – indenização devida .....34141, 102
- Assédio moral – restrição à liberdade – não configuração – indenização indevida .....34142, 102

##### ATLETA

- Atleta amador – jogador de bocha – vínculo empregatício – não reconhecimento .....34143, 103

##### AVISO-PRÉVIO

- Aviso-prévio indenizado – não concessão do plano de saúde – previsão em cláusula coletiva – multa – pagamento devido .....34144, 104

**BANCO DE HORAS**

- Banco de horas – exigência na convenção coletiva de trabalho – participação do sindicato profissional – ausência – invalidade.....34145, 104

**COISA JULGADA**

- Coisa julgada – ação coletiva e ação individual – direitos individuais homogêneos – transação – efeitos .....34146, 104

**CONTRATO DE APRENDIZAGEM**

- Contrato de aprendizagem – percentual mínimo – empregado entre 14 e 24 anos – atividades que demandam formação profissional – observação .....34147, 107

**DOENÇA DO TRABALHO**

- Doença do trabalho – síndrome de túnel do carpo –nexo causal – laudo pericial – configuração .....34148, 108

**EXECUÇÃO**

- Execução – substituição processual – empregados não relacionados – efeitos .....34149, 108
- Execução trabalhista – desconsideração da personalidade jurídica – efeitos .....34150, 109

**FGTS**

- FGTS – saque – estelionato – emissão de atestado falso – princípio da especialidade – interceptação telefônica – possibilidade .....34151, 110

**INCOMPETÊNCIA**

- Incompetência – Justiça do Trabalho – CNIS – alterações dos dados – matéria previdenciária – reconhecimento .....34152, 113

**INTERVALO**

- Intervalo térmico – pausas ajustadas por termo de ajuste de conduta – validade.....34153, 114

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

- Participação nos lucros e resultados – periodicidade – natureza salarial com integração à remuneração mensal – configuração .....34154, 115

**PENHORA**

- Penhora – seguro-garantia – possibilidade .....34155, 116

**PORTUÁRIO**

- Portuário – avulso – prescrição – observação .....34156, 116
- Portuário – cancelamento de registro – dano moral – indenização indevida.....34157, 117

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

- Rescisão do contrato de trabalho – trabalhador concursado de empresa pública – abusividade .....34158, 117

**RESCISÃO INDIRETA**

- Rescisão indireta – não comprovação – afastamento espontâneo e imotivado equivalente a pedido de demissão – efeitos .....34159, 118

**RESPONSABILIDADE CIVIL**

- Responsabilidade civil objetiva – acidente de trânsito – traumatismos e cicatrizes – dano moral – reconhecimento .....34160, 118

**SERVIDOR PÚBLICO**

- Servidor público – ex-celetista – adiantamento do PCCS – natureza salarial – reconhecimento .....34161, 119

**SINDICATO**

- Sindicato – eleições sindicais – liberdade sindical – limites – observação .....34162, 119

**SOBREAVISO**

- Sobreaviso – disponibilidade – permanência na residência – irrelevância – configuração .....34163, 119

**VALE-TRANSPORTE**

- Vale-transporte – antecipação em dinheiro – descaracterização do benefício – configuração .....34164, 120

**Previdenciário****ACIDENTE DO TRABALHO**

- Acidente do trabalho – segurada especial – agricultora – consolidação das lesões – efeitos .....34173, 188

**APOSENTADORIA POR IDADE**

- Aposentadoria por idade – rurícola – comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo – benefício devido .....34174, 188
- Aposentadoria por idade – rurícola – requisitos de concessão – benefício devido .....34175, 189

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

- Aposentadoria por invalidez – benefício previdenciário não decorrente de acidente do trabalho – Justiça Federal – competência...34176, 190

**AUXÍLIO-ACIDENTE**

- Auxílio-acidente – prova pericial inconclusiva – ausência de nexo causal entre a pato-

logia e a atividade laboral exercida – improcedência do pedido .....34177, 192

#### AUXÍLIO-DOENÇA

- Auxílio-doença – perícia médica conclusiva da capacidade laboral – não comprovação – benefício indevido.....34178, 193
- Auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez – incapacidade laborativa – não comprovação – benefício indevido .....34179, 193

#### BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO

- Benefício acidentário – pensão por morte – ação regressiva do INSS – prescrição – prazo quinquenal – termo *a quo*.....34180, 193

#### BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

- Benefício assistencial – idoso e pessoa com deficiência – obtenção de pensão por morte em feito distinto com trânsito em julgado – inacumulabilidade.....34181, 194

#### BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

- Benefício previdenciário – comprovação da incapacidade permanente para o trabalho – conversão do benefício auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez – possibilidade .....34182, 195
- Benefício previdenciário – incompetência da Justiça Estadual – rejeitada – causa de pedir e pedido fundado em acidente de trabalho – nexo de causalidade com o trabalho exercido – doença degenerativa – não comprovação – pagamento indevido .....34183, 196
- Benefício previdenciário – prestação de trato sucessivo – prazo prescricional de 05 anos – observação .....34184, 196
- Benefício previdenciário – readequação do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário – ECs 20/1998 e 41/2003 – aplicabilidade .....34185, 197

#### PENSÃO

- Pensão por morte – beneficiária de renda mensal vitalícia por incapacidade – pronunciada a decadência – decadência.....34186, 198

- Pensão por morte – bisavô materno – ausência do fundamento de direito – aplicação da multa – observação.....34187, 199

- Pensão por morte – dependente na qualidade de menor sob guarda – extensão para além dos 21 de idade – impossibilidade .....34188, 200

#### PRAZO

- Prazo decadencial – pensão derivada de aposentadoria obtida junto ao INSS – revisão da RMI – alcance.....34189, 200

#### TEMPO DE SERVIÇO

- Tempo de serviço – período trabalhado para o governo brasileiro em missão no exterior – pedido de fornecimento da certidão de tempo de serviço – aposentadoria – concessão.. 34190, 201
- Tempo de serviço urbano – jogador de futebol – aposentadoria – revisão – observação.. 34191, 201

#### CLIPPING JURÍDICO

- Ascensorista assediada moral e sexualmente por síndico de condomínio será indenizada .....218
- Presidente suspende decisão que determinou divulgação imediata de lista do trabalho escravo .....217
- STF reafirma jurisprudência do TST que veda cobrança de contribuição assistencial de trabalhadores não sindicalizados .....216

#### RESENHA LEGISLATIVA

##### LEIS

- Lei nº 13.420, de 13.03.2017 – DOU de 14.03.2017.....220
- Lei nº 13.419, de 13.03.2017 – DOU de 14.03.2017.....220

TABELAS PRÁTICAS.....221

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR .....226

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO.....227